

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0024234-13.2009.8.26.0590
nº de Ordem 1445 / 09

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, situado à R. Pero Correa, 392 - Itararé, Município de São Vicente / SP, CEP 11320-140, inscrito no C.N.P.J. (M.F) sob o nº 66.497.322/0001-04, nos autos da ação em epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, com propriedade na Rua Pero Correa, 372, apto 13 do Ed. Presidente Wilson - Itararé, Município de São Vicente / SP, CEP 11320-140, mas citado e intimado por edital na fase de conhecimento, portador da cédula de identidade sob o nº 27.878.201-2-SSP/SP, inscrito no CPF(MF) sob o nº 286.480.618-57, vem, por seu advogado, requerer a Vossa Excelência o início da fase de **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA**, exarada nestes autos e já transitada em julgado, para tanto expondo e requerendo o seguinte:

Tendo em vista que os autos principais tramitam de forma física, é de rigor a observância da regra contida no artigo 1286 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, inserida por força do Provimento CGJ 16/2016, motivo pelo qual o presente cumprimento de sentença é protocolado de forma eletrônica e cadastrado como incidente processual ao feito principal, nos termos do Comunicado CG 1789/17 acompanhado da Sentença, certidão do trânsito em julgado, demonstrativo atualizado do débito, mandado de citação cumprido, procurações outorgadas aos advogados das partes e outras peças necessárias.

Traz o exequente aos autos, a relação de débitos da administradora do condomínio autor (doc. 11), comprovando estarem vencidas e em aberto taxas condominiais vencidas dos meses de **setembro/2005 à março/2009, maio/2009, agosto/2009 à fevereiro/2018**. Assim, requer seja o executado intimado, por curador especial, (CPC art. 513, §2º, inc.I), a cumprir a

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

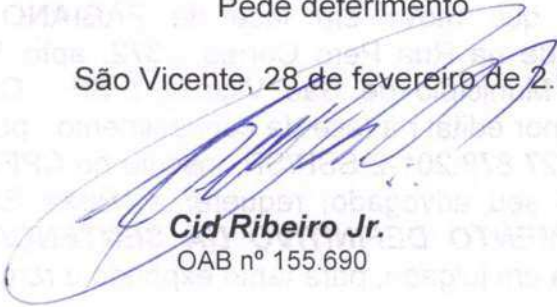
condenação depositando, no prazo de 15 (quinze) dias, o “*quantum debeatur*” atualizado na quantia de **R\$. 23.580,06** (Vinte e Três Mil Quinhentos e Oitenta Reais e Seis Centavos), conforme memória discriminada e atualizada de cálculo anexa, elaborada nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil vigente, na qual se adotou o índice de correção monetária constante da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais, publicada pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do vencimento de cada parcela até 28/02/2018, multa de 2% sobre o valor corrigido momentaneamente; juros legais estabelecidos em R.Sentença de fls. 392/395 – (doc.09); no percentual de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela, não havendo capitalização de juros ou descontos obrigatórios, com o acréscimo de custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, valor este que não inclui o percentual de dez por cento da condenação disposta no artigo 523 § 1º da Lei 13.105/2015; e com base no artigo 323 do Código Adjetivo vigente, incluídas taxas condominiais vencidas no decorrer do presente feito atualizados até 28/02/2018.

No mais, requer a juntada das cópias: Capa e inicial (doc. 01); Procuração do autor (doc. 02); CRI (doc. 03); Mandados de constatação Fabiano (docs. 04 e 05); Despacho alteração de polo passivo (doc. 06); Citação por edital (doc. 07); Curador Especial Réu e Contestação (doc. 08); Sentença (doc. 09); Trânsito em julgado (doc. 10).

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 28 de fevereiro de 2.018


Cid Ribeiro Jr.
OAB nº 155.690

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

1445/09

Foro de São Vicente / 5ª Vara Cível



0024234-13.2009.8.26.0590

Classe : Procedimento Ordinário
 Assunto principal : Despesas Condominiais
 Competência : Cível
 Valor da ação : R\$ 2.543,27
 Volume : 1/1
 Repte : **Condominio Edificio Pero Correa**
 Advogado : Cid Ribeiro Junior (OAB: 155690/SP) e outro
 Reprtae : Sergio José Del Osso
 Reqdo : **Fabiano Angelo da Silva**
 Observação : Ação: 31032 - Procedimento Sumário
 Ação Complementar: 146 - Procedimento Sumário (Cob. Condomínio)
 Distribuição : Livre - 24/11/2009 16:37:51

2009/001445
Titular 01

5
Cível

Eu, Viviani M.B. Padovan (Viviani M.B. Padovan), Escr.,

1º VOLUME

REG. SOB nº 1445/09

São Vicente

nte/SP.

L e nove

.X.X.X.X.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos nº 06/03/2018 às 13:36. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/paslaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 1E45529.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE SÃO VICENTE / SP.

VARA CÍVEL DA

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, situado à R. Pero Correa ,
392 - Itararé , Município de São Vicente / SP , CEP 11320-923, inscrito no C.N.P.J.
(M.F) sob o nº 66.497.322/0001-04 , por seu advogado , que este subscreve ,
constituído nos termos do instrumento de mandato anexo (doc. 1) , regularmente
outorgado (doc. 2 e 3) , vem , respeitosamente , à presença de Vossa Excelência ,
ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO

em face de **UNIBANCO-UNIÃO DE
BANCOS BRASILEIROS S/A** , com endereço na R. Eusébio Matoso nº 891 -
Pinheiros , Município de São Paulo / SP , CEP 05423-901 , com fundamento no artigo
275 , inciso II , letra "b" do Código de Processo Civil , pelas razões de fato e de direito
a seguir expostas:

1- O Autor é constituído de 130 unidades autônomas , dentre elas garagens e
apartamentos residenciais (doc. 3) , do qual o Réu é condômino e proprietário da
garagem nº 319 , matrícula nº 126.905 do Cartório de Registro de Imóveis de São
Vicente (doc. 4) .

2- Por força do artigo 1336, I , do Código Civil , bem como da Convenção do
Condomínio , o Réu é obrigado a contribuir com valor equivalente à sua cota-parte no
rateio para conservação e manutenção do condomínio , por ser não só de seu
interesse como também dos outros condôminos.

05 Vara Cível
Fórum de São Vicente

Processo: 590.01.2009.024234-8/000000-000



Grupo: 1.Cível

Ação: **146-Procedimento Sumário (Cob. Condomínio)**

Valor da Causa R\$2.543,27

Data Distribuição : 24/11/2009 Hora:16:37

Tipo de Distribuição : Livre

RTE: **CONDOMINIO EDIFICIO PERO CORREA**
Representante: SERGIO JOSÉ DEL OSSO
ADV: CID RIBEIRO JUNIOR
OAB: 155690/SP

RDO: **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA**

Nº DE ORDEM: 01.05.2009/001445



3- Ocorre que , nos meses de setembro/2005 a março/2009 ; maio/2009 ; junho/2009 a outubro/2009 , o Réu deixou de pagar os encargos relativos às despesas comuns a todos os condôminos (docs. 5 a 52) , encontrando-se , pois , em débito , num montante de R\$ 1.714,52 (Hum Mil Setecentos e Quatorze Reais e Cincoenta e Dois Centavos) tomando-se como base de cálculo o valor principal devido até o mês de outubro/2009 , conforme quadro demonstrativo anexo (doc. 53).

4- Por terem sido esgotados todos os esforços para a percepção amigável da quantia ora questionada e o Réu não ter liquidado sua dívida até a presente data , o Autor viu-se obrigado a recorrer ao Judiciário.

5- O Autor , nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil , requer a inclusão dos valores das cotas que se vencerem durante o curso da lide.

6- Diante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a citação postal do Réu , para , querendo , contestar a presente ação , em audiência a ser designada por Vossa Excelência ,sob pena de ser-lhe decretada a revelia e confissão ;

b) o depoimento pessoal do representante do Réu , sob pena de confissão ;

c) a produção da prova documental e da testemunhal , em audiência de instrução , conciliação e julgamento , a ser designada ;

d) a procedência do pedido , condenando o Réu ao pagamento do valor indicado no item 3 , inclusas , ainda , as cotas que se vencerem no curso da lide (artigo 290 do C.P.C.) , tudo corrigido monetariamente a partir de cada vencimento, acrescido de juros moratórios mensais e multa , nos termos do §1º do art. 1.336 do Código Civil , com limites adequados ao disposto na legislação vigente , custas judiciais e extrajudiciais , bem como sejam arbitrados os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

e) Por fim , requer a **intimação** do ocupante do imóvel supra referenciado , Sr. **Fabiano Ângelo da Silva** , com endereço à R. Pero Correa , 372 – apto 13 , Município de São Vicente / SP , CEP 11320-140 , que vinha , ultimamente , efetuando o pagamento das despesas condominiais da referida unidade autônoma , para que tenha ciência da presente demanda ; visando a este poder manifestar seu eventual interesse na solução da lide e eventual salvaguarda de direitos que possua sobre o imóvel .

7- Dá-se à causa o valor de R\$ 2.543,27 (Dois Mil e Quinhentos e Quarenta e Três Reais e Vinte e Sete Centavos) .

Termos em que,

Pede deferimento.

São Vicente , 09 de novembro de 2009.


Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

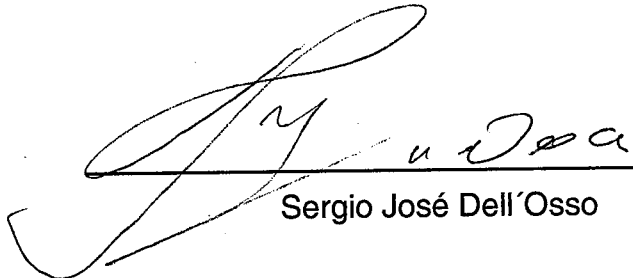
DOC. 01

PROCURAÇÃO “ AD-JUDICIA ”

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, situado à R. Pero Correa, 392 - Itararé, Município de São Vicente / SP, CEP 11320-923, inscrito no C.N.P.J. (M.F) sob o nº 66.497.322/0001-04, representado por seu síndico, **SERGIO JOSÉ DELL'OSSO**, que esta subscreve, nas atribuições que lhe confere a Convenção Condominial, vem, nesta, nomear e constituir seu bastante procurador o advogado **Cid Ribeiro Jr.**, inscrito na O.A.B., Seção de São Paulo, sob nº 155.690, com escritório à **Av. Pres. Wilson, 89 - sl. 34, São Vicente / SP, CEP 11320-910** - fone 3467.27.87, a quem, pelo presente instrumento de procuração, confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representá-lo em **Ação de Cobrança de Despesas Condominiais** que pretende promover em face do proprietário do apto. nº Box 319.

São Vicente, 26 de outubro de 2009

“CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA”



Sergio José Dell'Osso

NELSON ROBERTI DA COSTA, Oficial Delegado de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, **CERTIFICA**, a pedido verbal de parte interessada, que revendo os livros do Registro a seu cargo, deles consta a matrícula de teor seguinte:-

NELSON ROBERTI DA COSTA

OFICIAL

Registro de Imóveis de São Vicente

ESTADO DE SÃO PAULO

matrícula

126905

ficha

01

Nelson Roberti da Costa - OFICIAL

Livro nº 2 - Registro Geral

IMÓVEL:- A GARAGEM PRIVATIVA Nº. 319, localizada no 2º andar ou 3º pavimento do EDIFÍCIO PERO CORRÊA, situado na rua Pero Correa, nº. 392, nesta cidade e comarca de São Vicente, com a área útil de 10,00m², área comum de 4,00m², área bruta de 14,00m², área ideal de terreno de 2,72m² e fração ideal de 0,3177%.

INSCRIÇÃO CADASTRAL:- 17 00093 0030 00392 206.

PROPRIETÁRIA:- POLITI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDª, com sede nesta cidade, na rua Frei Gaspar, nº. 552, inscrita no CGC/MF. sob nº. 71.097.430/0001-11.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº. 16.356, de 11 de agosto de 1.967 e Matrícula nº. 114.306, de 20 de janeiro de 1.989, ambas deste Cartório.

São Vicente, 30 de março de 1999.

O OFICIAL SUBSTITUTO,

RENATO TERRA DA COSTA

R.01, em 30 de março de 1999.

Por escritura de 8 de março de 1.999, do 9º Cartório de Notas da comarca de Santos/SP. (Lº. 638, fls. 93/97), re-ratificada por outra de 25 de março de 1.999, Lº. 638, fls. 132/134 das mesmas notas, a proprietária, POLITI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDª, representada por Rafael Faro Politi, que também assina Raphael Faro Politi, RG. 407.687-SSP/SP. e CIC. 017.341.138/04, confessou-se devedora da importância de R\$221.208,41, e, para pagamento da referida dívida, transmitiu o imóvel, objeto desta matrícula, a título de dação em pagamento, ao credor, UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com sede em São Paulo, capital, na avenida Eusébio Matoso, nº. 891, inscrito no CGC/MF. sob nº. 33.700.394/0001-40, representado por Délcio Nobre, RG. 7.682.657-SSP/SP. e CIC. 934.156.718/91 e por Maurício de Paula Souza, RG. 7.879.812-SSP/SP. e CIC. 934.156.718/91, pelo valor de R\$8.000,00, com o qual concordou o credor, por mera liberalidade. Consta declarado no título que a transmitente deixa de apresentar a Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social - CND/INSS, bem como a Certidão Negativa de Tributos Federais expedida pela Delegacia da Receita Federal, uma vez que exerce atividades de construção e incorporação imobiliária, sendo que o imóvel, objeto desta matrícula, não faz parte de seu ativo permanente.

O OFICIAL SUBSTITUTO,

RENATO TERRA DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 335.993

ROLO Nº 4.716

CERTIDÃO NO VERSO →



SV 00206612

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - Comarca de São Vicente/SP
Nelson Roberti da Costa - Delegado Registral

Certifico que o imóvel retro, matriculado sob o nº 00126905 tem sua situação, com referência a Alienações, Constituições de ônus Reais, Citações de Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente cópia reprográfica da mencionada matrícula, até data. O referido é verdade. Dou fé.

São Vicente, 23 de Julho de 2009

Bel. Renato Terra da Costa - Oficial Substituto

Selos pagos
por verba

Emol.	R\$	18,92
Estado	R\$	5,38
Ipesp	R\$	3,98
Reg.Civil	R\$	1,00
T.Justica	R\$	1,00
Total	R\$	30,28

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE

Rua Jacob Emmerich, nº 1367, Sala 54, 2º andar, Parque Bitaru, CEP 11.310-071

AÇÃO: COBRANÇA DE CONDOMÍNIO (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)

Nº de Ordem: 1445/09

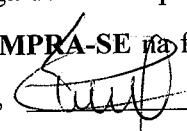
Processo nº 590.01.2009.024234-8/000000-000

MANDADO DE CONSTATAÇÃO

O Doutor **SÉRGIO LEITE ALFIERI FILHO**, MM. Juiz de Direito, Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da lei,

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação supra mencionada, movida por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** contra **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**,

PROCEDA o Sr Oficial de Justiça a **CONSTATAÇÃO** no imóvel objeto da presente demanda, localizado na Rua Pero Correa, nº 392, **garagem nº 319**, Itararé, em São Vicente/SP, para que identifique quem realmente é o ocupante da aludida garagem, e a que título o mesmo a está ocupando, e caso o ocupante, a ser devidamente indentificado pelo meirinho, informe ser o proprietário ou compromissário comprador do bem, deverá o meirinho solicitar ao mesmo que apresente o título, fazendo constar da certidão os principais dados dos instrumentos, quais sejam, a natureza das transações, os envolvidos no negócio, e a data da celebração do mesmo. Caso seja possível, o meirinho deverá solicitar a entrega de uma cópia simples do documento.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Vicente, 01 de dezembro de 2009. Eu,  (vmbp), Escrevente, digitei. Eu, (SERGIO RICARDO LOUSADA PAULO), Escrivão Diretor, confiro, subscrevo e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: 10 (DEZ) DIAS

Advogado: Dr. Cid Ribeiro Júnior – OAB/SP 155.690

Endereço: Av. Presidente Wilson, nº 89, sala 34, São Vicente/SP – tel: 3467-2787

Oficial: 

Carga: 1967/09

Descarga: 15/12/09

Obs: Segundo o Capítulo VI, Seção I, itens 4 e 5 das NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA “ 4. É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 5. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional obrigatório em todas as diligências.

CERTIDÃO

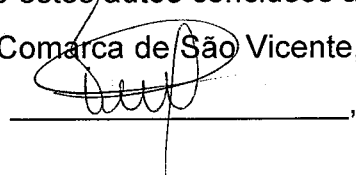
CERTIFICO E DOU FÉ BU, OFICIAL DE JUSTIÇA, INFRA ASSINA DO, QUE EM DILIGÊNCIA NESTA DATA, DIRIGI-ME À RUA FERRO CORREIA, 392, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERRO CORREIA, ITARARÉ, NESTA CIDADE, E AI SENDO, CONSTATEI INICIALMENTE QUE O CONDOMÍNIO-AUTOR É COMPOSTO DE APENAS DOZE (12) APARTAMENTOS, PORÉM POSSUI 120 VAGAS DE GARAGENS, SENDO QUE ESTAS NÃO SÃO VINCULADAS AOS APARTAMENTOS, OU SEJA, QUEM ADQUIRE UM APARTAMENTO NO CONDOMÍNIO NÃO TEM DIREITO A VAGA NA GARAGEM, DEVENDO COMPRÁ-LA A PARTE; SENDO AINDA QUE SEQUENDO INFORMAÇÃO DA SUB-JÚDICA, SRA. ALDA, O CONDOMÍNIO-AUTOR NÃO POSSUI VAGAS DE SUA PROPRIEDADE, APENAS A ADMINISTRA, COBRANDO TAXA CONDOMINIAL PARA ISSO; SENDO QUE NO ATO, CONDUZIU ESTE MEIRINHO ATÉ A GARAGEM Nº 319, QUE FICA NO 2º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO, EMBAIXO DA RAMPA DE ACESSO AO PAVIMENTO SUPERIOR, E QUE POR ISSO, TEM TERÇO BAIXO, EM DECLIVE, NÃO SENDO POSSÍVEL ESTACIONAR UM AUTOMÓVEL NA MESMA; E, EM SENDO ASSIM, ESTACIONAM-SE MOTOCICLETAS NA MESMA, ESTANDO NAQUELE ATO, OCUPADAS PELA MOTO HONDA, MODELO TITAN, COR AZUL, PLACA DLH 4099, E, MOTO DAELIM-ALYNO, COR VERMELHA, PLACA DCI 0755; NÃO CONSTATANDO NOS REGISTROS DA SUB-JÚDICA, OS NOMES DOS PROPRIETÁRIOS; QUE SEQUENDO A MESMA, OS OCUPANTES DA VAGA PAGARIAM ALUGUEL MENSAL AO PROPRIETÁRIO DA GARAGEM, SR. FÁBIO ANGELO DA SILVA, QUE CONSTA COMO RESIDENTE NA CASA DA MÃE DO MESMO, SRA. ANGELA, A RUA FERRO CORREIA, 392, APTº 13, EDIFÍCIO PRESIDENTE WILSON, ITARARÉ, NESTA CIDADE; SENDO QUE PARA LÁ ME DIRIGI, PORÉM EM NÃO SENDO ATENDIDO AO INTERESSE, CONSULTEI O PORTEIRO DO EDIFÍCIO, QUE ALEGOU QUE O SR. FÁBIO, VIAJOU PARA A FRANÇA, SEM PREVISÃO DE RETORNO, E QUE O MESMO, RESIDE MESMO COM A SUA MÃE, SRA. ANGELA, E QUE A MESMA NÃO SE ENCONTRAVA EM CASA; ASSIM SENDO DEVOLVO O PRESENTE HANDBOOK EM CARTÓRIO, NO AGUARDO DE NOVA DETERMINAÇÃO. SÃO VICENTE, 12 DE DEZEMBRO DE 2009.

02 AYOI.

Gaspar Lourenço da Silva
 Gaspar Lourenço da Silva
 Oficial de Justiça
 MTJ 303.412-1
 RG. 303.412-1

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Aos 17 de dezembro de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, **DR. SERGIO LEITE ALFIERI FILHO**. Eu, , Escrevente, subscrevo.

Processo nº 1445/09

A constatação realizada pelo meirinho em cumprimento ao determinado às fls. 148/149, acabou por revelar que o imóvel objeto da ação, está sendo ocupado por terceiras pessoas, estranhas à relação processual, e que por sua vez, pagam aluguel ao Sr. Fabiano, que consta como sacado nos boletos bancários juntados às fls. 19/142 dos autos.

Diligenciando no endereço do Sr. Fabiano, o meirinho foi informado de que o mesmo encontra-se viajando, sem previsão de retorno.

Diante do apurado pelo Sr. Oficial de Justiça, informe o autor se possui algum documento ou informação precisa, acerca da possível aquisição do imóvel pelo Sr. Fabiano, para que o Juízo possa determinar o que for de direito.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

São Vicente, data supra.

SERGIO LEITE ALFIERI FILHO

Juiz de Direito

DATA

Em _____ de **18 DEZ 2009** de 20____

recebi estes autos em Cartório

Eu,  Escr. Subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti
Rel. 03 de despacho
 de fls. 152 à Imprensa Oficial do Estado.
 Em 18 de 07 de 2009 de _____
 Eu, [Assinatura] Escr. substc.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o (a) [Assinatura]
 de Fls. 148/149 foi disponibilizado (a) no Diário da
 Justiça Eletrônica, em 07 / 12 / 09, às
 Fls. 1566. Considera-se data da publicação o
 primeiro dia subsequente a data acima mencionada.
 São Vicente, 03 de 12 de 2009.
 Eu, [Assinatura] Escrevente, subscrevi.

JUNTADA

Em 04 de 02 de 2010
 junto a estes autos a petição com
diligência
 que segue(n).
 Eu, [Assinatura] Escr. substc.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE

Rua Jacob Emmerich, nº 1367, Sala 54, 2º andar, Parque Bitaru, CEP 11.310-071

AÇÃO: COBRANÇA DE CONDOMÍNIO (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)

Nº de Ordem: 1445/09

Processo nº 590.01.2009.024234-8/000000-000


DETERMINAÇÃO JUDICIAL

MANDADO DE CONSTATAÇÃO

O Doutor **SÉRGIO LEITE ALFIERI FILHO**, MM. Juiz de Direito, Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, na forma da lei,

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação supra mencionada, movida por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** contra **UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**,

PROCEDA o Sr Oficial de Justiça a **CONSTATAÇÃO** no imóvel objeto da presente demanda, localizado na Rua Pero Correa, nº 392, **garagem nº 319**, Itararé, em São Vicente/SP, a fim de indagar à genitora do Sr. Fabiano Ângelo da Silva, Sra, Maria Ângela da Silva, para que a mesma confirme ser o Sr. Fabiano o proprietário do imóvel acima mencionado. Deverá o meirinho tentar obter cópia simples de eventual Instrumento Particular de Compra e Venda envolvendo o aludido imóvel, visando a juntada aos autos. Deverá, ainda, confirmar se o Sr. Ângelo está viajando para a França e, se possível, obter o seu endereço naquele país. Caso não consiga obter cópia do instrumento, deverá tentar descrever no mandado todos os dados relevantes envolvendo o imóvel em questão.

CUMRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Vicente, 13 de maio de 2011. Eu,  (vmbp), Escrevente, digitei. Eu, _____ (**SERGIO RICARDO LOUSADA PAULO**), Escrivão Diretor, confiro, subscrevo e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO: 10 (DEZ) DIAS

Advogado: Dr. Cid Ribeiro Júnior – OAB/SP 155.690

Endereço: Av. Presidente Wilson, nº 89, sala 34, São Vicente/SP – tel: 3467-2787

Oficial: Gaspar

Carga: 746/11

Descarga: 28/06/11

Obs: Segundo o Capítulo VI, Seção I, itens 4 e 5 das NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA “ 4. É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 5. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional obrigatório em todas as diligências.

CERVIDUAL

CERVIDUAL E DOU FE' EU, OFICIAL DE JUSTICA, INFERA ALLI-
 NADO, QUE EM DILIGÊNCIA POR CINCO VÉZES, EM DIAS
 E HORÁRIOS DIFERENTES, INCLUSIVE SÁBADO E DOMIN-
 GO(02), E HOJE, DIRIGI-ME À RUA PERO COEREA, 372,
 APQO 13, IYARAKÉ, NESTA CIDADE, E AI SENDO, CONTA-
 TEI AO INDAGAR A SRA. MARIA ÂNGELA DA SILVA, QUE
 A GARAGEM Nº 319 LOCALIZADA À RUA PERO CORREA,
 Nº 392, PERTENCE AO FILHO DA MESMA, SR. FABIANO
 ÂNGELO DA SILVA, ALEGOU DESLONHAR O PARADEI-
 RO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA
 DA MENCIONADA GARAGEM, E QUE IRIA PROCURAR POR
 ELE, PEDINDO QUE ESTE MEIRINHO RETORNASSE EM
 OUTRA OPORTUNIDADE, PORÉM POR MAIS TRÊS VÉZES
 RETORNEU AO MESMO ENDEREÇO NÃO LOCALIZANDO-A
 NOVAMENTE; SENDO AINDA QUE NA OCASIÃO DE SUA
 LOCALIZAÇÃO, A SRA. MARIA ÂNGELA CONFIRMOU QUE SEU
 FILHO, SR. ÂNGELO, ESTÁ RESIDINDO NA FRANÇA, ON-
 DE TRABALHA COMO PARAQUEDISTA, NÃO SABENDO PRE-
 CIZAR O ENDEREÇO DO MESMO NAQUELE PAÍS, SENDO
 QUE SEU CONTATO COM O MESMO POR TELEFONE É RARO
 E SEMPRE RÁPIDO, E QUE ELA FICOU RESPONSAVEL POR
 ASSUNTOS QUE SE REFEREM À GARAGEM Nº 319, E QUE
 IRIA CONTATAR O PATRONO DO AUTOR PARA TENTAR UM
 ACORDO; AINDA EM DILIGÊNCIA NESTA DATA, DIRIGI-ME
 NOVAMENTE AO ENDEREÇO SUPRA, ONDE FUI INFORMADO
 PELA SRA. MARLENE, QUE CO-NABITA O MESMO IMÓVEL,
 QUE A SRA. MARIA ÂNGELA HAVIA SAÍDO MUITO CÉDO,
 E QUE ESTA ÚLTIMA TERIA AGENDADO PARA O DIA 30/
 06/2011, COM O PATRONO DO AUTOR, DR. CID RIBEIRO JR.,
 PARA FORMALIZAR UM ACORDO PARA PAGAMENTO DO CON-
 DOMÍNIO EM ATRASO REFERENTES A GARAGEM Nº 319;
 ASSIM SENDO, TENDO EM VISTA AS INÚMERAS TENTATI-
 VAS DE LOCALIZAÇÃO DA SRA. MARIA ÂNGELA, SEM MAIORES
 SUCESSOS E O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DO MANDA-
 DO TER SE EXPIRADO, DEVOLVO O MESMO EM CARTÓRIO,
 NO QUANTO DE NOVAS DETERMINAÇÕES. SÃO VICENTE, 27
 DE JUNHO DE 2011.

Castor Lourenço Lara
 CASTOR LOURENÇO LARA -
 OFICIAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

222

CONCLUSÃO

Em 06 de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, **DR. SERGIO LEITE ALFIERI FILHO**. Eu, _____, Escrevente, subscrevo.

Processo nº 1445/09

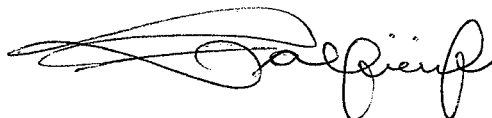
O réu afirmou às fls. 215/216 não ser o proprietário do imóvel, objeto da ação e informou que não dispõe do Instrumento de Compra e Venda, acreditando que o imóvel pertence mesmo ao Sr. Fabiano Ângelo da Silva.

Assim, como as medidas determinadas pelo Juízo, visando identificar o real proprietário do imóvel não surtiram o efeito desejado, determino que o autor emende a petição inicial, trazendo ao pólo passivo o Sr. Fabiano Ângelo da Silva, em substituição ao atual réu.

Prazo: 10 dias.

Int.

São Vicente, d.s.



SERGIO LEITE ALFIERI FILHO

Juiz de Direito

DATA

Em 10 JUL de 2012 de 2012,

recebi estes autos em cartório.

Eu _____, Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, recebi
_____ de _____
_____ 222 _____
Em _____ de _____
10 JUL 2012
_____ Escr. subscr.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o(a) Desf. de
 fis. 222 foi disponibilizado(a) no Diário de
 Justiça Eletrônico, em 24/07/12, às
 fis. 1880. Considera-se data da publicação o
 primeiro dia subsequente à data acima mencionada.
 São Vicente, de 06 AGO 2012 de 20
 Eu, _____, Escrivão Substituto.

JUNTA DE
 data de 06 AGO 2012
 Junta a estes autos a petição de
documentos
 que segue(m).
 Eu, _____, Secr. substituo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 1 de julho de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, **DR. DANIEL D'EMÍDIO MARTINS**. Eu, _____, (Fernanda de Nazaré Coutinho Cei) Escrevente Técnica Judiciária, subscrevo.

DESPACHO

Processo nº: **0024234-13.2009.8.26.0590 - Nº de Ordem: 1445/09**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Despesas Condominiais**
Requerente: **Condominio Edificio Pero Correa**
Requerido: **Fabiano Angelo da Silva**

Defiro a citação editalícia do réu, em face das inúmeras e infrutíferas tentativas de sua localização.

O autor deverá apresentar a minuta necessária, de acordo com os requisitos legais (artigo 257 do Novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias.

O edital terá prazo de 30 (trinta) dias.

Estando correta a minuta apresentada, deverá a serventia publicar providência para o recolhimento da taxa pertinente, segundo a quantidade de caracteres.

Com o recolhimento, expeça-se o competente edital, ficando a cargo do autor a sua publicação em jornal de grande circulação, comprovando documentalmente nos autos.

Decorrido o prazo do edital, bem como o fixado para apresentação de defesa por parte da requerida, oficie-se à Defensoria Pública, a fim de indique um curador especial para o réu. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo, reitere-se.

Com a juntada da provisão, fica desde já nomeado o advogado indicado, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para apresentar defesa no prazo legal.

Int.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL**

Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

São Vicente, 01 de julho de 2016.

DR. DANIEL D'EMIDIO MARTINS (Juiz de Direito Auxiliar)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

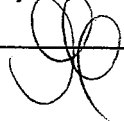
Em 01 de julho de 2016, recebi estes autos em cartório.

Eu, , escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti a relação nº 308/2016, com o despacho supra à Imprensa Oficial do Estado.

Em 1 de julho de 2016.

Eu, , escrevente, subscrevi.

73

Este documento é cópia digitalizada do original assinado digitalmente por DANIEL D'EMIDIO MARTINS, Juiz de Direito Auxiliar do Estado de São Paulo, em 06/07/2016 às 13:36. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo 0024234-13.2009.8.26.0590 e código 1E45536.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

378

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0024234-13.2009.8.26.0590
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Despesas Condominiais
Requerente: Condomínio Edifício Pero Correa
Requerido: Fabiano Angelo da Silva

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo dos editais de fls. 372/373 e 375, bem como o prazo legal, sem apresentação de contestação. Nada Mais. São Vicente, 28 de abril de 2017. Eu, ____, Luiz Gonzaga Ribeiro Filho, Coordenador.

mm. Juiz
Segue indicado
M 11/05/17
Ricardo A. Wizack Lago
Defensor Público

Este documento é uma cópia digitalizada do original. Para obter o original, consulte o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir este documento, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 1E45538.

SAO PAULO, 11 de maio de 2017.

Ofício Número: 0002726169/2017

Senhor(a) Advogado(a)

Comunicamos que Vossa Senhoria foi indicado(a), nos termos do convênio firmado pela Defensoria Pública com a OAB/SP, para defender os interesses do(a) usuário(a) abaixo qualificado(a) no(a) OUTRAS - CÍVEL - CURADORIA:

Foro de São Vicente / 5ª Vara Cível

Processo No.: 0024234-13.2009.8.26.0590

Identificação DPESP: 3339492 - Réu/Ré

Nome: FABIANO ANGELO DA SILVA

CPF: 28648061857

Endereço: RUA DESCONHECIDA

Bairro: CENTRO

Cidade: SÃO PAULO

CEP: -0

UF: SP

Ricardo Al Wiziack Zago
Defensor Público

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Senhoria os votos de estima e elevada consideração.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao(À) Ilmo.(a) Sr.(a)

OAB / Nome: 263438 / KÁTIA BARBOZA VALÕES GUIMARÃES

Endereço: RUA CAMPOS DE BURY, 18

Fone: 13-30263795

Complemento: SALA 11 A

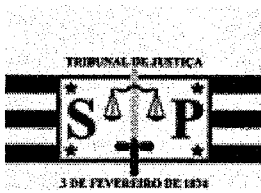
Bairro: CENTRO

Cidade: SÃO VICENTE

CEP: 11310350

UF: SP

Número de Autorização: 1494518190045



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 270
380

CONCLUSÃO

Aos 04 de julho de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, **Dr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS**. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

DESPACHO

Processo Físico nº: 0024234-13.2009.8.26.0590 - 1445/09
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Despesas Condominiais
Requerente: Condomínio Edifício Pero Correa
Requerido: Fabiano Angelo da Silva

Vistos.

Fls. 379: Aprovo a indicação da advogada KATIA BARBOZA VALÕES GUIMARÃES, para atuar como Curadora Especial, ficando desde já intimada para apresentar manifestação no prazo legal.

Anote-se e cadastre-se o seu nome para as futuras intimações.

Int.

São Vicente, 04 de julho de 2017.

Otávio Augusto Teixeira Santos (Juiz de Direito)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em 6 / 7 /2017 recebi estes autos em cartório.

Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o (a) despacho/decisão acima, na relação nº 117 /2017. Em 6 / 7 /2017.

Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

19
14/05/09



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente no Estado de São Paulo

Autos n.0024234-13.2009.8.26.590

FABIANO ANGELO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, vem por sua procuradora ao final assinada, perante V.Exa., requerer expor o quanto segue:

No caso em comento, verifica-se que o réu, por estar em lugar incerto e não sabido foi citado por edital, permanecendo inerte.

Foi-lhe, assim, assegurado o direito de subsídios à ampla defesa, não se vislumbrando, nos presentes autos, nenhum vício processual a ser apontado.

No tocante ao mérito, por carecer de subsídios necessários para uma defesa especificada, resta embargar por negativa geral (JTJ 119/121), elidindo-se os efeitos da revelia, e isto nos moldes do Códigos de Processo Civil, em seu artigo 340, parágrafo único, infra transcritos:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dático e ao curador especial.

Em face e exposto, apresenta contestação por negativa geral

Nestes Termos

P. Deferimento.

São Vicente,  julho 2017.

Kátia Barboza Valões Guimarães – OAB 263.438/SP

(13) 3026-3795
(13) 3878-0858
(13) 99748-9405
advocaciavaloes@gmail.com



550 FSN. 17.00046731-6 240717 1127 64

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 06/03/2018 às 13:36. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 1E45538.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 25

393
Q

contestação por negativa geral (fls. 383).

Não houve réplica do condomínio autor, consoante certidão de fls. 386.

Determinada a especificação das provas (fls. 387), o autor requereu o julgamento do feito (fls. 390), enquanto a Curadora Especial permaneceu silente (fls. 391).

É o relatório.

DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria versada não reclama dilação probatória, *ex vi* do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

Justifico.

O condomínio comprovou sua qualidade de credor ao juntar os rateios das despesas condominiais que são objeto de cobrança nestes autos.

Os documentos trazidos à lume comprovam que o imóvel gerador das despesas condominiais indicadas na inicial foi adquirido pelo réu.

Pesem embora os argumentos alinhavados pela Curadora Especial, a contestação por negativa geral não traz elementos capazes de afastar a pretensão do autor.

Como cediço, as cotas de condomínio constituem obrigações de caráter *propter rem*, disso defluindo que o titular da unidade condominial é responsável por seu adimplemento.

Ademais, as despesas condominiais são rateadas de acordo com a fração ideal de cada unidade, conforme disposto na Convenção Condominial, certo que estando em débito o polo passivo, conforme comprovam os demonstrativos juntados aos autos, é inegável o dever de quitação da dívida.

Acrescente-se, ainda, que o débito principal apontado na inicial não foi impugnado de forma específica na peça contestatória, inexistindo, a outro giro, qualquer comprovação da satisfação da dívida, disso resultando a configuração da mora em relação aos valores indicados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 27
3013

o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.714,52, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, além das despesas condominiais vencidas e não quitadas no curso desta demanda, enquanto durar a obrigação (art. 323, NCPC), acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela.

Assim sendo, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Como corolário da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), corrigido até seu efetivo pagamento.

Após regular trânsito em julgado e execução deste *decisum*, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Arbitro os honorários da patrona por força da provisão de fls. no patamar máximo previsto na tabela. Oportunamente, expeça-se certidão.

P.R.I.C.

São Vicente, 30 de novembro de 2017.

Otávio Augusto Teixeira Santos (Juiz de Direito)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 06/03/2018 às 13:36. Para conferir este original no site www.tj.sp.br, ou nos processos eletrônicos, acesse o site www.tj.sp.br. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tj.sp.br. Para informar o processo 00024234-13-2009.8.26.0590 e código 1E4553A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)
 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

402p

CERTIDÃO

Processo Físico n°: **0024234-13.2009.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Despesas Condominiais**
 Requerente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Requerido: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls.392/395, transitou em julgado em 31/01/2018. Nada Mais. São Vicente, 31 de janeiro de 2018. Eu, ____, Matília Dias De Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.



Relação Analítica de Pendentes
 Período de: 01/01/1900 até 15/02/2018 Posição em: 15/02/2018

Recibo	Vencimento	Emissão	Conta	Histórico	Valor	Total recibo	Total
Condomínio: 0543 - Condomínio Edifício Pero Correa							
Bloco: 0 Unidade: BOX319 Fabiano Angelo da Silva							
1828	J	27/09/2005	1540	430 CONDOMINIO 10/2005	14,78	14,78	
1832	J	27/10/2005	1541	430 CONDOMINIO 11/2005	35,72	35,72	
1839	J	28/11/2005	1543	430 CONDOMINIO 12/2005 12/2005	30,97	30,97	
1840	J	27/12/2005	1544	430 CONDOMINIO 01/2006 01/2006	30,98	30,98	
1844	J	27/01/2006	1546	430 CONDOMINIO 02/2006 02/2006	30,14	30,14	
1848	J	27/02/2006	1548	430 CONDOMINIO 03/2006	29,56	29,56	
1852	J	27/03/2006	1549	430 CONDOMINIO 04/2006	30,01	30,01	
1856	J	27/04/2006	1550	430 CONDOMINIO 05/2006	30,65	30,65	
1860	J	27/05/2006	1551	430 CONDOMINIO 06/2006	30,77	30,77	
1864	J	27/06/2006	1552	430 CONDOMINIO 07/2006	31,11	31,11	
1868	J	27/07/2006	1553	430 CONDOMINIO 08/2006	31,59	31,59	
1872	J	27/08/2006	1554	430 CONDOMINIO 09/2006	31,94	31,94	
1876	J	27/09/2006	1555	430 CONDOMINIO 10/2006	32,41	32,41	
1881	J	27/10/2006	1557	430 CONDOMINIO 11/2006	32,56	32,56	
1884	J	27/11/2006	1558	430 CONDOMINIO 12/2006	32,76	32,76	
1888	J	27/12/2006	1559	430 CONDOMINIO 01/2007	33,00	33,00	
1892	J	27/01/2007	1560	430 CONDOMINIO 02/2007	32,83	32,83	
1896	J	27/02/2007	1561	430 CONDOMINIO 03/2007	32,90	32,90	
1900	J	27/03/2007	1562	430 CONDOMINIO 04/2007	32,73	32,73	
1905	J	27/04/2007	1564	430 CONDOMINIO 05/2007	33,00	33,00	
1909	J	27/05/2007	1565	430 CONDOMINIO 06/2007	33,03	33,03	
1913	J	27/06/2007	1566	430 CONDOMINIO 07/2007	33,17	33,17	
1917	J	27/07/2007	1567	430 CONDOMINIO 08/2007	33,29	33,29	
1921	J	27/08/2007	1568	430 CONDOMINIO 09/2007	33,77	33,77	
1925	J	27/09/2007	1569	430 CONDOMINIO 10/2009	34,14	34,14	
1929	J	27/10/2007	1570	430 CONDOMINIO 11/2007	34,40	34,40	
1933	J	27/11/2007	1571	430 CONDOMINIO 12/2007	34,87	34,87	
1937	J	27/12/2007	1572	430 CONDOMINIO 01/2008	35,35	35,35	
1941	J	27/01/2008	1573	430 CONDOMINIO 02/2008	35,83	35,83	
1945	J	27/02/2008	1574	430 CONDOMINIO 03/2008	37,08	37,08	
1949	J	27/03/2008	1575	430 CONDOMINIO 04/2008	36,77	36,77	
1954	J	27/04/2008	1576	430 CONDOMINIO 05/2008	36,48	36,48	
1959	J	27/05/2008	1577	430 CONDOMINIO 06/2008	36,89	36,89	
1964	J	27/06/2008	1578	430 CONDOMINIO 07/2008	37,07	37,07	
1969	J	27/07/2008	1579	430 CONDOMINIO 08/2008	36,87	36,87	
1974	J	27/08/2008	1580	430 CONDOMINIO 09/2008	37,25	37,25	
1979	J	27/09/2008	1581	430 CONDOMINIO 10/2008	36,92	36,92	
1984	J	27/10/2008	1582	430 CONDOMINIO 11/2008	37,23	37,23	
1989	J	27/11/2008	1583	430 CONDOMINIO 12/2008	37,73	37,73	
1994	J	27/12/2008	1584	430 CONDOMINIO 01/2009	37,79	37,79	
1999	J	27/01/2009	1585	430 CONDOMINIO 02/2009	37,25	37,25	
2004	J	27/02/2009	1586	430 CONDOMINIO 03/2009	36,62	36,62	
2009	J	27/03/2009	1587	430 CONDOMINIO 04/2009	79,66	79,66	
2014	J	10/05/2009	1588	430 CONDOMINIO - GAR./ APTOS 05/2009	37,16	37,16	
2026	J	10/08/2009	1592	430 CONDOMINIO - GAR./ APTOS 08/2009	49,79	49,79	
2030	J	10/09/2009	1594	430 CONDOMINIO - GAR./ APTOS 09/2009	49,79	49,79	
2034	J	12/10/2009	1595	430 CONDOMINIO - GAR./ APTOS 10/2009	39,52		
				432 F. RESERVA - GAR./ APTOS 10/2009	3,95		
				433 F. CAIXA - GAR./ APTOS 10/2009	1,98		45,45
2038	J	10/11/2009	1596	430 CONDOMINIO - GAR./ APTOS 11/2009	42,42		
				432 F. RESERVA - GAR./ APTOS 11/2009	4,24		
				433 F. CAIXA - GAR./ APTOS 11/2009	2,12		48,78
2042	J	10/12/2009	1597	430 CONDOMINIO - GAR./ APTOS 12/2009	45,13		
				432 F. RESERVA - GAR./ APTOS 12/2009	4,51		
				433 F. CAIXA - GAR./ APTOS 12/2009	2,26		51,90
2046	J	11/01/2010	1598	430 CONDOMINIO - GAR./ APTOS 01/2010	48,45		
				432 F. RESERVA - GAR./ APTOS 01/2010	4,85		
				433 F. CAIXA - GAR./ APTOS 01/2010	2,42		55,72
2050	J	10/02/2010	1599	430 CONDOMINIO - GAR./ APTOS 02/2010	46,55		
				432 F. RESERVA - GAR./ APTOS 02/2010	4,66		
				433 F. CAIXA - GAR./ APTOS 02/2010	2,33		
				463 RECUP. DESP. 01/06 - GAR./ AP 02/2010	5,04		58,58
2054	J	12/03/2010	1600	430 CONDOMINIO - GAR./ APTOS 03/2010	47,35		

Legenda: (A) - Acordo (AE) - Acordo Extrajudicial (AJ) - Acordo Judicial (J) - Jurídico (D) - Depósito identificado (B) - Boleto bancário (P) - Protesto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 06/03/2018 às 13:36. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 1E4563F.



Relação Analítica de Pendentes
 Período de: 01/01/1900 até 15/02/2018 Posição em: 15/02/2018

Recibo	Vencimento	Emissão	Conta	Histórico	Valor	Total recibo	Total
Condomínio: 0543 - Condomínio Edifício Pero Correa							
Bloco: 0 Unidade: BOX319 Fabiano Angelo da Silva							
2054	J 12/03/2010	1600	432	F. RESERVA - GAR./ APTOS 03/2010	4,73		
			433	F. CAIXA + GAR./ APTOS 03/2010	2,37		
			463	RECUP. DESP. 02/06 - GAR./AP 03/2010	5,07	59,52	
2058	J 10/04/2010	1601	430	CONDOMINIO - GAR./ APTOS 04/2010	45,12		
			432	F. RESERVA - GAR./ APTOS 04/2010	4,51		
			433	F. CAIXA - GAR./ APTOS 04/2010	2,26		
			463	RECUP. DESP. 03/06 - GAR./AP 04/2010	5,07	56,96	
2062	J 10/05/2010	1602	430	CONDOMINIO - GAR./ APTOS 05/2010	44,75		
			432	F. RESERVA - GAR./ APTOS 05/2010	4,47		
			433	F. CAIXA - GAR./ APTOS 05/2010	2,24		
			463	RECUP. DESP. 04/06 - GAR./AP 05/2010	5,07	56,53	
2066	J 10/06/2010	1603	430	CONDOMINIO - GAR./ APTOS 06/2010	43,03		
			432	F. RESERVA - GAR./ APTOS 06/2010	4,30		
			433	F. CAIXA - GAR./ APTOS 06/2010	2,15		
			463	RECUP. DESP. 05/06 - GAR./AP 06/2010	5,07	54,55	
2070	J 10/07/2010	1604	430	CONDOMINIO - GAR./ APTOS 07/2010	46,15		
			432	F. RESERVA - GAR./ APTOS 07/2010	4,62		
			433	F. CAIXA - GAR./ APTOS 07/2010	2,31		
			463	RECUP. DESP. 06/06 - GAR./AP 07/2010	5,07	58,15	
2074	J 10/08/2010	1605	430	CONDOMINIO - GAR./ APTOS 08/2010	41,89		
			432	F. RESERVA - GAR./ APTOS 08/2010	4,19		
			433	F. CAIXA - GAR./ APTOS 08/2010	2,09		
			460	ARRE. AGE 14/07/10 - GAR./AP 08/2010	4,80	52,97	
2078	J 10/09/2010	1606	430	CONDOMINIO - GAR./ APTOS 09/2010	46,67		
			432	F. RESERVA - GAR./ APTOS 09/2010	4,67		
			433	F. CAIXA - GAR./ APTOS 09/2010	2,33		
			460	ARRE. AGE 14/07/10 - GAR./AP 09/2010	4,80	58,47	
2082	J 11/10/2010	1607	430	CONDOMINIO - GAR./ APTOS 10/2010	47,68		
			432	F. RESERVA - GAR./ APTOS 10/2010	4,77		
			433	F. CAIXA - GAR./ APTOS 10/2010	2,38		
			460	ARRE. AGE 14/07/10 - GAR./AP 10/2010	4,80	59,63	
2088	J 10/11/2010	1608	430	CONDOMINIO - GAR./ APTOS 11/2010	44,61		
			432	F. RESERVA - GAR./ APTOS 11/2010	4,46		
			433	F. CAIXA - GAR./ APTOS 11/2010	2,23		
			460	ARRE. AGE 14/07/10 - GAR./AP 11/2010	4,80	56,10	
2097	J 10/12/2010	1610	430	CONDOMINIO - GAR./ APTOS 12/2010	48,02		
			432	F. RESERVA - GAR./ APTOS 12/2010	4,80		
			433	F. CAIXA - GAR./ APTOS 12/2010	2,40		
			460	ARRE. AGE 14/07/10 - GAR./AP 12/2010	4,80	60,02	
18217	J 10/01/2011	6134	430	Cond. Gar / Aptos. 01/2011	51,22		
			432	Fundo Reserva (10%) 01/2011	5,12		
			433	Fundo Caixa (5%) 01/2011	2,56		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 01/2011	4,80	63,70	
21337	J 10/02/2011	6774	430	Cond. Gar / Aptos. 02/2011	51,22		
			432	Fundo Reserva (10%) 02/2011	5,12		
			433	Fundo Caixa (5%) 02/2011	2,56		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 02/2011	4,80	63,70	
22091	J 10/03/2011	6791	430	Cond. Gar / Aptos. 03/2011	51,22		
			432	Fundo Reserva (10%) 03/2011	5,12		
			433	Fundo Caixa (5%) 03/2011	2,56		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 03/2011	4,80	63,70	
29960	J 10/04/2011	7074	430	Cond. Gar / Aptos. 04/2011	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 04/2011	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 04/2011	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 04/2011	4,80	61,86	
36490	J 10/05/2011	7931	430	Cond. Gar / Aptos. 05/2011	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 05/2011	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 05/2011	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 05/2011	4,80	61,86	
41545	J 10/06/2011	8094	430	Cond. Gar / Aptos. 06/2011	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 06/2011	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 06/2011	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 06/2011	4,80	61,86	

Legenda: (A) - Acordo (AE) - Acordo Extrajudicial (AJ) - Acordo Judicial (J) - Jurídico (D) - Depósito Identificado (B) - Boleto bancário (P) - Protesto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 06/03/2018 às 13:36. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 1E4553F.



Relação Analítica de Pendentes
 Período de: 01/01/1900 até 15/02/2018 Posição em: 15/02/2018

Recibo	Vencimento	Emissão	Conta	Histórico	Valor	Total recibo	Total
Condomínio: 0543 - Condomínio Edifício Pero Correa							
Bloco: 0 Unidade: BOX319 Fabiano Angelo da Silva							
45779	J 10/07/2011	8179	430	Cond. Gar / Aptos. 07/2011	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 07/2011	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 07/2011	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 07/2011	4,80	61,86	
49542	J 10/08/2011	8343	430	Cond. Gar / Aptos. 08/2011	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 08/2011	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 08/2011	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 08/2011	4,80	61,86	
53345	J 10/09/2011	8472	430	Cond. Gar / Aptos. 09/2011	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 09/2011	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 09/2011	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 09/2011	4,80	61,86	
58322	J 10/10/2011	8619	430	Cond. Gar / Aptos. 10/2011	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 10/2011	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 10/2011	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 10/2011	4,80	61,86	
61530	J 10/11/2011	8710	430	Cond. Gar / Aptos. 11/2011	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 11/2011	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 11/2011	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 11/2011	4,80	61,86	
66180	J 10/12/2011	8784	430	Cond. Gar / Aptos. 12/2011	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 12/2011	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 12/2011	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 12/2011	4,80	61,86	
70833	J 10/01/2012	8858	430	Cond. Gar / Aptos. 01/2012	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 01/2012	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 01/2012	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 01/2012	4,80	61,86	
74830	J 10/02/2012	9011	430	Cond. Gar / Aptos. 02/2012	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 02/2012	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 02/2012	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 02/2012	4,80	61,86	
79075	J 10/03/2012	9104	430	Cond. Gar / Aptos. 03/2012	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 03/2012	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 03/2012	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 03/2012	4,80	61,86	
84267	J 10/04/2012	9256	430	Cond. Gar / Aptos. 04/2012	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 04/2012	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 04/2012	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 04/2012	4,80	61,86	
88730	J 10/05/2012	9453	430	Cond. Gar / Aptos. 05/2012	49,62		
			432	Fundo Reserva (10%) 05/2012	4,96		
			433	Fundo Caixa (5%) 05/2012	2,48		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 05/2012	4,80	61,86	
94698	J 10/06/2012	9883	430	Cond. Gar / Aptos. 06/2012	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 06/2012	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 06/2012	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 06/2012	4,80	65,54	
99601	J 10/07/2012	10015	430	Cond. Gar / Aptos. 07/2012	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 07/2012	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 07/2012	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 07/2012	4,80	65,54	
103722	J 10/08/2012	10135	430	Cond. Gar / Aptos. 08/2012	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 08/2012	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 08/2012	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 08/2012	4,80	65,54	
108051	J 10/09/2012	10231	430	Cond. Gar / Aptos. 09/2012	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 09/2012	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 09/2012	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 09/2012	4,80	65,54	
113262	J 10/10/2012	10325	430	Cond. Gar / Aptos. 10/2012	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 10/2012	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 10/2012	2,64		

Legenda: (A) - Acordo (AE) - Acordo Extrajudicial (AJ) - Acordo Judicial (J) - Jurídico (D) - Depósito identificado (B) - Boletão bancário (P) - Protesto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 06/03/2018 às 13:36. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 1E4553F.



Relação Analítica de Pendentes
 Período de: 01/01/1900 até 15/02/2018 Posição em: 15/02/2018

Recibo	Vencimento	Emissão	Conta	Histórico	Valor	Total recibo	Total
Condomínio: 0543 - Condomínio Edifício Pero Correa							
Bloco: 0 Unidade: BOX319 Fabiano Angelo da Silva							
113262	J 10/10/2012	10325	460	Arrec.AGE 14/07/2010 10/2012	4,80	65,54	
118776	J 10/11/2012	10406	430	Cond. Gar / Aptos. 11/2012	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 11/2012	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 11/2012	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 11/2012	4,80	65,54	
122064	J 10/12/2012	10479	430	Cond. Gar / Aptos. 12/2012	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 12/2012	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 12/2012	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 12/2012	4,80	65,54	
125940	J 10/01/2013	10534	430	Cond. Gar / Aptos. 01/2013	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 01/2013	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 01/2013	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 01/2013	4,80	65,54	
132152	J 10/02/2013	10628	430	Cond. Gar / Aptos. 02/2013	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 02/2013	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 02/2013	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 02/2013	4,80	65,54	
138794	J 10/03/2013	11115	430	Cond. Gar / Aptos. 03/2013	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 03/2013	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 03/2013	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 03/2013	4,80	65,54	
144224	J 10/04/2013	11242	430	Cond. Gar / Aptos. 04/2013	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 04/2013	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 04/2013	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 04/2013	4,80	65,54	
148081	J 10/05/2013	11319	430	Cond. Gar / Aptos. 05/2013	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 05/2013	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 05/2013	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 05/2013	4,80	65,54	
151807	J 10/06/2013	11376	430	Cond. Gar / Aptos. 06/2013	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 06/2013	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 06/2013	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 06/2013	4,80	65,54	
157938	J 10/07/2013	11470	430	Cond. Gar / Aptos. 07/2013	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 07/2013	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 07/2013	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 07/2013	4,80	65,54	
163170	J 10/08/2013	11539	430	Cond. Gar / Aptos. 08/2013	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 08/2013	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 08/2013	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 08/2013	4,80	65,54	
168407	J 10/09/2013	11619	430	Cond. Gar / Aptos. 09/2013	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 09/2013	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 09/2013	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 09/2013	4,80	65,54	
172584	J 10/10/2013	11702	430	Cond. Gar / Aptos. 10/2013	52,82		
			432	Fundo Reserva (10%) 10/2013	5,28		
			433	Fundo Caixa (5%) 10/2013	2,64		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 10/2013	4,80	65,54	
177588	J 10/11/2013	11772	430	Cond. Gar / Aptos. 11/2013	57,04		
			432	Fundo Reserva (10%) 11/2013	5,70		
			433	Fundo Caixa (5%) 11/2013	2,85		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 11/2013	4,80	70,39	
181248	J 10/12/2013	11825	430	Cond. Gar / Aptos. 12/2013	57,04		
			432	Fundo Reserva (10%) 12/2013	5,70		
			433	Fundo Caixa (5%) 12/2013	2,85		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 12/2013	4,80	70,39	
185025	J 10/01/2014	11967	430	Cond. Gar / Aptos. 01/2014	57,04		
			432	Fundo Reserva (10%) 01/2014	5,70		
			433	Fundo Caixa (5%) 01/2014	2,85		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 01/2014	4,80	70,39	
190216	J 10/02/2014	12308	430	Cond. Gar / Aptos. 02/2014	57,04		
			432	Fundo Reserva (10%) 02/2014	5,70		

Legenda: (A) - Acordo (AE) - Acordo Extrajudicial (AJ) - Acordo Judicial (J) - Jurídico (D) - Depósito identificado (B) - Boletão bancário (P) - Protesto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 06/03/2018 às 13:36. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 1E4553F.



Relação Analítica de Pendentes
 Período de: 01/01/1900 até 15/02/2018 Posição em: 15/02/2018

Recibo	Vencimento	Emissão	Conta	Histórico	Valor	Total recibo	Total
Condomínio: 0543 - Condomínio Edifício Pero Correa							
Bloco: 0 Unidade: BOX319 Fabiano Angelo da Silva							
190216	J	10/02/2014	12308	433 Fundo Caixa (5%) 02/2014	2,85		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 02/2014	4,80	70,39	
196783	J	10/03/2014	13379	430 Cond. Gar / Aptos. 03/2014	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 03/2014	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 03/2014	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 03/2014	4,80	76,96	
202626	J	10/04/2014	13469	430 Cond. Gar / Aptos. 04/2014	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 04/2014	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 04/2014	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 04/2014	4,80	76,96	
209314	J	10/05/2014	13679	430 Cond. Gar / Aptos. 05/2014	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 05/2014	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 05/2014	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 05/2014	4,80	76,96	
213279	J	10/06/2014	13760	430 Cond. Gar / Aptos. 06/2014	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 06/2014	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 06/2014	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 06/2014	4,80	76,96	
219346	J	10/07/2014	13875	430 Cond. Gar / Aptos. 07/2014	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 07/2014	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 07/2014	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 07/2014	4,80	76,96	
223725	J	10/08/2014	13969	430 Cond. Gar / Aptos. 08/2014	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 08/2014	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 08/2014	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 08/2014	4,80	76,96	
229017	J	10/09/2014	14041	430 Cond. Gar / Aptos. 09/2014	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 09/2014	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 09/2014	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 09/2014	4,80	76,96	
234327	J	10/10/2014	14114	430 Cond. Gar / Aptos. 10/2014	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 10/2014	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 10/2014	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 10/2014	4,80	76,96	
239884	J	12/11/2014	14203	430 Cond. Gar / Aptos. 11/2014	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 11/2014	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 11/2014	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 11/2014	4,80	76,96	
244321	J	10/12/2014	14292	430 Cond. Gar / Aptos. 12/2014	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 12/2014	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 12/2014	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 12/2014	4,80	76,96	
248916	J	10/01/2015	14361	430 Cond. Gar / Aptos. 01/2015	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 01/2015	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 01/2015	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 01/2015	4,80	76,96	
254383	J	10/02/2015	14463	430 Cond. Gar / Aptos. 02/2015	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 02/2015	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 02/2015	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 02/2015	4,80	76,96	
261854	J	13/03/2015	14607	430 Cond. Gar / Aptos. 03/2015	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 03/2015	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 03/2015	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 03/2015	4,80	76,96	
267359	J	10/04/2015	14685	430 Cond. Gar / Aptos. 04/2015	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 04/2015	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 04/2015	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 04/2015	4,80	76,96	
274791	J	10/05/2015	14752	430 Cond. Gar / Aptos. 05/2015	62,75		
				432 Fundo Reserva (10%) 05/2015	6,27		
				433 Fundo Caixa (5%) 05/2015	3,14		
				460 Arrec.AGE 14/07/2010 05/2015	4,80	76,96	
280394	J	10/06/2015	14839	430 Cond. Gar / Aptos. 06/2015	62,75		

Legenda: (A) - Acordo (AE) - Acordo Extrajudicial (AJ) - Acordo Judicial (J) - Jurídico (D) - Depósito identificado (B) - Boletão bancário (P) - Protesto



Relação Analítica de Pendentes

Período de: 01/01/1900 até 15/02/2018 Posição em: 15/02/2018

Recibo	Vencimento	Emissão	Conta	Histórico	Valor	Total recibo	Total
Condomínio: 0543 - Condomínio Edifício Pero Correa							
Bloco: 0 Unidade: BOX319 Fabiano Angelo da Silva							
280394	J 10/06/2015	14839	432	Fundo Reserva (10%) 06/2015	6,27		
			433	Fundo Caixa (5%) 06/2015	3,14		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 06/2015	4,80	76,96	
286402	J 10/07/2015	14990	430	Cond. Gar / Aptos. 07/2015	62,75		
			432	Fundo Reserva (10%) 07/2015	6,27		
			433	Fundo Caixa (5%) 07/2015	3,14		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 07/2015	4,80	76,96	
293398	J 10/08/2015	15294	430	Cond. Gar / Aptos. 08/2015	62,75		
			432	Fundo Reserva (10%) 08/2015	6,27		
			433	Fundo Caixa (5%) 08/2015	3,14		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 08/2015	4,80	76,96	
299475	J 10/09/2015	15457	430	Cond. Gar / Aptos. 09/2015	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 09/2015	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 09/2015	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 09/2015	4,80	85,61	
304884	J 10/10/2015	15968	430	Cond. Gar / Aptos. 10/2015	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 10/2015	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 10/2015	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 10/2015	4,80	85,61	
311155	J 10/11/2015	16054	430	Cond. Gar / Aptos. 11/2015	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 11/2015	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 11/2015	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 11/2015	4,80		
			453	Rescisão Zelador Parc. 01/10	14,08	99,69	
316435	J 10/12/2015	16203	430	Cond. Gar / Aptos. 12/2015	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 12/2015	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 12/2015	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 12/2015	4,80		
			453	Rescisão Zelador Parc. 02/10	14,08	99,69	
321598	J 14/01/2016	16297	430	Cond. Gar / Aptos. 01/2016	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 01/2016	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 01/2016	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 01/2016	4,80		
			453	Rescisão Zelador Parc. 03/10	14,08	99,69	
326075	J 15/02/2016	16393	430	Cond. Gar / Aptos. 02/2016	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 02/2016	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 02/2016	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 02/2016	4,80		
			453	Rescisão Zelador Parc. 04/10	14,08	99,69	
330960	J 14/03/2016	16506	430	Cond. Gar / Aptos. 03/2016	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 03/2016	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 03/2016	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 03/2016	4,80		
			453	Rescisão Zelador Parc. 05/10	14,08	99,69	
335647	J 10/04/2016	16617	430	Cond. Gar / Aptos. 04/2016	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 04/2016	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 04/2016	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 04/2016	4,80		
			453	Rescisão Zelador Parc. 06/10	14,08	99,69	
340542	J 10/05/2016	16690	430	Cond. Gar / Aptos. 05/2016	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 05/2016	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 05/2016	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 05/2016	4,80		
			453	Rescisão Zelador Parc. 07/10	14,08	99,69	
347069	J 10/06/2016	16784	430	Cond. Gar / Aptos. 06/2016	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 06/2016	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 06/2016	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 06/2016	4,80		
			453	Rescisão Zelador Parc. 08/10	14,08	99,69	
351737	J 12/07/2016	16930	430	Cond. Gar / Aptos. 07/2016	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 07/2016	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 07/2016	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 07/2016	4,80		

Legenda: (A) - Acordo **(AE)** - Acordo Extrajudicial **(AJ)** - Acordo Judicial **(J)** - Jurídico **(D)** - Depósito identificado **(B)** - Boleto bancário **(P)** - Protesto



Relação Analítica de Pendentes
 Período de: 01/01/1900 até 15/02/2018 Posição em: 15/02/2018

Recibo	Vencimento	Emissão	Conta	Histórico	Valor	Total recibo	Total
Condomínio: 0543 - Condomínio Edifício Pero Correa							
Bloco: 0 Unidade: BOX319 Fabiano Angelo da Silva							
351737	J 12/07/2016	16930	453	Rescisão Zelador Parc. 09/10	14,08	99,69	
358077	J 10/08/2016	17004	430	Cond. Gar / Aptos. 08/2016	70,27		
			432	Fundo Reserva (10%) 08/2016	7,03		
			433	Fundo Caixa (5%) 08/2016	3,51		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 08/2016	4,80		
			453	Rescisão Zelador Parc. 10/10	14,08	99,69	
364015	J 10/09/2016	17081	430	Cond. Gar / Aptos. 09/2016	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 09/2016	7,87		
			433	Fundo Caixa (5%) 09/2016	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 09/2016	4,80	95,32	
			430	Cond. Gar / Aptos. 10/2016	78,71		
370404	J 12/10/2016	17164	432	Fundo Reserva (10%) 10/2016	7,87		
			433	Fundo Caixa (5%) 10/2016	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 10/2016	4,80	95,32	
			430	Cond. Gar / Aptos. 11/2016	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 11/2016	7,87		
375546	J 10/11/2016	17237	433	Fundo Caixa (5%) 11/2016	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 11/2016	4,80	95,32	
			430	Cond. Gar / Aptos. 12/2016	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 12/2016	7,87		
			433	Fundo Caixa (5%) 12/2016	3,94		
380621	J 10/12/2016	17443	460	Arrec.AGE 14/07/2010 12/2016	4,80	95,32	
			430	Cond. Gar / Aptos. 01/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 01/2017	7,87		
			433	Fundo Caixa (5%) 01/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 01/2017	4,80	95,32	
385174	J 10/01/2017	17539	430	Cond. Gar / Aptos. 02/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 02/2017	7,87		
			433	Fundo Caixa (5%) 02/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 02/2017	4,80	95,32	
			430	Cond. Gar / Aptos. 03/2017	78,71		
389739	J 10/02/2017	17646	432	Fundo Reserva (10%) 03/2017	7,87		
			433	Fundo Caixa (5%) 03/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 03/2017	4,80	95,32	
			430	Cond. Gar / Aptos. 04/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 04/2017	7,87		
394801	J 10/03/2017	17738	433	Fundo Caixa (5%) 04/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 04/2017	4,80	115,17	
			456	Reforma Fachada 01/24	19,85		
			430	Cond. Gar / Aptos. 05/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 05/2017	7,87		
401787	J 10/04/2017	17916	433	Fundo Caixa (5%) 05/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 05/2017	4,80	115,17	
			456	Reforma Fachada 02/24	19,85		
			430	Cond. Gar / Aptos. 06/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 06/2017	7,87		
408038	J 10/05/2017	18018	433	Fundo Caixa (5%) 06/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 06/2017	4,80	115,17	
			456	Reforma Fachada 03/24	19,85		
			430	Cond. Gar / Aptos. 07/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 07/2017	7,87		
413196	J 10/06/2017	18110	433	Fundo Caixa (5%) 07/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 07/2017	4,80	115,17	
			456	Reforma Fachada 04/24	19,85		
			430	Cond. Gar / Aptos. 08/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 08/2017	7,87		
418319	12/07/2017	18192	433	Fundo Caixa (5%) 08/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 08/2017	4,80	115,17	
			456	Reforma Fachada 05/24	19,85		
			430	Cond. Gar / Aptos. 09/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 09/2017	7,87		
424129	10/08/2017	18278	433	Fundo Caixa (5%) 09/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 09/2017	4,80	115,17	
			456	Reforma Fachada 06/24	19,85		
			430	Cond. Gar / Aptos. 10/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 10/2017	7,87		
429754	10/09/2017	18357	433	Fundo Caixa (5%) 11/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 11/2017	4,80	115,17	
			456	Reforma Fachada 07/24	19,85		
			430	Cond. Gar / Aptos. 12/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 12/2017	7,87		

Legenda: (A) - Acordo (AE) - Acordo Extrajudicial (AJ) - Acordo Judicial (J) - Jurídico (D) - Depósito identificado (B) - Boletim bancário (P) - Protesto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 06/03/2018 às 13:36. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 1F4553F.



Relação Analítica de Pendentes

Período de: 01/01/1900 até 15/02/2018 Posição em: 15/02/2018

Recibo	Vencimento	Emissão	Conta	Histórico	Valor	Total recibo	Total
Condomínio: 0543 - Condomínio Edifício Pero Correa							
Bloco: 0 Unidade: BOX319 Fabiano Angelo da Silva							
429754	10/09/2017	18357	460	Arrec.AGE 14/07/2010 09/2017	4,80		
			456	Reforma Fachada 07/24	19,85	115,17	
434354	10/10/2017	18453	430	Cond. Gar / Aptos. 10/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 10/2017	7,87		
			433	Fundo Caixa (5%) 10/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 10/2017	4,80		
			456	Reforma Fachada 08/24	19,85	115,17	
439103	13/11/2017	18539	430	Cond. Gar / Aptos. 11/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 11/2017	7,87		
			433	Fundo Caixa (5%) 11/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 11/2017	4,80		
			456	Reforma Fachada 09/24	19,85	115,17	
443817	12/12/2017	18620	430	Cond. Gar / Aptos. 12/2017	78,71		
			432	Fundo Reserva (10%) 12/2017	7,87		
			433	Fundo Caixa (5%) 12/2017	3,94		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 12/2017	4,80		
			456	Reforma Fachada 10/24	19,85	115,17	
449783	12/01/2018	18726	430	Cond. Gar / Aptos. 01/2018	86,58		
			432	Fundo Reserva (10%) 01/2018	8,66		
			433	Fundo Caixa (5%) 01/2018	4,33		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 01/2018	4,80		
			456	Reforma Fachada 11/24	19,85	124,22	
454067	12/02/2018	18796	430	Cond. Gar / Aptos. 02/2018	86,58		
			432	Fundo Reserva (10%) 02/2018	8,66		
			433	Fundo Caixa (5%) 02/2018	4,33		
			460	Arrec.AGE 14/07/2010 02/2018	4,80		
			456	Reforma Fachada 12/24	19,85	124,22	9.438,28
Quantidade de Unidades inadimplentes do Condomínio: 1						Total:	9.438,28

Legenda: (A) - Acordo (AE) - Acordo Extrajudicial (AJ) - Acordo Judicial (J) - Jurídico (D) - Depósito identificado (B) - Boleto bancário (P) - Protesto

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS

**COND. ED. PERO CORREA
APTO. 319**

COEFICIENTE TJSP - FEVEREIRO/2018: 67,712311

VENC.	VLR. ORIG.	COEF. TJSP	VLR. ATUAL	MULTA	JUROS	HONOR.	TOTAL		
10-set-05	14,78	34,048746	29,39	0,59	43,80	7,38	R\$ 81,15		149
10-out-05	35,72	34,099819	70,93	1,42	104,98	17,73	R\$ 195,06		148
10-nov-05	30,97	34,297597	61,14	1,22	89,88	15,22	R\$ 167,47		147
10-dez-05	30,98	34,482804	60,83	1,22	88,82	15,09	R\$ 165,96		146
10-jan-06	30,14	34,620735	58,95	1,18	85,48	14,56	R\$ 160,16		145
10-fev-06	29,56	34,752293	57,60	1,15	82,94	14,17	R\$ 155,85		144
10-mar-06	30,01	34,832223	58,34	1,17	83,42	14,29	R\$ 157,22		143
10-abr-06	30,65	34,926270	59,42	1,19	84,38	14,50	R\$ 159,49		142
10-mai-06	30,77	34,968181	59,58	1,19	84,01	14,48	R\$ 159,27		141
10-jun-06	31,11	35,013639	60,16	1,20	84,23	14,56	R\$ 160,15		140
10-jul-06	31,59	34,989129	61,13	1,22	84,98	14,73	R\$ 162,07		139
10-ago-06	31,94	35,027617	61,74	1,23	85,21	14,82	R\$ 163,00		138
10-set-06	32,41	35,020611	62,66	1,25	85,85	14,98	R\$ 164,75		137
10-out-06	32,56	35,076643	62,85	1,26	85,48	14,96	R\$ 164,55		136
10-nov-06	32,76	35,227472	62,97	1,26	85,01	14,92	R\$ 164,16		135
10-dez-06	33,00	35,375427	63,17	1,26	84,64	14,91	R\$ 163,98		134
10-jan-07	32,83	35,594754	62,45	1,25	83,06	14,68	R\$ 161,44		133
10-fev-07	32,90	35,769168	62,28	1,25	82,21	14,57	R\$ 160,31		132
10-mar-07	32,73	35,919398	61,70	1,23	80,83	14,38	R\$ 158,14		131
10-abr-07	33,00	36,077443	61,94	1,24	80,52	14,37	R\$ 158,06		130
10-mai-07	33,03	36,171244	61,83	1,24	79,76	14,28	R\$ 157,11		129
10-jun-07	33,17	36,265289	61,93	1,24	79,27	14,24	R\$ 156,69		128
10-jul-07	33,29	36,377711	61,96	1,24	78,70	14,19	R\$ 156,09		127
10-ago-07	33,77	36,494119	62,66	1,25	78,95	14,29	R\$ 157,15		126
10-set-07	34,14	36,709434	62,97	1,26	78,72	14,29	R\$ 157,24		125
10-out-07	34,40	36,801207	63,29	1,27	78,48	14,30	R\$ 157,35		124
10-nov-07	34,87	36,911610	63,97	1,28	78,68	14,39	R\$ 158,32		123
10-dez-07	35,35	37,070329	64,57	1,29	78,78	14,46	R\$ 159,10		122
10-jan-08	35,83	37,429911	64,82	1,30	78,43	14,45	R\$ 159,00		121
10-fev-08	37,08	37,688177	66,62	1,33	79,94	14,79	R\$ 162,69		120
10-mar-08	36,77	37,869080	65,75	1,31	78,24	14,53	R\$ 159,83		119
10-abr-08	36,48	38,062212	64,90	1,30	76,58	14,28	R\$ 157,05		118
10-mai-08	36,89	38,305810	65,21	1,30	76,30	14,28	R\$ 157,09		117
10-jun-08	37,07	38,673545	64,90	1,30	75,29	14,15	R\$ 155,64		116
10-jul-08	36,87	39,025474	63,97	1,28	73,57	13,88	R\$ 152,70		115
10-ago-08	37,25	39,251821	64,26	1,29	73,26	13,88	R\$ 152,68		114
10-set-08	36,92	39,334249	63,56	1,27	71,82	13,66	R\$ 150,31		113
10-out-08	37,23	39,393250	63,99	1,28	71,67	13,69	R\$ 150,64		112
10-nov-08	37,73	39,590216	64,53	1,29	71,63	13,75	R\$ 151,20		111
10-dez-08	37,79	39,740658	64,39	1,29	70,83	13,65	R\$ 150,15		110
10-jan-09	37,25	39,855905	63,29	1,27	68,98	13,35	R\$ 146,88		109
10-fev-09	36,62	40,110982	61,82	1,24	66,76	12,98	R\$ 142,80		108
10-mar-09	79,66	40,235326	134,06	2,68	143,44	28,02	R\$ 308,20		107
10-mai-09	37,16	40,537532	62,07	1,24	65,17	12,85	R\$ 141,33		105
10-ago-09	49,79	41,046225	82,14	1,64	83,78	16,76	R\$ 184,31		102
10-set-09	49,79	41,079061	82,07	1,64	82,89	16,66	R\$ 183,26		101
10-out-09	45,45	41,144787	74,80	1,50	74,80	15,11	R\$ 166,20		100
10-nov-09	48,78	41,243534	80,09	1,60	79,28	16,10	R\$ 177,07		99
10-dez-09	51,90	41,396135	84,89	1,70	83,20	16,98	R\$ 186,77		98
10-jan-10	55,72	41,495485	90,92	1,82	88,20	18,09	R\$ 199,03		97
10-fev-10	58,58	41,860645	94,76	1,90	90,97	18,76	R\$ 206,38		96
10-mar-10	59,52	42,153669	95,61	1,91	90,83	18,83	R\$ 207,18		95

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

10-abr-10	56,96	42,45296	90,85	1,82	85,40	17,81	R\$	195,87	94
10-mai-10	56,53	42,762866	89,51	1,79	83,25	17,45	R\$	192,00	93
10-jun-10	54,55	42,946746	86,01	1,72	79,13	16,69	R\$	183,54	92
10-jul-10	58,15	42,899504	91,78	1,84	83,52	17,71	R\$	194,86	91
10-ago-10	52,97	42,869474	83,67	1,67	75,30	16,06	R\$	176,70	90
10-set-10	58,47	42,839465	92,42	1,85	82,25	17,65	R\$	194,17	89
10-out-10	59,63	43,070798	93,75	1,87	82,50	17,81	R\$	195,93	88
10-nov-10	56,10	43,467049	87,39	1,75	76,03	16,52	R\$	181,69	87
10-dez-10	60,02	43,914759	92,55	1,85	79,59	17,40	R\$	191,38	86
10-jan-11	63,70	44,178247	97,63	1,95	82,99	18,26	R\$	200,83	85
10-fev-11	63,70	44,593522	96,72	1,93	81,25	17,99	R\$	197,90	84
10-mar-11	63,70	44,834327	96,20	1,92	79,85	17,80	R\$	195,78	83
10-abr-11	61,86	45,130233	92,81	1,86	76,11	17,08	R\$	187,85	82
10-mai-11	61,86	45,45517	92,15	1,84	74,64	16,86	R\$	185,50	81
10-jun-11	61,86	45,714264	91,63	1,83	73,30	16,68	R\$	183,44	80
10-jul-11	61,86	45,814835	91,43	1,83	72,23	16,55	R\$	182,03	79
10-ago-11	61,86	45,814835	91,43	1,83	71,31	16,46	R\$	181,02	78
10-set-11	61,86	46,007257	91,04	1,82	70,10	16,30	R\$	179,27	77
10-out-11	61,86	46,214289	90,64	1,81	68,88	16,13	R\$	177,47	76
10-nov-11	61,86	46,362174	90,35	1,81	67,76	15,99	R\$	175,91	75
10-dez-11	61,86	46,626438	89,83	1,80	66,48	15,81	R\$	173,92	74
10-jan-12	61,86	46,864232	89,38	1,79	65,25	15,64	R\$	172,05	73
10-fev-12	61,86	47,103239	88,93	1,78	64,03	15,47	R\$	170,20	72
10-mar-12	61,86	47,286941	88,58	1,77	62,89	15,32	R\$	168,57	71
10-abr-12	61,86	47,372057	88,42	1,77	61,89	15,21	R\$	167,29	70
10-mai-12	61,86	47,675238	87,86	1,76	60,62	15,02	R\$	165,26	69
10-jun-12	65,54	47,937451	92,58	1,85	62,95	15,74	R\$	173,12	68
10-jul-12	65,54	48,062088	92,34	1,85	61,87	15,60	R\$	171,65	67
10-ago-12	65,54	48,268754	91,94	1,84	60,68	15,45	R\$	169,91	66
10-set-12	65,54	48,485963	91,53	1,83	59,49	15,29	R\$	168,14	65
10-out-12	65,54	48,791424	90,96	1,82	58,21	15,10	R\$	166,09	64
10-nov-12	65,54	49,137843	90,31	1,81	56,90	14,90	R\$	163,92	63
10-dez-12	65,54	49,403187	89,83	1,80	55,69	14,73	R\$	162,05	62
10-jan-13	65,54	49,76877	89,17	1,78	54,39	14,53	R\$	159,88	61
10-fev-13	65,54	50,226642	88,36	1,77	53,01	14,31	R\$	157,45	60
10-mar-13	65,54	50,487820	87,90	1,76	51,86	14,15	R\$	155,67	59
10-abr-13	65,54	50,790746	87,38	1,75	50,68	13,98	R\$	153,78	58
10-mai-13	65,54	51,090411	86,86	1,74	49,51	13,81	R\$	151,92	57
10-jun-13	65,54	51,269227	86,56	1,73	48,47	13,68	R\$	150,44	56
10-jul-13	65,54	51,412780	86,32	1,73	47,48	13,55	R\$	149,07	55
10-ago-13	65,54	51,345943	86,43	1,73	46,67	13,48	R\$	148,32	54
10-set-13	65,54	51,428096	86,29	1,73	45,74	13,38	R\$	147,13	53
10-out-13	65,54	51,566951	86,06	1,72	44,75	13,25	R\$	145,79	52
10-nov-13	70,39	51,881509	91,87	1,84	46,85	14,06	R\$	154,61	51
10-dez-13	70,39	52,161669	91,37	1,83	45,69	13,89	R\$	152,78	50
10-jan-14	70,39	52,537233	90,72	1,81	44,45	13,70	R\$	150,69	49
10-fev-14	70,39	52,868217	90,15	1,80	43,27	13,52	R\$	148,75	48
10-mar-14	76,96	53,206573	97,94	1,96	46,03	14,59	R\$	160,53	47
10-abr-14	76,96	53,642866	97,15	1,94	44,69	14,38	R\$	158,15	46
10-mai-14	76,96	54,061280	96,39	1,93	43,38	14,17	R\$	155,87	45
10-jun-14	76,96	54,385647	95,82	1,92	42,16	13,99	R\$	153,88	44
10-jul-14	76,96	54,527049	95,57	1,91	41,10	13,86	R\$	152,43	43
10-ago-14	76,96	54,597934	95,45	1,91	40,09	13,74	R\$	151,19	42
10-set-14	76,96	54,696210	95,27	1,91	39,06	13,62	R\$	149,87	41
10-out-14	76,96	54,964221	94,81	1,90	37,92	13,46	R\$	148,09	40
10-nov-14	76,96	55,173085	94,45	1,89	36,84	13,32	R\$	146,49	39
10-dez-14	76,96	55,465502	93,95	1,88	35,70	13,15	R\$	144,69	38
10-jan-15	76,96	55,809388	93,37	1,87	34,55	12,98	R\$	142,77	37
10-fev-15	76,96	56,635366	92,01	1,84	33,12	12,70	R\$	139,67	36
10-mar-15	76,96	57,292336	90,96	1,82	31,83	12,46	R\$	137,07	35
10-abr-15	76,96	58,157450	89,60	1,79	30,47	12,19	R\$	134,05	34
10-mai-15	76,96	58,570367	88,97	1,78	29,36	12,01	R\$	132,12	33
10-jun-15	76,96	59,150213	88,10	1,76	28,19	11,81	R\$	129,86	32
10-jul-15	76,96	59,605669	87,43	1,75	27,10	11,63	R\$	127,91	31
10-ago-15	76,96	59,951381	86,92	1,74	26,08	11,47	R\$	126,21	30

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

10-set-15	85,61	60,101259	96,45	1,93	27,97	12,64	R\$	138,99	29
10-out-15	85,61	60,407775	95,96	1,92	26,87	12,48	R\$	137,23	28
10-nov-15	99,69	60,872914	110,89	2,22	29,94	14,30	R\$	157,35	27
10-dez-15	99,69	61,548603	109,67	2,19	28,52	14,04	R\$	154,42	26
10-jan-16	99,69	62,102540	108,70	2,17	27,17	13,80	R\$	151,85	25
10-fev-16	99,69	63,040288	107,08	2,14	25,70	13,49	R\$	148,41	24
10-mar-16	99,69	63,639170	106,07	2,12	24,40	13,26	R\$	145,85	23
10-abr-16	99,69	63,919182	105,61	2,11	23,23	13,10	R\$	144,05	22
10-mai-16	99,69	64,328264	104,93	2,10	22,04	12,91	R\$	141,98	21
10-jun-16	99,69	64,958680	103,92	2,08	20,78	12,68	R\$	139,46	20
10-jul-16	99,69	65,263985	103,43	2,07	19,65	12,52	R\$	137,67	19
10-ago-16	99,69	65,681674	102,77	2,06	18,50	12,33	R\$	135,66	18
10-set-16	95,32	65,885287	97,96	1,96	16,65	11,66	R\$	128,23	17
10-out-16	95,32	65,937995	97,88	1,96	15,66	11,55	R\$	127,05	16
10-nov-16	95,32	66,050089	97,72	1,95	14,66	11,43	R\$	125,76	15
10-dez-16	95,32	66,096324	97,65	1,95	13,67	11,33	R\$	124,60	14
10-jan-17	95,32	66,188858	97,51	1,95	12,68	11,21	R\$	123,36	13
10-fev-17	95,32	66,466851	97,11	1,94	11,65	11,07	R\$	121,77	12
10-mar-17	115,17	66,626371	117,05	2,34	12,88	13,23	R\$	145,49	11
10-abr-17	115,17	66,839575	116,67	2,33	11,67	13,07	R\$	143,74	10
10-mai-17	115,17	66,893046	116,58	2,33	10,49	12,94	R\$	142,34	9
10-jun-17	115,17	67,13386	116,16	2,32	9,29	12,78	R\$	140,56	8
10-jul-17	115,17	66,932458	116,51	2,33	8,16	12,70	R\$	139,70	7
10-ago-17	115,17	67,046243	116,31	2,33	6,98	12,56	R\$	138,18	6
10-set-17	115,17	67,026129	116,35	2,33	5,82	12,45	R\$	136,94	5
10-out-17	115,17	67,012723	116,37	2,33	4,65	12,34	R\$	135,69	4
10-nov-17	115,17	67,26067	115,94	2,32	3,48	12,17	R\$	133,91	3
10-dez-17	115,17	67,3817393	115,74	2,31	2,31	12,04	R\$	132,40	2
10-jan-18	124,22	67,556931	124,51	2,49	1,25	12,82	R\$	141,06	1
10-fev-18	124,22	67,712311	124,22	2,48	-	12,67	R\$	139,37	0
	9.438,28		12.651,63	253,03	8.336,45	2.124,11		23.365,23	

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS

23.365,23

Custas Judiciais
Mandato Judicial
Oficial de Justiça
Xerox / Emolumentos
Certidão Reg. Imóveis

R\$ 79,25
R\$ 9,30
R\$ 74,19
R\$ 18,75
R\$ 33,34

TOTAL FINAL**R\$ 23.580,06**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos,

Na forma do artigo 513, §2º, inc. IV, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, juntado a fl. 37/39 (R\$ 23.580,06, para fevereiro de 2018), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Providencie o exequente a juntada aos autos da MINUTA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias.

Estando correta a minuta apresentada, deverá a serventia publicar providência para o recolhimento da taxa pertinente, segundo a quantidade de caracteres.

Com o recolhimento, expeça-se o competente edital.

Decorrido o prazo do edital, bem como o fixado para apresentação de defesa por parte do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos.

Int.

São Vicente, 13 de março de 2018.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0376/2018, foi disponibilizado na página 2245/2253 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)

Kátia Barboza Valões Guimarães (OAB 263438/SP)

Teor do ato: "Vistos,Na forma do artigo 513, §2º, inc. IV, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, juntado a fl. 37/39 (R\$ 23.580,06, para fevereiro de 2018), acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.Providencie o exequente a juntada aos autos da MINUTA DE EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias.Estando correta a minuta apresentada, deverá a serventia publicar providência para o recolhimento da taxa pertinente, segundo a quantidade de caracteres.Com o recolhimento, expeça-se o competente edital.Decorrido o prazo do edital, bem como o fixado para apresentação de defesa por parte do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos.Int."

São Vicente, 16 de março de 2018.

Luiz Gonzaga Ribeiro Filho
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA R. 5^a VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO VICENTE.

Processo n.º 0002478-30.2018.8.26.0590.

Controle (Ordem) n.º 1.445/09.

PROCESSO DIGITAL

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, em fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movida contra **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada da **MINUTA DE EDITAL**, para ser conferida e aprovada na forma da Lei.

Requer ainda a autorização, para as **Sras. Terezinha Pascoal Barbosa**, Rg. n.º. 9.789.640; **Aiira Magalhães**, Rg. n.º. 41.865.408-6; **Raquel Rodrigues dos Santos**, portadora da OAB/SP n.º. 182.878-E; **Natália Barbosa Gonsales** portadora da OAB/SP n.º. 180.089-E, e **Mariana Barbosa Gonsales**, RG n.º 39.898.719-1, **Márcia Pascoal Barbosa Gonsales**, RG n.º 16.838.289; **Hainara Gomes Silva**, RG n.º 52.583.701-2; e o Sr. **Edson de Andrade Viana**, RG n.º. 34.742.570-7 respectivamente, a retirar o edital expedido. (MAR E MAR).

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Vicente, data do protocolo. –

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP n.º 155.690

MINUTA DE EDITAL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS.
PROC. 0002478-30.2018.8.26.0590 (1.445/09).**

O Dr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS, Juiz de Direito Titular da 5ª. Vara Cível do Foro de São Vicente...

FAZ SABER a FABIANO ÂNGELO DA SILVA, CPF. 286.480.618-57, que **Condomínio Edifício Pero Correa** ajuizou a **Ação de Procedimento Comum**, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o **Cumprimento de Sentença**. Encontrando-se o Réu, em lugar ignorado, foi deferida a **INTIMAÇÃO** por edital, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 dias supra, deposite o valor da condenação de R\$ 23.580,06 (02/18), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, (art. 513 caput e 525). *Fica o réu advertido de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.* Será o edital publicado na forma da lei. **NADA MAIS. –**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru

CEP: 11310-906 - São Vicente - SP

Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exeqüente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Aprovo a minuta do edital apresentada a fls. 44 com a ressalva de que o prazo é de 20 (vinte) dias, como determinado no comando inaugural e não de 30 (trinta) como constou.

Expeça-se o competente edital, com a ressalva acima apontada, observando-se o determinado a fls. 40/41.

Int.

São Vicente, 28 de março de 2018.

Felipe Esmanhoto Mateo(Juiz de Direito)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0391/2018, foi disponibilizado na página 2493/2505 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)

Teor do ato: "Aprovo a minuta do edital apresentada a fls. 44 com a ressalva de que o prazo é de 20 (vinte) dias, como determinado no comando inaugural e não de 30 (trinta) como constou. Expeça-se o competente edital, com a ressalva acima apontada, observando-se o determinado a fls. 40/41. Int."

São Vicente, 5 de abril de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exeçúente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Providencie o autor o recolhimento do valor, junto ao Fundo de Despesas do Tribunal (Cód. 435-9), com fundamento no provimento CSM 1668/09, para expedição de Edital. VALOR: R\$ 210,20

Nada Mais. São Vicente, 23 de abril de 2018. Eu, ____, Matheus Neves Carvalho Campos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0414/2018, foi disponibilizado na página 2350/2359 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)

Teor do ato: "Providencie o autor o recolhimento do valor, junto ao Fundo de Despesas do Tribunal (Cód. 435-9), com fundamento no provimento CSM 1668/09, para expedição de Edital. VALOR: R\$ 210,20"

São Vicente, 25 de abril de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, por seu advogado, nos autos da ação de COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, vem, por seu advogado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Despacho de fls. requerer a

JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO

ao F.E.D.T.J., no valor de R\$. 210,20 - cód. 435-9, referente a taxa de edital, para publicação no **D.J. E.** (Diário da Justiça Eletrônica).

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 09 de maio de 2.018.

Cid Ribeiro Jr.
OAB. nº 155.690


 Guia de Recolhimento Nº Pedido 201805061060505 ^{fls. 50}

 Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
 Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
COND. ED. PERO CORREA. - (MAR E MAR)			60.006.665/0001-34
Nº do processo	Unidade		CEP
0002478-30.2018.	5ª. Vara Cível de S.Vicente.		
Endereço			Código
			435-9
Histórico			Valor
(PAGAMENTO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL). Partes: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA X FABIANO ÂNGELO DA SILVA. - PROC. 0002478-30.2018 (Controle 1.445/09) - 5ª. VC. do Foro de São Vicente. - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. -			210,20
			Total
			210,20

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

86880000021	102051174009	143596000669	650001345057
-------------	--------------	--------------	--------------



Corte aqui.

07/05/2018 - BANCO DO BRASIL - 15:34:50
 838415134 0428

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ	
Codigo de Barras	8688000002-1 10205117400-9 14359600066-9 65000134505-7
Data do pagamento	07/05/2018
Valor Total	210,20
NR.AUTENTICACAO 0.A01.B12.0ED.8AA.324	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Para expedição de documentos.

Nada Mais. São Vicente, 16 de maio de 2018. Eu, ____, Matheus Neves Carvalho Campos, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe: Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.
PROCESSO Nº 0002478-30.2018.8.26.0590

O Dr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS, Juiz de Direito Titular da 5ª. Vara Cível do Foro de São Vicente.

FAZ SABER a FABIANO ÂNGELO DA SILVA, CPF. 286.480.618-57, que Condomínio Edifício Pero Correa ajuizou a Ação de Procedimento Comum, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o Cumprimento de Sentença. Encontrando-se o Réu, em lugar ignorado, foi deferida a INTIMAÇÃO por edital, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 20 (vinte) dias supra, deposite o valor da condenação de R\$ 23.580,06 (02/18), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, (art. 513 caput e 525). Fica o réu advertido de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o edital publicado na forma da lei. NADA MAIS. São Vicente, 17 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0445/2018, foi disponibilizado na página 352 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)

Teor do ato: "EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.PROCESSO Nº 0002478-30.2018.8.26.0590O Dr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS, Juiz de Direito Titular da 5ª. Vara Cível do Foro de São Vicente. FAZ SABER a FABIANO ÂNGELO DA SILVA, CPF. 286.480.618-57, que Condomínio Edifício Pero Correa ajuizou a Ação de Procedimento Comum, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o Cumprimento de Sentença. Encontrando-se o Réu, em lugar ignorado, foi deferida a INTIMAÇÃO por edital, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 20 (vinte) dias supra, deposite o valor da condenação de R\$ 23.580,06 (02/18), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, (art. 513 caput e 525). Fica o réu advertido de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o edital publicado na forma da lei. NADA MAIS. São Vicente, 17 de maio de 2018."

São Vicente, 24 de maio de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exeqüente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que afixei no átrio do fórum local uma cópia do edital de fls. 52. Nada Mais. São Vicente, 30 de maio de 2018. Eu, ____, Matheus Neves Carvalho Campos, Escrevente Técnico Judiciário.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE, DO ESTADO DE
SÃO PAULO,**

Processo n.º: 0024234-13.2009.8.26.0590

Cumprimento de Sentença n.º: 0002478-30.2018.8.26.0590

FABIANO ÂNGELO DA SILVA, propriamente qualificado nos autos em epígrafe impulsionado por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA**, por sua bastante procuradora subscrita *in fine*, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fulcro no artigo 525 da Lei 13.105/2.015.

I - PRELIMINARMENTE

1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Pede-se o efeito suspensivo do presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

Esse pedido se dá tendo em vista que o executado deposita nesse momento do ajuizamento da presente, a quantia de R\$ (XXX) para efeitos de garantia do juízo.

2. ILEGITIMIDADE DA PARTE

No presente feito constata-se de pronto a ilegitimidade *ad causam* do executado, visto que a propriedade de um apartamento pertencente ao condomínio, ora exequente, não faça necessariamente a propriedade da garagem, uníssono ao averiguado pelo ilustre meirinho na fl. 11.

A legitimidade ativa configura-se pela ligação entre o autor e o objeto o qual afirma em juízo, em outras palavras, deve ele ser titular da situação jurídica prevista nos artigos 17 e 18 da Lei 13.105/2015. Noutro lado da moeda, a legitimidade passiva só se configura quando o réu possui uma sujeição diante da pretensão do autor, o que não ocorre no caso em comento.

As formas de aquisição de propriedade imóvel preconizadas no Código Civil de 2.002 não se fazem manifestados nestes autos, sendo que em momento algum foi acostado documento que enuncie o executado como proprietário da garagem de n.º 319, o que está intimamente ligado com a realidade dos fatos, já que o executado **não é proprietário do imóvel mencionado**, nunca a utilizou, nao tem qualquer ligacao de propriedade ou posse da garagem em questao.

A obrigação de pagamento da mensalidade pertinente irrompe, em regra, do fato de a pessoa ser proprietária do bem imóvel, tornando-se responsável pelo adimplemento dos tributos e remanentes compromissos contratuais.

O documento anexado pela propria exequente CONFIRMA QUE O AUTOR É ESTRANHO À LIDE, POIS A CERTIDAO OBTIDA NO CARTORIO COMPETENTE INFORMA SER A CONSTRUTORA PROPRIETARIA DO BEM.

Não sendo o executado titular de direitos e deveres com relação à garagem em realce, inexistente qualquer obrigação do ora executado em proceder ao pagamento do valor de R\$ 23.580,06 (vinte e três mil quinhentos e oitenta reais e seis centavos) a título de dívida quanto a mensalidade.

Nessa toada vem o direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Os Tribunais brasileiros vem decidindo na seguinte direção no tocante a ilegitimidade passiva em cumprimento de sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DA PARTE AGRAVANTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV E § 3º, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES DO TJRS E STJ. **ACOLHERAM A PRELIMINAR E JULGARAM EXTINTO O FEITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDANDO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70046799680, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 21/03/2013) (TJ-RS - AI: 70046799680 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 21/03/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2013) (grifo nosso).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - EXECUÇÃO EXTINTA (CPC, 267 VI) SENTENÇA MANTIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00184431020008260451 SP 0018443-10.2000.8.26.0451, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 17/07/2013, 5ª Câmara de Direito

Privado, Data de Publicação: 18/07/2013)(grifo nosso).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA EXCLUIR OS EXECUTADOS POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE QUE NÃO FIGUROU NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, SEQUER TENDO SIDO CITADA. SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003938388, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/02/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003938388 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/02/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2013)

Destarte, requer a extinção do cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, por carência de ação, em função da ilegitimidade passiva, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. NULIDADE DA CITACÃO

A citação por edital é medida excepcional devido a observância do direito fundamental do Contraditório e da Ampla Defesa, estes garantidos pela Constituição Federal.

No tocante ao Devido Processo Legal, imprescindível é que as partes tenham oportunidade de comprovar suas alegações pelos meios aceitos em Direito, visto que uma das bússolas insignes dos Três Poderes é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Código de Processo Civil apregoa a necessidade de se utilizar todas as diligências cabíveis antes de se recorrer a hipótese da citação editalícia. Averiguemos:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Vivian Lopes de Mello

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

A mãe do executado morava, e ainda residem parentes do executado, no apartamento n.º 13, do condomínio exequente, podendo ter sido requerido o endereço residencial europeu a fim de se utilizar a figura da carta rogatória. Tal propriedade è sua residência no Brasil, quando este esta em terras natalinas.

O envio da citação por meio de serviço postal com Aviso de Recebimento, este assinado por familiar, também não foi utilizado na presente, sendo que este estalão é aceito pela jurisprudência como forma válida de citação. Notemos:

APELAÇÃO CÍVEL ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA ? NÃO TRANSFERÊNCIA DOS VALORES FIXADOS EM JUÍZO ? DANOS MATERIAIS E MORAIS ? PRELIMINAR DE NULIDADE ? CITAÇÃO INVÁLIDA ? NÃO CABIMENTO ? RECEBIMENTO DO ATO DE COMUNICAÇÃO POR FAMILIAR ? ÔNUS DA PROVA DO APELANTE ? ARTIGO 333, II, DO CPC ? INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS ? SENTENÇA MANTIDA - O recebimento de citação por familiar em residência do Apelante é válida, de sorte que cabe a este provar a ineficácia do ato de comunicação, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência; - O Recorrente não comprovou nem mesmo que a residência era apenas de sua ex-esposa, de sorte que se mostra flagrante a tentativa de se esquivar de sua responsabilidade civil; - No Boletim de Ocorrência de

ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Vivian Lopes de Mello

fl. 20, consta como residência do Apelante o endereço onde fora efetivada a citação, o que reforça a ideia de que, de fato, houve regularidade no referido ato; - O Apelante não adentrou no mérito da lide, restringindo-se a fundamentar a mencionada preliminar de nulidade, de sorte que se deve manter a condenação fixada na sentença ora recorrida; - Apelação conhecida e desprovida. (TJ-AM - APL: 06144107220138040001 AM 0614410-72.2013.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 25/05/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/05/2015)

Azado mencionar que a modalidade de citação por hora marcada também não foi empregada, o que culminou no desencontro entre o ilustre Oficial de Justiça e a genitora do executado.

Se todos os meios tivessem sido aplicados para a realização da citação, o endereço residencial do executado teria sido encontrado, a saber, **60 avenue des 2 Lacs, 97310, Villejust, França.**

Desta feita, o direito ao contraditório e ampla defesa foram atropelados pela ansiedade de imputar o promovido como devedor, o que emerge como verdadeiro absurdo, uma vez que aquele não é proprietário da garagem, conforme se depreende do documento de fl. 8.

Cabe, salientar, por conseguinte, preliminarmente a nulidade da citação editalícia do executado, logo a **NULIDADE TOTAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em conformidade com o artigo 280 do Código de Processo Civil, uma vez que se depreende dos autos a ocorrência de irregularidade no ato da citação.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que ela estando ausente todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a Sentença de fazer coisa julgada.

Humberto Theodoro Júnior defende o seguinte:

“A falta (ou nulidade) da citação válida impede a formação e desenvolvimento válidos da relação processual e contamina todo o processo, inclusive a sentença nele proferida, que dessa maneira não chega a fazer coisa julgada e, por isso mesmo, não se reveste da indiscutibilidade prevista no art. 467.”

Consoante aos artigos 238 e 239 do supradito diploma, o requisito de validade do processo é a citação, pois o diploma processual fulmina de nulidade expressa, as citações e as intimações feitas sem observância das prescrições legais, da qual, segundo o entendimento da melhor doutrina, trata-se de nulidade insanável.

Vejamos:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Além disto, é nula a execução se o executado não for regularmente citado, segundo a redação do inciso II do artigo 803, do diploma supradito:

Art. 803. É nula a execução se:

(...)

II - o executado não for regularmente citado;

Ante todo o exposto, requer seja reconhecida a nulidade de citação editalícia, sendo, conseqüentemente, o executado excluído do presente cumprimento de sentença.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA.
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA**

EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR A PARTE REQUERIDA. NULIDADE CONFIGURADA. A citação por edital é medida excepcional e deve atender todos os requisitos estabelecidos no art. 231, do CPC, e depois de esgotados todos os meios de localização do endereço da parte requerida. É nula a citação por edital que não é precedida de realização de diligências a fim de localizar a parte requerida/executada. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060416096, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 14/08/2014) (TJ-RS - AI: 70060416096 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 14/08/2014, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2014)(grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE RECONHECIDA. É nula a citação por edital, se existiam no processo mais de um endereço para localização do réu, e a diligência foi realizada somente em um deles. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR 8422715 PR 842271-5 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 26/04/2012, 10ª Câmara Cível)(grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEITADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA CITAÇÃO - VÍCIO INSANÁVEL - RECURSO PROVIDO. A regra 2.9.1.2 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral de Justiça impõe que a data considerada como da publicação do ato é o dia posterior ao da disponibilização da intimação no Diário da Justiça Eletrônico. O esgotamento das diligências possíveis para efetivar a citação pessoal da parte demandada é pressuposto para a realização da citação por edital. (AI 1613/2010, DR. JOSÉ

MAURO BIANCHINI FERNANDES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/08/2010, Publicado no DJE 20/08/2010) (TJ-MT - AI: 00016132920108110000 1613/2010, Relator: DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES, Data de Julgamento: 10/08/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2010)

Ante todo o exibido acertadamente, consoante a realidade dos fatos e a legislação vigente, requer a declaração de **NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA** do executado, retirando-o do presente feito e, por conseguinte, a nulidade do cumprimento de sentença, extinguindo-o sem resolução do mérito, para que seja retomada a fase instrutória onde seria cabalmente comprovada a ilegitimidade do executado.

II - DO MÉRITO

1. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

Antes de tudo, necessário se faz realizar algumas considerações, a fim de enriquecer os argumentos que serão posteriormente aduzidos.

A relação jurídica real se funda na ligação que se estabelece entre a pessoa e uma coisa, que pode ser móvel ou imóvel.

Como consequência desse poder proprietário, todos os outros sujeitos de direito ficam obrigados a não praticar qualquer conduta atentatória ao exercício do direito de propriedade.

Os direitos reais criam um dever genérico de abstenção, oponível *erga omnes*, impedindo os demais da sociedade de estorvarem o exercício do direito real pelo seu titular.

Dessa relação decorre a ligação entre uma pessoa e a coisa, impondo àquele a obrigação intitulada como *propter rem*, esta que é devidamente conceituada por Silvio Rodrigues. Vejamos:

“A obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto

isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito.”¹

Nessa toada vem a alumiação de Caio Mário da Silva Pereira sobre o tema:

“(...) é uma obrigação de caráter misto, pelo fato de ter como a obligatio in personam objeto consistente em uma prestação específica; e como a obligatio in re estar sempre incrustada no direito real.”²

O vínculo obrigacional provém da lei e está atrelado a um direito real de propriedade, quem não detém a titularidade sobre o prédio foca desobrigado do cumprimento da prestação estipulada pela legislação.

Evidencia-se que a conceituação doutrinária de obrigação *propter rem* está ligada a pelo menos dois elementos essenciais:

- Imposição legal;
- Titulariedade de um direito real;

Noutros dizeres, a obrigação *propter rem* é aquela que deve ser realizada por uma pessoa, por consequência de seu domínio ou sua posse sobre alguma coisa móvel ou imóvel.

Um dos exemplos clássicos apresentados pela doutrina é a patente obrigação do proprietário de um imóvel a respeito do pagamento das despesas do condomínio, prevista no artigo 1.345 do Código Civil.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Assim sendo, é alva a perpetuidade da obrigação enquanto existir o exercício do poder sobre a coisa. Na hipótese em que essa coisa seja transmitida a outrem esse referido encargo passará para o adquirente.

¹ Silvio Rodrigues, 2002, p. 79.

² Caio Mário da Silva Pereira, 2004, p. 42.

In casu, o executado não exerceu e não exerce poder algum sobre a garagem de n.º 319, cujos débitos estão sendo reclamados devendo, de imediato, se reconhecer que é impossível exigir tais valores do promovido. O documento que confirma tal tese é a certidão do competente cartório que imputa a outrem a propriedade da coisa em questão.

Destarte, impugna com veemência tamanho absurdo que este cumprimento de sentença representa ao executado, devendo o Nobre Julgador julgá-lo improcedente e extingui-lo sem resolução de mérito.

2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Estado democrático de direito subentende e se concebe por meio do respeito e igualdade de todos perante o texto da lei.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

A efígie do Devido Processo Legal, compreendido como processo íntegro, encontra consagração expressa no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e se constitui, desse modo, em elemento identificador e corolário do próprio Estado democrático de direito.

O devido processo legal, como um processo probó, é o modelo mínimo aceitável de atuação processual do Estado e dos particulares para a resolução de controvérsias.

Tal paradigma e atuação processual exigem a prestação de tutela jurisdicional adequada, igualdade entre as partes e paridade de armas, contraditório e ampla defesa, com direito à prova.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Um processo devido, adequado, pressupõe e exige a observância desses seus elementos estruturantes, sob pena de desnaturação do próprio Estado democrático de direito.

Sendo direitos fundamentais, o contraditório e a ampla defesa formam a base da ordem constitucional objetiva e ao mesmo tempo conferem aos seus titulares a possibilidade jurídica de impor obrigações ao Estado e aos particulares.

Há, assim, no âmbito do processo judicial, um dever do Estado-juiz em oportunizar a defesa da parte acusada e possibilitar a ela a utilização de todos os meios de defesa em lei admitidos.

A defesa e disposição de meios de defesa, em processo judicial, se dão principalmente através da produção de prova. Na esfera cível, os meios de defesa possíveis são previstos e regrados pela Lei 13.105/2.015.

Por infortúnio, o executado não foi agraciado por tais garantias constitucionais, visto que as normas que regiam o processo na época em que a fase de conhecimento se iniciou não vieram a ser respeitadas, logo, o feito está maculado pela nulidade.

Dessarte, inadmissível é a continuidade do presente cumprimento de sentença já que da sua existência exsurge hostilidade frente à Carta Magna e as demais normas infraconstitucionais.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o evidenciado e devidamente apresentado, requer que Vossa Excelência receba e acolha a presente **IMPUGNAÇÃO** e, conseqüentemente extinga o presente cumprimento de sentença sem resolução de mérito, por ser questão de Justiça.

ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Vivian Lopes de Mello

Requer ainda seja declarada a ilegitimidade do impugnante por ser questao de justica.

Termos em que respeitosamente,
Pede e anela deferimento.

São Vicente, 03 de Julho de 2.018.

VIVIAN LOPES DE MELLO
OAB/SP 303.830

ASSESSORIA JURÍDICA
Dra Vivian Lopes de Mello

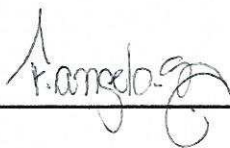
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FABIANO ANGELO DA SILVA RG 27.898.201-2
CPF 286.480.698-57

OUTORGADO: **VIVIAN LOPES DE MELLO**, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 303.830, com escritório a Rua Jacob Emerich, 379, sala 53, Centro, São Vicente/SP.

PODERES: Pelo instrumento de mandato o outorgante nomeia e constitui os outorgados como seus advogados e estagiários para o foro em geral, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, conferindo-lhes os poderes a fim de praticar todos os atos necessários à defesa de seus interesses, representando-a em juízo ou fora dele, conferindo-lhes, ainda os poderes especiais para transigir, firmar compromissos, dar quitação, receber, levantar depósitos judiciais e, ainda, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes para representá-lo em ação judicial.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.



End Rua Jacob Emerich nº 379 sala 53

Centro São Vicente/SP

Fone: 2467 5720

ASSESSORIA JURÍDICA
Dra Vivian Lopes de Mello

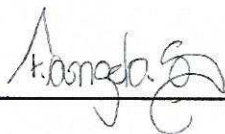
DECLARAÇÃO DE POBREZA

FABIANO ANGELO DA SILVA RG 27.878.201-2 CPF 286.487.618-57

declara para os devidos fins, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo como arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e dos seus familiares.

Isto posto, requer que Vossa Excelência, se digne conceder-lhe os benefícios da gratuidade processual nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, com as alterações trazidas pela Lei 7.510/86 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

São Vicente, nesta data.



NOME FABIANO ANGELO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 27878201 SSP/SP

CPF 286.480.618-57
DATA NASCIMENTO 09/07/1973

FILIAÇÃO MARIA ANGELA DA SILVA

PERMISSAO ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO 01624522902
VALIDADE 26/08/2020
1ª HABILITACAO 28/11/1991



VALIDO

1140351659

O TERRITÓRIO NACIONAL



1140351659

fls. 70

DETRAN-SP (SAO PAULO)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

LOCAL SANTOS, SP
DATA EMISSAO 26/08/2015

ASSINATURA DO EMISSOR Daniel Ammerberg
64505140849
SP686171209

ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES

[Empty box for observations]

BLOC NOTES

SOCIETE GUYANAISE DES EAUX

Réf. Client 01-00128134
Facture N° 2787418501318

CONTACTS

PAR INTERNET :

Votre Agence en Ligne - Prochainement !

PAR TÉLÉPHONE :

Service client **05 94 32 04 17**

Votre service clientèle
Urgence 24h/24 **05 94 25 59 25**

Urgence 24H/24

PAR COURRIER :

2738 ROUTE DE MONTABO
BP 5027
97305 CAYENNE CEDEX

SERVICE CLIENTELE :

Kourou-Sinnamary-Iracoubo
Pôle de Service au Public de Kourou
Avenue des Roches 97310 KOUROU
Horaires d'ouverture à la clientèle
Lundi-Vendredi: 7H15 - 14H00
Tel : 0594.32.04.17
Télécopie : 0594.32.36.70

MESSAGES

Vous avez la possibilité de payer votre facture par téléphone au : 0594 31 30 30
Ou par internet : www.sgde.fr



fls. 71

7 Mai 2018

S81276745120 04780 CP 206406



MONSIEUR FABIANO ANGELO DA SILVA
APPT 2 D
60 AVENUE DES 2 LACS
97310 KOUROU

Facture semestrielle - Tarif EAU et ASSAINISSEMENT

FACTURE de Octobre 2017 à Avril 2018

détail au d

VOTRE CONSOMMATION

94 m

PRODUCTION ET DISTRIBUTION DE L'EAU

157,50

COLLECTE ET TRAITEMENT DES EAUX USEES

178,89

ORGANISMES PUBLICS

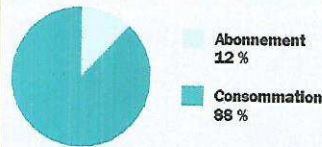
26,05

NET A PRELEVER

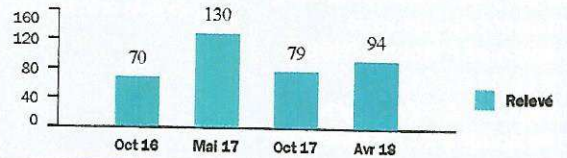
362,44

Cette facture sera prélevée à partir du 28/05/2018

Répartition



Bilan de consommation (m³)



MONSIEUR FABIANO ANGELO DA SILVA

Adresse desservie :
APPT 2 D
60 AVENUE DES 2 LACS
97310 KOUROU

Les prélèvements sont effectués sur le compte dont les coordonnées sont les suivantes :

Compte bancaire :
FR76 3000 3*** **** *1 0413 7**
Référence Unique de Mandat :
FR44ZZZ142972IC000002787430001
ICS : FR44ZZZ142972

Conformément aux nouvelles dispositions légales relatives à l'application des normes européennes bancaires, les prélèvements ou virements seront désormais réalisés au format SEPA. Aucune action n'est requise de votre part. Votre Référence Unique de Mandat de prélèvement SEPA est visible sur votre facture ou échéancier le cas échéant. Pour toute demande relative à votre mandat ou prélèvement SEPA, merci de contacter notre service client.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VIVIAN LOPES DE MELLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/07/2018 às 14:34, sob o número WSVC18700826936. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 23A1FDA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA R. 5^a VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO VICENTE.

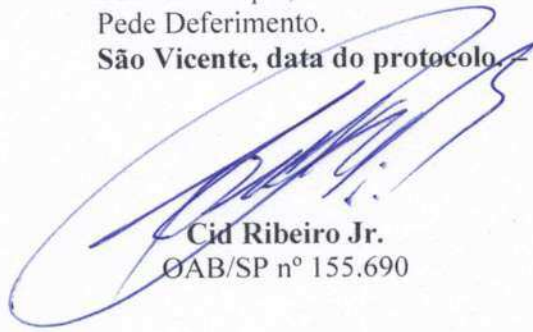
Processo n.º 0002478-30.2018.8.26.0590.

Controle (Ordem) n.º 1.445/09.

PROCESSO DIGITAL

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, em fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movida contra **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos comprovantes da publicação do edital e demonstrativo de despesas.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Vicente, data do protocolo.



Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP n.º 155.690

CLASSIFICADOS

Terça-feira, 19 de junho de 2018 • 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/07/2018 às 16:12, sob o número W5VC18700828700. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 23A5023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 0014493-65.2017.8.26.0590.
O (A) MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de São Vicente, Estado de São Paulo, Dr (a): **Mário Roberto Negreiros Veloso**, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a (o) **ALIXSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS**, Brasileira, Solteira, RG 25.004.674-X, CPF 098.029.378-27, Avenida Conselheiro Nébias, 588, Boqueirão, CEP 11045-002, Santos - SP, que **PATIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A**, ajuizou a **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** contra **JOSÉ ANDRADE VIEIRA NETO E OUTRA**, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Encontrando-se a co-Ré, em lugar ignorado, foi deferida a **INTIMAÇÃO** por edital, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 dias supra, deposite o valor da condenação de R\$ 107.384,58 (111/17), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, (art. 513 caput e 525). Fica a co - Ré advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de São Vicente, aos 06 de junho de 2018. -

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 1021574-35.2017.8.26.0562.
O (A) MM. Juiz (a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Santos, Estado de São Paulo, Dr (a): **Frederico dos Santos Messias**, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a **CLAUDINEI DOS SANTOS MORAES**, CPF. 047.591.058-32, e **JULIANA TEIXEIRA DOS SANTOS**, CPF. 169.274.848-33, que **Patrimony Administradora de Bens S/A**, ajuizou a **Ação de Procedimento Comum (Reintegração / Manutenção De Posse)**, objetivando a Rescisão contratual c/c. Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, pelos fatos a seguir: A Autora e Réus celebraram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do apto 11, do Edifício Jatiuca (Bloco I), do Residencial Cidade Jardim, sito na Rua Erico Veríssimo nº. 708, em São Vicente. Ocorre que os Réus não pagaram as parcelas do referido instrumento, num total de R\$ 201.582,89. Proposta ação, foi deferida a liminar e reintegrada a autora na posse do imóvel. Encontrando-se os Réus em lugar ignorado, foi deferida a **CITAÇÃO** por edital, para que, no prazo de 15 dias a fluir após os 30 dias supra, venham responder aos termos da ação, e querendo contestar a mesma, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Será o edital publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Santos, aos 04 de junho de 2018. -

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1008526-56.2017.8.26.0223 (1.268/17).
O (A) MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Guarujá, Estado de São Paulo, Dr (a): **Gládis Naira Cuvero**, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a **ROBERTO FERREIRA**, CPF. 045.711.238-76, que **Khalil e Khalil SC Ltda.**, ajuizou a **Ação de Cobrança**, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o **Cumprimento de Sentença** contra **Ena Cristina Lessa Ferreira e outro**. Encontrando-se o Réu, em lugar ignorado, foi deferida a **INTIMAÇÃO** por edital, para que, no prazo de 15 dias a fluir após os 20 dias supra, deposite o montante da condenação de R\$ 6.423,60 (07/17), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, conforme o art. 513 caput e 525 do NCCP. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Guarujá, aos 22 de maio de 2018. -

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (vinte) DIAS. PROCESSO Nº 0002478-30.2018.8.26.0590.
O Dr. **OTAVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS**, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível do Foro de São Vicente, **FAZ SABER** a **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, CPF. 286.480.618-57, que **Condomínio Edifício Pero Correa** ajuizou a **Ação de Procedimento Comum**, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o **Cumprimento de Sentença**. Encontrando-se o Réu, em lugar ignorado, foi deferida a **INTIMAÇÃO** por edital, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 20 (vinte) dias supra, deposite o valor da condenação de R\$ 23.580,06 (02/18), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, (art. 513 caput e 525). Fica o réu advertido de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o edital publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. São Vicente, 17 de maio de 2018. -

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 20 DIAS. PROC. 0002244-48.2018.8.26.0590 (226/16).
O Dr. **ARTUR MARTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível do Foro de São Vicente, **FAZ SABER** a **YARA ROSA DE OLIVEIRA**, CPF. 439.243.518-05, que **Waldecir Martínez Thomaz** ajuizou a **Ação de Despejo C. C. Cobrança**, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o **Cumprimento de Sentença**. Encontrando-se a Ré, em lugar ignorado, foi deferida a **INTIMAÇÃO** por edital, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 20 dias supra, deposite o valor da condenação de R\$ 12.613,43 (02/18), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, (art. 513 caput e 525). Fica a Ré advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o edital publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. São Vicente, 18 de maio de 2018. -

A leitura na medida certa.

Anuncie:
(13) 3301-9777

publicidade@gazetasp.com.br

Bradesco
Pra frente.

LEILÃO SOMENTE ONLINE 28 IMÓVEIS
FECHAMENTO: 5ª feira, 28/06/2018 a partir das 10h00



Imóveis localizados em: **AL BA CE GO MG MS PA PE PR RJ RO SC SP TO**

• Apartamentos • Áreas rurais • Casas • Imóveis comerciais • Imóvel industrial • Terrenos

✓ À VISTA COM 10% DE DESCONTO ✓ SINAL E O SALDO EM 12 MENSAS IGUAIS: 24, 36 OU 48 MESES
✓ FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO EM ATÉ 360 MESES

LOTE 05 - GUARUJÁ/SP - CASA
Centro Residencial Itapema - Rua Orsep Bozonkian (antiga Rua J), 656 (lt. 1-8 da qd. 18)
JARDIM BOA ESPERANÇA (VICENTE DE CARVALHO)
Á. terreno: 196,96m² - Á. construída estimada: 160,45m²
Lance mínimo: R\$ 106.000,00

Lances "on-line", condições de venda e pagamento, fotos consulte: www.FREITASLEILOEIRO.com.br

Mais informações consulte:
www.BANCO.BRADESCO/LEILOES

Mais informações: (11) 3117.1001 | imoveis@freitasleiloeiro.com.br
SERGIO VILLA NOVA DE FREITAS - Leiloeiro Oficial - JUCESP 316



MILAN LEILÕES
LEILOEIRO OFICIAIS

EDITAL DE LEILÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA



Ronaldo Milan, leiloeiro oficial inscrito na JUCESP nº 266, com escritório à Rua. Quatá, nº 733, Vila Olímpia, em São Paulo/SP, devidamente autorizado pelo Credor Fiduciário **ITAÚ UNIBANCO S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egdio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP, nos termos do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças de nº 10133278300, no qual figura como **NATHÁLIA DA SILVA MARTINS DO NASCIMENTO**, brasileira, assistente social, RG: 41.194.132-X-SSP/SP, CPF: 358.148.068-93, e seu marido **ANTONIO CICERO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, taxista, RG: 00.320.807-38-SSP/SP, CPF: 216.614.388-14, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal 6.515/77, residentes e domiciliados na cidade de Mongaguá/SP, levará a **PÚBLICO LEILÃO** de modo Presencial e On-line, nos termos da Lei nº 9.514/97, artigo 27 e parágrafos, no dia **12/07/2018, às 15h30 horas**, à na Rua Quatá, nº 733 - VI. Olímpia, em São Paulo-SP, em **PRIMEIRO PÚBLICO LEILÃO**, com lance mínimo igual ou superior a **R\$: 409.462,09** (quatrocentos e nove mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), o imóvel abaixo descrito, com a propriedade consolidada em nome do credor Fiduciário constituído pelo Imóvel objeto de Matrícula nº 165.403 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP: Apartamento com 102,03m², situada na Rua General Otelo Rodrigues Franco, nº 175, **Vila Nogueira - Praia Grande -SP**. Apartamento nº 124, do 12º pavimento do Residencial Bianca Navarro, área útil de 60,92m², área comum de 41,11m², área total de 102,03m² e uma vaga de garagem coletiva. Obs. Ocupado. Desocupação por conta do adquirente, nos termos do art. 30 da lei 9.514/97. Caso não haja licitante em primeiro leilão, fica desde já designado o dia **26/07/2018**, no mesmo horário e local, para realização do **SEGUNDO PÚBLICO LEILÃO**, com lance mínimo igual ou superior a **R\$ 287.083,58** (duzentos oitenta e sete mil e oitenta e três reais e cinquenta oito centavos). Os interessados em participar do leilão de modo on-line, deverão se cadastrar no site (www.milanleiloes.com.br) e se habilitar acessando a página deste leilão, clicando na opção **HABILITE-SE**, com antecedência de até 01 (uma) hora, antes do início do leilão presencial, não sendo aceitas habilitações após esse prazo. O envio de lances on-line se dará exclusivamente através do (www.milanleiloes.com.br), respeitado o lance inicial e o incremento mínimo estabelecido, em igualdade de

CLASSIFICADOS

Quarta-feira, 20 de junho de 2018 • 10



Prefeitura Municipal de Cubatão

ESTADO DE SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 16/06/2018
DECRETO Nº 10.796 – PÁGINA 12 – DIÁRIO DO LITORAL

ONDE SE LÊ:

01 020704 103010008.2.036	3390.46.00	Indenização Auxilio Alimentação	1.533.000,00
01 020704 103010008.2.300	3390.46.00	Indenização Auxilio Alimentação	950.000,00
01 020902 123610020.2.090	3390.46.00	Indenização Auxilio Alimentação	612.603,00
01 020902 123610020.2.305	3390.46.00	Indenização Auxilio Alimentação	900.000,00
01 021103 041220002.2.165	3390.46.00	Indenização Auxilio Alimentação	1.158.707,00

LEIA-SE:

01 020704 103010008.2.036	3390.46.00	Auxilio Alimentação	1.533.000,00
01 020704 103010008.2.300	3390.46.00	Auxilio Alimentação	950.000,00
01 020902 123610020.2.090	3390.46.00	Auxilio Alimentação	612.603,00
01 020902 123610020.2.305	3390.46.00	Auxilio Alimentação	900.000,00
01 021103 041220002.2.165	3390.46.00	Auxilio Alimentação	1.158.707,00

Cubatão, 19 de junho de 2018.
Eng.º Pedro de Sá Filho
Secretário Municipal de Planejamento

Processo nº 462/2018/SEPLAN



MILAN LEILÕES
LEILOEIROIS OFICIAIS

**EDITAL DE LEILÃO DE
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Prestador de
Serviço Autorizado



Ronaldo Milan, leiloeiro oficial inscrito na JUCESP nº 266, com escritório à Rua. Quatá, nº 733, Vila Olímpia, em São Paulo/SP, devidamente autorizado pelo Credor Fiduciário ITAÚ UNIBANCO S/A, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP, nos termos do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e Outras Avenças de nº 10133278300, no qual figura como **NATHÁLIA DA SILVA MARTINS DO NASCIMENTO**, brasileira, assistente social, RG: 41.194.132-X-SSP/SP, CPF:358.148.068-93, e seu marido **ANTONIO CICERO DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, taxista, RG: 00.320.807-38-SSP/SP, CPF: 216.614.388-14, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal 6.515/77, residentes e domiciliados na cidade de Mongaguá/SP, levará a PÚBLICO LEILÃO de modo Presencial e On-line, nos termos da Lei nº 9.514/97, artigo 27 e parágrafos, no dia **12/07/2018, às 15h30 horas**, à Rua Quatá, nº 733 – VI. Olímpia, em São Paulo-SP, em PRIMEIRO PÚBLICO LEILÃO, com lance mínimo igual ou superior a **R\$: 409.462,09** (quatrocentos e nove mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), o imóvel abaixo descrito, com a propriedade consolidada em nome do credor fiduciário constituído pelo Imóvel Objeto de Matrícula nº 165.403 do Cartório de Registro de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/07/2018 às 16:12, sob o número W5VC18700828700. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 23A5028.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 0014493-65.2017.8.26.0690.

O (A) MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de São Vicente, Estado de São Paulo, **Dr (a). Mário Roberto Negreiros Veloso**, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a (o) **ALIXSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS**, Brasileiro, Solteira, RG 25.004.674-X, CPF 098.029.378-27, Avenida Conselheiro Nébias, 568, Boqueirão, CEP 11045-002, Santos - SP, que **PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A**, ajuzou a **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** contra **JOSÉ ANDRADE VIEIRA NETO E OUTRA**, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Encontrando-se a co-Ré, em lugar ignorado, foi deferida a **INTIMAÇÃO** por edital, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 dias supra, deposite o valor da condenação de R\$ 107.384,58 (111/17), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, (art. 513 caput e 525). Fica a co - Ré advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de São Vicente, aos 06 de junho de 2018. -

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 1021574-35.2017.8.26.0562.

O (A) MM. Juiz (a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Santos, Estado de São Paulo, **Dr (a). Frederico dos Santos Messias**, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a **CLAUDINEI DOS SANTOS MORAES**, CPF. 047.591.058-32 e **JULIANA TEIXEIRA DOS SANTOS**, CPF. 169.274.848-33, que **Patrimony Administradora de Bens S/A**, ajuzou a **Ação de Procedimento Comum (Reintegração / Manutenção De Posse)**, objetivando a Rescisão contratual o/c. Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, pelos fatos a seguir: A Autora e Réus celebraram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do **apto 11**, do Edifício Jatucá (Bloco I), do Residencial Cidade Jardim, sito na Rua Erico Veríssimo nº. 708, em São Vicente. Ocorre que os Réus não pagaram as parcelas do referido Instrumento, num total de R\$ 201.582,89. Proposta ação, foi deferida a liminar e reintegrada a autora na posse do imóvel. Encontrando-se os Réus em lugar ignorado, foi deferida a **CITAÇÃO** por edital, para que, no prazo de 15 dias a fluir após os 30 dias supra, venham responder aos termos da ação, e querendo contestar a mesma, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Será o edital publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Santos, aos 04 de junho de 2018. -

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1008526-56.2017.8.26.0223 (1.268/17).

O (A) MM. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Guaratã, Estado de São Paulo, **Dr (a). Gládis Naira Cuvero**, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a **ROBERTO FERREIRA**, CPF. 045.711.238-76, que **Khalil e Khalil SIC Ltda**, ajuzou a **Ação de Cobrança**, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o **Cumprimento de Sentença** contra **Ena Cristina Lessa Ferreira e outro**. Encontrando-se o Réu, em lugar ignorado, foi deferida a **INTIMAÇÃO**, por edital, para que, no prazo de 15 dias a fluir após os 20 dias supra, deposite o montante da condenação de R\$ 6.423,60 (07/17), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, conforme o art. 513 caput e 525 do NCPC. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Guaratã, aos 22 de maio de 2018. -

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (vinte) DIAS. PROCESSO Nº 0002478-30.2018.8.26.0590.

O **Dr. OTAVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS**, Juiz de Direito Titular da 5ª. Vara Cível do Foro de São Vicente, **FAZ SABER** a **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, CPF. 286.480.618-57, que **Condomínio Edifício Pero Correa** ajuzou a **Ação de Procedimento Comum**, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o **Cumprimento de Sentença**. Encontrando-se o Réu, em lugar ignorado, foi deferida a **INTIMAÇÃO** por edital, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 20 (vinte) dias supra, deposite o valor da condenação de R\$ 23.580,06 (02/18), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, (art. 513 caput e 525). Fica o réu advertido de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o edital publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. São Vicente, 17 de maio de 2018. -

EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE 20 DIAS. PROC. 0002244-48.2018.8.26.0590 (226/16).

O **Dr. ARTUR MARTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Juiz de Direito Titular da 6ª. Vara Cível do Foro de São Vicente, **FAZ SABER** a **YARA ROSA DE OLIVEIRA**, CPF. 439.243.518-05, que **Waldecir Martinez Thomaz** ajuzou a **Ação de Despejo C. C. Cobrança**, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o **Cumprimento de Sentença**. Encontrando-se a Ré, em lugar ignorado, foi deferida a **INTIMAÇÃO** por edital, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 20 dias supra, deposite o valor da condenação de R\$ 12.613,43 (02/18), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, (art. 513 caput e 525). Fica a Ré advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o edital publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. São Vicente, 18 de maio de 2018. -

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1002684-53.2014.8.26.0562.

Miguel Caparroz Capilla e outro

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus MIGUEL CAPARROZ CAPILLA e sua mulher MARIA DE PAULA CAPILLA, bem como dos terceiros eventualmente interessados - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1011235-30.2017.8.26.0590

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de São Vicente, Estado de São Paulo, Dr(a). Fernando Eduardo Diegues Diniz, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o)s réu(s) MIGUEL CAPARROZ CAPILLA, argentino, casado, aposentado, RG - CI mod. 19 nº 85.714, e sua mulher MARIA DE PAULA CAPILLA, brasileira, do lar, CPF nº 202.010.108, bem como de terceiros eventualmente interessados, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de Tatiana Simioni Piza, alegando em síntese: que possui, o imóvel localizado à Rua José Cruz Leite nº. 33, Vila São Jorge, São Vicente/SP, desde meados dos anos 1990. O referido imóvel é localizado na área urbana e tem extensão de 63,29 metros quadrados. O imóvel cujas propriedades confrontantes são: A casa residencial nº. 33, tipo III, com frente para a Rua C, Vila São Jorge, Neste Município e Comarca de São Vicente, deste Estado, com as seguintes peças: três dormitórios, sala, copa, cozinha e banheiro, com a área construída de 60,00 m2, e seu respectivo terreno que mede 5,39 metros de frente e 5,40 metros nos fundos; lado direito, divisando com o terreno correspondente à casa nº. 37, mede 11,72 metros e do lado esquerdo, junto a divisa com o terreno correspondente a casa nº. 27 medindo 11,73 metros, perfazendo a área total de 63,29 m2. Alega mais, que adquiriu o imóvel há mais de 20 (vinte) anos, sendo que o referido imóvel fora comprado do antigo possuidor, tendo este lhe passado o imóvel, contudo não há nenhuma documentação, pois tudo fora feito de forma verbal, e que toda sua vida, residiu no referido imóvel, mas a sucessão na posse se deu há mais de 20 (vinte) anos. Encontrando-se a(o)s réu(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, bem como de terceiros eventualmente interessados, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Vicente, aos 19 de abril de 2018.

5ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0445/2018

Processo 0002478-30.2018.8.26.0590 (processo principal 0024234-13.2009.8.26.0590) - Cumprimento de sentença -

Despesas Condominiais - Condomínio Edifício Pero Correa - EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (vinte) DIAS. PROCESSO Nº 0002478-30.2018.8.26.0590 Dr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS, Juiz de Direito Titular da 5ª. Vara Cível do Foro de São Vicente. FAZ SABER a FABIANO ÂNGELO DA SILVA, CPF. 286.480.618-57, que Condomínio Edifício Pero Correa ajuizou a Ação de Procedimento Comum, a qual foi julgada procedente, tendo sido iniciado o Cumprimento de Sentença. Encontrando-se o Réu, em lugar ignorado, foi deferida a INTIMAÇÃO por edital, para que, no prazo de 15 dias, a fluir após os 20 (vinte) dias supra, deposite o valor da condenação de R\$ 23.580,06 (02/18), sob pena de pagar multa de 10%, e honorários de advogado de 10%, além de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, (art. 513 caput e 525). Fica o réu advertido de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Será o edital publicado na forma da lei. NADA MAIS. São Vicente, 17 de maio de 2018. - ADV: CID RIBEIRO JUNIOR (OAB 155890/SP)

SERRA NEGRA

2ª Vara Cível

2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

PROCESSO Nº 1000520-45.2016.8.26.0595

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Serra Negra, Estado de São Paulo, Dr(a). Carlos Eduardo Sitos de Araujo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a EDUARDO TOLEDO FRANCISCO, Brasileiro, Rua Primo Ferreira, 08, apto 31, Boqueirão, CEP 11045-150, Santos - SP, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Alimentos requerida por Isabella Toledo Francisco, constando da inicial que o débito, a título de pensão alimentícia, importa em R\$ 44.761,46 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) até o mês de maio/2018. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido foi determinada a sua CITAÇÃO, por edital, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância

mencionada (devidamente atualizada e acrescida das pensões que se vencerem ao longo da demanda) ou comprove que já o fez ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO, nos termos do artigo 911 do Código de Processo Civil. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será

		MAR E MAR Publicidade e Informações Forenses Ltda. Av. Pedro Lessa nº 1661 - cj. 34 - Cep: 11025-003 - Santos-SP. Tel/fax: (13) 3271-5469 Inscr. CNPJ/M F. 60.006.665/0001 - 34 Inscr. Municipal 93.847 - 3. marcelomaremar@terra.com.br	
		R\$	325,00
Recebi do Sr. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA. -			
a/c. Dr. Cid Ribeiro Jr.			
Endereço: Av. Presidente Wilson nº. 89 - cj. 34 - SÃO VICENTE.			
A quantia de TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS*****			
SERVIÇOS PRESTADOS			
TÍTULO	JORNAIS	INSERÇÃO	
EDITAL DE INTIMAÇÃO, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA contra FABIANO ÂNGELO DA SILVA. Proc. 0002478-30.2018.8.26.0590 (1.445/09) da 5ª. Vara Cível do Foro de São Vicente.	DIÁRIO DO LITORAL	19 e 20/06/2.018.	
	JUNTAR NOS AUTOS COM PETIÇÃO		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Sobre os termos da impugnação, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal.

Nada Mais. São Vicente, 03 de julho de 2018. Eu, ____, Wendell De Oliveira Pinheiro, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0486/2018, foi disponibilizado na página 2367/2377 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
09/07/2018 - Data Magna do Estado - Prorrogação

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Sobre os termos da impugnação, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal."

São Vicente, 5 de julho de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, por seu advogado, nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais , que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, ora em fase de cumprimento de sentença , por seu advogado ao final assinado, vem, a presença de V. Exa., em atenção ao Ato Ordinatório de fls. 77 ;

MANIFESTAR-SE SOBRE IMPUGNAÇÃO

juntada aos autos às fls. 55 / 67 , na qual o executado pleiteia , em apertada síntese , primeiramente o efeito suspensivo à impugnação , em vista do depósito que alega ter efetuado nos autos. Lega ilegitimidade de parte , alegando que a propriedade de um apartamento no condomínio não induz ser ele proprietário da garagem. Alega não ser proprietário , por seu nome não constar na matrícula do imóvel. Ainda preliminarmente , alega que a citação editalícia é nula , pois sua mãe reside no apartamento nº 13 do condomínio autor e poderia informar o endereço do impugnante , que alega ser 60 Avenue des 2 Lacs , 97310 , Villejust , França ; entendendo que a citação por edital é medida excepcional a ser usada apenas quando efetivamente não se conhece o endereço da parte passiva. Por fim , no mérito , alega inexigibilidade da obrigação disposta na R. Sentença , pois , como o executado não consta como titular na matrícula do imóvel , a obrigação não seria exigível a este. Pleiteia a extinção do presente procedimento de cumprimento de sentença.

PRELIMINARMENTE

Do pleiteado efeito suspensivo

Não há que falar em efeito suspensivo , em vista do depósito que o impugnante alega ter efetuado nos autos.

Não há qualquer depósito nos autos realizado pelo impugnante , nem alega excesso de execução , nem deposita valor que entenda representar a obrigação legal delineada na R. Sentença de fls. 24 / 27 , transitada em julgado a fls. 28 , cujo cumprimento se realiza nos presentes autos.

Da alegada ilegitimidade de parte

A fase de cumprimento de sentença não reabre discussão sobre o processo de conhecimento ; muito menos para se questionar a relação processual , fundamentação e dispositivo da R. Sentença proferida no processo de conhecimento. O instrumento apropriado seria o recurso de apelação , que não foi operacionalizado ; transitando em julgado a fundamentação e o dispositivo.

O impugnante é parte legítima para a fase de cumprimento vez que consta como parte no título executivo judicial.

Ademais , as alegações do impugnante não procedem : ele não tem a propriedade de um apartamento no condomínio autor ; condomínio basicamente de box de garagens , constituído por uma dezena de andares de garagens e apenas um andar , o último , com poucos apartamentos. O impugnante é proprietário de um apartamento no condomínio residencial vizinho , Condomínio Edifício Presidente Wilson (apartamento 13) , sendo titular de direitos do box de garagem 319 , que , inclusive aluga a terceiros.

Este fato restou devidamente apurado em fase de conhecimento , em mandado de constatação trazido a fls. 10 dos presentes autos , com certidão de Oficial de Justiça de fls. 11.

O fato de o nome do impugnante não constar na matrícula do imóvel , o que era sabido desde o início do processo (vide fls. 8 dos presentes autos) não significa que este não detivesse os direitos sobre o box 319 , tanto

que o aluga a terceiros. Tão evidente as provas colhidas desta detenção que houve determinação judicial para que o impugnante fosse trazido ao polo passivo do processo de conhecimento (fls. 16 destes autos) , desaguando na R. Sentença prolatada em desfavor deste.

Outrossim , sem querer rediscutir o decidido em fase de conhecimento , a tese que apenas o detentor do domínio pode responder pelas despesas condominiais já se encontra , há muito , superada no Superior Tribunal de Justiça.

Da alegada nulidade da citação editalícia

Outra questão também superada no processo de conhecimento. Não são verídicos os fatos alegados pelo impugnante : A mãe deste não reside no apartamento nº 13 do condomínio garagem autor ; mas no apartamento nº 13 do condomínio residencial vizinho , Condomínio Edifício Presidente Wilson.

Tal fato era conhecido do Juízo , que em mandado de constatação trazido a fls. 14 destes autos , providenciou a inquirição da genitora do impugnante , que , nos termos da certidão de Oficial de Justiça de fls. 15 , informou desconhecer o endereço do impugnante. Jamais informou qualquer endereço ; muito menos o endereço 60 Avenue des 2 Lacs , 97310 , Villejust , França , que o impugnante alega ser o seu atual.

Vale notar que a procuração juntada pelo impugnante a fls. 68 , não traz qualificação completa , nem endereço. Da mesma forma , a declaração de pobreza de fls. 69 também não traz cópia de declaração de rendimentos , para que se possa avaliar a necessidade da gratuidade.

Assim , em face de exauridos todos os meios para a obtenção do endereço do impugnante , foi deferida a citação por edital , como medida excepcional , devidamente justificada na R. Decisão que a deferiu (fls. 18)

Daí , não há que falar em nulidade de citação ; especialmente em R. Sentença já transitada em julgado.

NO MÉRITO

Não há base jurídica para se alegar inexigibilidade da obrigação disposta na R. Sentença , devido ao executado não constar como titular na matrícula do imóvel.

A R. Sentença transitou em julgado e foi prolatada em desfavor do impugnante. O impugnante não contestou o período devido , nem os cálculos apresentados como representativos da dívida.

De rigor a continuidade do feito , visando a satisfação da obrigação disposta na R. Sentença. De rigor , também , a aplicação da multa processual prevista para caso de inércia do devedor em cumprir o disposto na R. Sentença.

Quanto a honorários advocatícios , o Novo Código Adjetivo trouxe importante mudança no entendimento jurisprudencial anterior. Enquanto o STJ mantinha entendimento que : “São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entretanto, somente são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a conseqüente extinção da execução.” , tese que foi definida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de um recurso repetitivo ; sobreveio nova disposição legal do Novo Código de Processo Civil que assim determinou em seu artigo 523 , § 1º : Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Há , portanto , honorários sucumbenciais no presente cumprimento de sentença, mas devem ser arbitrados em favor do patrono do autor.

De rigor a rejeição da impugnação apresentada.

Termos em que,

Pede deferimento

São Vicente, 26 de julho de 2018.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

JUIZ DE DIREITO: Otávio Augusto Teixeira Santos

Vistos.

Recebo a impugnação ofertada pelo executado a fls. 55/71, sem efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos insculpidos no art. 525, §6º do NCPC, autorizadores da atribuição do efeito suspensivo.

Tendo em vista que já houve manifestação do exequente (fls. 79/82), intime-se o impugnante, via imprensa oficial, para que ofereça sua réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem para decisão.

Intime-se.

São Vicente, 06 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0514/2018, foi disponibilizado na página 2504/2513 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Vistos. Recebo a impugnação ofertada pelo executado a fls. 55/71, sem efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos inculpidos no art. 525, §6º do NCPC, autorizadores da atribuição do efeito suspensivo. Tendo em vista que já houve manifestação do exequente (fls. 79/82), intime-se o impugnante, via imprensa oficial, para que ofereça sua réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem para decisão. Intime-se."

São Vicente, 8 de agosto de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE, DO ESTADO DE
SÃO PAULO,**

Processo Principal n.º: 0024234-13.2009.8.26.0590

Cumprimento de Sentença n.º: 0002478-30.2018.8.26.0590

FABIANO ÂNGELO DA SILVA, acertadamente qualificado nos autos em realce, movido por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA**, por sua advogada que esta subscreve, vem, mui respeitosamente ante Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à **MANIFESTAÇÃO**, com supedâneo na Lei 13.105 do ano de 2.015.

I – DA IMPUGNAÇÃO E DA NULIDADE DA CITAÇÃO

Em sua peça de manifestação, cingiu o exequente o entendimento de que não há o que se falar a respeito da nulidade de citação, visto que por haver trânsito em julgado do *decisum*, porém, inexistente razão em seu argumento, como será demonstrado em seguida.

No que se trata das matérias que podem ser alegadas em tempo de impugnação, o artigo 525 do Código de Processo Civil firma cerrado rol de possibilidades.

Vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º **Na impugnação, o executado poderá alegar:**

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (grifo nosso).

Depreende-se desse rol, em conjunto com a leitura do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal, que só é lícito ao executado impugnar matérias ocorridas posteriormente à formação do título executivo judicial.

No entanto, o legislador determinou apenas uma exceção à regra geral, tornando possível a alegação de falta ou nulidade de citação, esta que calhou manchada pela nulidade transportando tal condição ao processo inteiro.

Por conseguinte, o ato de impugnar a citação realizada, ou não, em sede de Fase de Conhecimento, não é agressão à coisa julgada, desde que haja o implemento da conjunção do desenvolvimento processual, enquanto o réu fora revel, ou seja, quanto à réplica, *dura lex, sed lex*.

Colaciona-se primorosas ementas sobre a questão em pauta. Atentemos:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CABIMENTO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO – ART. 525, § 1º, DO CPC. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. Na

impugnação ao cumprimento de sentença, o executado está autorizado a arguir nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o feito correu a sua revelia, cuja questão deverá ser analisada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

(TJ-MS 14114505220178120000 MS 1411450-52.2017.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 22/11/2017, 4ª Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE CITAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL – POSSIBILIDADE - VIA CABÍVEL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É cabível por meio de impugnação à execução alegação de nulidades, quando revel no curso da ação e após trânsito em julgado, tendo em vista o disposto do artigo 475 – L, do CPC. (AI 45981/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/10/2015, Publicado no DJE 09/10/2015)

(TJ-MT - AI: 00459815020158110000 45981/2015, Relator: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 06/10/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2015)(grifo nosso).

Nessa direção, também julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Notemos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEL. FIADOR REVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. 1. Na impugnação, o executado poderá alegar a falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (CPC 525, § 1º, I). 2. A publicação de edital de notificação não supre a ausência de citação, pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo. Constatado que o fiador/revel não foi citado na fase de conhecimento,

encontra-se, portanto, fora dos limites subjetivos da coisa julgada, não podendo compor o polo passivo do cumprimento de sentença e ter um bem seu penhorado com base na relação processual da qual não fez parte. (TJ-DF 20160020319773 DF 0034113-52.2016.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 13/06/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2018 . Pág.: 432/438) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. ENDEREÇO PROFISSIONAL CONHECIDO E NÃO DILIGENCIADO. 1. Na impugnação oferecida no cumprimento definitivo de sentença, poderá alegar a nulidade da citação se o processo de conhecimento correu à revelia. 2. Demonstrado pelo executado que poderia ser encontrado em endereço conhecido nos autos e não diligenciado na fase de conhecimento da ação principal, a nulidade da citação por edital e, conseqüentemente, dos atos posteriores, é medida que se impõe 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07140139520178070001 DF 0714013-95.2017.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 01/08/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa feita, o julgamento do presente cumprimento de sentença como **extinto sem resolução do mérito**, é medida importantíssima que deve ser tomada, por ser questão de justiça, o que desde já se requer com veemência.

II - DA OBRIGAÇÃO PROPTER REM

As obrigações *propter rem* são intituladas como obrigações híbridas, devido a sua posição entre os direitos patrimoniais e reais, acoçando a coisa onde quer que ela esteja.

Em outras palavras, esta decorre da coisa e não da vontade do titular da obrigação. Portanto, é uma relação entre o proprietário da coisa e a existência dessa citada.

O montante referente ao condomínio trata-se de obrigação *propter rem*, devendo aquele que for proprietário, ou possuidor, adimplir com tal encargo.

Nessa toada, verifica-se com facilidade que o executado não possui ligação alguma com a garagem em realce, não sendo senhor de título devidamente registrado em Cartório, muito menos tendo posse sobre o bem imóvel.

Proveniente de tal fato é de se receber e aplicar, por certo, a extinção do cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, do Código de Processo Civil, sendo consequente o reforço do pleito elencado na peça de Impugnação.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto devida e amplamente, o executado requer seja sua Impugnação conhecida e provida em sua totalidade, visto que, por infortúnio, o processo é abalroado por nulidade e, por também não dever compor o espaço de réu/executado na presente.

Termos em que respeitosamente,
Pede e anela deferimento.

São Vicente, 13 de Agosto de 2.018.

VIVIAN LOPES DE MELLO
OAB/SP 303.830

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Juiz de Direito: Dr. **Otávio Augusto Teixeira Santos**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por Fabiano Ângelo da Silva nos autos da "ação de cobrança de despesas condominiais" que lhe foi movida por Condomínio Edifício Pero Correa, julgada procedente para o fim de condenar o réu-executado, ora impugnante, ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas não adimplidas e que se venceram no curso da demanda, relativas ao "box de garagem 319", localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Correa, situado na rua Pero Correa nº 392, matriculado perante o Registro de Imóveis de São Vicente sob nº 126905, no qual o exequente apontou o débito no importe de R\$ 23.580,06 (fls. 37/39).

Citado por edital no presente incidente (fls. 53), tal como o fora no processo de conhecimento, o executado desta feita compareceu espontaneamente aos autos e apresentou impugnação, suscitando: a) ilegitimidade *ad causam*, sob alegação de não ser o titular dominial da vaga de garagem localizada nas dependências do Condomínio exequente, que seria de propriedade da construtora mencionada na certidão de matrícula do bem; b) nulidade da citação realizada por edital na fase de conhecimento, afirmando que a sua genitora morava no apartamento nº 13 do Condomínio exequente, de modo que poderia ter sido obtido o endereço no qual residia na França para viabilizar a citação por meio de Carta Rogatória. Pleiteou a declaração de nulidade da citação editalícia procedida no processo de conhecimento e, por conseguinte, a nulidade do presente cumprimento de sentença com a sua extinção, e retomada da marcha processual concernente à fase instrutória do feito, para viabilizar a comprovação da ilegitimidade passiva (fls. 55/67).

Instado, o exequente-impugnado refutou as asserções expendidas, destacando que o Condomínio exequente é basicamente formado por "box" de garagens, sendo que o impugnante é proprietário de um apartamento no condomínio residencial vizinho, Condomínio Edifício Presidente Wilson (aptº 13), sendo titular de direitos do "box de garagem 319", o qual aluga a terceiros. Sustentou a validade da citação editalícia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

formalizada na fase de conhecimento.

A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fls.83).

Réplica a fls. 85/88.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A impugnação desmerece acolhimento, porquanto inconvincentes as alegações de ilegitimidade de parte e de nulidade do ato citatório suscitadas pelo executado-impugnante.

Malgrado o nome do executado não conste como proprietário do box de garagem 319 na matrícula imobiliária existente perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, restou comprovado na fase de conhecimento do feito, de forma inequívoca, quando do cumprimento da ordem proferida pelo Juízo objetivando a realização de diligência de constatação na unidade condominial para apurar sua titularidade, que o executado é detentor de direitos sobre o referido bem, inclusive locando a referida vaga de garagem a terceiros, conforme se verifica da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos principais (fls. 11). Destaque-se, a esse respeito, que foi a própria genitora do executado quem confirmou ao meirinho que a garagem 319 pertencia a seu filho, ora executado, que naquela época residia no exterior, conforme se verifica da certidão de fls.15.

À luz desse panorama fático-jurídico, impende afastar a tese de ilegitimidade de parte arguida pelo executado.

De outra banda, no que concerne à alegação de nulidade de citação editalícia realizada na fase de conhecimento, melhor sorte não tem o executado.

Isto porque a citação por edital no curso do processo de conhecimento foi ordenada e efetivada somente após terem sido esgotados, sem sucesso, todos os meios possíveis para localização do réu, ora executado.

Carece de razoabilidade, a esse respeito, a asserção do impugnante que, àquela época, a informação acerca de seu endereço no exterior poderia ter sido obtida junto a sua genitora, porquanto a certidão exarada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de constatação no imóvel objeto da ação da conta que a genitora apenas informou que o seu filho, ora impugnante, estava residindo na França, onde trabalhava como paraquedista, não sabendo precisar, contudo, seu endereço no aludido país, esclarecendo que os contatos mantidos com o mesmo se davam raramente por meio de ligações telefônicas, sempre muito céleres (cf. fls. 14/15).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado Fabiano Ângelo da Silva, reputando válida a citação por edital realizada na fase de conhecimento e reconhecendo sua legitimidade passiva *ad causam*, sendo ele, portanto, responsável pelo adimplemento das taxas condominiais alusivas ao "box de garagem 319", localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Correa, situado na rua Pero Correa nº 392, matriculado perante o Registro de Imóveis de São Vicente sob nº 126905,

No mais, ante a ausência de impugnação específica, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo Condomínio exequente a fls. 37/39 dos autos, que apurou o débito do executado no montante de R\$ 23.580,06, atualizado para o mês de fevereiro de 2018.

Com a preclusão desta decisão, apresente o credor nova planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), e dos honorários de 10% (dez por cento), consoante o disposto no artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil, requerendo o que entender de direito.

De outro plano, malgrado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça possa ser formulado a qualquer tempo, *in casu*, o executado impugnante limitou-se apenas a juntar aos autos a declaração de pobreza de fls. 69, sem, contudo, formular expressamente pedido de gratuidade, seja no petítório de fls. 55/67, seja na manifestação de fls. 85/89, deixando, ainda, de comprovar documentalmente nos autos a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, de modo que não havendo explícito requerimento nesse sentido, descabe analisar tal questão.

Intime-se.

São Vicente, 28 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0569/2018, foi disponibilizado na página 2303/2313 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada por Fabiano Ângelo da Silva nos autos da "ação de cobrança de despesas condominiais" que lhe foi movida por Condomínio Edifício Pero Correa, julgada procedente para o fim de condenar o réu-executado, ora impugnante, ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas não adimplidas e que se venceram no curso da demanda, relativas ao "box de garagem 319", localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Correa, situado na rua Pero Correa nº 392, matriculado perante o Registro de Imóveis de São Vicente sob nº 126905, no qual o exequente apontou o débito no importe de R\$ 23.580,06 (fls. 37/39). Citado por edital no presente incidente (fls. 53), tal como o fora no processo de conhecimento, o executado desta feita compareceu espontaneamente aos autos e apresentou impugnação, suscitando: a) ilegitimidade ad causam, sob alegação de não ser o titular dominial da vaga de garagem localizada nas dependências do Condomínio exequente, que seria de propriedade da construtora mencionada na certidão de matrícula do bem; b) nulidade da citação realizada por edital na fase de conhecimento, afirmando que a sua genitora morava no apartamento nº 13 do Condomínio exequente, de modo que poderia ter sido obtido o endereço no qual residia na França para viabilizar a citação por meio de Carta Rogatória. Pleiteou a declaração de nulidade da citação editalícia procedida no processo de conhecimento e, por conseguinte, a nulidade do presente cumprimento de sentença com a sua extinção, e retomada da marcha processual concernente à fase instrutória do feito, para viabilizar a comprovação da ilegitimidade passiva (fls. 55/67). Instado, o exequente-impugnado refutou as asserções expandidas, destacando que o Condomínio exequente é basicamente formado por "box" de garagens, sendo que o impugnante é proprietário de um apartamento no condomínio residencial vizinho, Condomínio Edifício Presidente Wilson (aptº 13), sendo titular de direitos do "box de garagem 319", o qual aluga a terceiros. Sustentou a validade da citação editalícia formalizada na fase de conhecimento. A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fls.83). Réplica a fls. 85/88. É a síntese do necessário. DECIDO. A impugnação desmerece acolhimento, porquanto inconvincentes as alegações de ilegitimidade de parte e de nulidade do ato citatório suscitadas pelo executado-impugnante. Malgrado o nome do executado não conste como proprietário do box de garagem 319 na matrícula imobiliária existente perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, restou comprovado na fase de conhecimento do feito, de forma inequívoca, quando do cumprimento da ordem proferida pelo Juízo objetivando a realização de diligência de constatação na unidade condominial para apurar sua titularidade, que o executado é detentor de direitos sobre o referido bem, inclusive locando a referida vaga de garagem a terceiros, conforme se verifica da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos principais (fls. 11). Destaque-se, a esse respeito, que foi a própria genitora do executado quem confirmou ao meirinho que a garagem 319 pertencia a seu filho, ora executado, que naquela época residia no exterior, conforme se verifica da certidão de fls.15. À luz desse panorama fático-jurídico, impende afastar a tese de ilegitimidade de parte arguida pelo executado. De outra banda, no que concerne à alegação de nulidade de citação editalícia realizada na fase de conhecimento, melhor sorte não tem o executado. Isto porque a citação por edital no curso do processo de conhecimento foi ordenada e efetivada somente após terem sido esgotados, sem sucesso, todos os meios possíveis para localização do réu, ora executado. Carece de razoabilidade, a esse respeito, a asserção do impugnante que, àquela época, a informação acerca de seu endereço no exterior poderia ter sido obtida junto a sua genitora, porquanto a certidão exarada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de constatação no imóvel objeto da ação da conta que a genitora apenas informou que o seu filho, ora impugnante, estava residindo na França, onde trabalhava como paraquedista, não sabendo precisar, contudo, seu endereço no aludido país, esclarecendo que os contatos mantidos com o mesmo se davam raramente por meio de ligações telefônicas, sempre muito céleres (cf. fls. 14/15). Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado Fabiano Ângelo da Silva, reputando válida a citação por edital realizada na fase de conhecimento e

reconhecendo sua legitimidade passiva ad causam, sendo ele, portanto, responsável pelo adimplemento das taxas condominiais alusivas ao "box de garagem 319", localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Correa, situado na rua Pero Correa nº 392, matriculado perante o Registro de Imóveis de São Vicente sob nº 126905, No mais, ante a ausência de impugnação específica, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Condomínio exequente a fls. 37/39 dos autos, que apurou o débito do executado no montante de R\$ 23.580,06, atualizado para o mês de fevereiro de 2018. Com a preclusão desta decisão, apresente o credor nova planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), e dos honorários de 10% (dez por cento), consoante o disposto no artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil, requerendo o que entender de direito. De outro plano, malgrado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça possa ser formulado a qualquer tempo, in casu, o executado impugnante limitou-se apenas a juntar aos autos a declaração de pobreza de fls. 69, sem, contudo, formular expressamente pedido de gratuidade, seja no petítório de fls. 55/67, seja na manifestação de fls. 85/89, deixando, ainda, de comprovar documentalmente nos autos a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, de modo que não havendo explícito requerimento nesse sentido, descabe analisar tal questão. Intime-se."

São Vicente, 31 de agosto de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 2a. Vara do Trabalho de São Vicente/SP.

PROCESSO Nº. 0002478-30.2018.8.26.0590

FABIANO ANGELO DA SILVA, já qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, por sua advogada, se manifestar:

Em que pese as considerações do executado, entendeu por bem o juízo confirmar que a propriedade do imóvel devedor é do executado e portanto para por fim a demanda e encerrar a execução, o peticionário OFERECE PARA PAGAMENTO INTEGRAL DA DIVIDA O BEM, OBJETO DA DIVIDA.

Assim sendo, o condomínio deverá adjudicar o imóvel para quitação da dívida.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Vicente, 13 de setembro de 2018.

VIVIAN LOPES DE MELLO

OAB/SP 303.830



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exeqüente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos,

Sobre a petição de fl. 95, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, tratando-se de cumprimento de sentença, aguarde-se provocação do exequente no arquivo.

Int.

São Vicente, 14 de setembro de 2018.

Otávio Augusto Teixeira Santos (Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0607/2018, foi disponibilizado na página 2373/2383 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Vistos, Sobre a petição de fl. 95, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, tratando-se de cumprimento de sentença, aguarde-se provocação do exequente no arquivo. Int."

São Vicente, 18 de setembro de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, por seu advogado, nos autos da ação de COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado ao final assinado, vem, a presença de V. Exa., em atenção ao R. Despacho fls.90/92; em especial seu segundo parágrafo, para que o exequente atendesse ao determinado a fls.19, em seu primeiro parágrafo, expor e requerer o que se segue:

Apresentar nova planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), e dos honorários de 10% (dez por cento), consoante o disposto no artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil, conforme planilha anexa, perfazendo um montante de **R\$. 31.170,75** (Trinta e Hum Mil Cento e Setenta Reais e Setenta e Cinco Centavos).

No mais requer o prosseguimento do feito, nos termos do § 3º do artigo 523 do Código Processual ; a **PENHORA DO SALDO DAS CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES QUE O EXECUTADO MANTENHA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS NO TERRITÓRIO NACIONAL** até o limite da presente execução sendo o bloqueio de tal valor realizado através do **Banco Central**, diretamente pelo Juízo pelo sistema BacenJud.

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

Isto posto, requer prazo de 10 dias para juntada da
guia FEDTJ - cód. 434-1, visando o Bloqueio pelo Sistema Bancen Jud.

Termos em que,

Pede deferimento

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS

**COND. ED. PERO CORREA
APTO. 319**

COEFICIENTE TJSP -AGOSTO/2018 69,466894

VENC.	VLR. ORIG.	COEF. TJSP	VLR. ATUAL	MULTA	JUROS	HONOR.	TOTAL	
10-set-05	14,78	34,048746	30,15	0,60	46,74	7,75 R\$	85,25	155
10-out-05	35,72	34,099819	72,77	1,46	112,06	18,63 R\$	204,91	154
10-nov-05	30,97	34,297597	62,73	1,25	95,97	16,00 R\$	175,95	153
10-dez-05	30,98	34,482804	62,41	1,25	94,86	15,85 R\$	174,37	152
10-jan-06	30,14	34,620735	60,48	1,21	91,32	15,30 R\$	168,31	151
10-fev-06	29,56	34,752293	59,09	1,18	88,63	14,89 R\$	163,79	150
10-mar-06	30,01	34,832223	59,85	1,20	89,18	15,02 R\$	165,25	149
10-abr-06	30,65	34,926270	60,96	1,22	90,22	15,24 R\$	167,64	148
10-mai-06	30,77	34,968181	61,13	1,22	89,86	15,22 R\$	167,43	147
10-jun-06	31,11	35,013639	61,72	1,23	90,11	15,31 R\$	168,38	146
10-jul-06	31,59	34,989129	62,72	1,25	90,94	15,49 R\$	170,41	145
10-ago-06	31,94	35,027617	63,34	1,27	91,21	15,58 R\$	171,41	144
10-set-06	32,41	35,020611	64,29	1,29	91,93	15,75 R\$	173,26	143
10-out-06	32,56	35,076643	64,48	1,29	91,57	15,73 R\$	173,07	142
10-nov-06	32,76	35,227472	64,60	1,29	91,09	15,70 R\$	172,68	141
10-dez-06	33,00	35,375427	64,80	1,30	90,72	15,68 R\$	172,50	140
10-jan-07	32,83	35,594754	64,07	1,28	89,06	15,44 R\$	169,85	139
10-fev-07	32,90	35,769168	63,89	1,28	88,17	15,33 R\$	168,68	138
10-mar-07	32,73	35,919398	63,30	1,27	86,72	15,13 R\$	166,41	137
10-abr-07	33,00	36,077443	63,54	1,27	86,42	15,12 R\$	166,35	136
10-mai-07	33,03	36,171244	63,43	1,27	85,64	15,03 R\$	165,37	135
10-jun-07	33,17	36,265289	63,54	1,27	85,14	14,99 R\$	164,94	134
10-jul-07	33,29	36,377711	63,57	1,27	84,55	14,94 R\$	164,33	133
10-ago-07	33,77	36,494119	64,28	1,29	84,85	15,04 R\$	165,46	132
10-set-07	34,14	36,709434	64,60	1,29	84,63	15,05 R\$	165,58	131
10-out-07	34,40	36,801207	64,93	1,30	84,41	15,06 R\$	165,71	130
10-nov-07	34,87	36,911610	65,62	1,31	84,66	15,16 R\$	166,75	129
10-dez-07	35,35	37,070329	66,24	1,32	84,79	15,24 R\$	167,60	128
10-jan-08	35,83	37,429911	66,50	1,33	84,45	15,23 R\$	167,51	127
10-fev-08	37,08	37,688177	68,35	1,37	86,12	15,58 R\$	171,41	126
10-mar-08	36,77	37,869080	67,45	1,35	84,31	15,31 R\$	168,42	125
10-abr-08	36,48	38,062212	66,58	1,33	82,56	15,05 R\$	165,52	124
10-mai-08	36,89	38,305810	66,90	1,34	82,29	15,05 R\$	165,58	123
10-jun-08	37,07	38,673545	66,59	1,33	81,24	14,92 R\$	164,07	122
10-jul-08	36,87	39,025474	65,63	1,31	79,41	14,64 R\$	160,99	121
10-ago-08	37,25	39,251821	65,92	1,32	79,11	14,64 R\$	160,99	120
10-set-08	36,92	39,334249	65,20	1,30	77,59	14,41 R\$	158,51	119
10-out-08	37,23	39,393250	65,65	1,31	77,47	14,44 R\$	158,88	118
10-nov-08	37,73	39,590216	66,20	1,32	77,46	14,50 R\$	159,48	117
10-dez-08	37,79	39,740658	66,06	1,32	76,63	14,40 R\$	158,41	116
10-jan-09	37,25	39,855905	64,92	1,30	74,66	14,09 R\$	154,98	115
10-fev-09	36,62	40,110982	63,42	1,27	72,30	13,70 R\$	150,69	114
10-mar-09	79,66	40,235326	137,53	2,75	155,41	29,57 R\$	325,27	113
10-mai-09	37,16	40,537532	63,68	1,27	70,68	13,56 R\$	149,20	111
10-ago-09	49,79	41,046225	84,26	1,69	91,01	17,70 R\$	194,65	108
10-set-09	49,79	41,079061	84,20	1,68	90,09	17,60 R\$	193,57	107
10-out-09	45,45	41,144787	76,74	1,53	81,34	15,96 R\$	175,57	106
10-nov-09	48,78	41,243534	82,16	1,64	86,27	17,01 R\$	187,08	105
10-dez-09	51,90	41,396135	87,09	1,74	90,58	17,94 R\$	197,35	104
10-jan-10	55,72	41,495485	93,28	1,87	96,08	19,12 R\$	210,35	103
10-fev-10	58,58	41,860645	97,21	1,94	99,16	19,83 R\$	218,14	102
10-mar-10	59,52	42,153669	98,09	1,96	99,07	19,91 R\$	219,03	101
10-abr-10	56,96	42,45296	93,21	1,86	93,21	18,83 R\$	207,10	100

10-mai-10	56,53	42,762866	91,83	1,84	90,91	18,46	R\$	203,04	99
10-jun-10	54,55	42,946746	88,24	1,76	86,47	17,65	R\$	194,12	98
10-jul-10	58,15	42,899504	94,16	1,88	91,34	18,74	R\$	206,12	97
10-ago-10	52,97	42,869474	85,83	1,72	82,40	17,00	R\$	186,95	96
10-set-10	58,47	42,839465	94,81	1,90	90,07	18,68	R\$	205,46	95
10-out-10	59,63	43,070798	96,17	1,92	90,40	18,85	R\$	207,35	94
10-nov-10	56,10	43,467049	89,66	1,79	83,38	17,48	R\$	192,31	93
10-dez-10	60,02	43,914759	94,94	1,90	87,35	18,42	R\$	202,61	92
10-jan-11	63,70	44,178247	100,16	2,00	91,15	19,33	R\$	212,65	91
10-fev-11	63,70	44,593522	99,23	1,98	89,31	19,05	R\$	209,57	90
10-mar-11	63,70	44,834327	98,70	1,97	87,84	18,85	R\$	207,36	89
10-abr-11	61,86	45,130233	95,22	1,90	83,79	18,09	R\$	199,01	88
10-mai-11	61,86	45,45517	94,54	1,89	82,25	17,87	R\$	196,54	87
10-jun-11	61,86	45,714264	94,00	1,88	80,84	17,67	R\$	194,40	86
10-jul-11	61,86	45,814835	93,80	1,88	79,73	17,54	R\$	192,94	85
10-ago-11	61,86	45,814835	93,80	1,88	78,79	17,45	R\$	191,91	84
10-set-11	61,86	46,007257	93,40	1,87	77,52	17,28	R\$	190,08	83
10-out-11	61,86	46,214289	92,98	1,86	76,25	17,11	R\$	188,20	82
10-nov-11	61,86	46,362174	92,69	1,85	75,08	16,96	R\$	186,58	81
10-dez-11	61,86	46,626438	92,16	1,84	73,73	16,77	R\$	184,51	80
10-jan-12	61,86	46,864232	91,70	1,83	72,44	16,60	R\$	182,57	79
10-fev-12	61,86	47,103239	91,23	1,82	71,16	16,42	R\$	180,64	78
10-mar-12	61,86	47,286941	90,88	1,82	69,97	16,27	R\$	178,93	77
10-abr-12	61,86	47,372057	90,71	1,81	68,94	16,15	R\$	177,61	76
10-mai-12	61,86	47,675238	90,14	1,80	67,60	15,95	R\$	175,49	75
10-jun-12	65,54	47,937451	94,98	1,90	70,28	16,72	R\$	183,87	74
10-jul-12	65,54	48,062088	94,73	1,89	69,15	16,58	R\$	182,35	73
10-ago-12	65,54	48,268754	94,32	1,89	67,91	16,41	R\$	180,53	72
10-set-12	65,54	48,485963	93,90	1,88	66,67	16,24	R\$	178,69	71
10-out-12	65,54	48,791424	93,31	1,87	65,32	16,05	R\$	176,55	70
10-nov-12	65,54	49,137843	92,65	1,85	63,93	15,84	R\$	174,28	69
10-dez-12	65,54	49,403187	92,16	1,84	62,67	15,67	R\$	172,33	68
10-jan-13	65,54	49,76877	91,48	1,83	61,29	15,46	R\$	170,06	67
10-fev-13	65,54	50,226642	90,65	1,81	59,83	15,23	R\$	167,51	66
10-mar-13	65,54	50,487820	90,18	1,80	58,62	15,06	R\$	165,66	65
10-abr-13	65,54	50,790746	89,64	1,79	57,37	14,88	R\$	163,68	64
10-mai-13	65,54	51,090411	89,11	1,78	56,14	14,70	R\$	161,74	63
10-jun-13	65,54	51,269227	88,80	1,78	55,06	14,56	R\$	160,20	62
10-jul-13	65,54	51,412780	88,56	1,77	54,02	14,43	R\$	158,78	61
10-ago-13	65,54	51,345943	88,67	1,77	53,20	14,36	R\$	158,01	60
10-set-13	65,54	51,428096	88,53	1,77	52,23	14,25	R\$	156,78	59
10-out-13	65,54	51,566951	88,29	1,77	51,21	14,13	R\$	155,39	58
10-nov-13	70,39	51,881509	94,25	1,88	53,72	14,99	R\$	164,84	57
10-dez-13	70,39	52,161669	93,74	1,87	52,50	14,81	R\$	162,92	56
10-jan-14	70,39	52,537233	93,07	1,86	51,19	14,61	R\$	160,74	55
10-fev-14	70,39	52,868217	92,49	1,85	49,94	14,43	R\$	158,71	54
10-mar-14	76,96	53,206573	100,48	2,01	53,25	15,57	R\$	171,32	53
10-abr-14	76,96	53,642866	99,66	1,99	51,82	15,35	R\$	168,83	52
10-mai-14	76,96	54,061280	98,89	1,98	50,43	15,13	R\$	166,43	51
10-jun-14	76,96	54,385647	98,30	1,97	49,15	14,94	R\$	164,36	50
10-jul-14	76,96	54,527049	98,05	1,96	48,04	14,80	R\$	162,85	49
10-ago-14	76,96	54,597934	97,92	1,96	47,00	14,69	R\$	161,57	48
10-set-14	76,96	54,696210	97,74	1,95	45,94	14,56	R\$	160,20	47
10-out-14	76,96	54,964221	97,27	1,95	44,74	14,40	R\$	158,35	46
10-nov-14	76,96	55,173085	96,90	1,94	43,60	14,24	R\$	156,68	45
10-dez-14	76,96	55,465502	96,39	1,93	42,41	14,07	R\$	154,80	44
10-jan-15	76,96	55,809388	95,79	1,92	41,19	13,89	R\$	152,79	43
10-fev-15	76,96	56,635366	94,40	1,89	39,65	13,59	R\$	149,52	42
10-mar-15	76,96	57,292336	93,31	1,87	38,26	13,34	R\$	146,78	41
10-abr-15	76,96	58,157450	91,93	1,84	36,77	13,05	R\$	143,59	40
10-mai-15	76,96	58,570367	91,28	1,83	35,60	12,87	R\$	141,57	39
10-jun-15	76,96	59,150213	90,38	1,81	34,35	12,65	R\$	139,19	38
10-jul-15	76,96	59,605669	89,69	1,79	33,19	12,47	R\$	137,14	37
10-ago-15	76,96	59,951381	89,18	1,78	32,10	12,31	R\$	135,37	36
10-set-15	85,61	60,101259	98,95	1,98	34,63	13,56	R\$	149,12	35
10-out-15	85,61	60,407775	98,45	1,97	33,47	13,39	R\$	147,28	34

10-nov-15	99,69	60,872914	113,76	2,28	37,54	15,36	R\$	168,94	33
10-dez-15	99,69	61,548603	112,52	2,25	36,00	15,08	R\$	165,85	32
10-jan-16	99,69	62,102540	111,51	2,23	34,57	14,83	R\$	163,14	31
10-fev-16	99,69	63,040288	109,85	2,20	32,96	14,50	R\$	159,51	30
10-mar-16	99,69	63,639170	108,82	2,18	31,56	14,26	R\$	156,81	29
10-abr-16	99,69	63,919182	108,34	2,17	30,34	14,08	R\$	154,93	28
10-mai-16	99,69	64,328264	107,65	2,15	29,07	13,89	R\$	152,76	27
10-jun-16	99,69	64,958680	106,61	2,13	27,72	13,65	R\$	150,10	26
10-jul-16	99,69	65,263985	106,11	2,12	26,53	13,48	R\$	148,24	25
10-ago-16	99,69	65,681674	105,44	2,11	25,30	13,28	R\$	146,13	24
10-set-16	95,32	65,885287	100,50	2,01	23,12	12,56	R\$	138,19	23
10-out-16	95,32	65,937995	100,42	2,01	22,09	12,45	R\$	136,97	22
10-nov-16	95,32	66,050089	100,25	2,01	21,05	12,33	R\$	135,64	21
10-dez-16	95,32	66,096324	100,18	2,00	20,04	12,22	R\$	134,44	20
10-jan-17	95,32	66,188858	100,04	2,00	19,01	12,10	R\$	133,15	19
10-fev-17	95,32	66,466851	99,62	1,99	17,93	11,95	R\$	131,50	18
10-mar-17	115,17	66,626371	120,08	2,40	20,41	14,29	R\$	157,18	17
10-abr-17	115,17	66,839575	119,70	2,39	19,15	14,12	R\$	155,37	16
10-mai-17	115,17	66,893046	119,60	2,39	17,94	13,99	R\$	153,93	15
10-jun-17	115,17	67,13386	119,17	2,38	16,68	13,82	R\$	152,06	14
10-jul-17	115,17	66,932458	119,53	2,39	15,54	13,75	R\$	151,21	13
10-ago-17	115,17	67,046243	119,33	2,39	14,32	13,60	R\$	149,64	12
10-set-17	115,17	67,026129	119,36	2,39	13,13	13,49	R\$	148,37	11
10-out-17	115,17	67,012723	119,39	2,39	11,94	13,37	R\$	147,09	10
10-nov-17	115,17	67,26067	118,95	2,38	10,71	13,20	R\$	145,24	9
10-dez-17	115,17	67,381739	118,73	2,37	9,50	13,06	R\$	143,67	8
10-jan-18	124,22	67,556931	127,73	2,55	8,94	13,92	R\$	153,15	7
10-fev-18	124,22	67,712311	127,44	2,55	7,65	13,76	R\$	151,40	6
10-mar-18	124,22	67,834193	127,21	2,54	6,36	13,61	R\$	149,73	5
10-abr-18	129,20	67,881676	132,22	2,64	5,29	14,02	R\$	154,17	4
10-mai-18	129,20	68,024227	131,94	2,64	3,96	13,85	R\$	152,39	3
10-jun-18	139,65	68,316731	142,00	2,84	2,84	14,77	R\$	162,45	2
10-jul-18	139,65	69,29366	140,00	2,80	1,40	14,42	R\$	158,62	1
10-ago-18	139,15	69,466894	139,15	2,78	-	14,19	R\$	156,13	0
	10.239,35		13.791,98	275,84	9.351,09	2.341,89		25.760,80	

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS

25.760,80

Custas Judiciais	R\$	79,25
Mandato Judicial	R\$	9,30
Oficial de Justiça	R\$	74,19
Xerox / Emolumentos	R\$	18,75
Certidão Reg. Imóveis	R\$	33,34

TOTAL FINAL

R\$ 25.975,63

Multa Lei 11.232/05 (10%)	R\$	2.597,56
Honorários - art. 523 § 1º do NCPC (10%)	R\$	2.597,56

TOTAL FINAL

R\$ 31.170,75

Planilha elaborada de acordo com a R. Sentença:

acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela

com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), e dos honorários de 10% (dez por cento), consoante o disposto no artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Cumpra(m) o(s) credor(es) os termos do Provimento CSM 2.462/2017 (DJE de 15.12.17), mediante o recolhimento da taxa de pesquisa, na Guia de Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (código 434-1). Valor total: R\$ 15,00. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada Mais. São Vicente, 02 de outubro de 2018. Eu, ____, Fernanda de Nazaré Coutinho Cei, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0645/2018, foi disponibilizado na página 2352/2360 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Cumpra(m) o(s) credor(es) os termos do Provimento CSM 2.462/2017 (DJE de 15.12.17), mediante o recolhimento da taxa de pesquisa, na Guia de Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (código 434-1). Valor total: R\$ 15,00. Prazo: 15 (quinze) dias."

São Vicente, 3 de outubro de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP,

Processo nº 0002478-30.2018.8.26.0590
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FABIANO MIGUEL DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem pela presente, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por sua advogada abaixo assinada, manifestar a sua discordância com a petição de fls 98/99, conforme narrativa que segue:

Inicialmente, cumpre salientar que o exequente, apesar de regularmente citado, não se manifestou sobre a proposta ofertada pelo executado às fls. 95, na qual lhe foi oferecido um bem imóvel para o pagamento integral da dívida.

Após ser intimado da decisão de fls. 90/92, a qual rejeitou a Impugnação, o executado providenciou um meio hábil e eficaz para que o crédito do exequente fosse satisfeito, sem prejuízos maiores.

O Código de Processo Civil preconiza o Princípio da Menor Onerosidade da Execução no seu artigo 805, o qual dispõe:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Traz-se a tona julgados neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Ausente impugnação recursal ao fundamento jurídico (bem livremente oferecido em hipoteca art. 3º, V, da Lei 8.009/90) utilizado na decisão interlocutória para fins de rejeição da alegação de impenhorabilidade. Manutenção, portanto, da constrição judicial. 2. Por outro lado, a constatação de eventual excesso de penhora implica que os atos expropriatórios recaiam num primeiro momento sobre o imóvel rural não edificado e de menor valor. Garante-se assim o respeito à menor onerosidade da execução ao devedor (art. 805 do NCPC) sem se olvidar que a execução deve satisfazer o direito de crédito do credor (art. 797 do NCPC). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70077589380, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 28/06/2018).

(TJ-RS - AI: 70077589380 RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 28/06/2018, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. INDICAÇÃO DE MEDIDA EXECUTIVA MAIS EFICAZ. AUSÊNCIA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Constituindo postulados de natureza antagônica, os princípios da menor onerosidade e da efetividade da execução devem ser interpretados de maneira conciliatória, incumbindo ao magistrado, diante do caso concreto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, criar meios para que a satisfação do crédito seja realizada de maneira equilibrada, sem a imposição de sacrifícios exagerados, tanto ao devedor quanto ao credor. 2. O artigo 805 do Código de Processo Civil determina que, ao invocar a menor onerosidade, incumbe ao

ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Vivian Lopes de Mello

executado indicar outros meios que, a um só tempo, lhe sejam menos gravosos, mas, também, mais eficazes para a satisfação do credor, sob pena de manutenção dos atos de constrição já efetuados. 3. No caso dos autos, a existência de penhora em dinheiro suficiente para a satisfação integral do débito inviabiliza o acolhimento do pedido de parcelamento, que, além de ser menos eficaz, submete a parte exequente, que já tem a execução garantida, ao risco desnecessário de vê-la frustrada, o que se acentua ainda mais quando o próprio devedor alega passar por dificuldades financeiras. 4. Ademais, a possibilidade de parcelamento do débito em sede de execução se submete às regras do artigo 916 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade, por expressa disposição legal, não alcança o cumprimento de sentença. 5. O acolhimento da pretensão recursal, ainda que gerasse algum ganho em termos de redução da onerosidade, proporcionalmente daria ensejo a uma diminuição considerável da efetividade da execução, o que inviabiliza a substituição do meio executivo. 6. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

(TJ-DF 07061358820188070000 DF 0706135-88.2018.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/08/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ora, o executado está disposto a findar esta lide e pagar o crédito do qual o exequente faz jus, motivo pelo qual indicou um BEM IMÓVEL PARA A ADJUDICAÇÃO.

Não é necessária a realização de Penhora Online nos Ativos Financeiros, visto que o próprio executado já ofereceu meios para que a execução prossiga e o dívida seja adimplida!

No ensejo, cumpre IMPUGNAR o acréscimo da multa de 10%, bem como dos honorários advocatícios de 10%. A decisão proferida às fls. 90/92 foi clara ao afirmar que a adição só seria efetuada “com a preclusão”, o que não ocorreu, já que o executado propôs um meio viável para execução antes da decisão ter sido atingida pelo efeito preclusivo.

ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Vivian Lopes de Mello

Diante do exposto, requer o **indeferimento da petição de fls. 98/99** e o **total acolhimento do meio indicado pelo executado para o prosseguimento da execução**, isto é, a **ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL EM FAVOR DO EXEQUENTE**.

Requer também a juntada de memória de cálculo em anexo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.



VIVIAN LOPES DE MELLO
OAB/SP 303.830

Rua Jacob Emerick, 379 sala 52.
Centro – São Vicente/SP.
Fone: (013) 3467-5739

Salvar o cálculo:

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.

Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#)
[Alterar/Atualizar](#)
[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2018

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/02/2018

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	MORATÓRIOS 0,00% a.m.		
1		1/2/2018	23.580,06	24.191,07	1.693,37	0,00	0,00	25.884,44
			Sub-Total					R\$ 25.884,44
			TOTAL GERAL					R\$ 25.884,44

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.****Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590**

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, por seu advogado, nos autos da ação de COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado ao final assinado, vem, a presença de V. Exa., em atenção ao R. Despacho fls.96 ; para que o exequente se manifestasse sobre petição de fls. 95 , expor e requerer o que se segue:

Oferta o executado dação de bem imóvel para a quitação do débito. O exequente , entretanto , pretende cumprir a gradação legal do artigo 835 do Código de Processo Civil , especialmente em seu parágrafo 1º , que dispõe : “É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto” ; motivo pelo qual reitera o pleito de penhora de valores , diretamente pelo Juízo pelo sistema BacenJud , conforme já em procedimento nos termos do Ato Ordinatório de fls. 103.

Termos em que,

Pede deferimento

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)

3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otávio Augusto Teixeira Santos****VISTOS.**

Trata-se de cumprimento do título judicial que condenou o réu *ao pagamento da quantia de R\$ 1.714,52, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, além das despesas condominiais vencidas e não quitadas no curso desta demanda, enquanto durar a obrigação (art. 323, NCPC), acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela (sic) (fls. 27).*

Intimado por edital (fls. 52), o devedor não efetuou o pagamento do débito e ofertou impugnação (fls. 55/71) que foi rejeitada, sendo homologado o cálculo apresentado pelo credor, que apurou débito de R\$ 23.580,06, atualizado até fevereiro de 2018 (fls. 90/92).

Ato contínuo, o devedor ofereceu *PARA PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA O BEM, OBJETO DA DÍVIDA (sic) (fls. 95), com o que não concordou o credor, postulando A PENHORA DO SALDO DAS CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES QUE O EXECUTADO MANTENHA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS NO TERRITÓRIO NACIONAL (sic) (fls. 98).*

No sistema jurídico processual vigente, em que pese o princípio da menor onerosidade, a execução deve ser feita no interesse do credor, adotando-se a maior eficácia possível para a satisfação da dívida.

O artigo 835 do Novo Código de Processo Civil prevê a ordem de preferência dos bens sujeitos à penhora, destinada a facilitar futura excussão, figurando o dinheiro em posição prevalente em relação aos demais, motivo pelo qual, existindo penhora de outros bens, ela seria preterida por eventual saldo existente em conta corrente.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

“A penhora 'on line', limitada ao valor do crédito exequendo, é medida eficaz que encontra fundamento básico no poder geral de cautela do juiz, para evitar o retardamento absurdo de uma execução que, pelas dificuldades formais, pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

furtarse, levando a se crer na não funcionalidade do próprio Poder Judiciário. Ademais, não custa mencionar, na época em que a tecnologia avança a passos largos, não tem mais sentido, a pretexto de falta de lei expressa, impedir, ainda mais, o exercício da atividade jurisdicional.” (AI nº 860.736-0/3, Relator ARTUR MARQUES)

“A penhora *on line* de importâncias existentes em contas bancárias e aplicações financeiras é viável em razão de convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e o Banco Central do Brasil. Limitada ao valor correspondente ao crédito do exequente, ela não ostenta ilegalidade. Ao contrário, é instrumento útil para preservar o respeito à ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. Além disso, é medida eficaz e necessária para, em casos como o presente, garantir o interesse público em que o processo de execução atinja seus objetivos.” (AI nº 888.557-0/0, Relator ANTÔNIO CARLOS VILLEN).

Acrescente-se, por oportuno, que a penhora pretendida obedece a ordem de prelação estabelecida no mencionado dispositivo legal e, na eventual hipótese de inexistência de saldo, poderá a constrição recair sobre a unidade condominial, por se constituir de obrigação *propter rem*, como bem observado pela devedora.

Assim sendo, diante da recusa manifestada, inviável acolher o bem nomeado pelo devedor, razão pela qual defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 98/102 e 110.

Providencie o exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento da taxa necessária para a realização de pesquisa junto ao sistema BacenJud (fls. 103).

INT.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0687/2018, foi disponibilizado na página 2623/2632 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "VISTOS. Trata-se de cumprimento do título judicial que condenou o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.714,52, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, além das despesas condominiais vencidas e não quitadas no curso desta demanda, enquanto durar a obrigação (art. 323, NCCPC), acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela (sic) (fls. 27). Intimado por edital (fls. 52), o devedor não efetuou o pagamento do débito e ofertou impugnação (fls. 55/71) que foi rejeitada, sendo homologado o cálculo apresentado pelo credor, que apurou débito de R\$ 23.580,06, atualizado até fevereiro de 2018 (fls. 90/92). Ato contínuo, o devedor ofereceu PARA PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA O BEM, OBJETO DA DÍVIDA (sic) (fls. 95), com o que não concordou o credor, postulando A PENHORA DO SALDO DAS CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES QUE O EXECUTADO MANTENHA JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS NO TERRITÓRIO NACIONAL (sic) (fls. 98). No sistema jurídico processual vigente, em que pese o princípio da menor onerosidade, a execução deve ser feita no interesse do credor, adotando-se a maior eficácia possível para a satisfação da dívida. O artigo 835 do Novo Código de Processo Civil prevê a ordem de preferência dos bens sujeitos à penhora, destinada a facilitar futura excussão, figurando o dinheiro em posição prevalente em relação aos demais, motivo pelo qual, existindo penhora de outros bens, ela seria preterida por eventual saldo existente em conta corrente. Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: "A penhora 'on line', limitada ao valor do crédito exequendo, é medida eficaz que encontra fundamento básico no poder geral de cautela do juiz, para evitar o retardamento absurdo de uma execução que, pelas dificuldades formais, pode furtarse, levando a se crer na não funcionalidade do próprio Poder Judiciário. Ademais, não custa mencionar, na época em que a tecnologia avança a passos largos, não tem mais sentido, a pretexto de falta de lei expressa, impedir, ainda mais, o exercício da atividade jurisdicional." (AI nº 860.736-0/3, Relator ARTUR MARQUES) "A penhora on line de importâncias existentes em contas bancárias e aplicações financeiras é viável em razão de convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e o Banco Central do Brasil. Limitada ao valor correspondente ao crédito do exequente, ela não ostenta ilegalidade. Ao contrário, é instrumento útil para preservar o respeito à ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. Além disso, é medida eficaz e necessária para, em casos como o presente, garantir o interesse público em que o processo de execução atinja seus objetivos." (AI nº 888.557-0/0, Relator ANTÔNIO CARLOS VILLEN). Acrescente-se, por oportuno, que a penhora pretendida obedece a ordem de prelação estabelecida no mencionado dispositivo legal e, na eventual hipótese de inexistência de saldo, poderá a constrição recair sobre a unidade condominial, por se constituir de obrigação propter rem, como bem observado pela devedora. Assim sendo, diante da recusa manifestada, inviável acolher o bem nomeado pelo devedor, razão pela qual defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 98/102 e 110. Providencie o exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento da taxa necessária para a realização de pesquisa junto ao sistema BacenJud (fls. 103). INT."

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, por seu advogado, nos autos da ação de **COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO**, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer

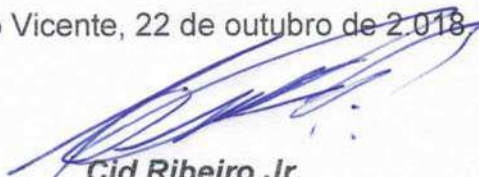
JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO

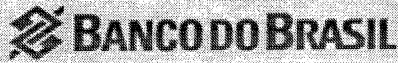
ao F.E.D.T.J., no valor de R\$.15,00 -
cód. 434-1, visando o Bloqueio pelo Sistemas Bancen Jud .

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 22 de outubro de 2018


Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018100916150208

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA			66.497.322/0001-04
Nº do processo	Unidade	CEP	
00024783020188260590	5ª Vara Cível de São Vicente	11320-923	
Endereço	Código		
R. Pero Correa , 392 - Itararé - São Vicente/SP	434-1		
Histórico	Valor		
Custos do serviço Sistema: BACENJUD - Bloqueio - Cumprimento de sentença (0002478-30.2018.8.26.0590) - Exeqte: Condomínio Edifício Pero Correa - Box. 319 x Execdo: Fabiano Ângelo da Silva	15,00		
	Total		
	15,00		

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 150051174009 143416649734 220001042081



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2018100916150208

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA			66.497.322/0001-04
Nº do processo	Unidade	CEP	
00024783020188260590	5ª Vara Cível de São Vicente	11320-923	
Endereço	Código		
R. Pero Correa , 392 - Itararé - São Vicente/SP	434-1		
Histórico	Valor		
Custos do serviço Sistema: BACENJUD - Bloqueio - Cumprimento de sentença (0002478-30.2018.8.26.0590) - Exeqte: Condomínio Edifício Pero Correa - Box. 319 x Execdo: Fabiano Ângelo da Silva	15,00		
	Total		
	15,00		

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Out/17 - SISBB 17284 - feso

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868000000000 150051174009 143416649734 220001042081



17/10/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:26:33
838411376 0280

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA


Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 86800000000-0 15005117400-9
14341664973-4 22000104208-1
Data do pagamento 17/10/2018
Valor Total 15,00

NR.AUTENTICACAO D.3C2,9A4,D27,4D4,2BE

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.MATHEUSC
		terça-feira, 06/11/2018
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20180007238111
Número do Processo:	0002478-30.2018.8.26.0590
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	13602 - 5ª VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Otavio Augusto Teixeira Santos (Protocolizado por Ana Paula Garcia Eira)
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	COND EDIFICIO PERO CORREA
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

286.480.618-57 - FABIANO ANGELO DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 61,08] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2018 18:36	Bloq. Valor	Otavio Augusto Teixeira Santos	31.170,75	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 61,08	61,08	30/10/2018 20:32
01/11/2018 09:34	Transf. de Valores e Desb. de Saldo Remanescente ID:072018000014354248 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência:5945 Tipo cred. jud.:Geral	Otavio Augusto Teixeira Santos	61,08	(01) Recebida. em 05/11/2018. Valor Previsto: 61,08	0,00	Até 06/11/2018
Nenhuma ação disponível						

BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
29/10/2018 18:36	Bloq. Valor	Otavio Augusto Teixeira Santos	31.170,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/10/2018 18:55
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	-----------------	-----------------------

					Remanescente (R\$)	
29/10/2018 18:36	Bloq. Valor	Otavio Augusto Teixeira Santos	31.170,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/10/2018 05:17
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	COND EDIFICIO PERO CORREA
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	<input type="text"/>
Tipo de Crédito Judicial:	- <input type="text"/>
Código de Depósito Judicial:	- <input type="text"/>

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBP. <input type="text"/>
---	-----------------------------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 0002478-30.2018.8.26.0590
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: Condomínio Edifício Pero Correa
 Executado: Fabiano Angelo da Silva

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência ao(s) réu(s)/requerido(s), acerca dos resultados das pesquisas Bacenjud.

Nada Mais. São Vicente, 06 de novembro de 2018. Eu, ____,
 Matheus Neves Carvalho Campos, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0719/2018, foi disponibilizado na página 2361/2369 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Ciência ao(s) réu(s)/requerido(s), acerca dos resultados das pesquisas Bacenjud."

São Vicente, 7 de novembro de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, por seu advogado, nos autos da ação de **COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO**, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado, ao final assinado, vem, perante V. Exa., em atenção ao R. Despacho de fls.118, expor e requerer o que se segue:

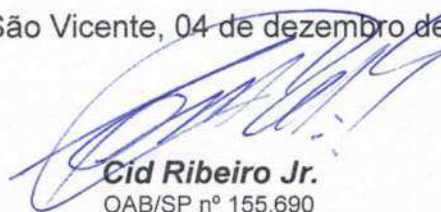
Considera o exequente o valor bloqueado as fls. 116/116Vº, não ser suficiente para a quitação da obrigação advinda da R. Sentença prolatada nos autos.

Outrossim, requer o **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, com penhora e avaliação, **dos direitos que o executado possui sob o do apartamento nº 13 , do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE WILSON , situado à R. Pero Corrêa , 372 - Itararé , Município de São Vicente / SP Matricula nº 132.225 do Registro de Imóveis de São Vicentê.**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

São Vicente, 04 de dezembro de 2018.



Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

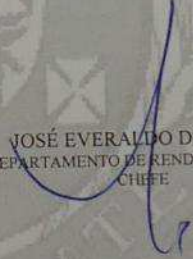
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DE TRIBUTOS
DEPARTAMENTO DE RENDAS DIVERSAS

CERTIDÃO

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO – 6ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE / SP
FINALIDADE: EXMO. SR. JUÍZ ARTUR MARTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR INSTRUIR PROC Nº. 0025527-13.2012.8.26.0590/01
INSCRIÇÃO: OFÍCIO Nº. 256/2016 - rlo PROCESSO Nº. 19353/2016
IMÓVEL: 17-00093-0030-00372-002
PROPRIETÁRIO: RUA PERO CORREA, 372 APTO 13
RELACIONADO COM: FABIANO ANGELO DA SILVA
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

CERTIFICO que, atendendo pedido exarado no processo administrativo, verifiquei CONSTAR DÉBITOS, para o imóvel acima descrito no valor total de R\$ 3.360,52 (Três mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), a saber: EXERCÍCIO DE 2014 – INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA Nº. 006.015/15 = R\$ 1.318,30. EXERCÍCIO DE 2015 – INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA Nº. 009.568/16 = R\$ 571,15. EXERCÍCIO DE 2016 (A.R. 31189) = R\$ 1.471,07. Débito sujeito à atualização até a efetiva data do pagamento. Para constar eu, Anderson da Cruz Medeiros, lavrei a presente que, vai por mim e pelo chefe do Departamento de Rendas Diversas, assinada. São Vicente, 5 de maio de 2016.


ANDERSON DA CRUZ MEDEIROS
DEPARTAMENTO DE RENDAS DIVERSAS
ENCARREGADO


JOSÉ EVERALDO DA SILVA
DEPARTAMENTO DE RENDAS DIVERSAS
CHefe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/12/2018 às 17:10, sob o número WSVC18701593048. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 33BFAF2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjssp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos,

Para apreciação do pedido de penhora, deverá a parte exequente providenciar a juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Na mesma oportunidade, se o caso, deverá qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários, trazendo o endereço e comprovação do recolhimento das despesas para intimação.

Em caso de inércia, por prazo superior a 30 (trinta) dias, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos.

Int.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0787/2018, foi disponibilizado na página 2249/2259 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Vistos, Para apreciação do pedido de penhora, deverá a parte exequente providenciar a juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel, com prazo não superior a 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, se o caso, deverá qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários, trazendo o endereço e comprovação do recolhimento das despesas para intimação. Em caso de inércia, por prazo superior a 30 (trinta) dias, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos. Int."

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Vivian Lopes de Mello

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP,

Processo nº. 0002478-30.2018.8.26.0590
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FABIANO ANGELO DA SILVA, já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada abaixo assinada, manifestar-se sobre o pedido de penhora feito pela exequente:

O executado já indicou um bem passível de penhora a fim de satisfazer o crédito do qual o exequente faz jus, a saber, o OBJETO DA LIDE, a garagem nº 319, matriculada sob o nº 126.905 no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente.

Importante frisar que o executado está disposto a findar esta lide, tanto que indicou um meio hábil e eficaz para pagar o débito. Por quais razões o exequente resiste em aceita-lo?

A constrição sob o apartamento nº 13 do Condomínio Edifício Presidente Wilson de propriedade do executado configura EXCESSO DE PENHORA, pois o valor do imóvel excede o valor da dívida. Já o bem ofertado pelo requerido é SUFICIENTE para satisfazer o crédito, motivo pelo qual o indicou à penhora.

No mais, este apartamento é a única residência do executado e da sua família aqui no Brasil. Não há outro imóvel para eles habitarem quando regressam ao território nacional.

Desta forma, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, trata-se de BEM IMPENHORÁVEL, uma vez que é o único imóvel residencial do executado e dos seus familiares.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus

Rua Jacob Emerick, 379 sala 52.
Centro – São Vicente/SP.
Fone: (013) 3467-5739

ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Vivian Lopes de Mello

proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Cumprе ressaltar que o Código de Processo Civil preconiza o Princípio da Menor Onerosidade da Execução no artigo 805:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

O exequente está optando pelo meio mais oneroso, objetivando penhorar um imóvel que excede (e muito) o valor da dívida e que se trata de um bem de família.

O executado, por sua vez, não está se opondo, dificultando ou embaraçando a execução, mas está disposto a satisfazer integralmente o crédito, para tanto indica a penhora um bem de valor suficiente para quitação da dívida.

Desta forma, requer, mais uma vez, que a penhora recaia sobre o objeto da lide, a garagem nº 319, matriculada sob o nº 126.905 no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, por se tratar de um bem apto à satisfação do crédito.

Pugna pelo não acolhimento do pedido de penhora feito às fls. 120, uma vez que se trata de **BEM DE FAMÍLIA**, pois é a **ÚNICA RESIDÊNCIA** do executado no Brasil.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

VIVIAN LOPES DE MELLO
OAB/SP 303.830

Rua Jacob Emerick, 379 sala 52.
Centro – São Vicente/SP.
Fone: (013) 3467-5739



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos,

Em obediência ao preceito estabelecido pelo artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a exequente, através de seu patrono, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 124/125.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de dezembro de 2018.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0809/2018, foi disponibilizado na página 3159/3173 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso - Suspensão
01/01/2019 à 06/01/2019 - Recesso - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Art. 116, § 2º, RITJSP - Suspensão

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Vistos, Em obediência ao preceito estabelecido pelo artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a exequente, através de seu patrono, para que se manifeste acerca do pedido de fls. 124/125. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int."

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado, ao final assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao R. Despacho de fls. 122, requerer


JUNTADA DE CÓPIA DE MATRÍCULA

do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, referente ao imóvel – **apartamento nº 13 – do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE WILSON – situado à Rua Pero Corrêa nº 372 – Itararé – São Vicente/SP**; requerendo, também, o regular andamento do feito. (doc. 01)

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 27 de dezembro de 2018.


Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

WALTER MÜLLER JUNIOR, Oficial Designado de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo os livros do Registro a seu cargo, deles consta a matrícula de teor seguinte:-

NELSON ROBERTI DA COSTA
OFICIAL

Registro de Imóveis de São Vicente
ESTADO DE SÃO PAULO

matrícula

132225

ficha

01

Nelson Roberti da Costa - OFICIAL

Livro nº 2 - Registro Geral

IMÓVEL: O APARTAMENTO Nº 13, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do EDIFÍCIO PRESIDENTE WILSON, situado na rua Pêro Corrêa, nº 372, nesta cidade e comarca de São Vicente, com as cousas de uso comum correspondentes a 16/1.000 e a parte ideal de terreno de 9,25 m², de seu todo.

INSCRIÇÃO CADASTRAL: 17-00093-0030-00372-002

PROPRIETÁRIOS: RUY GUIMARÃES SANTOS e sua mulher ELZA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiros, proprietários, domiciliados em São Paulo, na rua 25 de março, nº 1.097.

REGISTRO ANTERIOR: Transcrição nº 57.477, de 07 de janeiro de 1.961, do 3º Registro de Imóveis de Santos-SP.

São Vicente, em 17 de fevereiro de 2.004

O OFICIAL SUBSTITUTO,

RENATO TERRA DA COSTA

Av.01, em 17 de fevereiro de 2.004.

Da Av.01, de 05 de dezembro de 2003, feita à margem da Transcrição nº 57.477, do 3º. Registro de Imóveis de Santos, RUY GUIMARÃES SANTOS faleceu em 19 de junho de 1989 e da Av.02, feita na mesma data à margem da aludida transcrição, consta que ELZA DE OLIVEIRA SANTOS, que também assinava ELSA DE OLIVEIRA SANTOS faleceu no dia 28 de outubro de 1.990.

O OFICIAL SUBSTITUTO,

RENATO TERRA DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 364.194

ROLO Nº 5.909

R.02, em 17 de fevereiro de 2.004.

Por escritura de 11 de dezembro de 2.003, do 3º Tabelião de Notas desta Comarca (Lº175, fls. 150-153), os Espólios de RUY GUIMARÃES SANTOS e ELZA DE OLIVEIRA SANTOS, autorizados por Alvará Judicial mencionado no título e representados por seu inventariante Ruy Guimarães Santos Filho, RG nº 3.402.052-4-SSP-SP e CPF/MF sob nº 027.279.608-59, e pelos demais herdeiros: Lucília Guimarães Santos de Azevedo, RG. 5.667.743-SSP/SP, CPF. 106.805.538-35, Maria Elena Guimarães Ribeiro de Almeida, RG. 6.517.983-SSP/SP e CPF/MF 7.517.368-SSP/SP, CPF. 040.692.058-37, e

= CONTINUA NO VERSO =

matrícula
132225

ficha
01

Livro nº 2 - Registro Geral

seu marido Manoel Ribeiro de Almeida, RG. 6.517.983-SSP/SP, CPF. 013.986.838-09, representados por Rui Guimarães Santos Filho, Alfredo José Guimarães Santos, RG. 4.110.976-SSP/SP, CPF. 161.381.477-15, representado por Dácio Antônio Gomes de Araújo, RG. 3.364.458-SSP/SP, CPF. 344.802.188-15, e Rosimere Júlio dos Santos, RG. 3.008.901-IFP/RJ, CPF. 041.499.437-02, representada por Dácio Antônio Gomes de Araújo, *transmitiram o imóvel*, objeto desta matrícula, *por venda feita*, a **JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, RG nº 17.598.354-9-SSP-SP e CPF/MF sob nº 051.423.288-92, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Onze de Junho, nº 276, apto 23, pelo valor de R\$30.000,00.

O OFICIAL SUBSTITUTO, _____

RENATO TERRA DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 364.194

ROLO Nº 5.909

Av.03, em 01 de fevereiro de 2.007.

Procede-se esta averbação à vista da escritura referida no R. 4, para constar que o imóvel, objeto desta matrícula, atualmente vem sendo lançado na Inscrição Cadastral do Município sob nº. 17-00093-0030-00372-002, conforme prova o recibo de imposto expedido para o exercício de 2.007, pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

O OFICIAL SUBSTITUTO, _____

RENATO TERRA DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 380.437

ROLO Nº 6.633

R.04, em 01 de fevereiro de 2.007.

Por escritura de 11 de janeiro de 2.007, do 3º. Tabelião de Notas desta comarca (L.º 195, fls. 303/304), o adquirente pelo R. 2, **JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO**, solteiro, maior, já qualificado, representado por *Gisela Patva Ferrari*, RG. 27.661.666-2-SSP/SP e CPF/MF. sob nº 526.209.216-00, *transmitiu o imóvel*, objeto desta matrícula, *por venda feita*, a **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, militar, RG. 27.878.201-2-SSP/SP., inscrito no CPF/MF. sob nº 286.480.618-57, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Pedro Corrêa, nº 372, apto. 13, pelo valor de R\$55.000,00.

O OFICIAL SUBSTITUTO, _____

RENATO TERRA DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 380.437

ROLO Nº 6.633



REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - Comarca de São Vicente/SP

Walter Müller Junior - Oficial Designado

Certifico que o imóvel retro, matriculado sob o nº 00132225 tem sua situação, com referência a Alienações, Constituições de ônus Reais, Citações de Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente cópia reprográfica da mencionada matrícula, até data. O referido é verdade. Dou fé.

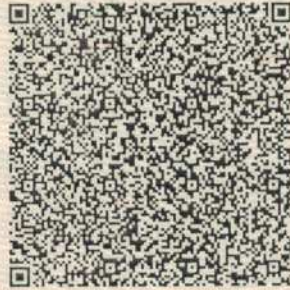
São Vicente, 18 de Dezembro de 2018

Selos pagos por verba

Emol.	R\$	30,69
Estado	R\$	8,72
Ipesp	R\$	5,97
Reg.Civil	R\$	1,62
T.Juстиça	R\$	2,11
M.Público	R\$	1,47
ISS	R\$	1,62
Total	R\$	52,20

Clayton Belo da Silva - Escrevente Autorizado

PARA FINS NOTARIAIS, O PRAZO DE VALIDADE DESTA CERTIDÃO É DE 30 DIAS. (PROV. 58/89 CAP. XIV, 12, D)



<https://selodigital.tjsp.jus.br>

1236123C3000000001016418I



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CID RIBEIRO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/01/2019 às 11:47, sob o número WSVC19700036910. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 35A6375.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos,

Com a juntada do documento de fls. 129/131 o exequente atendeu ao comando de fl. 122. **Anote-se.**

Outrossim, aguarde-se a manifestação do exequente na forma determinada a fl. 126.

Int.

São Vicente, 18 de janeiro de 2019.

FELIPE ESMANHOTO MATEO(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0316/2019, foi disponibilizado na página 2942/2947 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Vistos, Com a juntada do documento de fls. 129/131 o exequente atendeu ao comando de fl. 122. Anote-se. Outrossim, aguarde-se a manifestação do exequente na forma determinada a fl. 126. Int."

São Vicente, 1 de fevereiro de 2019.

Luiz Gonzaga Ribeiro Filho
Coordenador

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado, ao final assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao R. Despacho de fls. 126 , expor e requerer o que se segue :

Manifesta-se o executado a fls. 124/125 alegando que eventual penhora do **apartamento nº 13 – do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESIDENTE WILSON – situado à Rua Pero Corrêa nº 372 – Itararé – São Vicente/SP**; se converteria em excesso de execução , bem como penhora de bem de família , alegando ser este a única residência do executado.

As alegações se mostram vãs e desacompanhadas de qualquer prova. Primeiramente , há que se constatar dos autos que o executado não indicou quantia em dinheiro para penhora , restando irrisória a busca Bacenjud (fls. 116 / 117) .

Depois indicou imóvel sem comprovar o valor , mesmo que venal , do bem ofertado ; sendo cediço que o valor de mercado não comporta a garantia do débito executado nesta (talvez o que tenha motivado a não apresentação de avaliação pelo executado) .

Restou apenas o apartamento supra elencado como eventual bem garantidor da execução. Não há , assim , que falar em excesso de execução , em vista da não comprovação pelo devedor de que o bem indicado por ele tenha valor suficiente para garantir a execução.

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

Também não pertine a alegação de ser o apartamento supra elencado a única residência do executado. Primeiro, não juntou sua declaração de bens comprovando a unicidade alegada. Depois, se constata dos autos que o executado reside fora do país; sequer comprovando que se utiliza dos frutos do imóvel impugnado para a locação da residência atual do mesmo.

Infere-se que as alegações são vãs e não merece ser acolhido o apartamento indicado pelo credor como sendo bem de família.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 07 de fevereiro de 2.019.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otávio Augusto Teixeira Santos****VISTOS.**

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença instaurado nos autos da "ação de cobrança de despesas condominiais" movida por Condomínio Edifício Pero Correa contra Fabiano Ângelo da Silva, julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas não adimplidas e que se venceram no curso da demanda, relativas ao "box de garagem 319", localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Correa, situado na rua Pero Correa nº 392, matriculado perante o Registro de Imóveis de São Vicente sob nº 126905, no qual o exequente apontou o débito no importe de R\$ 23.580,06 (fls. 37/39).

O devedor ofertou impugnação, que foi rejeitada (fls. 90/92).

Em seguida, o executado ofertou à penhora o próprio bem objeto da dívida (fls. 95), mas o credor requereu a constrição de ativos financeiros do devedor, o que foi acolhido (fls. 111/112).

O bloqueio realizado junto ao BacenJud restou frutífero, mas em valor ínfimo diante do montante devido (fls. 116/117) e, por isso, o credor postulou que a penhora recaia sobre os direitos que o executado possui sobre o apartamento residencial (fls. 120/121).

O executado, por sua vez, insurgiu-se contra o pedido, sustentando que o bem indicado é impenhorável, porquanto é seu único imóvel residencial, no qual reside sua família, além de ter valor muito superior ao débito (fls. 124/125).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão assiste ao devedor.

Impende frisar, desde logo, que “a avaliação da natureza do bem de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

família, amparado pela Lei nº 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República” (REsp 1178469/SP, Rel.Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010).

Com efeito, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução, salvo raras exceções, previstas na própria lei, dentre as quais quando a execução se fundar em obrigação decorrente de fiança concedida em contrato locatício (art. 3º, inc. VII da lei 8009/90 acrescido pela lei 8245/91).

Outrossim, em que pese o executado afirmar que *A mãe do executado morava, e ainda residem parentes do executado no apartamento nº 13, do condomínio exequente, podendo ter sido requerido o endereço residencial europeu a fim de se utilizar a figura da carta rogatória. Tal propriedade é sua residência no Brasil, quando este esta em terras natalinas (sic)* (fls. 59), restou incontroverso nos autos que o bem indicado à penhora é o único imóvel de propriedade do devedor.

Destarte, à vista dos elementos de convicção trazidos à lume, bem assim considerando a ausência de prova contrária aos argumentos expendidos pelo devedor, de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade do bem indicado pelo exequente (fls. 120/121) por servir como bem de família (art. 5º, *caput*, da Lei 8.009, de 29 de março de 1990).

Sobre a matéria, confira-se o aresto a seguir transcrito:

“Execução título extrajudicial pretensão do executado de impenhorabilidade dos direitos contratuais que possui sobre imóvel residencial, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, diante de sua ocupação pela "entidade familiar" da Lei 8009/90 - admissibilidade - garantia que não desvirtua o benefício legal - ausência de elementos e subsídios em sentido contrário ilegítimo inconformismo da exequente agravante recurso improvido” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2230476-18.2014.8.26.0000 16ª Câmara de Direito Privado Rel. Jovino de Sylos j. 20/03/2015).

Não bastasse isso, como já ressaltado na decisão proferida a fls. 111/112, poderá a constrição recair sobre os direitos que o executado tem sobre a unidade condominial (box de garagem n. 319), por se constituir de obrigação *propter rem*.

Nesse sentido, já decidiu a Corte Bandeirante:

“Despesas condominiais Ação de cobrança. Cumprimento definitivo de sentença Penhora da unidade geradora do débito Princípio da menor onerosidade e proteção à moradia que não se sobrepõem ao crédito, que atinge a massa de condôminos Ordem do art. 835 do CPC que é preferencial, conforme a hipótese dos autos Constrição adequada Agravo improvido” (TJSP - AI 2241588-42.2018.8.26.0000 - Rel. Vianna

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cotrim – j. 28.01.2019).

Á luz dessas considerações, **INDEFIRO** a penhora sobre os direitos que o executado detém sobre o imóvel residencial indicado pelo credor (fls. 128/129), devendo manifestar se tem interesse que a constrição recaia sobre o próprio bem gerador do débito, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da demanda.

INT.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0376/2019, foi disponibilizado na página 3003/3012 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "VISTOS. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença instaurado nos autos da "ação de cobrança de despesas condominiais" movida por Condomínio Edifício Pero Correa contra Fabiano Ângelo da Silva, julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas não adimplidas e que se venceram no curso da demanda, relativas ao "box de garagem 319", localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Correa, situado na rua Pero Correa nº 392, matriculado perante o Registro de Imóveis de São Vicente sob nº 126905, no qual o exequente apontou o débito no importe de R\$ 23.580,06 (fls. 37/39). O devedor ofertou impugnação, que foi rejeitada (fls. 90/92). Em seguida, o executado ofertou à penhora o próprio bem objeto da dívida (fls. 95), mas o credor requereu a constrição de ativos financeiros do devedor, o que foi acolhido (fls. 111/112). O bloqueio realizado junto ao BacenJud restou frutífero, mas em valor ínfimo diante do montante devido (fls. 116/117) e, por isso, o credor postulou que a penhora recaia sobre os direitos que o executado possui sobre o apartamento residencial (fls. 120/121). O executado, por sua vez, insurgiu-se contra o pedido, sustentando que o bem indicado é impenhorável, porquanto é seu único imóvel residencial, no qual reside sua família, além de ter valor muito superior ao débito (fls. 124/125). É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste ao devedor. Impende frisar, desde logo, que "a avaliação da natureza do bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República" (REsp 1178469/SP, Rel.Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010). Com efeito, a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução, salvo raras exceções, previstas na própria lei, dentre as quais quando a execução se fundar em obrigação decorrente de fiança concedida em contrato locatício (art. 3º, inc. VII da lei 8009/90 acrescido pela lei 8245/91). Outrossim, em que pese o executado afirmar que a mãe do executado morava, e ainda residem parentes do executado no apartamento nº 13, do condomínio exequente, podendo ter sido requerido o endereço residencial europeu a fim de se utilizar a figura da carta rogatória. Tal propriedade é sua residência no Brasil, quando esta está em terras natalinas (sic) (fls. 59), restou incontroverso nos autos que o bem indicado à penhora é o único imóvel de propriedade do devedor. Destarte, à vista dos elementos de convicção trazidos à lume, bem assim considerando a ausência de prova contrária aos argumentos expendidos pelo devedor, de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade do bem indicado pelo exequente (fls. 120/121) por servir como bem de família (art. 5º, caput, da Lei 8.009, de 29 de março de 1990). Sobre a matéria, confira-se o aresto a seguir transcrito: "Execução título extrajudicial pretensão do executado de impenhorabilidade dos direitos contratuais que possui sobre imóvel residencial, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, diante de sua ocupação pela "entidade familiar" da Lei 8009/90 - admissibilidade - garantia que não desvirtua o benefício legal - ausência de elementos e subsídios em sentido contrário ilegítimo inconformismo da exequente agravante recurso improvido" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2230476-18.2014.8.26.0000 16ª Câmara de Direito Privado Rel. Jovino de Sylos j. 20/03/2015). Não bastasse isso, como já ressaltado na decisão proferida a fls. 111/112, poderá a constrição recair sobre os direitos que o executado tem sobre a unidade condominial (box de garagem n. 319), por se constituir de obrigação propter rem. Nesse sentido, já decidiu a Corte Bandeirante: "Despesas condominiais Ação de cobrança. Cumprimento definitivo de sentença Penhora da unidade geradora do débito Princípio da menor onerosidade e proteção à moradia que não se sobrepõem ao crédito, que atinge a massa de condôminos Ordem do art. 835 do CPC que é preferencial, conforme a hipótese dos autos Constrição adequada Agravo improvido" (TJSP AI 2241588-42.2018.8.26.0000 Rel. Vianna Cotrim j. 28.01.2019). À luz dessas considerações, INDEFIRO a penhora sobre os direitos que o executado detém sobre o imóvel residencial indicado pelo credor (fls. 128/129), devendo manifestar se tem

interesse que a constrição recaia sobre o próprio bem gerador do débito, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da demanda. INT."

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado, ao final assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à R. Decisão de fls. 136 / 138 , que indeferiu a penhora sobre os direitos que o executado detém sobre o imóvel residencial indicado pelo credor (fls. 128/129),

MANIFESTAR-SE

ter interesse que a constrição recaia sobre o próprio bem gerador do débito, requerendo a penhora dos direitos que o executado detém sobre a unidade.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 18 de março de 2.019.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Vivian Lopes de Mello

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE DIREITO DA 6ª. VARA
CIVEL DA COMARCA DE SANTOS/SP.

PROCESSO nº. 0002478-30.2018.8.26.0590

FABIANO ANGELO DA SILVA, já qualificado nos autos, vem pela presente, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, diante da concordância que a penhora recaia sobre o bem objeto da dívida, que a executada adjudique o bem e que seja a proprietária da garagem, dando quitação integral do débito do executado referente as parcelas vencidas e vincendas do condomínio do imóvel em questão.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Vicente, 20 de março de 2019.

VIVIAN LOPES DE MELLO

OAB/SP 303.830

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otávio Augusto Teixeira Santos**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.714,52, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, além das despesas condominiais vencidas e não quitadas no curso desta demanda, enquanto durar a obrigação (art. 323, NCPC), acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela (sic) (fls. 27).

O devedor ofereceu, para pagamento integral da dívida, a vaga de garagem que originou a presente ação de cobrança de cotas condominiais, que foi recusada pelo condomínio-credor, oportunidade em que postulou a penhora de saldo existente em conta corrente do executado (fls. 98), cujo resultado da pesquisa junto ao Sistema Bacenjud restou frutífero, mas em valor ínfimo.

A decisão de fls. 136/138 indeferiu a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o imóvel residencial indicado, sobrevindo manifestação do credor externando interesse na constrição sobre o bem gerador do débito (fls. 141), enquanto o devedor pugnou pela adjudicação da vaga em favor do condomínio e consequente quitação integral do débito (fls. 142).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro a penhora dos direitos que o devedor possui sobre a garagem nº 319, matrícula nº 126905 perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP (fls. 08/09).

Sem prejuízo, traga o condomínio credor matrícula atualizada do bem, ficando nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, .., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, **se possível**, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos um número de telefone celular e endereço de e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, acerca da penhora. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Vicente, 25 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0452/2019, foi disponibilizado na página 2707/2717 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Defiro a penhora dos direitos que o devedor possui sobre a garagem nº 319, matrícula nº 126905 perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP (fls. 08/09). Sem prejuízo, traga o condomínio credor matrícula atualizada do bem, ficando nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos um número de telefone celular e endereço de e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, acerca da penhora. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos."

São Vicente, 27 de março de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado ao final assinado, vem, a presença de V. Exa., em atenção ao R. Despacho de fls.143/144, requerer a **JUNTADA DE CÓPIA DE MATRÍCULA** do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, referente ao imóvel – Box 319 (doc. 01) ; requerendo, também, a **JUNTADA DE AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS** (doc. 02 a 04).

Outrossim, traz aos autos os dados do patrono solicitados para envio do boleto – ARISP visando o pagamento da averbação de penhora:

Patrono: Cid Ribeiro Jr. (OAB/SP 155690)
Celular : (13) 99703-7393
E-mail : cid@aasp.org.br

No mais , requer a continuidade do feito com a alienação do **bem penhorado por leilão e praça, mediante leilão eletrônico.**

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

Requer seja nomeado Gestor Judicial de confiança do Juízo , lembrando que o Gestor Judicial **custeia todos os gastos** com as formalidades legais das praças, tais como a publicação do edital em jornais de grande circulação local e obtenção da matrícula atualizada do bem (imóveis); outrossim, a comissão do leiloeiro é paga pelo arrematante, não trazendo maiores ônus ao exeqüente.

Requer, também, observe-se no edital que o arrematante ficará responsável por débitos condominiais que não sejam objeto da presente ação, bem como por débitos tributários que incidam sobre o imóvel, vez que no cálculo da avaliação do imóvel, este foi considerado sem tais ônus.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 09 de abril de 2.019.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP Nº 155.690

WALTER MÜLLER JUNIOR, Oficial Designado de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, **CERTIFICA**, a pedido verbal de parte interessada, que revendo os livros do Registro a seu cargo, deles consta a matrícula de teor seguinte:-

NELSON ROBERTI DA COSTA

OFICIAL

matrícula

126905

ficha

01

Registro de Imóveis de São Vicente

ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Roberti da Costa - OFICIAL

Livro nº 2 - Registro Geral

IMÓVEL:- A GARAGEM PRIVATIVA Nº. 319, localizada no 2º. andar ou 3º. pavimento do EDIFÍCIO PERO CORRÊA, situado na rua Pero Correa, nº. 392, nesta cidade e comarca de São Vicente, com a área útil de 10,00m²., área comum de 4,00m²., área bruta de 14,00m²., área ideal de terreno de 2,72,m². e fração ideal de 0,3177%.

INSCRIÇÃO CADASTRAL:- 17 00093 0030 00392 206.

PROPRIETÁRIA:- POLITI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDª., com sede nesta cidade, na rua Frei Gaspar, nº. 552, inscrita no CGC/MF. sob nº. 71.097.430/0001-11.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº. 16.356, de 11 de agosto de 1.967 e Matrícula nº. 114.306, de 20 de janeiro de 1.989, ambas deste Cartório.

São Vicente, 30 de março de 1999.

O OFICIAL SUBSTITUTO,

RENATO TERRA DA COSTA

R.01, em 30 de março de 1999.

Por escritura de 8 de março de 1.999, do 9º. Cartório de Notas da comarca de Santos/SP. (Lº. 638, fls. 93/97), re-ratificada por outra de 25 de março de 1.999, Lvº 638, fls. 132/134 das mesmas notas, a proprietária, POLITI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDª., representada por Rafael Faro Politi, que também assina Raphael Faro Politi, RG. 407.687-SSP/SP, e CIC. 017.341.138/04, confessou-se devedora da importância de R\$221.208,41, e, para pagamento da referida dívida, transmitiu o imóvel, objeto desta matrícula, a título de dação em pagamento, ao credor, UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com sede em São Paulo, capital, na avenida Eusébio Matoso, nº. 891, inscrito no CGC/MF. sob nº. 33.700.394/0001-40, representado por Délcio Nobre, RG. 7.682.657-SSP/SP, e CIC. 934.156.718/91 e por Maurício de Paula Souza, RG. 7.879.812-SSP/SP, e CIC. 934.156.718/91, pelo valor de R\$8.000,00, com o qual concordou o credor, por mera liberalidade. Consta declarado no título que a transmitente deixa de apresentar a Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social, CNID/INSS., bem como a Certidão Negativa de Tributos Federais expedida pela Delegacia da Receita Federal, uma vez que exerce atividades de construção e incorporação imobiliária, sendo que o imóvel, objeto desta matrícula, não faz parte de seu ativo permanente.

O OFICIAL SUBSTITUTO,

RENATO TERRA DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 335.993

== CONTINUA NO V. ER 50 ==

ROLO Nº 4.716

matrícula **126905**

ficha **01**

Livro nº 2 - Registro Geral

Av.2, em 8 de julho de 2015.

Procede-se esta averbação à vista do requerimento referido na Av. 3, para constar que o imóvel, objeto desta matrícula, atualmente vem sendo lançado na Inscrição Cadastral do Município sob nº 17-00093-0030-00392-206, conforme se verifica da certidão de valor venal emitida para o exercício de 2015, pelo Departamento de IPTU da Prefeitura Municipal de São Vicente.

O OFICIAL,

Nelson Roberti da Costa
NELSON ROBERTI DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 447.929

Av.3, em 8 de julho de 2015.

Procede-se a esta averbação, à vista do requerimento datado de 06 de junho de 2015, para constar que, nos termos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de fevereiro de 2009 e registrada na em 23 de novembro de 2009 sob nº 443.455/09-0 e 443454/09- 7, na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, verifica-se que, em decorrência da CISÃO PARCIAL do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., inscrito no CNPJ sob nº 33.700.394/0001-40, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$10.820,73, passou a integrar o patrimônio do BANCO ITAÚ S/A, com sede em São Paulo, Capital, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúsa, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04.

O OFICIAL,

Nelson Roberti da Costa
NELSON ROBERTI DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 447.929

Av.4, em 8 de julho de 2015.

Procede-se esta averbação à vista do requerimento datado de 6 de junho de 2015, para constar que, em razão da alteração de sua denominação social, o BANCO ITAÚ S/A passou a girar sob a denominação de ITAÚ UNIBANCO S/A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de abril de 2009, devidamente registrada sob nº 32.451/10-6, na Junta Comercial do Estado de São Paulo e publicada no Diário Oficial Empresarial em 21 de janeiro de 2010..

O OFICIAL,

Nelson Roberti da Costa
NELSON ROBERTI DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 447.929

Atos: Av. 2, 3, 4/126.905 Valor: R\$350,05

CERTIDÃO NA PRÓXIMA PÁGINA ➡

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS - Comarca de São Vicente/SP

Walter Müller Junior - Oficial Designado

Certifico que o imóvel retro, matriculado sob o nº 00126905 tem sua situação, com referência a Alienações, Constituições de ônus Reais, Citações de Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente cópia reprográfica da mencionada matrícula, até data. O referido é verdade. Dou fé.

São Vicente, 04 de Abril de 2019

Selos pagos
por verba

Emol.	R\$	31,68
Estado	R\$	9,00
Sefaz	R\$	6,16
Reg.Civil	R\$	1,67
T.Juiz	R\$	2,17
M.Público	R\$	1,52
ISS	R\$	1,67
Total	R\$	53,87

Bel. Ana Lúcia Godinho - Escrevente Autorizada

PARA FINS NOTARIAIS, O PRAZO DE VALIDADE DESTA
CERTIDÃO É DE 30 DIAS (PROV.58/89 CAP.XIV,12,D)

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



1236123C30000000025206199







À
Quem interessar possa

REF: AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PARA VENDA

Atendendo a solicitação da parte interessada em nossos serviços, vimos através desta, apresentar uma avaliação de VENDA da garagem privativa de nº 319 do Edifício Pero Correa, localizado no 2. andar ou 3. Pavimento, na Rua Pero Correa, nº 392 - Itararé - São Vicente - SP. A garagem possui área útil de 10,00 m², área comum de 4,00 m², área bruta de 14,00m², área ideal de terreno de 2,72m² e fração ideal de 0,3177%.

O imóvel encontra-se em local, com infraestrutura completa, com grande variedades de comércio, super-mercado, farmácia, shopping e transporte público, e próximo a praia.

Com base nestes dados fizemos a avaliação do imóvel por meio do método de comparação, verificando outros imóveis com o mesmo perfil para VENDA na mesma região.

VALOR DA AVALIAÇÃO PARA O IMÓVEL PARA VENDA:
R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Estaremos á disposição para qualquer dúvida ou serviço.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ITARARÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Wilson Barbosa
Creci. 41963



AVALIAÇÃO

IMÓVEL SITUADO A RUA PERO CORREA Nº 392 – BOX 319 – SÃO VICENTE-SP.

FUTURA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, CRECI J 17.105, através de seu representante legal, ELCENIR ATAULO, brasileiro, casado, corretor de imóveis, devidamente inscrito no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região sob nº 46.776 que esta subscreve, pelas prerrogativas que lhe conferem o artigo 3º da Lei n.º 6.530 de 05.12.1978, a pedido de parte interessada, vêm por meio desta, apresentar com base nas informações prestadas pela parte, e através de visita in loco ao imóvel, nossa avaliação realizada por este escritório imobiliário no imóvel a seguir classificado como: **A GARAGEM PRIVATIVA DE Nº 319, LOCALIZADA NO 2º ANDAR OU 3º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO PERO CORREA**, para guarda de veículo, situado a RUA PERO CORREA, Nº 392, no perímetro urbano desta cidade e Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, com área útil, de 10,00 m², área comum de 4,00 m², área bruta de 14,00 m², área ideal de terreno de 2,72 m², e fração ideal de 0,3177%, devidamente registrado sob a matrícula nº 126905 do cartório de registro de imóveis. O local onde encontra-se o imóvel é considerado zona mista, com toda infra-estrutura de serviços públicos e melhoramentos como água e saneamento, energia elétrica, telefonia, Tv a Cabo, pavimentação e calçamento e uma variedade de opção em transporte público, tendo também boa diversificação em comércio varejista, hipermercados e serviço bancário. Foi utilizado para a avaliação do imóvel o método comparativo, a localização, as medidas e características apresentadas, bem como outros negócios realizados na região, obtendo assim o seu valor de avaliação para venda a vista na presente data que é de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

E para que produza seus devidos e legais efeitos, firma o presente.

São Vicente, 06 de Abril de 2019

Elicenir Ataulo

CreCI 46.776 - 2ª Região/SP.

Futura - Neg. Imobiliários
 Correspondente - CEP: 008339210
 Elicenir Ataulo - CRECI 46.776

IMOBILIÁRIA NÁUTILUS

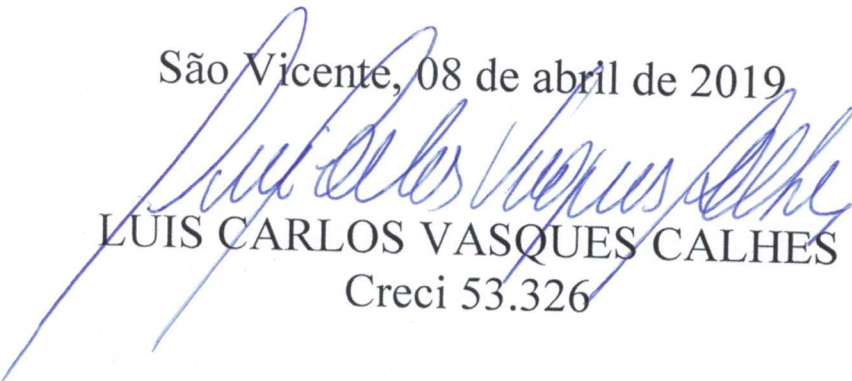
REF.: - AVALIAÇÃO

IMÓVEL: A GARAGEM PRIVATIVA SOB NÚMERO 319 (TREZENTOS E DEZENOVE), do EDIFÍCIO PERO CORREA, situado à Rua Pero Correa, 392, no perímetro urbano desta cidade de São Vicente - SP.

MATRÍCULA SOB NÚMERO 126.905 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VICENTE

Em atendimento a quem possa interessar, informo que de acordo com minha avaliação nesta data, o imóvel acima descrito, com a área útil de 10,00m², área comum de 4,00m², área bruta de 14,00m², área ideal de terreno de 2,72m² e a fração ideal de 0,3177%, tomando-se ainda por base sua localização e padrão do logradouro, tem o valor de mercado para **VENDA de R\$35.000,00.- (TRINTA E CINCO MIL REAIS).**

São Vicente, 08 de abril de 2019


LUIS CARLOS VASQUES CALHES
Creci 53.326



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Fls. 146/154: Sobre as avaliações do imóvel constricto trazidas aos autos, intime-se o executado, na pessoa de sua patrona, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, tornem conclusos para, inclusive, nomeação de leiloeiro para o pracemento eletrônico do imóvel.

Intime-se.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0500/2019, foi disponibilizado na página 2406/2415 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Fls. 146/154: Sobre as avaliações do imóvel constricto trazidas aos autos, intime-se o executado, na pessoa de sua patrona, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, tornem conclusos para, inclusive, nomeação de leiloeiro para o praceamento eletrônico do imóvel. Intime-se."

São Vicente, 22 de abril de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Vivian Lopes de Mello

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP,**

Processo nº 0002478-30.2018.8.26.0590

FABIANO ANGELO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, por sua bastante advogada, dada atenção ao despacho de fls. 155, informar que autor concorda com a avaliação do imóvel de fls. 152 no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Vicente, 22 de abril de 2019.

VIVIAN LOPES DE MELLO
OAB/SP 303.830

Rua Jacob Emerick, 379 sala 52.
Centro – São Vicente/SP.
Fone: (013) 3467-5739



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Fls. 157: Diante da concordância manifestada pelo devedor, fixo os direitos que o devedor possui sobre a garagem privativa nº 319, localizada no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Corrêa, objeto da matrícula nº 126.905 do CRI de São Vicente, que foram penhorados pela decisão de fls. 143/144, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Providencie o credor memória atualizada do débito, informando, ainda, se pretende indicar leiloeiro oficial para realização das hastas públicas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Vicente, 23 de abril de 2019.

Otávio Augusto Teixeira Santos (Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0512/2019, foi disponibilizado na página 2476/2481 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 157: Diante da concordância manifestada pelo devedor, fixo os direitos que o devedor possui sobre a garagem privativa nº 319, localizada no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Corrêa, objeto da matrícula nº 126.905 do CRI de São Vicente, que foram penhorados pela decisão de fls. 143/144, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Providencie o credor memória atualizada do débito, informando, ainda, se pretende indicar leiloeiro oficial para realização das hastas públicas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se"

São Vicente, 25 de abril de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)

3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhada a solicitação de registro/averbação da penhora, pelo portal Arisp Penhora, conforme o protocolo que segue. Nada Mais. São Vicente, 26 de abril de 2019. Eu, ____, Luiz Gonzaga Ribeiro Filho, Coordenador.

Comprovante de Remessa de Penhora

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	26/04/2019
Solicitante:	LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO
Nº do Processo:	0002478-30.2018.8.26.0590
Natureza da Execução:	Execução Civil

Protocolo	Cartório
PH000263282	São Vicente - 01º Cartório

LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO

De: no-reply@arisp.com.br
Enviado em: quinta-feira, 2 de maio de 2019 16:39
Para: LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO
Assunto: ARISP - Penhora Online - Prenotação



Prezado(a) Senhor(a) LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO

O pedido de penhora **PH000263282** foi prenotado.
Dados da Prenotação:

Número: **477561**
Data: **30/04/2019**
Vencimento: **29/05/2019**

Accesse o sistema de Penhora Online clicando [aqui](#).



Antes de imprimir pense no uso racional de papel
e no seu compromisso com o meio ambiente.

Por favor, não responda essa mensagem. Esse é um e-mail automático do Registradores.
Em caso de dúvida, entre em contato através do e-mail servicedesk@registradores.org.br.

Precisa de ajuda ?

E-CPF: LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO - 0699

Solicitar Penhora Consultar Pedidos de Penhora Solicitar Certidões Consi

Penhora Online - Resposta de solicitação de averbação de p

5 OFICIO CÍVEL
Central
SAO VICENTE
São Paulo

Protocolo
 PH000263282

Tipo de Solicitação
 Pedido Penhora

Data de Solicitação
 26/4/2019

Cartório
 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA
 DE SÃO VICENTE - SP

Nº Processo
 0002478-30.2018.8.26.0590

Número da Prenotação
 477561

Data da Prenotação
 30/04/2019

Resposta

Matrículas Associadas:

Documento	Matrícula	Averbado	Download	Visualizar
286.480.618-57	132225	<input type="checkbox"/>		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)

3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência ao exequente sobre as diligências junto ao portal ARISP – fls. 160/163.

Nada Mais. São Vicente, 03 de maio de 2019. Eu, ____, Luiz Gonzaga Ribeiro Filho, Coordenador.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0532/2019, foi disponibilizado na página 2684/2685 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Ciência ao exequente sobre as diligências junto ao portal ARISP - fls. 160/163."

São Vicente, 7 de maio de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA** por seu advogado, ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao R. Despacho de fls.158, requer a

JUNTADA DE CÁLCULO ATUALIZADO

conforme planilha anexa, que corrigiu monetariamente o cálculo anterior, perfazendo o montante de **R\$. 35.317,50 (Trinta e Cinco Mil Trezentos e dezessete Reais e Cinquenta Centavos)**, estando os cálculos atualizados até **10.05.2019**, dados estes para constar no Edital de Leilão.

Outrossim, indica o exeqüente o Gestor Judicial **“LANCE JUDICIAL”**, Lance Consultoria Em Alienações Judiciais Eletrônicas Ltda., CNPJ nº 15.086.104/0001-38 – www.lancejudicial.com.br – Telefones (11) 3522.9004, (13) 4062.9004, (15) 4062.9004, (19) 4062.9004, (14) 3717.0091, (12) 3212-0095, (16) 3717.0893 e (17) 2932.0897, que já foi considerado tecnicamente **HABILITADA** pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/SP (**Proc. nº 2012/71827-STI**), que possui capacitação adequada sendo uma das credenciadas à sua realização, inclusive perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<http://www.tj.sp.gov.br/Servico/LeilaoEletronico.aspx>.)

Vale lembrar que o Gestor Judicial **custeia todos os gastos** com as formalidades legais das praças, tais como a publicação do edital em jornais de grande circulação local e obtenção da matrícula atualizada do bem (imóveis); outrossim, a comissão do leiloeiro é paga pelo arrematante, não trazendo maiores ônus ao exequente.

Requer, também, observe-se no edital que o arrematante ficará responsável por débitos condominiais que não sejam objeto da presente ação, bem como por débitos tributários que incidam sobre o imóvel, vez que no cálculo da avaliação do imóvel, este foi considerado sem tais ônus.

Assim, requer designação de datas para praxeamento através da modalidade eletrônica, e que seja indicado e **nomeado por V.Sa Exa. o Gestor Judicial “LANCE JUDICIAL”, Lance Consultoria Em Alienações Judiciais.**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

São Vicente, 10 de maio de 2.019.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS

**COND. ED. PERO CORREA
APTO. 319**

COEFICIENTE TJSP -MAIO/2019 71,476252

VENC.	VLR. ORIG.	COEF. TJSP	VLR. ATUAL	MULTA	JUROS	HONOR.	TOTAL	
10-set-05	14,78	34,048746	31,03	0,62	50,88	8,25	R\$ 90,78	164
10-out-05	35,72	34,099819	74,87	1,50	122,04	19,84	R\$ 218,25	163
10-nov-05	30,97	34,297597	64,54	1,29	104,56	17,04	R\$ 187,43	162
10-dez-05	30,98	34,482804	64,22	1,28	103,39	16,89	R\$ 185,78	161
10-jan-06	30,14	34,620735	62,23	1,24	99,56	16,30	R\$ 179,33	160
10-fev-06	29,56	34,752293	60,80	1,22	96,67	15,87	R\$ 174,55	159
10-mar-06	30,01	34,832223	61,58	1,23	97,30	16,01	R\$ 176,12	158
10-abr-06	30,65	34,926270	62,72	1,25	98,48	16,25	R\$ 178,70	157
10-mai-06	30,77	34,968181	62,90	1,26	98,12	16,23	R\$ 178,50	156
10-jun-06	31,11	35,013639	63,51	1,27	98,44	16,32	R\$ 179,54	155
10-jul-06	31,59	34,989129	64,53	1,29	99,38	16,52	R\$ 181,72	154
10-ago-06	31,94	35,027617	65,18	1,30	99,72	16,62	R\$ 182,82	153
10-set-06	32,41	35,020611	66,15	1,32	100,55	16,80	R\$ 184,82	152
10-out-06	32,56	35,076643	66,35	1,33	100,19	16,79	R\$ 184,65	151
10-nov-06	32,76	35,227472	66,47	1,33	99,70	16,75	R\$ 184,25	150
10-dez-06	33,00	35,375427	66,68	1,33	99,35	16,74	R\$ 184,09	149
10-jan-07	32,83	35,594754	65,92	1,32	97,57	16,48	R\$ 181,29	148
10-fev-07	32,90	35,769168	65,74	1,31	96,64	16,37	R\$ 180,07	147
10-mar-07	32,73	35,919398	65,13	1,30	95,09	16,15	R\$ 177,67	146
10-abr-07	33,00	36,077443	65,38	1,31	94,80	16,15	R\$ 177,64	145
10-mai-07	33,03	36,171244	65,27	1,31	93,99	16,06	R\$ 176,62	144
10-jun-07	33,17	36,265289	65,38	1,31	93,49	16,02	R\$ 176,19	143
10-jul-07	33,29	36,377711	65,41	1,31	92,88	15,96	R\$ 175,56	142
10-ago-07	33,77	36,494119	66,14	1,32	93,26	16,07	R\$ 176,79	141
10-set-07	34,14	36,709434	66,47	1,33	93,06	16,09	R\$ 176,95	140
10-out-07	34,40	36,801207	66,81	1,34	92,87	16,10	R\$ 177,12	139
10-nov-07	34,87	36,911610	67,52	1,35	93,18	16,21	R\$ 178,26	138
10-dez-07	35,35	37,070329	68,16	1,36	93,38	16,29	R\$ 179,19	137
10-jan-08	35,83	37,429911	68,42	1,37	93,05	16,28	R\$ 179,13	136
10-fev-08	37,08	37,688177	70,32	1,41	94,94	16,67	R\$ 183,33	135
10-mar-08	36,77	37,869080	69,40	1,39	93,00	16,38	R\$ 180,17	134
10-abr-08	36,48	38,062212	68,51	1,37	91,11	16,10	R\$ 177,09	133
10-mai-08	36,89	38,305810	68,83	1,38	90,86	16,11	R\$ 177,18	132
10-jun-08	37,07	38,673545	68,51	1,37	89,75	15,96	R\$ 175,60	131
10-jul-08	36,87	39,025474	67,53	1,35	87,79	15,67	R\$ 172,33	130
10-ago-08	37,25	39,251821	67,83	1,36	87,50	15,67	R\$ 172,36	129
10-set-08	36,92	39,334249	67,09	1,34	85,87	15,43	R\$ 169,74	128
10-out-08	37,23	39,393250	67,55	1,35	85,79	15,47	R\$ 170,16	127
10-nov-08	37,73	39,590216	68,12	1,36	85,83	15,53	R\$ 170,84	126
10-dez-08	37,79	39,740658	67,97	1,36	84,96	15,43	R\$ 169,72	125
10-jan-09	37,25	39,855905	66,80	1,34	82,84	15,10	R\$ 166,07	124
10-fev-09	36,62	40,110982	65,26	1,31	80,26	14,68	R\$ 161,51	123
10-mar-09	79,66	40,235326	141,51	2,83	172,65	31,70	R\$ 348,69	122
10-mai-09	37,16	40,537532	65,52	1,31	78,63	14,55	R\$ 160,00	120
10-ago-09	49,79	41,046225	86,70	1,73	101,44	18,99	R\$ 208,87	117
10-set-09	49,79	41,079061	86,63	1,73	100,49	18,89	R\$ 207,75	116
10-out-09	45,45	41,144787	78,96	1,58	90,80	17,13	R\$ 188,47	115
10-nov-09	48,78	41,243534	84,54	1,69	96,37	18,26	R\$ 200,86	114
10-dez-09	51,90	41,396135	89,61	1,79	101,26	19,27	R\$ 211,93	113
10-jan-10	55,72	41,495485	95,98	1,92	107,50	20,54	R\$ 225,93	112
10-fev-10	58,58	41,860645	100,02	2,00	111,03	21,31	R\$ 234,36	111

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

10-mar-10	59,52	42,153669	100,92	2,02	111,02	21,40	R\$	235,35	110
10-abr-10	56,96	42,45296	95,90	1,92	104,53	20,24	R\$	222,59	109
10-mai-10	56,53	42,762866	94,49	1,89	102,05	19,84	R\$	218,27	108
10-jun-10	54,55	42,946746	90,79	1,82	97,14	18,97	R\$	208,72	107
10-jul-10	58,15	42,899504	96,89	1,94	102,70	20,15	R\$	221,67	106
10-ago-10	52,97	42,869474	88,32	1,77	92,73	18,28	R\$	201,10	105
10-set-10	58,47	42,839465	97,56	1,95	101,46	20,10	R\$	221,06	104
10-out-10	59,63	43,070798	98,96	1,98	101,93	20,29	R\$	223,15	103
10-nov-10	56,10	43,467049	92,25	1,84	94,09	18,82	R\$	207,01	102
10-dez-10	60,02	43,914759	97,69	1,95	98,67	19,83	R\$	218,14	101
10-jan-11	63,70	44,178247	103,06	2,06	103,06	20,82	R\$	229,00	100
10-fev-11	63,70	44,593522	102,10	2,04	101,08	20,52	R\$	225,75	99
10-mar-11	63,70	44,834327	101,55	2,03	99,52	20,31	R\$	223,42	98
10-abr-11	61,86	45,130233	97,97	1,96	95,03	19,50	R\$	214,46	97
10-mai-11	61,86	45,45517	97,27	1,95	93,38	19,26	R\$	211,86	96
10-jun-11	61,86	45,714264	96,72	1,93	91,88	19,05	R\$	209,59	95
10-jul-11	61,86	45,814835	96,51	1,93	90,72	18,92	R\$	208,07	94
10-ago-11	61,86	45,814835	96,51	1,93	89,75	18,82	R\$	207,01	93
10-set-11	61,86	46,007257	96,10	1,92	88,42	18,64	R\$	205,09	92
10-out-11	61,86	46,214289	95,67	1,91	87,06	18,47	R\$	203,12	91
10-nov-11	61,86	46,362174	95,37	1,91	85,83	18,31	R\$	201,42	90
10-dez-11	61,86	46,626438	94,83	1,90	84,40	18,11	R\$	199,23	89
10-jan-12	61,86	46,864232	94,35	1,89	83,03	17,93	R\$	197,19	88
10-fev-12	61,86	47,103239	93,87	1,88	81,67	17,74	R\$	195,15	87
10-mar-12	61,86	47,286941	93,50	1,87	80,41	17,58	R\$	193,37	86
10-abr-12	61,86	47,372057	93,34	1,87	79,34	17,45	R\$	191,99	85
10-mai-12	61,86	47,675238	92,74	1,85	77,90	17,25	R\$	189,75	84
10-jun-12	65,54	47,937451	97,72	1,95	81,11	18,08	R\$	198,86	83
10-jul-12	65,54	48,062088	97,47	1,95	79,92	17,93	R\$	197,28	82
10-ago-12	65,54	48,268754	97,05	1,94	78,61	17,76	R\$	195,36	81
10-set-12	65,54	48,485963	96,62	1,93	77,29	17,58	R\$	193,43	80
10-out-12	65,54	48,791424	96,01	1,92	75,85	17,38	R\$	191,16	79
10-nov-12	65,54	49,137843	95,33	1,91	74,36	17,16	R\$	188,76	78
10-dez-12	65,54	49,403187	94,82	1,90	73,01	16,97	R\$	186,71	77
10-jan-13	65,54	49,76877	94,13	1,88	71,54	16,75	R\$	184,30	76
10-fev-13	65,54	50,226642	93,27	1,87	69,95	16,51	R\$	181,59	75
10-mar-13	65,54	50,487820	92,79	1,86	68,66	16,33	R\$	179,63	74
10-abr-13	65,54	50,790746	92,23	1,84	67,33	16,14	R\$	177,55	73
10-mai-13	65,54	51,090411	91,69	1,83	66,02	15,95	R\$	175,50	72
10-jun-13	65,54	51,269227	91,37	1,83	64,87	15,81	R\$	173,88	71
10-jul-13	65,54	51,412780	91,12	1,82	63,78	15,67	R\$	172,39	70
10-ago-13	65,54	51,345943	91,24	1,82	62,95	15,60	R\$	171,61	69
10-set-13	65,54	51,428096	91,09	1,82	61,94	15,49	R\$	170,34	68
10-out-13	65,54	51,566951	90,84	1,82	60,87	15,35	R\$	168,88	67
10-nov-13	70,39	51,881509	96,98	1,94	64,00	16,29	R\$	179,21	66
10-dez-13	70,39	52,161669	96,45	1,93	62,70	16,11	R\$	177,19	65
10-jan-14	70,39	52,537233	95,76	1,92	61,29	15,90	R\$	174,87	64
10-fev-14	70,39	52,868217	95,17	1,90	59,95	15,70	R\$	172,72	63
10-mar-14	76,96	53,206573	103,39	2,07	64,10	16,96	R\$	186,51	62
10-abr-14	76,96	53,642866	102,55	2,05	62,55	16,71	R\$	183,86	61
10-mai-14	76,96	54,061280	101,75	2,04	61,05	16,48	R\$	181,32	60
10-jun-14	76,96	54,385647	101,14	2,02	59,68	16,28	R\$	179,13	59
10-jul-14	76,96	54,527049	100,88	2,02	58,51	16,14	R\$	177,55	58
10-ago-14	76,96	54,597934	100,75	2,02	57,43	16,02	R\$	176,21	57
10-set-14	76,96	54,696210	100,57	2,01	56,32	15,89	R\$	174,79	56
10-out-14	76,96	54,964221	100,08	2,00	55,04	15,71	R\$	172,84	55
10-nov-14	76,96	55,173085	99,70	1,99	53,84	15,55	R\$	171,09	54
10-dez-14	76,96	55,465502	99,18	1,98	52,56	15,37	R\$	169,09	53
10-jan-15	76,96	55,809388	98,56	1,97	51,25	15,18	R\$	166,97	52
10-fev-15	76,96	56,635366	97,13	1,94	49,53	14,86	R\$	163,46	51
10-mar-15	76,96	57,292336	96,01	1,92	48,01	14,59	R\$	160,53	50
10-abr-15	76,96	58,157450	94,58	1,89	46,35	14,28	R\$	157,11	49
10-mai-15	76,96	58,570367	93,92	1,88	45,08	14,09	R\$	154,96	48
10-jun-15	76,96	59,150213	93,00	1,86	43,71	13,86	R\$	152,42	47

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

10-jul-15	76,96	59,605669	92,29	1,85	42,45	13,66	R\$	150,24	46
10-ago-15	76,96	59,951381	91,75	1,84	41,29	13,49	R\$	148,37	45
10-set-15	85,61	60,101259	101,81	2,04	44,80	14,86	R\$	163,51	44
10-out-15	85,61	60,407775	101,30	2,03	43,56	14,69	R\$	161,57	43
10-nov-15	99,69	60,872914	117,05	2,34	49,16	16,86	R\$	185,41	42
10-dez-15	99,69	61,548603	115,77	2,32	47,47	16,56	R\$	182,11	41
10-jan-16	99,69	62,102540	114,74	2,29	45,89	16,29	R\$	179,22	40
10-fev-16	99,69	63,040288	113,03	2,26	44,08	15,94	R\$	175,31	39
10-mar-16	99,69	63,639170	111,97	2,24	42,55	15,68	R\$	172,43	38
10-abr-16	99,69	63,919182	111,48	2,23	41,25	15,50	R\$	170,45	37
10-mai-16	99,69	64,328264	110,77	2,22	39,88	15,29	R\$	168,14	36
10-jun-16	99,69	64,958680	109,69	2,19	38,39	15,03	R\$	165,31	35
10-jul-16	99,69	65,263985	109,18	2,18	37,12	14,85	R\$	163,33	34
10-ago-16	99,69	65,681674	108,48	2,17	35,80	14,65	R\$	161,10	33
10-set-16	95,32	65,885287	103,41	2,07	33,09	13,86	R\$	152,42	32
10-out-16	95,32	65,937995	103,33	2,07	32,03	13,74	R\$	151,17	31
10-nov-16	95,32	66,050089	103,15	2,06	30,95	13,62	R\$	149,77	30
10-dez-16	95,32	66,096324	103,08	2,06	29,89	13,50	R\$	148,54	29
10-jan-17	95,32	66,188858	102,93	2,06	28,82	13,38	R\$	147,20	28
10-fev-17	95,32	66,466851	102,50	2,05	27,68	13,22	R\$	145,45	27
10-mar-17	115,17	66,626371	123,55	2,47	32,12	15,81	R\$	173,96	26
10-abr-17	115,17	66,839575	123,16	2,46	30,79	15,64	R\$	172,05	25
10-mai-17	115,17	66,893046	123,06	2,46	29,53	15,51	R\$	170,56	24
10-jun-17	115,17	67,13386	122,62	2,45	28,20	15,33	R\$	168,60	23
10-jul-17	115,17	66,932458	122,99	2,46	27,06	15,25	R\$	167,76	22
10-ago-17	115,17	67,046243	122,78	2,46	25,78	15,10	R\$	166,12	21
10-set-17	115,17	67,026129	122,82	2,46	24,56	14,98	R\$	164,82	20
10-out-17	115,17	67,012723	122,84	2,46	23,34	14,86	R\$	163,50	19
10-nov-17	115,17	67,26067	122,39	2,45	22,03	14,69	R\$	161,55	18
10-dez-17	115,17	67,381739	122,17	2,44	20,77	14,54	R\$	159,92	17
10-jan-18	124,22	67,556931	131,43	2,63	21,03	15,51	R\$	170,59	16
10-fev-18	124,22	67,712311	131,13	2,62	19,67	15,34	R\$	168,76	15
10-mar-18	124,22	67,834193	130,89	2,62	18,32	15,18	R\$	167,01	14
10-abr-18	129,20	67,881676	136,04	2,72	17,69	15,64	R\$	172,09	13
10-mai-18	129,20	68,024227	135,76	2,72	16,29	15,48	R\$	170,24	12
10-jun-18	139,65	68,316731	146,11	2,92	16,07	16,51	R\$	181,61	11
10-jul-18	139,65	69,29366	144,05	2,88	14,40	16,13	R\$	177,47	10
10-ago-18	139,65	69,466894	143,69	2,87	12,93	15,95	R\$	175,44	9
10-set-18	139,65	69,466894	143,69	2,87	11,50	15,81	R\$	173,86	8
10-out-18	139,65	69,675294	143,26	2,87	10,03	15,62	R\$	171,77	7
10-nov-18	139,65	69,953995	142,69	2,85	8,56	15,41	R\$	169,51	6
10-dez-18	139,65	69,77911	143,05	2,86	7,15	15,31	R\$	168,37	5
10-jan-19	139,65	69,876800	142,85	2,86	5,71	15,14	R\$	166,56	4
10-fev-19	139,65	70,128356	142,33	2,85	4,27	14,95	R\$	164,40	3
10-mar-19	119,80	70,507049	121,45	2,43	2,43	12,63	R\$	138,94	2
10-abr-19	119,80	71,049953	120,52	2,41	1,21	12,41	R\$	136,55	1
10-mai-19	-	71,476252	-	-	-	-	R\$	-	0
	11.317,35		15.291,26	305,83	10.949,65	2.654,67		29.201,42	

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS

29.201,42

Custas Judiciais	R\$	79,25
Mandato Judicial	R\$	9,30
Oficial de Justiça	R\$	74,19
FEDTJ Bloqueio	R\$	15,00
Xerox / Emolumentos	R\$	18,75
Certidão Reg. Imóveis	R\$	33,34

TOTAL FINAL**R\$ 29.431,25**

Multa Lei 11.232/05 (10%)	R\$	2.943,12
Honorários - art. 523 § 1º do NCCP (10%)	R\$	2.943,12

TOTAL FINAL**R\$ 35.317,50**

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado ao final assinado, vem, a presença de V. Exa., em atenção ao Ato Ordinatório de fls. 164, reiterar informação de dados do Patrono para envio do boleto para pagamento da averbação de penhora – ARISP de fls. 146 :

Patrono: Cid Ribeiro Jr. (OAB/SP 155690)
Celular : (13) 99703-7393
E-mail : cid@aasp.org.br

Outrossim , alerta o patrono que a matrícula constante de fls. 163 e prenotação de fls. 162 se refere a imóvel diverso daquele cujos direitos foram penhorados na presente ação a fls. 143 , apresentada a fls. 148.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 09 de maio de 2.019.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP Nº 155.690

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a juntada do extrato referente à pesquisa solicitada através do portal ARISP. Nada Mais. São Vicente, 15 de maio de 2019. Eu, ____, Luiz Gonzaga Ribeiro Filho, Coordenador.

Precisa de ajuda ?

E-CPF: LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO - 0699

[Solicitar Penhora](#)[Consultar Pedidos de Penhora](#)[Solicitar Certidões](#)[Consi](#)**SAO VICENTE****São Paulo****Protocolo**

PH000263282

Tipo de Solicitação

Pedido Penhora

Data de Solicitação

26/4/2019

CartórioOFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA
DE SÃO VICENTE - SP**Nº Processo**

0002478-30.2018.8.26.0590

Número da Prenotação

477561

Data da Prenotação

30/04/2019

Resposta

--

Matrículas Associadas:

Documento	Matrícula	Averbado	Download	Visualizar
286.480.618-57	132225	<input type="checkbox"/>		
286.480.618-57	126905	<input type="checkbox"/>		

[Exigências](#)[Certidão/Mandado](#)[Voltar](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Fls. 166/167: Defiro o requerido pelo credor, no que tange à designação de *hasta* pública.

Sendo assim, proceda-se a realização do pracemento eletrônico do imóvel penhorado nos autos.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem (R\$ 40,000,00 – fls. 158).

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio "LANÇE JUDICIAL", Lance Consultoria em Alienações Judiciais, regularmente cadastrado pelo Tribunal de Justiça, para proceder a realização das praças. Intime-se-o, através de *e-mail*, que deverá ser realizada somente após a publicação do edital de intimação do executado acerca da penhora, já determin

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

mínimos acima estabelecidos.

A praça será realizada exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal <http://www.alienajud.com.br>, no qual serão captados os lances.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados *on-line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas; - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza *propter rem*), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela *internet*, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificada a executada e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executada(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Ao derradeiro, assinalo que, à vista da certidão e documento apresentados a fls. 173 e 174, a retificação acerca da prenotação da averbação da penhora efetivada nos autos a fls. 143/144, já foi providenciada pela serventia junto ao sistema ARISP, como, aliás, bem observado pelo credor no petítório apresentado a fls. 171/172.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0570/2019, foi disponibilizado na página 2368/2378 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 166/167: Defiro o requerido pelo credor, no que tange à designação de hasta pública. Sendo assim, proceda-se a realização do praxeamento eletrônico do imóvel penhorado nos autos. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem (R\$ 40,000,00 - fls. 158). Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio "LANÇE JUDICIAL", Lance Consultoria em Alienações Judiciais, regularmente cadastrado pelo Tribunal de Justiça, para proceder a realização das praças. Intime-se-o, através de e-mail, que deverá ser realizada somente após a publicação do edital de intimação do executado acerca da penhora, já determino Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. A praça será realizada exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal <http://www.alienajud.com.br>, no qual serão captados os lances. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas; - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificadas a executada e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a

garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executada(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Ao derradeiro, assinalo que, à vista da certidão e documento apresentados a fls. 173 e 174, a retificação acerca da prenotação da averbação da penhora efetivada nos autos a fls. 143/144, já foi providenciada pela serventia junto ao sistema ARISP, como, aliás, bem observado pelo credor no petítório apresentado a fls. 171/172. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se."

São Vicente, 24 de maio de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

VALDICE FERNANDES DE SOUSA

De: VALDICE FERNANDES DE SOUSA
Enviado em: terça-feira, 28 de maio de 2019 16:11
Para: contato@lancejudicial.com.br
Assunto: Nomeação para realização de praceamento ref ao proc 0002478-30.2008.08.26.0590
Anexos: nomeação para praceamneto proc 0002478-30.2018.8.26.0590.pdf
Prioridade: Alta

Processo nº: 0002478-30.2018.8.26.0590
Classe ▪ Assunto: Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais
Exequente: Condominio Edificio Pero Correa
Executado: Fabiano Angelo da Silva

Prezado (a),

Pelo presente e de ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos, encaminho em anexo, decisão expedida do processo encimado, para a realização de praceamento eletrônico do imóvel penhorado.

Atenciosamente,



VALDICE FERNANDES DE SOUSA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Rua. Jacob Emerick 1367 São Vicente –SP Cep. 11310-906

Tel: (13) 3467-6650 - Ramal 243

E-mail: valdices@tjsp.jus.br / sãovicente5cv@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

VALDICE FERNANDES DE SOUSA

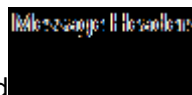
De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@arnie0121.email.locaweb.com.br>
Para: contato@lancejudicial.com.br
Enviado em: terça-feira, 28 de maio de 2019 16:11
Assunto: Retransmitidas: Nomeação para realização de praxeamento ref ao proc 0002478-30.2008.08.26.0590

This is the mail system at host arnie0121.email.locaweb.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<contato@lancejudicial.com.br>: delivery via 127.0.0.1[127.0.0.1]:24: 250 2.0.0



<contato@lancejudicial.com.br> B3QdJ9+H7VxGYwAAr9i/rw Saved

Precisa de ajuda ?

E-CPF: LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO - 0699

Solicitar Penhora

Consultar Pedidos de Penhora

Solicitar Certidões

Consi

Penhora Online - Respostas de penhora

5 OFICIO CÍVEL
Central
SAO VICENTE
São Paulo

Protocolo **Nº Processo** **Status** **Data da Solicitação**
De **Até**

	Protocolo	Cartório	Status	Processo	Solicitação
	PH000263282	São Vicente - 01º Cartório	Aguardando Pagto - Vencido	0002478-30.2018.8.26.0590	26/04/20

Página 1 de 1

1 Item



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Certifico e dou fé que pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do artigo 203, § 4º do C.P.C. e Normas de Serviço da Corregedoria.

Vistas dos autos ao autor/exequente para:

(x) manifestar-se, em 15 dias, o resultado da diligência junto ao portal ARISP - fls. 182 - "Aguardando Pagto – Vencido".

São Vicente, 30 de maio de 2019. Eu, _____, Luiz Gonzaga Ribeiro Filho, Coordenador.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0593/2019, foi disponibilizado na página 2613/2620 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Vistas dos autos ao autor/exequente para: (x) manifestar-se, em 15 dias, o resultado da diligência junto ao portal ARISP - fls. 182 - "Aguardando Pagto - Vencido"."

São Vicente, 3 de junho de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

VALDICE FERNANDES DE SOUSA

De: Priscilla - Lance Judicial <priscilla@lancejudicial.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de junho de 2019 18:32
Para: VALDICE FERNANDES DE SOUSA
Cc: 'Theslla - Lance Judicial'; daniel@lancejudicial.com.br
Assunto: ENC: Nomeação para realização de praceamento ref ao proc 0002478-30.2008.08.26.0590
Anexos: nomeação para praceamneto proc 0002478-30.2018.8.26.0590.pdf
Prioridade: Alta

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a) , boa tarde!

Acusamos recebimento da r. decisão abaixo e procederemos com as providências de estilo. Em sequência o edital de Hasta Pública estará sendo devidamente protocolizado aos autos. Agradecemos a oportunidade concedida para realização das praças/leilões deste MM. Juízo. Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



Priscilla Souza
 Gerente – Jurídico OAB/SP 255.810
priscilla@lancejudicial.com.br
 0800.780.8000 – (13) 3384.8000

www.lancejudicial.com.br

Assista nosso novo vídeo publicitário (assistir com áudio - 1m45s): <http://www.youtube.com/watch?v=VSKICPW5xTw>

De: VALDICE FERNANDES DE SOUSA [<mailto:valdices@tjsp.jus.br>]
Enviada em: terça-feira, 28 de maio de 2019 16:11
Para: contato@lancejudicial.com.br
Assunto: Nomeação para realização de praceamento ref ao proc 0002478-30.2008.08.26.0590
Prioridade: Alta

Processo nº: 0002478-30.2018.8.26.0590
 Classe ▪ Assunto: Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais
 Exequente: Condominio Edificio Pero Correa
 Executado: Fabiano Angelo da Silva

Prezado (a),

Pelo presente e de ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos, encaminho em anexo, decisão expedida do processo encimado, para a realização de praceamento eletrônico do imóvel penhorado.

Atenciosamente,

**VALDICE FERNANDES DE SOUSA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Rua. Jacob Emerick 1367 São Vicente –SP Cep. 11310-906

Tel: (13) 3467-6650 - Ramal 243

E-mail: valdices@tjsp.jus.br / sãovicente5cv@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado ao final assinado, vem, a presença de V. Exa., em atenção ao Ato Ordinatório de fls. 183, manifestar-se sobre informação da ARISP de fls. 182 .

Informa a ARISP estar vencido o pagamento de diligência. Entretanto , não há nos autos boleto ou linha digitável para o referido pagamento. Da mesma forma , não houve qualquer contato com o patrono do exequente no sentido de ser enviado tal boleto.

Assim , requer envie a ARISP para os autos boleto para pagamento da diligência ou remeta o mesmo ao e-mail do patrono já informado nos autos..

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 13 de junho de 2.019.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP Nº 155.690



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjssp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Fls. 187 – Diante da assertiva do credor acerca da ausência do envio do boleto para pagamento da retificação da prenotação da averbação da penhora efetivada nos autos, providencie a serventia diligência perante ao sistema ARISP visando o reenvio do boleto ao e-mail do patrono do credor para a devida quitação.

No mais, aguarde-se apresentação da minuta do edital pelo gestor judicial.

Int.

São Vicente, 27 de junho de 2019.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0657/2019, foi disponibilizado na página 2500/2502 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Fls. 187 - Diante da assertiva do credor acerca da ausência do envio do boleto para pagamento da retificação da prenotação da averbação da penhora efetivada nos autos, providencie a serventia diligência perante ao sistema ARISP visando o reenvio do boleto ao e-mail do patrono do credor para a devida quitação. No mais, aguarde-se apresentação da minuta do edital pelo gestor judicial. Int."

São Vicente, 1 de julho de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE – SP.

Processo nº 0002478-30.2018.8.26.0590

LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL, devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, honrada com a sua nomeação nos autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ora em fase de Cumprimento de Sentença em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face de **FABIANO ANGELO DA SILVA**, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, requerer:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de 1ª e 2ª Hasta Pública, com datas de **1ª Praça** terá início no dia **13/09/2019 às 00h**, e terá **encerramento no dia 19/09/2019 às 14h e 13min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **17/10/2019 às 14h e 13min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% da avaliação**.

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal da empresa www.lancejudicial.com.br.

3. De outra parte, informa que deixa de proceder com o cálculo de atualização monetária do bem, visto que no mercado imobiliário, desde a data da avaliação do imóvel até os dias atuais, somente houve baixa nos preços.

4. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

5. Requer a juntada da avaliação atualizada do bem apregado nestes autos.

6. Requer a juntada do e-mail recebido da Procuradoria Fiscal da Prefeitura de São Vicente, onde constam os débitos inscritos em dívida ativa que perfazem o montante de R\$ 4.430,96 (jun/19).

7. Requer a juntada do demonstrativo de débitos atualizados da ação, que perfaz o montante de R\$ 35.896,63 (jun/19).

8. Para regular o praxeamento do imóvel, sugerimos também a cientificação dos interessados, sobre a forma e datas da realização das praças em até 10 dias antes do início das mesmas, afim de que sejam evitadas futuras nulidades processuais.

9. De outra parte, caso não seja realizado o sugerido no item acima e com o escopo concretizar a atuação da Gestora LANCE JUDICIAL neste M.M. Juízo, nos termos do inciso I do art. 889 do CPC, procederá a cientificação do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas aos autos.

10. Abaixo o rol de cientificações **procedidas** por esta GESTORA:

TITULAR DE DOMÍNIO:

ITAÚ UNIBANCO S/A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúsa, São Paulo/SP.

11. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se portanto, as demais publicações legais.

12. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

13. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicadas no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito a atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

São Vicente, 4 de julho de 2019.

LANCE JUDICIAL LEILÕES ELETRÔNICOS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP

5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Vicente - SP

Edital de 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de intimação do executado **FABIANO ANGELO DA SILVA, bem como o titular de domínio, ITAÚ UNIBANCO S/A.** O **Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ora em fase de Cumprimento de Sentença - **processo nº 0024234-13.2009.8.26.0590** em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face do referido executado e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DAS PRAÇAS: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **13/09/2019 às 00h**, e terá **encerramento no dia 19/09/2019 às 14h e 13min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **17/10/2019 às 14h e 13min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% da avaliação atualizada**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apreçado estão disponíveis no site do Gestor.

CONDUTOR DA PRAÇA: As praças serão conduzidas pela **LANCE JUDICIAIS** Consultoria em Alienações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada pelo TJ/SP).

DÉBITOS: Consta dívida ativa no montante de **R\$ 4.430,96 (jun/19)**; constam débitos da ação no montante de **R\$ 35.896,63 (jun/19)**. A hasta/leilão será precedida pela regras contidos nos **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço) e artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência)**, assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter propter rem no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente.

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1499 CC, inciso VI.** (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo a fixação judicial de honorários devidos a Gestora Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem. A proposta conterà, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de **5%** sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial. Após a publicação deste edital e sendo firmado acordo/remissão entre as partes, está fixada em 1% a comissão do leiloeiro, a fim de reembolsar à custa assumida e comprovada pelo leiloeiro/exequente desde que comprovadas.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art.903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: DIREITOS SOBRE A GARAGEM PRIVATIVA Nº 319, localizada no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Corrêa, situado na rua Pero Correa, nº 392, nesta cidade e comarca de São Vicente, com a área útil de 10,00m²., área comum de 4,00m²., área bruta de 14,00m²., área ideal de terreno de 2,72m². e fração ideal de 0,3177%. **Matriculado no CRI de São Vicente sob o nº 126.905. Cadastrado na Prefeitura sob o nº 17-00093-0030-00392-206.**

ÔNUS: Não constam ônus sobre a referida matrícula.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 40.300,35 (quarenta mil, trezentos reais e trinta e cinco centavos) para jun/19.

Nos termos do **Art. 889, § único, do CPC**, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas e modo de realização das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. São Vicente, 4 de julho de 2019.

Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos,
MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente – SP

LANCE JUDICIAL

Emissão: 03/07/2019

AVALIAÇÃO

Fls. 1 de 1

Data	Descrição	V. Principal	Multa	Divisor	V. Corrigido	% Juros	V. Juros	Total
01/04/2019		40.000,00		71.049953	40.300,35		0,00	40.300,35
Padrão de Cálculo:						Total do Principal Corrigido: 40.300,35		
CORREÇÃO MONETÁRIA:						Total de Multas: 0,00		
- Indexador: Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Valores Corrigidos até: 30/06/2019						Total de Juros: 0,00		
- Multiplicador do Cálculo: 71.583466						Subtotal: 40.300,35		
JUROS:								
- Não Apurado								
Observações:						Total do Cálculo: 40.300,35		

Nalia- Lance Judicial

De: Prefeitura de São Vicente - Procuradoria Fiscal
<procuradoriafiscal@saovicente.sp.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 25 de junho de 2019 13:49
Para: Nalia- Lance Judicial
Assunto: Re: Débitos Tributários - 0002478-30.2018.8.26.0590

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Boa tarde,

Informo valores para os débitos inscritos em dívida ativa (insc 1700093003000392206).

Dívida Ativa(débitos não ajuizados): anos - 2007 e 2018
Valor atual da dívida: R\$ 403,67

Execuções Fiscais(débitos ajuizados): anos - 2010 à 2017
Valor atual da dívida: R\$ 4.027,29

ATENÇÃO:

* VALORES E CONDIÇÕES VÁLIDAS ATÉ 30/06/2019 - SUJEITOS À ALTERAÇÃO/ATUALIZAÇÃO.

Att,
Guilherme P. L. da Silva
Ass. Adm. - Procuradoria Fiscal
Prefeitura Municipal de São Vicente

Em 19.06.2019 15:41, Nalia- Lance Judicial escreveu:

Prezados.

Solicito os débitos tributários do imóvel descrito abaixo:

"A GARAGEM PRIVATIVA Nº 319, localizada no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Corrêa, situado na rua Pero Correa, nº 392, nesta cidade e comarca de São Vicente, com a área útil de 10,00m²., área comum de 4,00m²., área bruta de 14,00m²., área ideal de terreno de 2,72m². e fração ideal de 0,3177%.

Matriculado no CRI de São Vicente sob o nº 126.905. Cadastrado na Prefeitura sob o nº 17-00093-0030-00392-206."

Desde já sou grata!

Atenciosamente,



Nália Vieira – Jurídico
nalia@lancejudicial.com.br
0800.780.8000 (13) 3384-8000

10-jul-11	61,86	45,814835	96,65	1,93	91,82	19,04	R\$	209,45	
10-ago-11	61,86	45,814835	96,65	1,93	90,85	18,94	R\$	208,38	
10-set-11	61,86	46,007257	96,25	1,92	89,51	18,77	R\$	206,45	
10-out-11	61,86	46,214289	95,82	1,92	88,15	18,59	R\$	204,48	
10-nov-11	61,86	46,362174	95,51	1,91	86,92	18,43	R\$	202,77	
10-dez-11	61,86	46,626438	94,97	1,90	85,47	18,23	R\$	200,58	
10-jan-12	61,86	46,864232	94,49	1,89	84,10	18,05	R\$	198,52	
10-fev-12	61,86	47,103239	94,01	1,88	82,73	17,86	R\$	196,48	
10-mar-12	61,86	47,286941	93,64	1,87	81,47	17,70	R\$	194,69	
10-abr-12	61,86	47,372057	93,48	1,87	80,39	17,57	R\$	193,31	
10-mai-12	61,86	47,675238	92,88	1,86	78,95	17,37	R\$	191,06	
10-jun-12	65,54	47,937451	97,87	1,96	82,21	18,20	R\$	200,24	
10-jul-12	65,54	48,062088	97,61	1,95	81,02	18,06	R\$	198,65	
10-ago-12	65,54	48,268754	97,20	1,94	79,70	17,88	R\$	196,73	
10-set-12	65,54	48,485963	96,76	1,94	78,38	17,71	R\$	194,78	
10-out-12	65,54	48,791424	96,16	1,92	76,92	17,50	R\$	192,50	
10-nov-12	65,54	49,137843	95,48	1,91	75,43	17,28	R\$	190,10	
10-dez-12	65,54	49,403187	94,97	1,90	74,07	17,09	R\$	188,03	
10-jan-13	65,54	49,76877	94,27	1,89	72,59	16,87	R\$	185,61	
10-fev-13	65,54	50,226642	93,41	1,87	70,99	16,63	R\$	182,89	
10-mar-13	65,54	50,487820	92,92	1,86	69,69	16,45	R\$	180,92	
10-abr-13	65,54	50,790746	92,37	1,85	68,35	16,26	R\$	178,83	
10-mai-13	65,54	51,090411	91,83	1,84	67,04	16,07	R\$	176,77	
10-jun-13	65,54	51,269227	91,51	1,83	65,89	15,92	R\$	175,15	
10-jul-13	65,54	51,412780	91,25	1,83	64,79	15,79	R\$	173,65	
10-ago-13	65,54	51,345943	91,37	1,83	63,96	15,72	R\$	172,88	
10-set-13	65,54	51,428096	91,23	1,82	62,95	15,60	R\$	171,60	
10-out-13	65,54	51,566951	90,98	1,82	61,87	15,47	R\$	170,13	
10-nov-13	70,39	51,881509	97,12	1,94	65,07	16,41	R\$	180,55	
10-dez-13	70,39	52,161669	96,60	1,93	63,76	16,23	R\$	178,51	
10-jan-14	70,39	52,537233	95,91	1,92	62,34	16,02	R\$	176,18	
10-fev-14	70,39	52,868217	95,31	1,91	61,00	15,82	R\$	174,03	
10-mar-14	76,96	53,206573	103,54	2,07	65,23	17,08	R\$	187,93	
10-abr-14	76,96	53,642866	102,70	2,05	63,67	16,84	R\$	185,27	
10-mai-14	76,96	54,061280	101,90	2,04	62,16	16,61	R\$	182,71	
10-jun-14	76,96	54,385647	101,30	2,03	60,78	16,41	R\$	180,51	
10-jul-14	76,96	54,527049	101,03	2,02	59,61	16,27	R\$	178,93	
10-ago-14	76,96	54,597934	100,90	2,02	58,52	16,14	R\$	177,59	
10-set-14	76,96	54,696210	100,72	2,01	57,41	16,01	R\$	176,16	
10-out-14	76,96	54,964221	100,23	2,00	56,13	15,84	R\$	174,20	
10-nov-14	76,96	55,173085	99,85	2,00	54,92	15,68	R\$	172,44	
10-dez-14	76,96	55,465502	99,32	1,99	53,64	15,49	R\$	170,44	
10-jan-15	76,96	55,809388	98,71	1,97	52,32	15,30	R\$	168,30	
10-fev-15	76,96	56,635366	97,27	1,95	50,58	14,98	R\$	164,78	
10-mar-15	76,96	57,292336	96,16	1,92	49,04	14,71	R\$	161,83	
10-abr-15	76,96	58,157450	94,73	1,89	47,36	14,40	R\$	158,38	
10-mai-15	76,96	58,570367	94,06	1,88	46,09	14,20	R\$	156,23	
10-jun-15	76,96	59,150213	93,14	1,86	44,71	13,97	R\$	153,68	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO JOSÉ DE SOUZA, escrivão público estadual em 04/07/2018 às 22:52:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/pgr/tabfrc> ou abra o processo 0002278-30.2018.8.26.0690 de código 3F3DB69.

10-jul-15	76,96	59,605669	92,43	1,85	43,44	13,77	R\$	151,48	
10-ago-15	76,96	59,951381	91,89	1,84	42,27	13,60	R\$	149,60	
10-set-15	85,61	60,101259	101,97	2,04	45,88	14,99	R\$	164,88	
10-out-15	85,61	60,407775	101,45	2,03	44,64	14,81	R\$	162,93	
10-nov-15	99,69	60,872914	117,23	2,34	50,41	17,00	R\$	186,98	
10-dez-15	99,69	61,548603	115,94	2,32	48,70	16,70	R\$	183,65	
10-jan-16	99,69	62,102540	114,91	2,30	47,11	16,43	R\$	180,75	
10-fev-16	99,69	63,040288	113,20	2,26	45,28	16,07	R\$	176,82	
10-mar-16	99,69	63,639170	112,13	2,24	43,73	15,81	R\$	173,92	
10-abr-16	99,69	63,919182	111,64	2,23	42,42	15,63	R\$	171,93	
10-mai-16	99,69	64,328264	110,93	2,22	41,05	15,42	R\$	169,62	
10-jun-16	99,69	64,958680	109,86	2,20	39,55	15,16	R\$	166,76	
10-jul-16	99,69	65,263985	109,34	2,19	38,27	14,98	R\$	164,78	
10-ago-16	99,69	65,681674	108,65	2,17	36,94	14,78	R\$	162,54	
10-set-16	95,32	65,885287	103,56	2,07	34,18	13,98	R\$	153,79	
10-out-16	95,32	65,937995	103,48	2,07	33,11	13,87	R\$	152,53	
10-nov-16	95,32	66,050089	103,31	2,07	32,02	13,74	R\$	151,14	
10-dez-16	95,32	66,096324	103,23	2,06	30,97	13,63	R\$	149,89	
10-jan-17	95,32	66,188858	103,09	2,06	29,90	13,50	R\$	148,55	
10-fev-17	95,32	66,466851	102,66	2,05	28,74	13,35	R\$	146,80	
10-mar-17	115,17	66,626371	123,74	2,47	33,41	15,96	R\$	175,59	
10-abr-17	115,17	66,839575	123,34	2,47	32,07	15,79	R\$	173,67	
10-mai-17	115,17	66,893046	123,25	2,46	30,81	15,65	R\$	172,17	
10-jun-17	115,17	67,13386	122,80	2,46	29,47	15,47	R\$	170,21	
10-jul-17	115,17	66,932458	123,17	2,46	28,33	15,40	R\$	169,36	
10-ago-17	115,17	67,046243	122,96	2,46	27,05	15,25	R\$	167,72	
10-set-17	115,17	67,026129	123,00	2,46	25,83	15,13	R\$	166,42	
10-out-17	115,17	67,012723	123,03	2,46	24,61	15,01	R\$	165,10	
10-nov-17	115,17	67,26067	122,57	2,45	23,29	14,83	R\$	163,14	
10-dez-17	115,17	67,381739	122,35	2,45	22,02	14,68	R\$	161,50	
10-jan-18	124,22	67,556931	131,62	2,63	22,38	15,66	R\$	172,30	
10-fev-18	124,22	67,712311	131,32	2,63	21,01	15,50	R\$	170,46	
10-mar-18	124,22	67,834193	131,09	2,62	19,66	15,34	R\$	168,71	
10-abr-18	129,20	67,881676	136,25	2,72	19,07	15,80	R\$	173,85	
10-mai-18	129,20	68,024227	135,96	2,72	17,67	15,64	R\$	171,99	
10-jun-18	139,65	68,316731	146,33	2,93	17,56	16,68	R\$	183,49	
10-jul-18	139,65	69,29366	144,26	2,89	15,87	16,30	R\$	179,32	
10-ago-18	139,65	69,466894	143,90	2,88	14,39	16,12	R\$	177,29	
10-set-18	139,65	69,466894	143,90	2,88	12,95	15,97	R\$	175,71	
10-out-18	139,65	69,675294	143,47	2,87	11,48	15,78	R\$	173,60	
10-nov-18	139,65	69,953995	142,90	2,86	10,00	15,58	R\$	171,34	
10-dez-18	139,65	69,77911	143,26	2,87	8,60	15,47	R\$	170,19	
10-jan-19	139,65	69,876800	143,06	2,86	7,15	15,31	R\$	168,38	
10-fev-19	139,65	70,128356	142,55	2,85	5,70	15,11	R\$	166,21	
10-mar-19	119,80	70,507049	121,63	2,43	3,65	12,77	R\$	140,48	
10-abr-19	119,80	71,049953	120,70	2,41	2,41	12,55	R\$	138,08	
10-mai-19	119,80	71,476252	119,98	2,40	1,20	12,36	R\$	135,94	
10-jun-19	119,80	71,583466	119,80	2,40	-	12,22	R\$	134,42	

	11.556,95		15.553,98	311,08	11.120,42	2.698,55	29.684,03	
				TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS			29.684,03	
				Custas Judiciais			R\$ 79,25	
				Mandato Judicial			R\$ 9,30	
				Oficial de Justiça			R\$ 74,19	
				FEDTJ Bloqueio			R\$ 15,00	
				Xerox / Emolumentos			R\$ 18,75	
				Certidão Reg. Imóveis			R\$ 33,34	
				TOTAL FINAL			R\$ 29.913,86	
				Multa Lei 11.232/05 (10%)			R\$ 2.991,39	
				Honorários - art. 523 § 1º do NCPC (10%)			R\$ 2.991,39	
				TOTAL FINAL			R\$ 35.896,63	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjssp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Aprovo a minuta apresentada a fls. 193/195.

Providencie a serventia impressão e afixação de cópia do edital no local de costume.

Ficam as partes cientes das datas das praças, quais sejam, 1ª Praça terá início às 00:00 do dia 13/09/2019, não havendo arrematantes, seguir-se-á, sem interrupção a 2ª Praça, que se encerrará no dia 17/10/2019 às 14:13.

Ao derradeiro, providencie a serventia o cadastro do gestor judicial e de seu patrono no sistema SAJ visando ao recebimento das futuras publicações.

Int.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Comprovante de Remessa de Penhora

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

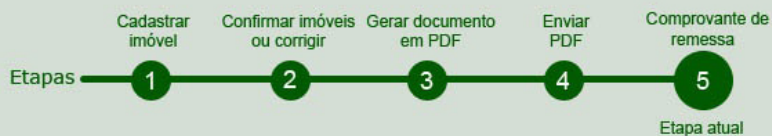
Data da solicitação:	05/07/2019
Solicitante:	LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO
Nº do Processo:	0002478-30.2018.8.26.0590
Natureza da Execução:	Execução Civil

Protocolo	Cartório
PH000275472	São Vicente - 01º Cartório

Penhora Online - Solicitação de averbação de penhora

5 OFÍCIO CÍVEL

Central
SAO VICENTE
São Paulo

**PEDIDO ENVIADO COM SUCESSO!**

Protocolo	Cartório
PH000275472	São Vicente - 01º Cartório

Nº Processo
0002478-30.2018.8.26.0590

Natureza da Execução
Execução Civil

Solicitante
LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO

Data da Solicitação
05/07/2019

[Arquivo](#)
[Certidão](#)

Informar o(s) protocolo(s) (PH000275472) desta solicitação no diário oficial, junto com os dados do processo.

LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO

De: no-reply@arisp.com.br
Enviado em: segunda-feira, 8 de julho de 2019 14:23
Para: LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO
Assunto: ARISP - Penhora Online - Prenotação



Prezado(a) Senhor(a) LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO

O pedido de penhora **PH000275472** foi prenotado.
Dados da Prenotação:

Número: **478895**
Data: **08/07/2019**
Vencimento: **06/08/2019**

Acesse o sistema de Penhora Online clicando [aqui](#).



Antes de imprimir pense no uso racional de papel
e no seu compromisso com o meio ambiente.

Por favor, não responda essa mensagem. Esse é um e-mail automático do Registradores.
Em caso de dúvida, entre em contato através do e-mail servicedesk@registradores.org.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência ao patrono do condomínio exequente sobre o reenvio da certidão através do portal Arisp Penhora para emissão de novo boleto, conforme determinado a fls. 188.

Nada Mais. São Vicente, 10 de julho de 2019. Eu, ____, Luiz Gonzaga Ribeiro Filho, Coordenador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que afixei no átrio do fórum local uma cópia do edital de fls. 193/195. Nada Mais. São Vicente, 11 de julho de 2019. Eu, ____, Valdice Fernandes de Sousa, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0680/2019, foi disponibilizado na página 2602/2613 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Ciência ao patrono do condomínio exequente sobre o reenvio da certidão através do portal Arisp Penhora para emissão de novo boleto, conforme determinado a fls. 188."

São Vicente, 12 de julho de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0680/2019, foi disponibilizado na página 2602/2613 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)

Teor do ato: "Aprovo a minuta apresentada a fls. 193/195. Providencie a serventia impressão e afixação de cópia do edital no local de costume. Ficam as partes cientes das datas das praças, quais sejam, 1ª Praça terá início às 00:00 do dia 13/09/2019, não havendo arrematantes, seguir-se-á, sem interrupção a 2ª Praça, que se encerrará no dia 17/10/2019 às 14:13. Ao derradeiro, providencie a serventia o cadastro do gestor judicial e de seu patrono no sistema SAJ visando ao recebimento das futuras publicações. Int."

São Vicente, 12 de julho de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)

3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que afixei no átrio do fórum local uma cópia do edital de fls. 193/195. Nada Mais. São Vicente, 25 de julho de 2019. Eu, ____, Valdice Fernandes de Sousa, Escrevente Técnico Judiciário.

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado ao final assinado, vem, a presença de V. Exa., em atenção ao que consta de fls. 207 , expor e requerer o que se segue \;

Informa a ARISP a fls. 207 que a prenotação da penhora efetuada nos autos venceria dia 06/08 p.p. É necessário para a averbação da penhora que se realize o pagamento de diligência. Entretanto , não há nos autos boleto ou linha digitável para o referido pagamento. Da mesma forma , não se consegue do site da ARISP acesso ao boleto , conforme demonstra os printscreens anexos (doc. 1 e 2) .

Assim , requer se promova nova prenotação junto à ARISP e que esta envie para os autos boleto para pagamento da diligência ou remeta o mesmo ao e-mail do patrono já informado nos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 09 de agosto de 2.019.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP Nº 155.690

Precisa de ajuda ?

PENHORA ONLINE - PESQUISA**Tipo Pesquisa:**

Escolher opção de pesquisa ▼

Número do Processo:**Lista de Processos:**

	Processo	Sacado	Nat. da Execução	Inst
	0002478-30.201...	CONDOMINIO EDIFICIO...	EXECUÇÃO CIVIL	5 OF

Precisa de ajuda ?

PENHORA ONLINE - BOLETOS GERADOS OU ANEXADOS AO PROCESSO

Lista de Boletos:

Nenhum boleto encontrado.

[Voltar](#)

ARISP - Penhora Online - Resposta de Penhora

no-reply@arisp.com.br

ter 16/07/2019 16:26

Para:LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO <lgfilho@tjsp.jus.br>;



Registradores
Centro Registradores de Imóveis

Prezado(a) Senhor(a) LUIZ GONZAGA RIBEIRO FILHO

O pedido de penhora **PH000275472** foi respondido pelo OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO VICENTE - SP.

Acesse o sistema de Penhora Online para visualizar a resposta, clique [aqui](#).



Antes de imprimir pense no uso racional de papel e no seu compromisso com o meio ambiente.

Por favor, não responda essa mensagem. Esse é um e-mail automático do Registradores.
Em caso de dúvida, entre em contato através do e-mail servicedesk@registradores.org.br.



Interessado: **CONDOMINIO EDIFICIO PERO CORREA**

O presente título foi protocolado sob nº **00478895** em **08/07/2019** tendo sido devolvido sem registro, para satisfação das seguintes **EXIGÊNCIAS**:

Título: Certidão de Penhora Online (protocolo nº PH000275472) emitida em 05 de julho de 2019, nos autos nº 0002478-30.2018.8.26.0590, de Execução Civil, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta comarca.

Respeitosamente, informamos que, em observância ao princípio da continuidade, previsto nos arts. 195 e 237, da Lei nº 6.015/73, não foi possível proceder à averbação da penhora constante da certidão acima mencionada, uma vez que o executado FABIANO ÂNGELO DA SILVA não figura como proprietário ou titular de direitos sobre a Garagem Privativa nº 319 do Edifício Pero Corrêa, situado nesta cidade, na Rua Pero Corrêa, nº 392, objeto da matrícula nº 126.905 desta Serventia, sendo que, de acordo com as averbações nºs 3 e 4 da aludida matrícula, o precitado imóvel é de propriedade do ITAÚ UNIBANCO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04.

São Vicente, 12/07/2019

ATENÇÃO: Com a apresentação do(s) documento(s) acima solicitado(s), o título estará sujeito a nova(s) exigência(s)

FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS
Escrevente

OBSERVAÇÕES:

- 1) A(s) exigência(s) acima deve(m) ser cumprida(s) até o DIA 06/08/2019 sob pena de não o fazendo, ser deduzida do valor do depósito a importância de R\$ 56,41, referente a prenotação, nos termos do item 4.2 das Notas Explicativas da Tabela II - dos Ofícios de Registro de Imóveis, que entrou em vigor em 06 de janeiro de 2006 (Lei 11.331/02).
- 2) A análise completa do título não pode ser feita quando do seu protocolo, pois depende da análise conjunta de vários elementos internos que não estão disponíveis para a atendente no momento do protocolo do título.
- 3) O cálculo inicial dos emolumentos é sempre aproximado, em vista das circunstâncias mencionadas no item anterior.

PARA NOVO EXAME É INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DESTA NOTA.



Precisa de ajuda?

[PENHORA ONLINE](#)
[Solicitar Penhora](#)
[Consultar Pedidos de Penhora](#)
[Solicitar Certidões](#)
[Consultar Pedidos de Certidão](#)
[Usuários](#)

Penhora Online - Resposta de solicitação de averbação de penhora

5 OFÍCIO CÍVEL

Central
SAO VICENTE
São Paulo

Protocolo
PH000275472

Tipo de Solicitação
Pedido Penhora

Data de Solicitação
5/7/2019

Status
Respondido

Cartório
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA
DE SÃO VICENTE - SP

Nº Processo
0002478-30.2018.8.26.0590

Número da Prenotação
478895

Data da Prenotação
08/07/2019

Vencimento da Prenotação
06/08/2019

Resposta

Segue em anexo.

Matrículas Associadas:

Documento	Matrícula	Averbado	Download	Visualizar
286.480.618-57	126905	<input type="checkbox"/>		

[Exigências](#)
[Certidão/Mandado](#)
[Voltar](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Fls. 213: Defiro o requerido.

Diligencie a Serventia perante o sistema ARISP no sentido de providenciar nova emissão de boleto bancário para pagamento, devendo o patrono do exequente comprovar nos autos o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0772/2019, foi disponibilizado na página 2213/2223 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 213: Defiro o requerido. Diligencie a Serventia perante o sistema ARISP no sentido de providenciar nova emissão de boleto bancário para pagamento, devendo o patrono do exequente comprovar nos autos o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

São Vicente, 16 de agosto de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 0002478-30.2018.8.26.0590
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: Condomínio Edifício Pero Correa
 Executado: Fabiano Angelo da Silva

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Vistas dos autos ao condomínio autor/exequente para:

(x) manifestar-se, em 05 dias, sobre a nota de exigências do Cartório de Registro de Imóveis - fls. 217 dos autos: "*... não foi possível proceder à averbação da penhora constante da certidão acima mencionada, uma vez que o executado FABIANO ÂNGELO DA SILVA não figura como proprietário ou titular de direitos sobre a Garagem Privativa nº 319 do Edifício Pero Corrêa, situado nesta cidade, na Rua Pero Corrêa, nº 392, objeto da matrícula nº 126.905 desta Serventia, sendo que, de acordo com as averbações nºs 3 e 4 da aludida Matrícula, a, precitado imóvel é de propriedade do ITAÚ UNIBANCO S/A*".

Nada Mais. São Vicente, 20 de agosto de 2019. Eu, ____, Luiz Gonzaga Ribeiro Filho, Escrevente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0787/2019, foi disponibilizado na página 2589/2598 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistas dos autos ao condomínio autor/exequente para: (x) manifestar-se, em 05 dias, sobre a nota de exigências do Cartório de Registro de Imóveis - fls. 217 dos autos: "... não foi possível proceder à averbação da penhora constante da certidão acima mencionada, uma vez que o executado FABIANO ÂNGELO DA SILVA não figura como proprietário ou titular de direitos sobre a Garagem Privativa nº 319 do Edifício Pero Corrêa, situado nesta cidade, na Rua Pero Corrêa, nº 392, objeto da matrícula nº 126.905 desta Serventia, sendo que, de acordo com as averbações nºs 3 e 4 da aludida Matrícula, a, precitado imóvel é de propriedade do ITAÚ UNIBANCO S/A".

São Vicente, 22 de agosto de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado ao final assinado, vem, a presença de V. Exa., em atenção ao Ato Ordinatório de fls. 221 , expor e requerer o que se segue \;

Consta a fls. 143 o deferimento da penhora dos direitos que o devedor possui sobre a garagem nº 319, matrícula nº 126905 perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP (fls. 08/09)

Foi determinada a averbação da penhora na Serventia Imobiliária , que em exigência de fls. 217 observou não ser possível a averbação de penhora de direitos , em observância ao princípio da continuidade, previsto nos arts. 195 e 237, da Lei nº 6.015/73 , vez que no título consta a propriedade como pertencendo a ITAÚ UNIBANCO S/A .

Entende o credor que a Lei Registrária não concebe a averbação da penhora de direitos sobre o imóvel ; apenas prevê a averbação da penhora da propriedade.

A ação iniciou-se tendo como réu a pessoa jurídica que constava como proprietária no título (fls. 03/06) , que já deixou incontroverso nos autos não mais deter a propriedade do imóvel (fls. 16) ,

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

sendo constatado nos autos que o devedor é que detém os direitos sobre o referido imóvel (fls. 10 a 15) ; o que motivou ser lavrada a R. Sentença de fls. 24 / 27 em desfavor do devedor que ocupa o polo passivo da presente.

Isto posto , requer seja dispensada a formalidade de averbação da penhora realizada nos autos ; passando-se à fase de alienação judicial por meio eletrônico dos referidos direitos.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 29 de agosto de 2.019.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP Nº 155.690


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otávio Augusto Teixeira Santos**

Vistos.

Adotado o relatório de fls. 143, acrescente-se que se procedeu à penhora dos direitos que o devedor possui sobre a garagem privativa nº 319, objeto da matrícula nº 126. 905 perante o Cartório de Registro de Imóveis, avaliados no importe de R\$ 40.000,00 (fls. 158).

Instado, o credor apresentou cálculo atualizado do débito e indicou gestor judicial para a alienação judicial eletrônica (fls. 166), prosseguindo o feito com nomeação da empresa "LANCE JUDICIAL" para proceder a hasta publica (fls. 175).

Tratando a hipótese vertente, como ressaltado alhures, de penhora de direitos, o fato do devedor não figurar como titular do bem implicará na impossibilidade do registro da constrição judicial perante o fôlio real, conforme nota de exigências expedida pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 217), em vista da inobservância do princípio da continuidade (arts. 195 e 237 - Lei nº 6015/73), o qual constituiu um dos óbices ao ingresso da penhora na tábua registrária.

O princípio da continuidade registral se apoia no princípio da especialidade, onde em relação a cada imóvel deve existir uma cadeia de titularidades à vista do qual se fará a inscrição de um direito.

O festejado Desembargador Carlos Roberto Gonçalves, ao examinar o tema, preleciona: *“O princípio da continuidade, pelo qual somente se admite o registro de um título se a pessoa que nele apreça como alienante é a mesma pessoa que figura no registro como proprietário. Assim, se “A” consta como o proprietário no registro e aliena o seu imóvel a “B”, que por sua vez transfere a “C”, a escritura outorgada por “B” a “C” somente poderá ser registrada depois que “B” figurar como dono no registro de imóveis, ou seja, apenas depois de registrar a escritura outorgada por “A” a “B”. Este princípio está consagrado no art. 195 da Lei dos Registros Públicos.”* (In Direito das Coisas, Carlos Roberto Gonçalves, Vol. 3 Ed. Saraiva, 2003 p.106).

Sucedo, porém, que ausência do registro perante o Registro de Imóveis não impede a continuidade da execução com o praxeamento do bem cujos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direitos foram constrictos nos presentes autos.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial:

“Agravado de Instrumento. Condomínio. Ação de Cobrança. Cumprimento de sentença. Averbação da penhora junto ao Registro Imobiliário, como condição para se determinar o praxeamento do imóvel. Descabimento. Ato que objetiva dar publicidade da constrição a terceiros, mas que não configura condição de prosseguimento da execução. A penhora é realizada mediante auto ou termo, o que já ocorreu nos autos. Artigos 838 c.c. 844, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176682-77.2017.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017).

Assim, acolho o pedido formulado pelo credor (fls. 223/224) e determino o regular prosseguimento do feito, aguardando-se o resultados das praças já designadas (fls. 193/195).

Intime-se.

São Vicente, 04 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0823/2019, foi disponibilizado na página 2483/2491 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Adotado o relatório de fls. 143, acrescente-se que se procedeu à penhora dos direitos que o devedor possui sobre a garagem privativa nº 319, objeto da matrícula nº 126. 905 perante o Cartório de Registro de Imóveis, avaliados no importe de R\$ 40.000,00 (fls. 158). Instado, o credor apresentou cálculo atualizado do débito e indicou gestor judicial para a alienação judicial eletrônica (fls. 166), prosseguindo o feito com nomeação da empresa "LANÇE JUDICIAL" para proceder a hasta publica (fls. 175). Tratando a hipótese vertente, como ressaltado alhures, de penhora de direitos, o fato do devedor não figurar como titular do bem implicará na impossibilidade do registro da constrição judicial perante o fôlio real, conforme nota de exigências expedida pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 217), em vista da inobservância do princípio da continuidade (arts. 195 e 237 - Lei nº 6015/73), o qual constituiu um dos óbices ao ingresso da penhora na tábuca registrária. O princípio da continuidade registral se apoia no princípio da especialidade, onde em relação a cada imóvel deve existir uma cadeia de titularidades à vista do qual se fará a inscrição de um direito. O festejado Desembargador Carlos Roberto Gonçalves, ao examinar o tema, preleciona: "O princípio da continuidade, pelo qual somente se admite o registro de um título se a pessoa que nele apreça como alienante é a mesma pessoa que figura no registro como proprietário. Assim, se "A" consta como o proprietário no registro e aliena o seu imóvel a "B", que por sua vez transfere a "C", a escritura outorgada por "B" a "C" somente poderá ser registrada depois que "B" figurar como dono no registro de imóveis, ou seja, apenas depois de registrar a escritura outorgada por "A" a "B". Este princípio está consagrado no art. 195 da Lei dos Registros Públicos." (In Direito das Coisas, Carlos Roberto Gonçalves, Vol. 3 Ed. Saraiva, 2003 p.106). Sucede, porém, que ausência do registro perante o Registro de Imóveis não impede a continuidade da execução com o praxeamento do bem cujos direitos foram constritos nos presentes autos. Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial: "Agravo de Instrumento. Condomínio. Ação de Cobrança. Cumprimento de sentença. Averbção da penhora junto ao Registro Imobiliário, como condição para se determinar o praxeamento do imóvel. Descabimento. Ato que objetiva dar publicidade da constrição a terceiros, mas que não configura condição de prosseguimento da execução. A penhora é realizada mediante auto ou termo, o que já ocorreu nos autos. Artigos 838 c.c. 844, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2176682-77.2017.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017). Assim, acolho o pedido formulado pelo credor (fls. 223/224) e determino o regular prosseguimento do feito, aguardando-se o resultados das praças já designadas (fls. 193/195)."

São Vicente, 6 de setembro de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 5ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO VICENTE - SP.

Processo(s) Nº 0024234-13.2009.8.26.0590

LANCE JUDICIAL GESTORA JUDICIAL, devidamente habilitada neste E.Tribunal, por seu advogado infra assinado, **honrada** com a sua nomeação nos autos da Ação de Cobrança em que **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face de **FÁBIANO ANGELO DA SILVA**, vem, permissão máxima venia, a presença de Vossa Excelência, atendendo ao r. despacho de fls. , requerer:

1. Requer informar que nos exatos termos do art. 887 e seus parágrafos do novo Código de Processo Civil, informa que procedeu a devida publicação do edital de hastas dentro do prazo legal através da rede mundial de computadores, o edital ficará disponível na internet por no mínimo dois anos e poderá ser consultado através do link:

<https://www.lancejudicial.com.br/leiloes/editais/5d67d24f9934d.pdf>

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.
Termos em que, pede deferimento a juntada.

LANCE JUDICIAL LEILÕES JUDICIAIS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Fls. 228: Ciente o juízo.

No mais, aguarde-se o resultado das praças já designadas a fls. 193/195 pelo gestor nomeado.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0836/2019, foi disponibilizado na página 2880/2895 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Fls. 228: Ciente o juízo. No mais, aguarde-se o resultado das praças já designadas a fls. 193/195 pelo gestor nomeado."

São Vicente, 11 de setembro de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE – SP.

Processo nº 0002478-30.2018.8.26.0590

LANCE JUDICIAL CONSULTORIA EM ALIENAÇÕES JUDICIAIS ELETRÔNICAS LTDA., devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, **honrada** com a sua nomeação nos autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ora em fase de Cumprimento de Sentença em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face de **FABIANO ANGELO DA SILVA**, vem, permissa máxima vênha, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Requer a juntada da(s) carta(s) de cientificação(ões) das praças designadas, bem como do(s) aviso(s) de recebimento (A.R), enviada(s) a(os) executado(s) e demais interessados via correio, **nos termos dos art. 889 do CPC combinado com o art. 1499 do CC.**

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Guarujá, 14 de Outubro de 2019.



LANCE JUDICIAL LEILÕES ELETRÔNICOS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



A(o) Ilmo(a) Sr(a):

ITAÚ UNIBANCO S/A, COM ENDEREÇO À PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, Nº 100, TORRE ITAÚSA, SÃO PAULO/SP CEP 04344-902

A QUEM POSSA INTERESSAR O PRESENTE EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Vicente - SP

Edital de 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de intimação do executado **FABIANO ANGELO DA SILVA**, bem como o titular de domínio, **ITAÚ UNIBANCO S/A**. O Dr. **Otávio Augusto Teixeira Santos**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ora em fase de Cumprimento de Sentença - **processo nº 0024234-13.2009.8.26.0590** em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face do referido executado e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DAS PRAÇAS: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **13/09/2019 às 00h**, e terá **encerramento no dia 19/09/2019 às 14h e 13min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **17/10/2019 às 14h e 13min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% da avaliação atualizada**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apreçoado estão disponíveis no site do Gestor.

CONDUTOR DA PRAÇA: As praças serão conduzidas pela **LANCE JUDICIAIS** Consultoria em Alienações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada pelo TJ/SP).

DÉBITOS: Consta dívida ativa no montante de **R\$ 4.430,96 (jun/19)**; constam débitos da ação no montante de **R\$ 35.896,63 (jun/19)**. A hasta/leilão será precedida pela regras contidos nos **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional** (Art. 130. *Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço*) e **artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil**, (Art. 908. *Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1o No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência*), assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter propter rem no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente.

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1499 CC, inciso VI**. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art.



7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo a fixação judicial de honorários devidos a Gestora Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem. A proposta conterà, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de **5%** sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial. Após a publicação deste edital e sendo firmado acordo/remissão entre as partes, está fixada em 1% a comissão do leiloeiro, a fim de reembolsar à custa assumida e comprovada pelo leiloeiro/exequente desde que comprovadas.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art.903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: DIREITOS SOBRE A GARAGEM PRIVATIVA Nº 319, localizada no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Corrêa, situado na rua Pero Correa, nº 392, nesta cidade e comarca de São Vicente, com a área útil de 10,00m²., área comum de 4,00m²., área bruta de 14,00m²., área ideal de terreno de 2,72m². e fração ideal de 0,3177%. **Matriculado no CRI de São Vicente sob o nº 126.905. Cadastrado na Prefeitura sob o nº 17-00093-0030-00392-206.**

ÔNUS: Não constam ônus sobre a referida matrícula.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 40.300,35 (quarenta mil, trezentos reais e trinta e cinco centavos) para jun/19.

Nos termos do **Art. 889, § único, do CPC**, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas e modo de realização das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. São Vicente, 14 de outubro de 2019.

Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos,
MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente – SP



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN
AR
 SET 2019
 SP

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

JU 56200667 3 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h	h	h
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
 RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

LANCE ALIENAÇÕES ELETRONICAS LTDA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE

AVENIDA MIGUEL STÉFANO, 3335, BALNEÁRIO CIDADE ATLÂNTICA - GUARUJÁ/SP

CEP 11440-533

CIDADE / LOCALITE

UF	BRASIL
	BRESIL

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

8810

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / AD

ITAÚ UNIBANCO S/A, COM ENDEREÇO À
PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA
ARANHA, Nº 100, TORRE ITAÚSA,
SÃO PAULO/SP CEP 04344-902

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten signature]

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

11 SET 2019

CABUPO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

11 SET. 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten name: RUI RODRIGUES DE SOUZA]

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE

[Handwritten name: Rui Rodrigues De Souza]
Matr.: 8.903.701-4

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

[Handwritten name: Rui Rodrigues De Souza]
Matr.: 8.903.701-4

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO 2ª PRAÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 5ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO VICENTE - SP

PROCESSO No. 0024234-13.2009.8.26.0590

Partes:

**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA
FABIANO ANGELO DA SILVA**

Em dezessete de outubro de dois mil e dezenove foi(ram) levado(s) à leilão/praça através do portal do Gestor Lance Judicial (<https://www.lancejudicial.com.br>), o(s) bem(ns) penhorados no processo em epígrafe, ao seu final, restando SEM LANCES. Assim, requer uma nova tentativa de alienação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do parágrafo único do art. 891 do CPC e informa que providenciará todo o quanto necessário para efetividade nas as hastas.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento a juntada

LANCE JUDICIAL

Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Fls. 236: Trata-se de auto de leilão negativo, 1ª e 2ª praças, apresentados por Lance Judicial Gestora Judicial.

Tendo em vista que o leilão do bem penhorado a fls. 143/144 restou frustrado em razão da ausência de interessados, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito para regular andamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

Otávio Augusto Teixeira Santos (Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0990/2019, foi disponibilizado na página 2545/2551 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Fls. 236: Trata-se de auto de leilão negativo, 1ª e 2ª praças, apresentados por Lance Judicial Gestora Judicial. Tendo em vista que o leilão do bem penhorado a fls. 143/144 restou frustrado em razão da ausência de interessados, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito para regular andamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias."

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário



LANCEJUDICIAL
LEILÕES ELETRÔNICOS
AUTO DE LEILÃO NEGATIVO 1ª PRAÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 5ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO VICENTE - SP

PROCESSO No. 0024234-13.2009.8.26.0590

Partes:

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA
FABIANO ANGELO DA SILVA

Em dezoito de setembro de dois mil e dezoito foi(ram) levado(s) à leilão/praca através do portal do Gestor Lance Judicial (<https://www.lancejudicial.com.br>), o(s) bem(ns) penhorados no processo em epígrafe, ao seu final, restando SEM LANCES. Assim, requer uma nova tentativa de alienação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do parágrafo único do art. 891 do CPC e informa que providenciará todo o quanto necessário para efetividade nas as hastas.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento a juntada

LANCE JUDICIAL

Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.****Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590**

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado, ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao R. Despacho fls. 237, aduzir e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que o leilão e praça realizados, **restaram negativos**, o autor tem interesse em promover nova tentativa de alienação judicial eletrônico.

Dessa forma o autor entende que, na próxima tentativa de alienação judicial eletrônica, caso V. Exa. autorize, em 2ª praça/pregão, lances de 50% (cincoenta por cento) do valor de avaliação (cf. art. 891, parágrafo único do Novo CPC), as chances de sucesso na venda poderão ocorrer, atraindo potencialmente mais interessados na arrematação.

Antes de se intimar o leiloeiro para designar nova praça, evitando-se gastos desnecessários, de rigor manifestar-se o exequente

se considerará seu crédito satisfeito apenas com o produto da arrematação, após o desconto de eventuais débitos fiscais, vez que a somatória dos débitos condominiais e dos débitos fiscais praticamente alcança o valor da avaliação..

Percebe-se que, a continuar a situação processual presente, não haverá segurança para eventual arrematante de ofertar valor em lance de leilão e, posteriormente, ficar responsável pelo saldo devedor, após o desconto de eventuais débitos fiscais.

Por outro lado, a Jurisprudência já se consolidou no sentido de dar preferência na sub-rogação do preço ao interesse público, representado pelo débito fiscal.

Assim, após mais de uma década de trabalho do condomínio em perseguir seu crédito, em mais de 400 folhas, se esvai com uma única petição da Municipalidade, comunicando o valor do seu crédito tributário. Percebe-se situação processual bastante injusta no caso concreto, para prevalência do interesse público, inerte até o momento da tentativa de arrematação.

De outra feita, visando destravar o “imbróglio” processual, não se mostra justo que o condomínio venha a abrir mão de seu crédito, considerando seu crédito satisfeito apenas com o produto da arrematação, após o desconto de eventuais débitos fiscais. Cogita-se, inclusive, se assembleia, o síndico ou o representante legal do condomínio poderia desconsiderar o previsto em convenção condominial, que baliza o valor do crédito condominial.

Resta apenas uma solução para se dar segurança ao eventual arrematante, sem que o condomínio venha a abrir mão de seu crédito: O condomínio não considerará seu crédito satisfeito apenas com o produto da arrematação, após o desconto de eventuais débitos fiscais, em sub-rogação do valor de eventual lance ofertado; mas se compromete a não perseguir o eventual saldo devedor daquele que venha a adquirir os direitos sobre o imóvel, ou seja, do eventual arrematante; mas sim, do detentor de direitos atual, ou seja, do executado FABIANO ÂNGELO DA SILVA, que é parte nos presentes autos.

Vale notar que os direitos sobre o bem penhorado se encontram devidamente consolidados documentalmente nos autos.

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

Tendo em vista que restou prejudicada a arrematação pretendida no leilão realizado e informado nos autos ; não havendo lances nos leilões designados, requer o autor seja promovida **nova tentativa de alienação judicial por meio eletrônico com a condição de não se perseguir eventual saldo devedor do arrematante.**

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 28 de novembro de 2.019.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICK, 1367, São Vicente-SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otávio Augusto Teixeira Santos**

Vistos.

Diante da sistemática do novo Código de Processo Civil que consagrou os princípios da não surpresa e do contraditório substancial, nos termos do art. 10 do referido diploma legal, manifeste-se o executado sobre o pleito de nova tentativa de alienação judicial nos moldes formulado pelo credor (fls. 240/242).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem para ulteriores deliberações.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1069/2019, foi disponibilizado na página 2296/2304 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Diante da sistemática do novo Código de Processo Civil que consagrou os princípios da não surpresa e do contraditório substancial, nos termos do art. 10 do referido diploma legal, manifeste-se o executado sobre o pleito de nova tentativa de alienação judicial nos moldes formulado pelo credor (fls. 240/242). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações."

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 10(dez) dias, sem que o executado se manifestasse acerca do despacho de fls. retro.Nada Mais. São Vicente, 17 de fevereiro de 2020. Eu, ____, Valdice Fernandes de Sousa, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)

3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otávio Augusto Teixeira Santos**

Vistos.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença extraído dos autos da "ação de cobrança de encargos condominiais" que foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.714,52, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, além das despesas condominiais vencidas e não quitadas no curso desta demanda, enquanto durar a obrigação (art. 323, NCPC), acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela (sic) (fls. 27).

Iniciado o cumprimento de sentença, o executado foi intimado por edital (fls. 52/54), mas não efetuou o pagamento do débito e apresentou impugnação (fls. 55/71) que restou rejeitada (fls. 90/92).

O bloqueio de ativos financeiros restou frutífero, mas em valor ínfimo diante da dívida (fls. 116/117), sendo efetivada a penhora dos direitos que o executado detém sobre a garagem n. 319, matriculada sob n. 126905 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 143/144), avaliada em R\$ 40.000,00 (fls. 158), os quais, levados à praça, não obteve licitantes (fls. 239).

Fixados tais balizamentos, passo à análise da manifestação do exequente acerca do concurso de créditos (fls. 240/242).

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2058342-43.2018.8.26.0000, realizado aos 13 de agosto de 2018, a Colenda 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator o Preclaro Desembargador CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, ao apreciar a matéria ora deblaterada (preferência do crédito tributário sobre a dívida condominial), deixou assentado:

“CONDOMÍNIO. Ação de cobrança de despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Leilão de bem imóvel. Reconhecimento de preferência do crédito tributário sobre o crédito condominial. Exegese dos arts. 130, parágrafo único, e 186, do CTN e 908 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CPC/15. Decisão agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. Alegação, pelo condomínio-exequente, de que parte do débito tributário estaria prescrito. Descabida a discussão acerca da dívida fiscal nos autos de ação que tem como objeto a cobrança de despesas condominiais - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a preferência do crédito tributário ao qual faz jus a Municipalidade em detrimento ao crédito condominial, ressaltando que “eventual levantamento de valores pela Municipalidade seja autorizado pelo Juízo da execução fiscal a ser ajuizada, de forma a preservar o direito de defesa da devedora”

Busca o agravante a reforma da decisão, alegando que “considerando que o valor da arrematação é inferior aos débitos condominiais objeto desta lide, e tendo em vista que a sub rogação ocorre sobre o respectivo preço, entende o Condomínio Exequente que o pedido de habilitação de crédito tributário requerido pela Fazenda Municipal não prospera nesta lide, isto porque o imóvel em questão foi à hasta pública exatamente para quitar os débitos condominiais ora pleiteados... se ao próprio fisco é vedada a satisfação de seu crédito perante o arrematante, é evidência solar que tal óbice estende-se ao credor condominial... a dívida condominial se destina à conservação e manutenção do condomínio, bem como da própria unidade condominial, e deve, por isso, ser quitada antes de qualquer outro, sob pena de inviabilizar a existência do condomínio. Não se mostra razoável obrigar que todos os demais condôminos devam suportar a dívida fiscal de uma só unidade condominial... cumpre informar que a Fazenda Pública pleiteia a sub-rogação de crédito tributário prescrito... a simples inscrição do débito tributário na dívida ativa municipal não é suficiente para atribuir tal preferência, sendo necessário a propositura da ação de execução fiscal, a penhora do imóvel devedor e a subsequente averbação do ato constitutivo na matrícula...”.

Subsidiariamente, pede que “caso não seja acatado o presente recurso, que o mesmo tenha provimento parcial, tão somente para determinar a preferência sobre o valor para pagamento à vista no valor de R\$ 22.356,74”

Recurso tempestivo, preparado e devidamente instruído.

Contraminuta a fls. 274/286, defendendo a Municipalidade que “o condomínio agravante muito se esforça para induzir este Douto Tribunal à equivocada conclusão de que a Fazenda agravada permaneceu inerte durante todos esses anos e 'de repente' decidiu pegar carona no processo alheio, alegação esta que, à toda evidência, é infundada... documentos de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

190 a 193 destes autos... verifica-se que as execuções fiscais propostas pela Fazenda agravada continuam em regular tramitação, inexistindo qualquer decisão que tenha reconhecido a prescrição intercorrente... uma vez declarada a preferência do crédito tributário sobre o condominial e transferido o valor correspondente ao Juízo da Fazenda Pública, questões como a prescrição ou a sujeição passiva serão devidamente examinadas após o necessário contraditório”

Este o relatório.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão a seguir transcrita:

“*Vistos.*

Quanto ao valor pedido pelo Município de Praia Grande (R\$35.891,09 crédito tributário fls. 244/246), observo que este refere-se apenas à reserva e durante o prazo de prescrição do crédito tributário.

A preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, com exceção do crédito trabalhista e por acidente do trabalho decorre de lei e o crédito relativo a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas de serviços referentes a esses mesmos bens ou contribuições de melhoria sub-rogase no produto da arrematação quando tiver havido alienação em hasta pública, conforme a regra do art. 130, parágrafo, único, do CTN: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho." (artigo 186 do CTN).

Nesse sentido, a posição do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO COM PREFERÊNCIA LEGAL. EXECUÇÃO EM CURSO E PENHORA ANTERIOR SOBRE O MESMO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 711 DO CPC. 1. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

condicionado à posterior ajuizamento de execução. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1219219/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).

"Recurso Especial - Cobrança de Despesas Condominiais Cumprimento de Sentença - Negativa de Prestação Jurisdicional Não Ocorrência, na Espécie - Concurso Singular de Credores Preferência do Crédito Tributário em face do crédito condominial - Crédito com preferência legal - Precedente - Recurso Especial a que se nega seguimento." (Recurso Especial nº 1.333.412 - SP (2012/0141687-0). Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA. 23.08.2012).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL DO DEVEDOR. DIREITO DE ARREMATÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS PROCESSUAL E MATERIAL. ARTS. ANALISADOS: 690, § 3º, 690-A, PARÁGRAFO ÚNICO, E 711, CPC. 1. Ação de execução de título extrajudicial, distribuída em 1986, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/10/2013. 2. Discute-se se a existência de execução em curso e de penhora é condição indispensável para o exercício de preferência do credor trabalhista sobre o crédito obtido com a alienação judicial do bem do devedor comum, promovida por outro credor. 3. A jurisprudência do STJ há muito se firmou no sentido da impossibilidade de se sobrepor uma preferência processual a outra de direito material - na hipótese, crédito trabalhista - , bem como de que para o exercício desta preferência não se exige a penhora sobre o bem, mas o levantamento do produto da alienação judicial não prescinde do aparelhamento da execução pelo credor trabalhista. 4. Assim como na adjudicação, o direito do exequente de arrematar o bem com seu crédito está condicionado à inexistência de outros credores com preferência de grau mais elevado, caso em que poderá o Juiz optar por outra proposta mais conveniente, como prevê o § 3º do art. 690 do CPC. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1411969/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013).

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRIVILÉGIO CONCURSO DE CREDITORES. A Fazenda não está sujeita a concurso de credores (CPC artigo 711), porque o seu crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, artigo 186), à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Recurso provido." (RESP 86.297/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7.11.1997, p. 2.2.1998, v.u.).

Por tais razões, reconheço que o crédito tributário prefere ao cobrado na presente ação, ressaltando-se que eventual levantamento de valores pela Municipalidade seja autorizado pelo juízo da execução fiscal a ser ajuizada, de forma a preservar o direito de defesa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devedora a ser exercido naquela via judicial.

Todavia, não se pode esperar indefinidamente pelo ajuizamento da execução fiscal, a reserva de bens durará durante o prazo prescricional do crédito tributário habilitado. Expeça-se mandados de levantamento em favor da exequente CONDOMINIO EDIFICIO EURYDICE, referente ao depósito de fls. 270 (total), e no valor de R\$ 10.425,79, referente ao saldo remanescente depósito de fls. 310 (descontado o valor da reserva acima menciona), bem como mandado de levantamento em favor da gestora FRAZÃO LEILÕES, referente ao depósito de fls. 312 (comissão), que receberão intimação oportuna, pela imprensa, para retira-los no prazo de 05 dias. Antes, porém, aguarde-se o decurso de prazo para recurso desta decisão.

Observe a serventia o disposto no artigo 153 do Código de Processo Civil quanto à ordem cronológica de cumprimento dos atos judiciais.

No mais, providencie o arrematante as cópias necessárias para a expedição da Carta de Arrematação, como mencionada na decisão de fls. 272.

Diga ainda, o exequente, no prazo de 15 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, anote-se a suspensão nos termos do art. 921, Inciso III, do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos.

Intime-se.”

Sem razão, contudo.

Conjugadas as disposições dos artigos 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional e do artigo 908, § 1º, do Código de Processo Civil, não há dúvida de que, no concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho.

Assim, não se sustenta a alegação de preferência do crédito condominial, por sua natureza *propter rem*.

Isso porque o crédito condominial tem somente privilégio especial que, nos termos da legislação, não prefere ao crédito tributário, como ocorre também no processo falimentar (art. 83 da Lei 11.101/2005).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, segundo se infere dos documentos que instruíram a petição do recurso, notadamente a fls. 180/184, foi feita menção expressa, no edital de praça, de que “eventuais débitos de IPTU, demais taxas e impostos, conforme o art. 130, 'caput' e parágrafo único do CTN,... ficam subrogados no preço da arrematação e os eventuais débitos remanescentes, em razão de eventual insuficiência do valor da arrematação, ficarão por conta do executado, até a data em que o arrematante for imitado na posse do imóvel (art. 908, § 1º, NCPC)”.

E nem se exigiria da Fazenda Pública a sua sujeição a concurso de credores, *ex vi* do disposto no artigo 187 do CTN.

Consigne-se, ainda, que a r. decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça “**no sentido de que o crédito tributário prefere, de modo absoluto, ao condominial**” (REsp nº 1.449.480/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgamento monocrático, em 1º.8.2014)

Não bastasse isso, o D. Juízo *a quo* ressaltou que eventual levantamento de valores pela Municipalidade deverá ser autorizado pelo juízo da execução fiscal, devendo, nesse ponto, ser lembrado que o reconhecimento da preferência, por si só, não autoriza a liberação imediata do valor cobrado pela Municipalidade, o que ficará sempre condicionado à efetiva comprovação do crédito fiscal, através de certidões de dívida ativa e do ajuizamento de execuções fiscais, observado o devido processo legal.

Por fim, descabida a alegação do agravante de que parte do crédito tributário estaria prescrito, uma vez que estranha ao objeto da ação originária (ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de cumprimento de sentença), cabendo tal questão ser decidida, se o caso, nos autos da execução fiscal.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso”.

Forte no objetivo de efetivar a celeridade processual, passo a adotar os fundamentos acima reproduzidos como razão de decidir para o fim de reconhecer a preferência do crédito tributário sobre aquele de natureza condominial.

Destarte, na hipótese de arrematação ou alienação dos direitos sobre o imóvel constrictado (vaga de garagem) nos presentes autos, o valor obtido será destinado prioritariamente ao pagamento do débito tributário (R\$ 4.430,96 para junho/2019 – fls. 232). Em seguida, deverá ser contemplado pela ordem a dívida condominial, que importa em R\$ 35.896,63 para junho/2019 – fls. 232), arcando ainda o(a) executado(a) com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o pagamento das despesas condominiais que se vencerem no curso do processo até a satisfação da obrigação (artigo 323 do Novo Código de Processo Civil), assegurado ao promvente o prosseguimento da execução em face do devedor originário até a satisfação integral da crédito.

Outrossim, indefiro o pedido formulado para que sejam autorizados *lances de 50% (cincoenta por cento) do valor de avaliação (sic)* (fls. 240), porquanto já restou fixado que *No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada (sic)* (fls. 175).

Com essas diretrizes, intime-se o leiloeiro já nomeado para a designação de novas praças, cumprindo-se os exatos termos da decisão proferida a fls. 175/177.

Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação da Fazenda Municipal para, querendo, integrar o feito como terceira interessada.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0415/2020, foi disponibilizado na página 2657/2675 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença extraído dos autos da "ação de cobrança de encargos condominiais" que foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.714,52, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, além das despesas condominiais vencidas e não quitadas no curso desta demanda, enquanto durar a obrigação (art. 323, NCPC), acrescidas de correção monetária, multa de 2% e juros de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela (sic) (fls. 27). Iniciado o cumprimento de sentença, o executado foi intimado por edital (fls. 52/54), mas não efetuou o pagamento do débito e apresentou impugnação (fls. 55/71) que restou rejeitada (fls. 90/92). O bloqueio de ativos financeiros restou frutífero, mas em valor ínfimo diante da dívida (fls. 116/117), sendo efetivada a penhora dos direitos que o executado detém sobre a garagem n. 319, matriculada sob n. 126905 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 143/144), avaliada em R\$ 40.000,00 (fls. 158), os quais, levados à praça, não obteve licitantes (fls. 239). Fixados tais balizamentos, passo à análise da manifestação do exequente acerca do concurso de créditos (fls. 240/242). Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2058342-43.2018.8.26.0000, realizado aos 13 de agosto de 2018, a Colenda 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator o Preclaro Desembargador CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, ao apreciar a matéria ora deblaterada (preferência do crédito tributário sobre a dívida condominial), deixou assentado: "CONDOMÍNIO. Ação de cobrança de despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Leilão de bem imóvel. Reconhecimento de preferência do crédito tributário sobre o crédito condominial. Exegese dos arts. 130, parágrafo único, e 186, do CTN e 908 do CPC/15. Decisão agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. Alegação, pelo condomínio-exequente, de que parte do débito tributário estaria prescrito. Descabida a discussão acerca da dívida fiscal nos autos de ação que tem como objeto a cobrança de despesas condominiais - Recurso improvido. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a preferência do crédito tributário ao qual faz jus a Municipalidade em detrimento ao crédito condominial, ressaltando que "eventual levantamento de valores pela Municipalidade seja autorizado pelo Juízo da execução fiscal a ser ajuizada, de forma a preservar o direito de defesa da devedora" Busca o agravante a reforma da decisão, alegando que "considerando que o valor da arrematação é inferior aos débitos condominiais objeto desta lide, e tendo em vista que a sub rogação ocorre sobre o respectivo preço, entende o Condomínio Exequente que o pedido de habilitação de crédito tributário requerido pela Fazenda Municipal não prospera nesta lide, isto porque o imóvel em questão foi à hasta pública exatamente para quitar os débitos condominiais ora pleiteados... se ao próprio fisco é vedada a satisfação de seu crédito perante o arrematante, é evidência solar que tal óbice estende-se ao credor condominial... a dívida condominial se destina à conservação e manutenção do condomínio, bem como da própria unidade condominial, e deve, por isso, ser quitada antes de qualquer outro, sob pena de inviabilizar a existência do condomínio. Não se mostra razoável obrigar que todos os demais condôminos devam suportar a dívida fiscal de uma só unidade condominial... cumpre informar que a Fazenda Pública pleiteia a sub-rogação de crédito tributário prescrito... a simples inscrição do débito tributário na dívida ativa municipal não é suficiente para atribuir tal preferência, sendo necessário a propositura da ação de execução fiscal, a penhora do imóvel devedor e a subsequente averbação do ato constitutivo na matrícula...". Subsidiariamente, pede que "caso não seja acatado o presente recurso, que o mesmo tenha provimento parcial, tão somente para determinar a preferência sobre o valor para pagamento à vista no valor de R\$ 22.356,74" Recurso tempestivo, preparado e devidamente instruído. Contraminuta a fls. 274/286, defendendo a Municipalidade que "o condomínio agravante muito se esforça para induzir este Douto Tribunal à equivocada conclusão de que a Fazenda agravada permaneceu inerte durante

todos esses anos e 'de repente' decidi pegar carona no processo alheio, alegação esta que, à toda evidência, é infundada... documentos de fls. 190 a 193 destes autos... verifica-se que as execuções fiscais propostas pela Fazenda agravada continuam em regular tramitação, inexistindo qualquer decisão que tenha reconhecido a prescrição intercorrente... uma vez declarada a preferência do crédito tributário sobre o condominial e transferido o valor correspondente ao Juízo da Fazenda Pública, questões como a prescrição ou a sujeição passiva serão devidamente examinadas após o necessário contraditório" Este o relatório. Insurge-se o agravante contra a r. decisão a seguir transcrita: "Vistos. Quanto ao valor pedido pelo Município de Praia Grande (R\$35.891,09 crédito tributário fls. 244/246), observo que este refere-se apenas à reserva e durante o prazo de prescrição do crédito tributário. A preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, com exceção do crédito trabalhista e por acidente do trabalho decorre de lei e o crédito relativo a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas de serviços referentes a esses mesmos bens ou contribuições de melhoria sub-roga-se no produto da arrematação quando tiver havido alienação em hasta pública, conforme a regra do art. 130, parágrafo, único, do CTN: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho." (artigo 186 do CTN). Nesse sentido, a posição do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO COM PREFERÊNCIA LEGAL. EXECUÇÃO EM CURSO E PENHORA ANTERIOR SOBRE O MESMO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 711 DO CPC. 1. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado à posterior ajuizamento de execução. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1219219/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011). "Recurso Especial - Cobrança de Despesas Condominiais Cumprimento de Sentença - Negativa de Prestação Jurisdicional Não Ocorrência, na Espécie - Concurso Singular de Credores Preferência do Crédito Tributário em face do crédito condominial - Crédito com preferência legal - Precedente Recurso Especial a que se nega seguimento." (Recurso Especial nº 1.333.412 - SP (2012/0141687-0). Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA. 23.08.2012). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL DO DEVEDOR. DIREITO DE ARREMATACÃO DO CREDOR EXEQUENTE. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS PROCESSUAL E MATERIAL. ARTS. ANALISADOS: 690, § 3º, 690-A, PARÁGRAFO ÚNICO, E 711, CPC. 1. Ação de execução de título extrajudicial, distribuída em 1986, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/10/2013. 2. Discute-se se a existência de execução em curso e de penhora é condição indispensável para o exercício de preferência do credor trabalhista sobre o crédito obtido com a alienação judicial do bem do devedor comum, promovida por outro credor. 3. A jurisprudência do STJ há muito se firmou no sentido da impossibilidade de se sobrepor uma preferência processual a outra de direito material na hipótese, crédito trabalhista - , bem como de que para o exercício desta preferência não se exige a penhora sobre o bem, mas o levantamento do produto da alienação judicial não prescinde do aparelhamento da execução pelo credor trabalhista. 4. Assim como na adjudicação, o direito do exequente de arrematar o bem com seu crédito está condicionado à inexistência de outros credores com preferência de grau mais elevado, caso em que poderá o Juiz optar por outra proposta mais conveniente, como prevê o § 3º do art. 690 do CPC. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1411969/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013). "CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRIVILÉGIO CONCURSO DE CREDORES. A Fazenda não está sujeita a concurso de credores (CPC artigo 711), porque o seu crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, artigo 186), à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Recurso provido." (RESP 86.297/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7.11.1997, p. 2.2.1998, v.u.). Por tais razões, reconheço que o crédito tributário prefere ao cobrado na presente ação, ressalvando-se que eventual levantamento de valores pela Municipalidade seja autorizado pelo juízo da execução fiscal a ser ajuizada, de forma a preservar o direito de defesa da devedora a ser exercido naquela via judicial. Todavia, não se pode esperar indefinidamente pelo ajuizamento da execução fiscal, a reserva de bens durará durante o prazo prescricional do crédito tributário habilitado. Expeça-se mandados de levantamento em favor da exequente CONDOMINIO EDIFICIO EURYDICE, referente ao depósito de fls. 270 (total), e no valor de R\$ 10.425,79, referente ao saldo remanescente depósito de fls. 310 (descontado o valor da reserva acima mencionada), bem como mandado de levantamento em favor da gestora FRAZÃO LEILÕES, referente ao depósito de fls. 312 (comissão), que receberão intimação oportuna, pela imprensa, para retirá-los no prazo de 05 dias. Antes, porém, aguarde-se o decurso de prazo para recurso desta decisão. Observe a serventia o disposto no artigo 153 do Código de Processo Civil quanto à ordem cronológica de cumprimento dos atos judiciais. No mais, providencie o arrematante as cópias necessárias para a expedição da Carta de Arrematação, como mencionada na decisão de fls. 272. Diga ainda, o exequente, no prazo de 15 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo e nada sendo

requerido, anote-se a suspensão nos termos do art. 921, Inciso III, do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos. Intime-se." Sem razão, contudo. Conjugadas as disposições dos artigos 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional e do artigo 908, § 1º, do Código de Processo Civil, não há dúvida de que, no concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Assim, não se sustenta a alegação de preferência do crédito condominial, por sua natureza propter rem. Isso porque o crédito condominial tem somente privilégio especial que, nos termos da legislação, não prefere ao crédito tributário, como ocorre também no processo falimentar (art. 83 da Lei 11.101/2005). Ademais, segundo se infere dos documentos que instruíram a petição do recurso, notadamente a fls. 180/184, foi feita menção expressa, no edital de praça, de que "eventuais débitos de IPTU, demais taxas e impostos, conforme o art. 130, 'caput' e parágrafo único do CTN,... ficam sub-rogados no preço da arrematação e os eventuais débitos remanescentes, em razão de eventual insuficiência do valor da arrematação, ficarão por conta do executado, até a data em que o arrematante for imitado na posse do imóvel (art. 908, § 1º, NCPC)". E nem se exigiria da Fazenda Pública a sua sujeição a concurso de credores, ex vi do disposto no artigo 187 do CTN. Consigne-se, ainda, que a r. decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que o crédito tributário prefere, de modo absoluto, ao condominial" (REsp nº 1.449.480/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgamento monocrático, em 1º.8.2014) Não bastasse isso, o D. Juízo a quo ressaltou que eventual levantamento de valores pela Municipalidade deverá ser autorizado pelo juízo da execução fiscal, devendo, nesse ponto, ser lembrado que o reconhecimento da preferência, por si só, não autoriza a liberação imediata do valor cobrado pela Municipalidade, o que ficará sempre condicionado à efetiva comprovação do crédito fiscal, através de certidões de dívida ativa e do ajuizamento de execuções fiscais, observado o devido processo legal. Por fim, descabida a alegação do agravante de que parte do crédito tributário estaria prescrito, uma vez que estranha ao objeto da ação originária (ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de cumprimento de sentença), cabendo tal questão ser decidida, se o caso, nos autos da execução fiscal. Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso". Forte no objetivo de efetivar a celeridade processual, passo a adotar os fundamentos acima reproduzidos como razão de decidir para o fim de reconhecer a preferência do crédito tributário sobre aquele de natureza condominial. Destarte, na hipótese de arrematação ou alienação dos direitos sobre o imóvel constringido (vaga de garagem) nos presentes autos, o valor obtido será destinado prioritariamente ao pagamento do débito tributário (R\$ 4.430,96 para junho/2019 fls. 232). Em seguida, deverá ser contemplado pela ordem a dívida condominial, que importa em R\$ 35.896,63 para junho/2019 fls. 232), arcando ainda o(a) executado(a) com o pagamento das despesas condominiais que se vencerem no curso do processo até a satisfação da obrigação (artigo 323 do Novo Código de Processo Civil), assegurado ao promvente o prosseguimento da execução em face do devedor originário até a satisfação integral da crédito. Outrossim, indefiro o pedido formulado para que sejam autorizados lances de 50% (cincoenta por cento) do valor de avaliação (sic) (fls. 240), porquanto já restou fixado que No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada (sic) (fls. 175). Com essas diretrizes, intime-se o leiloeiro já nomeado para a designação de novas praças, cumprindo-se os exatos termos da decisão proferida a fls. 175/177. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação da Fazenda Municipal para, querendo, integrar o feito como terceira interessada. Int."

São Vicente, 5 de março de 2020.

Luiz Gonzaga Ribeiro Filho
Coordenador

VALDICE FERNANDES DE SOUSA

De: VALDICE FERNANDES DE SOUSA
Enviado em: segunda-feira, 9 de março de 2020 13:47
Para: contato@lancejudicial.com.br
Assunto: Intimação do leiloeiro para designação de novas praças.
Anexos: despacho de fls.175-177.pdf; decisão fls 246-252.pdf

Prioridade: Alta

Processo Digital nº: 0002478-30.2018.8.26.0590
Classe ▪ Assunto: Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais
Exequente: Condominio Edificio Pero Correa
Executado: Fabiano Angelo da Silva

De ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos, intimo a Vossa Senhoria, para designação de novas praças nos exatos termos da decisão de fls.175. Segue em anexo as decisões de fls. 175/177 e 246/252 para melhor entendimento.

Atenciosamente,



VALDICE FERNANDES DE SOUSA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente
Rua. Jacob Emerick 1367 São Vicente –SP Cep. 11310-906
Tel: (13) 3467-6650 - Ramal 243
E-mail: valdices@tjsp.jus.br / sãovicente5cv@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

VALDICE FERNANDES DE SOUSA

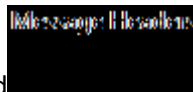
De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@arnie0121.email.locaweb.com.br>
Para: contato@lancejudicial.com.br
Enviado em: segunda-feira, 9 de março de 2020 13:47
Assunto: Retransmitidas: Intimação do leiloeiro para designação de novas praças.

This is the mail system at host arnie0121.email.locaweb.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<contato@lancejudicial.com.br>: delivery via 127.0.0.1[127.0.0.1]:24: 250 2.0.0



<contato@lancejudicial3> AN3YAxJzZI4nCwAAC3rNow Saved

VALDICE FERNANDES DE SOUSA

De: Priscilla - Lance Judicial <priscilla@lancejudicial.com.br>
Enviado em: terça-feira, 10 de março de 2020 11:16
Para: VALDICE FERNANDES DE SOUSA
Cc: nomeacoes@lancejudicial.com.br
Assunto: ENC: Intimação do leiloeiro para designação de novas praças.
Anexos: despacho de fls.175-177.pdf; decisão fls 246-252.pdf

Prioridade: Alta

Ilmo(a). Sr(a)., boa tarde!

Acusamos recebimento da r. decisão abaixo e procederemos com as providências de estilo, para **designação de novas datas para Hasta Pública** do bem penhorado.

Em breve o novo edital com as novas datas designadas estará sendo apresentado no processo.

Agradecemos a confiança depositada.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



Priscilla Souza
 Gerente – Jurídico OAB/SP 255.810
priscilla@lancejudicial.com.br
 0800.780.8000 – (13) 3384.8000

www.lancejudicial.com.br

Assista nosso novo vídeo publicitário (assistir com áudio - 1m45s): <http://www.youtube.com/watch?v=VSKICPW5xTw>

De: VALDICE FERNANDES DE SOUSA [<mailto:valdices@tjsp.jus.br>]
Enviada em: segunda-feira, 9 de março de 2020 13:47
Para: contato@lancejudicial.com.br
Assunto: Intimação do leiloeiro para designação de novas praças.
Prioridade: Alta

Processo Digital nº: 0002478-30.2018.8.26.0590
 Classe ▪ Assunto: Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais
 Exequente: Condominio Edificio Pero Correa
 Executado: Fabiano Angelo da Silva

De ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos, intimo a Vossa Senhoria, para designação de novas praças nos exatos termos da decisão de fls.175. Segue em anexo as decisões de fls. 175/177 e 246/252 para melhor entendimento.

Atenciosamente,



VALDICE FERNANDES DE SOUSA
 Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Rua. Jacob Emerick 1367 São Vicente –SP Cep. 11310-906

Tel: (13) 3467-6650 - Ramal 243

E-mail: valdices@tjsp.jus.br / sãovicente5cv@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367 - São Vicente-SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**

Destinatário(a):
 Procurador da Fazenda Publica do Municipio
 R FREI GASPAR, 384, CENTRO
 São Vicente-SP
 CEP 11310-060

Pela presente carta expedida nos autos da ação em epígrafe fica Vossa Excelência **INTIMADO(A)**, nos termos do artigo 269, § 3º do CPC, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial e decisão disponibilizadas na internet.

Esclareço a Vossa Excelência que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 238, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

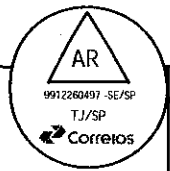
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. São Vicente, 09 de março de 2020. Valdice Fernandes de Sousa, Escrevente Técnico Judiciário.

DF#job_139970



Digital

18/03/2020
LOTE: 78420



fls. 261

DESTINATÁRIO
 Procurador da Fazenda Publica do Municipio
 R FREI GASPAR, 384, -, CENTRO
 Sao Vicente, SP
 11310-060

AR128463275JF




TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h
 2ª ___/___/___ :___ h
 3ª ___/___/___ :___ h

ATENÇÃO:
 Posta restante de
 20 (vinte) dias
 corridos.

CARIMBO
 UNIDADE DE ENTREGA



MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros _____	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Assinatura
 Rubrica: *Andreia De Sousa*
 Matrícula: 21.840-0
 Carteiro

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Andreia L. Borais
 Aux. Adm.
 DIADM-DEAP

DATA DE ENTREGA

20/03/20

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por v-posti.correios.com.br, liberado nos autos em 14/04/2020 as 10:09



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP

Processo nº 0002478-30.2018.8.26.0590

A **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, por sua procuradora, nos autos da ação em epígrafe, manifesta-se nos seguintes termos:

Existem débitos fiscais incidentes sobre o imóvel objeto da construção havida nos autos do processo cujo número se encontra em epígrafe, que atingem o montante demonstrado na certidão colacionada. Valor esse sujeito a atualizações até a data do efetivo pagamento.

Com efeito, o Código Tributário Nacional dispõe sobre as prerrogativas dos entes públicos quanto ao recebimento do crédito tributário, nos artigos a seguir transcritos:



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Art. 130 Parágrafo único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Por sua vez, o Código de Processo Civil traz a seguinte disposição:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

Inferre-se dos dispositivos supramencionados, que uma vez concretizada a arrematação, a sub-rogação ocorrerá sobre o respectivo preço, que passa a ser a garantia do adimplemento da dívida tributária



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

incidente sobre o imóvel objeto da arrematação.

Conforme ensinamento do eminente professor Hugo de Brito Machado:

Se o bem imóvel é arrematado em hasta pública, vinculado ficará o respectivo preço. Não o bem. O arrematante não é responsável tributário (CTN, art. 130, parágrafo único). A não ser assim, ninguém arremataria bens em hasta pública, pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço respectivo (Curso de Direito Tributário, 24^a edição, pg. 149).

Preleciona, no mesmo sentido, o ilustre doutrinador Eduardo de Moraes Sabbag :

Frise-se que o montante das dívidas existentes está incluído no montante pago pelo bem imóvel no público pregão, em nítida sub-rogação sobre o lanço ofertado, cabendo à autoridade judicial zelar pela imediata quitação das dívidas. O arrematante não é responsável tributário, nem quando o preço é insuficiente para cobrir o débito tributário (Direito Tributário, Editora Premier



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Máxima, 8ª edição, pg.188).

No mesmo sentido segue a jurisprudência:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL. PLEITO DE PREFERÊNCIA FORMULADO PELA MUNICIPALIDADE, AFIRMANDO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ADMISSIBILIDADE, PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA NORMA DO ARTIGO 130, PAR. ÚNICO, DO CTN. RECURSO PROVIDO. A constatação de que existem débitos fiscais pendentes, incidentes sobre o imóvel objeto da arrematação, enseja a necessidade de se reconhecer a preferência do crédito tributário na ordem de pagamentos, para viabilizar o cumprimento do artigo 130, parágrafo único, do CTN. O fato de a execução estar relacionada a dívida condominial não comporta tratamento diferenciado, até porque o fato de ser obrigação “propter rem” lhe confere a possibilidade de cobrança frente àquele que vier a arrematar o bem. (A.I. Nº 2037720-45.2015.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, 12/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DE CONDOMÍNIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PREFERÊNCIA LEGAL OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRECEDEM AOS CRÉDITOS CONDOMINIAIS (ART. 186, DO CTN) DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO OU DE PRÉVIA PENHORA SOBRE O MESMO BEM DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (A.I. 2093444-97.2016.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, 26/07/2016)

Importa mencionar, ainda, que não se deve confundir a natureza dos créditos com os privilégios e as preferências a eles conferidas. Assim, em que pese a dívida de condomínio ter natureza *propter rem*, ela é destituída de qualquer privilégio ou preferência por falta de previsão legal, ao contrário do que ocorre com a dívida tributária.

Nesse aspecto, cabe ainda enfatizar que a dívida tributária também tem natureza *propter rem*, pois acompanha o imóvel e passa a ser exigível do respectivo adquirente, exceto quando o imóvel for adquirido em hasta pública, hipótese em que haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, consoante disposição do art. 130 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Não bastasse, **o crédito tributário gozar de preferência legal, independentemente de penhora e de instauração de concurso de credores**, nos termos dos artigos 186 e 187, do CTN, 29 da LEF e 908, do CPC.

Neste sentido é a lição do Eminentíssimo Professor Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 21ª edição, Editora Forense, pag. 249):

A classificação dos credores, para pagamento, será feita, portanto, dentro do seguinte critério:

- a) **independentemente de penhora, devem ser satisfeitos, em primeiro lugar, os que tiverem título legal de preferência, e possuírem, naturalmente, título executivo (fisco**, credores das custas, credores com garantia real etc.);
- b) não havendo preferências legais anteriores, ou



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

depois de satisfeitas estas, os demais credores serão escalonados segundo a ordem cronológica das penhoras. (destaquei)

No mesmo sentido, seguem precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Pontue-se, inicialmente, que alguns doutrinadores entendem que, para que o titular de crédito com privilégio legal possa participar do concurso previsto no art. 711 do CPC, é necessário que tenha execução em curso e que nela o mesmo bem tenha sido penhorado. Essa, contudo, não é a melhor interpretação do art. 711 do CPC. Observe-se que a primeira parte do referido texto legal – ao estabelecer a prioridade de satisfação dos créditos com privilégio estabelecido em lei – não faz qualquer referência ao prévio ajuizamento de execução ou a prévia penhora como requisitos para que o credor possa requerer a tutela do seu direito de preferência. Ressalte-se que é apenas a segunda parte do art. 711 do CPC – ao tratar do pagamento dos créditos quirografários – que estabelece a penhora como pressuposto para a participação do credor quirografário. Assim, apenas em relação ao credor quirografário é que a prévia existência de execução e penhora constitui



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

pressuposto para a participação do concurso. Nesse tocante, é elucidativa a doutrina de Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO: A satisfação dos créditos com preferência legal independe de prévia execução e penhora sobre o bem cujo produto da alienação se procura arrecadar. Independentemente de execução e penhora, têm preferência os credores com preferência legal. Satisfeitos, receberá posteriormente o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora (art. 711, CPC). (Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo, 3ª tiragem, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 684). Na mesma linha de entendimento: A classificação dos credores, para pagamento, será feita, portanto, com observância do seguinte critério: a) independentemente de penhora, devem ser satisfeitos, em primeiro lugar, os que tiveram título legal de preferência, e possuem, naturalmente, título executivo (fisco, credores das custas, credores com garantia real etc.); b) não havendo preferências legais anteriores, ou depois de satisfeitas estas, os demais credores serão escalonados seguindo a ordem cronológica das penhoras (...) (In Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

de urgência. Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 393-394). (Resp 1.219.219, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 17/11/2011).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO. PEDIDO DE RESERVA DO PRODUTO DA ARREMATÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, no concurso de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 633.043/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 24/4/2017).

Destarte, requer digne-se Vossa Excelência de determinar, em caso de arrematação, a reserva de valores suficientes à satisfação do crédito da requerente.

Requer, finalmente, que eventuais intimações sejam



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

feitas em nome desta subscritora.

Termos em que, com a juntada de documento, pede
deferimento.

São Vicente, 18 de maio de 2020.

Isabella Cardoso Adegas

Procuradora Geral

OAB/SP 175.542



Prefeitura Municipal de São Vicente

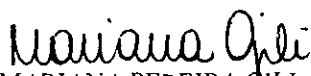
*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

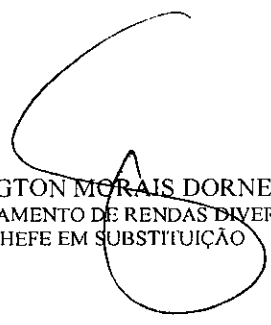
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA DE TRIBUTOS
DEPARTAMENTO DE RENDAS DIVERSAS

CERTIDÃO

INTERESSADO: PROCURADORA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
SRA. ISABELLA CARDOSO ADEGAS
FINALIDADE: INSTRUIR PROC. JUDICIAL Nº. 0002478-30.2018.8.26.0590
5ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP
INSCRIÇÃO: 17-00093-0030-00392-206 PROCESSO Nº. 18705/2020
IMÓVEL: RUA PERO CORREA, 392 GAR 319
PROPRIETÁRIO: UNIBANCO – UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
RELACIONADO COM: IPTU, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIAS

CERTIFICO que, atendendo pedido exarado no processo administrativo, verifiquei CONSTAR DÉBITOS, para o imóvel acima descrito no valor total de R\$ 5.553,16 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), a saber: EXERCÍCIO DE 2007 (TX DE SINISTRO) – INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA Nº. 067.223/08 = R\$ 57,73. EXERCÍCIOS DE 2010 A 2014 (IPTU/TX DE SINISTRO) - EXECUÇÃO FISCAL Nº. 151380597/15 = R\$ 2.914,98. EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017 - EXECUÇÃO FISCAL Nº. 150926564/19 = R\$ 1.454,08. EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019 - EXECUÇÃO FISCAL Nº. 150680048/20 = R\$ 843,86. EXERCÍCIO DE 2020 - A.R. 032511 = R\$ 282,51. Débito sujeito à atualização até a efetiva data do pagamento. Para constar eu, Mariana Pereira Gili, lavrei a presente que, vai por mim e pelo chefe do Departamento de Rendas Diversas, assinada. São Vicente, 27 de abril de 2020.


MARIANA PEREIRA GILI
DEPARTAMENTO DE RENDAS DIVERSAS
AUXILIAR ADMINISTRATIVO


WELINGTON MORAIS DORNELAS
DEPARTAMENTO DE RENDAS DIVERSAS
CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: 0002478-30.2018.8.26.0590 - Cumprimento de Sentença
Exequente: Condomínio Edifício Pero Correa
R PERO CORREA, 392, ITARARE - CEP 11320-140, São Vicente-SP
Executado: Fabiano Angelo da Silva
Rua Pero Correa, 372, AP. 13, Itarare - CEP 11320-140, São Vicente-SP

Juiz de Direito: **Otávio Augusto Teixeira Santos**

Vistos.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por força da situação mundial causada pelo novo coronavírus (*COVID-19*), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), editou o Provimento CSM nº 2549/2020, instituindo o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau e estabelecendo, dentre outras normas, a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 25.03 e 30.04.2020 (art. 5º, § 1º).

Esse regramento foi alterado por força da edição da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, disso decorrendo a necessidade de adaptações, que vieram à lume através do Provimento CSM nº 2554/2020, que preceitua em seus artigos 1º e 2º: "*Art. 1º. O Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau instituído pelo Provimento CSM nº 2.549/2020 fica estendido até o dia 15/05/2020, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição; Art. 2º. A partir do dia 04 de maio de 2020, os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico voltam a fluir, sendo restituídos por tempo igual ao que falta para sua complementação (CPC, art. 221)*", que foi prorrogado para 31 de maio de 2020 pelo artigo 1º do Provimento nº 2556/2020.

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em ininterrupto trabalho remoto, para garantia dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dará regular andamento aos processos (judiciais e administrativos) que tramitam sob formato digital, mantida a suspensão do expediente presencial, inclusive as audiências de custódia (art. 4º, do Prov. CSM 2.554/2020), pelos riscos inerentes à aglomeração de pessoas em um único ambiente.

Fixadas essas premissas, sobre o pedido de reconhecimento da preferência do crédito tributário sobre o condominial formulado pela Prefeitura local, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Após, tornem conclusos para decisão.

Int,
São Vicente, 19 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0627/2020, foi disponibilizado na página 2441/2443 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "O Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por força da situação mundial causada pelo novo coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), editou o Provimento CSM nº 2549/2020, instituindo o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau e estabelecendo, dentre outras normas, a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 25.03 e 30.04.2020 (art. 5º, § 1º). Esse regramento foi alterado por força da edição da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, disso decorrendo a necessidade de adaptações, que vieram à lume através do Provimento CSM nº 2554/2020, que preceitua em seus artigos 1º e 2º: "Art. 1º. O Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau instituído pelo Provimento CSM nº 2.549/2020 fica estendido até o dia 15/05/2020, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição; Art. 2º. A partir do dia 04 de maio de 2020, os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico voltam a fluir, sendo restituídos por tempo igual ao que falta para sua complementação (CPC, art. 221)", que foi prorrogado para 31 de maio de 2020 pelo artigo 1º do Provimento nº 2556/2020. O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em ininterrupto trabalho remoto, para garantia dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dará regular andamento aos processos (judiciais e administrativos) que tramitam sob formato digital, mantida a suspensão do expediente presencial, inclusive as audiências de custódia (art. 4º, do Prov. CSM 2.554/2020), pelos riscos inerentes à aglomeração de pessoas em um único ambiente. Fixadas essas premissas, sobre o pedido de reconhecimento da preferência do crédito tributário sobre o condominial formulado pela Prefeitura local, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decisão."

São Vicente, 21 de maio de 2020.

Luiz Gonzaga Ribeiro Filho
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.****Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590**

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, vem, por seu advogado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer a

JUNTADA DE CÁLCULO ATUALIZADO

conforme planilha anexa, que corrigiu monetariamente o cálculo anterior, perfaz um montante o valor de **R\$. 40.617,29** (Quarenta Mil Seiscentos e Dezessete Reais e Vinte e Nove Centavos), estando os cálculos atualizados até **24.04.2020**; conforme planilha débitos anexa (doc. 01); e planilha com a atualização do valor da avaliação no montante de R\$. 41.324,92 (Quarenta e Hum Mil, Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Noventa e Dois Centavos (doc.02).

No mais, quanto ao R. Despacho de fls. 273/274 , que apreciou petição de fls. 262/271 , entende o exequente que as despesas condominiais são feitas para manutenção da unidade autônoma objeto da penhora, de modo que o crédito relativo a tais despesas deve também ser satisfeito antes dos créditos tributários, uma vez que os valores concernentes às despesas condominiais pertencem na verdade à massa condominial, e assim não teria sentido que toda a dívida causada por uma unidade condominial fosse suportada pelos demais condôminos, somente porque o Fisco, no presente caso, a Fazenda Pública Municipal, opõe crédito. Fazendo

prevalecer o crédito fiscal sobre o condominial importaria obrigar a comunidade de condôminos a suportar a dívida de um deles perante a Fazenda Municipal, tese que não se pode admitir, e que, portanto, deve ser afastada, sendo a situação da Fazenda Municipal similar à do credor hipotecário, no sentido de que ambos perdem para o Condomínio no concurso de preferência de créditos, porque os débitos oriundos de despesas condominiais acompanham a própria coisa e são garantidos pela unidade geradora das despesas, pois destinam-se à sua conservação e manutenção.

Ademais , depois de anos de trâmite processual em fase de conhecimento e de execução , estando inerte a Municipalidade , apenas agora e em simples petição acompanhada de certidão administrativa interna , pretende esta ter o débito tributário reconhecido em valor e com preferência.

O pleito parece não só injusto , mas fará com que o direito socorra o que dorme.

Apesar disso , em Jurisprudência já consagrada , o STJ tem reconhecido a prevalência do artigo 130 do CTN nestes casos e a Municipalidade tem obtido a preferência. Daí , infrutífero se rediscutir matéria já consagrada e deve ser determinada, em caso de arrematação, a reserva de valores suficientes à satisfação do crédito da Municipalidade.

Entretanto , no documento de fls. 272 a Municipalidade não comprovou haver execução fiscal em andamento tendo como objeto o total do débito tributário que pretende ver reservado.

Mais ainda , é cediço que a Municipalidade confere significativo desconto para o pagamento do débito de IPTU quando este é realizado em uma só parcela ; motivo pelo qual requer informe a Municipalidade qual o valor do débito para pagamento em uma única parcela , nos termos da legislação vigente

Termos em que,

Pede Deferimento

São Vicente, 28 de maio de 2020.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP Nº 155.690

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

Doc. 01

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS

COND. ED. PERO CORREA
APTO. 319

COEFICIENTE TJSP - ABRIL/2020 73,403337

VENC.	VLR. ORIG.	COEF. TJSP	VLR. ATUAL	MULTA	JUROS	HONOR.	TOTAL		
10-set-05	14,78	34,048746	31,86	0,64	55,76	8,83	R\$ 97,09	175	
10-out-05	35,72	34,099819	76,89	1,54	133,79	21,22	R\$ 233,44	174	
10-nov-05	30,97	34,297597	66,28	1,33	114,67	18,23	R\$ 200,50	173	
10-dez-05	30,98	34,482804	65,95	1,32	113,43	18,07	R\$ 198,76	172	
10-jan-06	30,14	34,620735	63,90	1,28	109,27	17,45	R\$ 191,90	171	
10-fev-06	29,56	34,752293	62,44	1,25	106,14	16,98	R\$ 186,81	170	
10-mar-06	30,01	34,832223	63,24	1,26	106,88	17,14	R\$ 188,52	169	
10-abr-06	30,65	34,926270	64,42	1,29	108,22	17,39	R\$ 191,32	168	
10-mai-06	30,77	34,968181	64,59	1,29	107,87	17,37	R\$ 191,12	167	
10-jun-06	31,11	35,013639	65,22	1,30	108,26	17,48	R\$ 192,27	166	
10-jul-06	31,59	34,989129	66,27	1,33	109,35	17,69	R\$ 194,64	165	
10-ago-06	31,94	35,027617	66,93	1,34	109,77	17,80	R\$ 195,85	164	
10-set-06	32,41	35,020611	67,93	1,36	110,73	18,00	R\$ 198,02	163	
10-out-06	32,56	35,076643	68,14	1,36	110,38	17,99	R\$ 197,87	162	
10-nov-06	32,76	35,227472	68,26	1,37	109,90	17,95	R\$ 197,48	161	
10-dez-06	33,00	35,375427	68,47	1,37	109,56	17,94	R\$ 197,34	160	
10-jan-07	32,83	35,594754	67,70	1,35	107,65	17,67	R\$ 194,37	159	
10-fev-07	32,90	35,769168	67,52	1,35	106,67	17,55	R\$ 193,09	158	
10-mar-07	32,73	35,919398	66,89	1,34	105,01	17,32	R\$ 190,56	157	
10-abr-07	33,00	36,077443	67,14	1,34	104,74	17,32	R\$ 190,55	156	
10-mai-07	33,03	36,171244	67,03	1,34	103,89	17,23	R\$ 189,49	155	
10-jun-07	33,17	36,265289	67,14	1,34	103,39	17,19	R\$ 189,06	154	
10-jul-07	33,29	36,377711	67,17	1,34	102,77	17,13	R\$ 188,42	153	
10-ago-07	33,77	36,494119	67,92	1,36	103,24	17,25	R\$ 189,78	152	
10-set-07	34,14	36,709434	68,27	1,37	103,08	17,27	R\$ 189,98	151	
10-out-07	34,40	36,801207	68,61	1,37	102,92	17,29	R\$ 190,20	150	
10-nov-07	34,87	36,911610	69,34	1,39	103,32	17,41	R\$ 191,46	149	
10-dez-07	35,35	37,070329	70,00	1,40	103,60	17,50	R\$ 192,49	148	
10-jan-08	35,83	37,429911	70,27	1,41	103,29	17,50	R\$ 192,46	147	
10-fev-08	37,08	37,688177	72,22	1,44	105,44	17,91	R\$ 197,01	146	
10-mar-08	36,77	37,869080	71,27	1,43	103,35	17,60	R\$ 193,65	145	
10-abr-08	36,48	38,062212	70,35	1,41	101,31	17,31	R\$ 190,37	144	
10-mai-08	36,89	38,305810	70,69	1,41	101,09	17,32	R\$ 190,51	143	
10-jun-08	37,07	38,673545	70,36	1,41	99,91	17,17	R\$ 188,85	142	
10-jul-08	36,87	39,025474	69,35	1,39	97,78	16,85	R\$ 185,37	141	
10-ago-08	37,25	39,251821	69,66	1,39	97,52	16,86	R\$ 185,43	140	
10-set-08	36,92	39,334249	68,90	1,38	95,77	16,60	R\$ 182,65	139	
10-out-08	37,23	39,393250	69,37	1,39	95,73	16,65	R\$ 183,14	138	
10-nov-08	37,73	39,590216	69,95	1,40	95,84	16,72	R\$ 183,91	137	
10-dez-08	37,79	39,740658	69,80	1,40	94,93	16,61	R\$ 182,74	136	
10-jan-09	37,25	39,855905	68,60	1,37	92,62	16,26	R\$ 178,85	135	
10-fev-09	36,62	40,110982	67,01	1,34	89,80	15,82	R\$ 173,97	134	
10-mar-09	79,66	40,235326	145,33	2,91	193,29	34,15	R\$ 375,67	133	
10-mai-09	37,16	40,537532	67,29	1,35	88,15	15,68	R\$ 172,46	131	
10-ago-09	49,79	41,046225	89,04	1,78	113,97	20,48	R\$ 225,27	128	
10-set-09	49,79	41,079061	88,97	1,78	112,99	20,37	R\$ 224,11	127	
10-out-09	45,45	41,144787	81,08	1,62	102,17	18,49	R\$ 203,36	126	
10-nov-09	48,78	41,243534	86,82	1,74	108,52	19,71	R\$ 216,78	125	
10-dez-09	51,90	41,396135	92,03	1,84	114,12	20,80	R\$ 228,78	124	
10-jan-10	55,72	41,495485	98,57	1,97	121,24	22,18	R\$ 243,95	123	
10-fev-10	58,58	41,860645	102,72	2,05	125,32	23,01	R\$ 253,10	122	
10-mar-10	59,52	42,153669	103,64	2,07	125,41	23,11	R\$ 254,24	121	
10-abr-10	56,96	42,45296	98,49	1,97	118,18	21,86	R\$ 240,50	120	
10-mai-10	56,53	42,762866	97,03	1,94	115,47	21,44	R\$ 235,89	119	
10-jun-10	54,55	42,946746	93,24	1,86	110,02	20,51	R\$ 225,63	118	
10-jul-10	58,15	42,899504	99,50	1,99	116,41	21,79	R\$ 239,69	117	
10-ago-10	52,97	42,869474	90,70	1,81	105,21	19,77	R\$ 217,49	116	
10-set-10	58,47	42,839465	100,19	2,00	115,21	21,74	R\$ 239,14	115	
10-out-10	59,63	43,070798	101,62	2,03	115,85	21,95	R\$ 241,46	114	
10-nov-10	56,10	43,467049	94,74	1,89	107,05	20,37	R\$ 224,05	113	
10-dez-10	60,02	43,914759	100,32	2,01	112,36	21,47	R\$ 236,16	112	

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

10-jan-11	63,70	44,178247	105,84	2,12	117,48	22,54	R\$	247,98	111
10-fev-11	63,70	44,593522	104,85	2,10	115,34	22,23	R\$	244,52	110
10-mar-11	63,70	44,834327	104,29	2,09	113,68	22,01	R\$	242,06	109
10-abr-11	61,86	45,130233	100,61	2,01	108,66	21,13	R\$	232,42	108
10-mai-11	61,86	45,45517	99,89	2,00	106,89	20,88	R\$	229,66	107
10-jun-11	61,86	45,714264	99,33	1,99	105,29	20,66	R\$	227,26	106
10-jul-11	61,86	45,814835	99,11	1,98	104,07	20,52	R\$	225,67	105
10-ago-11	61,86	45,814835	99,11	1,98	103,07	20,42	R\$	224,58	104
10-set-11	61,86	46,007257	98,70	1,97	101,66	20,23	R\$	222,56	103
10-out-11	61,86	46,214289	98,25	1,97	100,22	20,04	R\$	220,48	102
10-nov-11	61,86	46,362174	97,94	1,96	98,92	19,88	R\$	218,70	101
10-dez-11	61,86	46,626438	97,39	1,95	97,39	19,67	R\$	216,39	100
10-jan-12	61,86	46,864232	96,89	1,94	95,92	19,48	R\$	214,23	99
10-fev-12	61,86	47,103239	96,40	1,93	94,47	19,28	R\$	212,08	98
10-mar-12	61,86	47,286941	96,03	1,92	93,14	19,11	R\$	210,20	97
10-abr-12	61,86	47,372057	95,85	1,92	92,02	18,98	R\$	208,77	96
10-mai-12	61,86	47,675238	95,24	1,90	90,48	18,76	R\$	206,39	95
10-jun-12	65,54	47,937451	100,36	2,01	94,34	19,67	R\$	216,37	94
10-jul-12	65,54	48,062088	100,10	2,00	93,09	19,52	R\$	214,71	93
10-ago-12	65,54	48,268754	99,67	1,99	91,69	19,34	R\$	212,69	92
10-set-12	65,54	48,485963	99,22	1,98	90,29	19,15	R\$	210,65	91
10-out-12	65,54	48,791424	98,60	1,97	88,74	18,93	R\$	208,24	90
10-nov-12	65,54	49,137843	97,91	1,96	87,14	18,70	R\$	205,70	89
10-dez-12	65,54	49,403187	97,38	1,95	85,69	18,50	R\$	203,52	88
10-jan-13	65,54	49,76877	96,66	1,93	84,10	18,27	R\$	200,96	87
10-fev-13	65,54	50,226642	95,78	1,92	82,37	18,01	R\$	198,08	86
10-mar-13	65,54	50,487820	95,29	1,91	80,99	17,82	R\$	196,01	85
10-abr-13	65,54	50,790746	94,72	1,89	79,56	17,62	R\$	193,80	84
10-mai-13	65,54	51,090411	94,16	1,88	78,16	17,42	R\$	191,62	83
10-jun-13	65,54	51,269227	93,84	1,88	76,94	17,27	R\$	189,92	82
10-jul-13	65,54	51,412780	93,57	1,87	75,79	17,12	R\$	188,36	81
10-ago-13	65,54	51,345943	93,69	1,87	74,96	17,05	R\$	187,58	80
10-set-13	65,54	51,428096	93,55	1,87	73,90	16,93	R\$	186,25	79
10-out-13	65,54	51,566951	93,29	1,87	72,77	16,79	R\$	184,72	78
10-nov-13	70,39	51,881509	99,59	1,99	76,68	17,83	R\$	196,09	77
10-dez-13	70,39	52,161669	99,05	1,98	75,28	17,63	R\$	193,95	76
10-jan-14	70,39	52,537233	98,35	1,97	73,76	17,41	R\$	191,48	75
10-fev-14	70,39	52,868217	97,73	1,95	72,32	17,20	R\$	189,21	74
10-mar-14	76,96	53,206573	106,17	2,12	77,51	18,58	R\$	204,38	73
10-abr-14	76,96	53,642866	105,31	2,11	75,82	18,32	R\$	201,56	72
10-mai-14	76,96	54,061280	104,49	2,09	74,19	18,08	R\$	198,85	71
10-jun-14	76,96	54,385647	103,87	2,08	72,71	17,87	R\$	196,52	70
10-jul-14	76,96	54,527049	103,60	2,07	71,49	17,72	R\$	194,88	69
10-ago-14	76,96	54,597934	103,47	2,07	70,36	17,59	R\$	193,48	68
10-set-14	76,96	54,696210	103,28	2,07	69,20	17,45	R\$	192,00	67
10-out-14	76,96	54,964221	102,78	2,06	67,83	17,27	R\$	189,93	66
10-nov-14	76,96	55,173085	102,39	2,05	66,55	17,10	R\$	188,09	65
10-dez-14	76,96	55,465502	101,85	2,04	65,18	16,91	R\$	185,98	64
10-jan-15	76,96	55,809388	101,22	2,02	63,77	16,70	R\$	183,72	63
10-fev-15	76,96	56,635366	99,75	1,99	61,84	16,36	R\$	179,94	62
10-mar-15	76,96	57,292336	98,60	1,97	60,15	16,07	R\$	176,79	61
10-abr-15	76,96	58,157450	97,13	1,94	58,28	15,74	R\$	173,09	60
10-mai-15	76,96	58,570367	96,45	1,93	56,91	15,53	R\$	170,81	59
10-jun-15	76,96	59,150213	95,50	1,91	55,39	15,28	R\$	168,09	58
10-jul-15	76,96	59,605669	94,77	1,90	54,02	15,07	R\$	165,76	57
10-ago-15	76,96	59,951381	94,23	1,88	52,77	14,89	R\$	163,77	56
10-set-15	85,61	60,101259	104,56	2,09	57,51	16,42	R\$	180,57	55
10-out-15	85,61	60,407775	104,03	2,08	56,17	16,23	R\$	178,51	54
10-nov-15	99,69	60,872914	120,21	2,40	63,71	18,63	R\$	204,96	53
10-dez-15	99,69	61,548603	118,89	2,38	61,82	18,31	R\$	201,40	52
10-jan-16	99,69	62,102540	117,83	2,36	60,09	18,03	R\$	198,31	51
10-fev-16	99,69	63,040288	116,08	2,32	58,04	17,64	R\$	194,08	50
10-mar-16	99,69	63,639170	114,99	2,30	56,34	17,36	R\$	190,99	49
10-abr-16	99,69	63,919182	114,48	2,29	54,95	17,17	R\$	188,89	48
10-mai-16	99,69	64,328264	113,75	2,28	53,46	16,95	R\$	186,44	47
10-jun-16	99,69	64,958680	112,65	2,25	51,82	16,67	R\$	183,39	46
10-jul-16	99,69	65,263985	112,12	2,24	50,46	16,48	R\$	181,30	45
10-ago-16	99,69	65,681674	111,41	2,23	49,02	16,27	R\$	178,92	44
10-set-16	95,32	65,885287	106,20	2,12	45,66	15,40	R\$	169,38	43
10-out-16	95,32	65,937995	106,11	2,12	44,57	15,28	R\$	168,08	42
10-nov-16	95,32	66,050089	105,93	2,12	43,43	15,15	R\$	166,63	41
10-dez-16	95,32	66,096324	105,86	2,12	42,34	15,03	R\$	165,35	40
10-jan-17	95,32	66,188858	105,71	2,11	41,23	14,91	R\$	163,96	39
10-fev-17	95,32	66,466851	105,27	2,11	40,00	14,74	R\$	162,11	38
10-mar-17	115,17	66,626371	126,88	2,54	46,95	17,64	R\$	194,01	37
10-abr-17	115,17	66,839575	126,48	2,53	45,53	17,45	R\$	192,00	36

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

10-mai-17	115,17	66,893046	126,38	2,53	44,23	17,31	R\$	190,45	35
10-jun-17	115,17	67,13386	125,93	2,52	42,81	17,13	R\$	188,38	34
10-jul-17	115,17	66,932458	126,30	2,53	41,68	17,05	R\$	187,56	33
10-ago-17	115,17	67,046243	126,09	2,52	40,35	16,90	R\$	185,86	32
10-set-17	115,17	67,026129	126,13	2,52	39,10	16,78	R\$	184,53	31
10-out-17	115,17	67,012723	126,15	2,52	37,85	16,65	R\$	183,17	30
10-nov-17	115,17	67,26067	125,69	2,51	36,45	16,47	R\$	181,12	29
10-dez-17	115,17	67,381739	125,46	2,51	35,13	16,31	R\$	179,41	28
10-jan-18	124,22	67,556931	134,97	2,70	36,44	17,41	R\$	191,52	27
10-fev-18	124,22	67,712311	134,66	2,69	35,01	17,24	R\$	189,60	26
10-mar-18	124,22	67,834193	134,42	2,69	33,60	17,07	R\$	187,78	25
10-abr-18	129,20	67,881676	139,71	2,79	33,53	17,60	R\$	193,64	24
10-mai-18	129,20	68,024227	139,42	2,79	32,07	17,43	R\$	191,70	23
10-jun-18	139,65	68,316731	150,05	3,00	33,01	18,61	R\$	204,67	22
10-jul-18	139,65	69,29366	147,93	2,96	31,07	18,20	R\$	200,15	21
10-ago-18	139,65	69,466894	147,56	2,95	29,51	18,00	R\$	198,03	20
10-set-18	139,65	69,466894	147,56	2,95	28,04	17,86	R\$	196,41	19
10-out-18	139,65	69,675294	147,12	2,94	26,48	17,65	R\$	194,20	18
10-nov-18	139,65	69,953995	146,54	2,93	24,91	17,44	R\$	191,82	17
10-dez-18	139,65	69,77911	146,90	2,94	23,50	17,33	R\$	190,68	16
10-jan-19	139,65	69,876800	146,70	2,93	22,00	17,16	R\$	188,80	15
10-fev-19	139,65	70,128356	146,17	2,92	20,46	16,96	R\$	186,51	14
10-mar-19	119,80	70,507049	124,72	2,49	16,21	14,34	R\$	157,77	13
10-abr-19	119,80	71,049953	123,77	2,48	14,85	14,11	R\$	155,21	12
10-mai-19	119,80	71,476252	123,03	2,46	13,53	13,90	R\$	152,93	11
10-jun-19	119,80	71,583466	122,85	2,46	12,28	13,76	R\$	151,35	10
10-jul-19	119,80	71,590624	122,83	2,46	11,06	13,63	R\$	149,98	9
10-ago-19	119,80	71,662214	122,71	2,45	9,82	13,50	R\$	148,48	8
10-set-19	119,80	71,748208	122,56	2,45	8,58	13,36	R\$	146,95	7
10-out-19	119,80	71,712333	122,62	2,45	7,36	13,24	R\$	145,68	6
10-nov-19	119,80	71,741017	122,58	2,45	6,13	13,12	R\$	144,27	5
10-dez-19	119,80	72,128418	121,92	2,44	4,88	12,92	R\$	142,16	4
10-jan-20	119,80	73,008384	120,45	2,41	3,61	12,65	R\$	139,12	3
10-fev-20	119,80	73,147099	120,22	2,40	2,40	12,50	R\$	137,53	2
10-mar-20	119,80	73,147099	120,22	2,40	1,20	12,38	R\$	136,21	1
10-abr-20	119,80	73,403337	119,80	2,40	-	12,22	R\$	134,42	0
	12.754,95		17.165,32	343,31	13.053,11	3.056,17		33.617,91	

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS

33.617,91

Custas Judiciais	R\$	79,25
Mandato Judicial	R\$	9,30
Oficial de Justiça	R\$	74,19
FEDTJ Bloqueio	R\$	15,00
Xerox / Emolumentos	R\$	18,75
Certidão Reg. Imóveis	R\$	33,34

TOTAL FINAL

R\$ 33.847,74

Multa Lei 11.232/05 (10%)	R\$	3.384,77
Honorários - art. 523 § 1º do NCPC (10%)	R\$	3.384,77

TOTAL FINAL

R\$ 40.617,29

Doc. 02

VALOR DA AVALIAÇÃO - fls 158

**COND. ED. PERO CORREA
APTO. 319**

COEFICIENTE TJSP -ABRIL/2020 73,403337

VENC.	VLR. ORIG.	COEF. TJSP	VLR. ATUAL	MULTA	JUROS	HONOR.	TOTAL	
10-abr-19	40.000,00	71,049953	41.324,92	-	-	-	R\$ 41.324,92	12
	40.000,00		41.324,92	-	-	-	41.324,92	

TOTAL ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO R\$ 41.324,92


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otávio Augusto Teixeira Santos**

Vistos.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por força da situação mundial causada pelo novo coronavírus (*COVID-19*), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), editou o Provimento CSM nº 2549/2020, instituindo o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau e estabelecendo, dentre outras normas, a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 25.03 e 30.04.2020 (art. 5º, § 1º).

Esse regramento foi alterado por força da edição da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, disso decorrendo a necessidade de adaptações, que vieram à lume através do Provimento CSM nº 2554/2020, que preceitua em seus artigos 1º e 2º: "*Art. 1º. O Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau instituído pelo Provimento CSM nº 2.549/2020 fica estendido até o dia 15/05/2020, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição; Art. 2º. A partir do dia 04 de maio de 2020, os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico voltam a fluir, sendo restituídos por tempo igual ao que falta para sua complementação (CPC, art. 221)*", que foi prorrogado para 14 de junho de 2020 pelo artigo 1º do Provimento nº 2560/2020.

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em ininterrupto trabalho remoto, para garantia dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dará regular andamento aos processos (judiciais e administrativos) que tramitam sob formato digital, mantida a suspensão do expediente presencial, inclusive as audiências de custódia (art. 4º, do Prov. CSM 2.554/2020), pelos riscos inerentes à aglomeração de pessoas em um único ambiente.

Fixadas essas premissas, pese embora os argumentos elencados pelo condomínio credor (fls. 276/277), mantenho integralmente a decisão proferida a fls. 246/252 que reconheceu a preferência do crédito tributário.

Anoto que o valor obtido na hipótese de arrematação ou alienação dos direitos sobre o imóvel constricto, será destinado prioritariamente ao pagamento do débito tributário, no montante atualizado de R\$ 5.553,16 (para abril/2020 –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 272).

Outrossim, cabe ao condomínio credor, caso haja interesse em quitar em única parcela os tributos em atraso (fls. 277), buscar pelas vias próprias viabilizar a regularização do débito, restando desnecessária a intervenção judicial para solução da "*quaestio*".

Por fim, providencie a serventia o cadastro da Municipalidade como terceira interessada no feito, cujas intimações deverão ocorrer em nome da Dra. Isabella Cardoso Adegas – OAB/SP 175.542 (fls. 271)

Aguarde-se, por ora, a designação de novas datas para hasta pública do bem penhorado (fls. 258/259).

Intime-se.

São Vicente, 01 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver providenciado a anotação de cadastro em nome da Sra. Procuradora do Município de São Vicente - Dra. Isabella Cardoso Adegas, conforme determinação retro. Nada Mais. São Vicente, 03 de junho de 2020. Eu, ____, Valdice Fernandes de Sousa, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0704/2020, foi disponibilizado na página 2616/2618 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Fixadas essas premissas, pese embora os argumentos elencados pelo condomínio credor (fls. 276/277), mantenho integralmente a decisão proferida a fls. 246/252 que reconheceu a preferência do crédito tributário. Anoto que o valor obtido na hipótese de arrematação ou alienação dos direitos sobre o imóvel constrito, será destinado prioritariamente ao pagamento do débito tributário, no montante atualizado de R\$ 5.553,16 (para abril/2020 - fls. 272). Outrossim, cabe ao condomínio credor, caso haja interesse em quitar em única parcela os tributos em atraso (fls. 277), buscar pelas vias próprias viabilizar a regularização do débito, restando desnecessária a intervenção judicial para solução da "quaestio". Por fim, providencie a serventia o cadastro da Municipalidade como terceira interessada no feito, cujas intimações deverão ocorrer em nome da Dra. Isabella Cardoso Adegas - OAB/SP 175.542 (fls. 271) Aguarde-se, por ora, a designação de novas datas para hasta pública do bem penhorado (fls. 258/259)."

São Vicente, 4 de junho de 2020.

Luiz Gonzaga Ribeiro Filho
Coordenador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE – SP.

Processo nº 0002478-30.2018.8.26.0590

LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL, devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, honrada com a sua nomeação nos autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ora em fase de Cumprimento de Sentença em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face de **FABIANO ANGELO DA SILVA**, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, requerer:

1. Tendo em vista a edição dos Provimentos nºs 2.545/2020 e 2.549/2020, baixados tendo em vista a situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia a COVID-19, e visando o resultado útil processual, informa que o Leilão será realizado 100% online de forma que está Gestora se compromete a realizar todas as intimações necessárias.

2. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de 1ª e 2ª Hasta Pública, com datas de 1ª Praça terá início no dia **22/07/2020 às 00h, e terá **encerramento no dia 24/07/2020 às 17h e 23min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará**

em **13/08/2020 às 17h e 23min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% da avaliação atualizada**.

3. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregado estarão disponíveis no portal da empresa www.lancejudicial.com.br.

4. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

5. Requer a juntada da avaliação atualizada do bem apregado nestes autos.

6. Requer a juntada da matrícula atualizada do bem apregado nestes autos

7. Requer a juntada do e-mail recebido da Procuradoria Fiscal da Prefeitura de São Vicente, onde constam os débitos inscritos em dívida ativa que perfazem o montante de R\$ 5.212,92 (abril/20).

8. Requer a juntada do demonstrativo de débitos atualizados da ação, que perfaz o montante de R\$ 41.324,92 (abril/20).

9. Para regular o praxeamento do imóvel, sugerimos também a cientificação dos interessados, sobre a forma e datas da realização das praças em até 10 dias antes do início das mesmas, afim de que sejam evitadas futuras nulidades processuais.

10. De outra parte, caso não seja realizado o sugerido no item acima e com o escopo concretizar a atuação da Gestora LANCE JUDICIAL neste M.M. Juízo, nos termos do inciso I do art. 889 do CPC, procederá a cientificação do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas aos autos.

11. Abaixo o rol de cientificações **procedidas** por esta GESTORA:

TITULAR DE DOMÍNIO:

ITAÚ UNIBANCO S/A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúsa, São Paulo/SP.

12. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se portanto, as demais publicações legais.

13. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

14. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicadas no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito a atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

São Vicente, 24 de junho de 2020.

LANCE JUDICIAL LEILÕES ELETRÔNICOS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Vicente - SP

Edital de 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de intimação do executado **FABIANO ANGELO DA SILVA, bem como o titular de domínio, ITAÚ UNIBANCO S/A.** O **Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ora em fase de Cumprimento de Sentença - **processo nº 0024234-13.2009.8.26.0590** em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face do referido executado e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DAS PRAÇAS: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **22/07/2020 às 00h**, e terá **encerramento no dia 24/07/2020 às 17h e 23min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **13/08/2020 às 17h e 23min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% da avaliação atualizada**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apregoado estão disponíveis no site do Gestor.

CONDUTOR DA PRAÇA: As praças serão conduzidas pela **LANCE JUDICIAIS** Consultoria em Alienações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada pelo TJ/SP).

DO LOCAL DO BEM: R. Pero Correa, 392 - Itararé São Vicente - SP

DÉBITOS: Consta dívida ativa no montante de **R\$ 5.212,92 (abril/20)**; constam débitos da ação no montante de **R\$ 41.324,92 (abril/20)**. A hasta/leilão será precedida pela regras contidos nos **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço) e artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1o No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência)**, assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter propter rem no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente.

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1499 CC, inciso VI.** (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.



REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo a fixação judicial de honorários devidos a Gestora Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem. A proposta conterà, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de **5%** sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial. Após a publicação deste edital e sendo firmado acordo/remissão entre as partes, está fixada em 1% a comissão do leiloeiro, a fim de reembolsar à custa assumida e comprovada pelo leiloeiro/exequente desde que comprovadas.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art.903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: DIREITOS SOBRE A GARAGEM PRIVATIVA Nº 319, localizada no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Corrêa, situado na rua Pero Correa, nº 392, nesta cidade e comarca de São Vicente, com a área útil de 10,00m²., área comum de 4,00m²., área bruta de 14,00m²., área ideal de terreno de 2,72m². e fração ideal de 0,3177%. **Matriculado no CRI de São Vicente sob o nº 126.905. Cadastrado na Prefeitura sob o nº 17-00093-0030-00392-206.**

ÔNUS: Não constam ônus sobre a referida matrícula.

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Garagem privativa nº 319, 2º andar, a.u 10,00m², Ed. Pero Correa

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 41.324,92 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) para abril/20.

Nos termos do **Art. 889, § único, do CPC**, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas e modo de realização das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza



seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. São Vicente, 24 de junho de 2020.

Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos,
MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente – SP

Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP

Valor (somente números): R\$ 40.000,00

Data inicial: 04/2019

Data de atualização: 04/2020

Valor atualizado: R\$ 41.324,92

* Sistema meramente informativo não valendo, portanto, como fonte oficial de elaboração de cálculos judiciais

Observação I

Os fatores de atualização monetária estão disponíveis desde Out/1964 até o mês e ano atual.

Observação II

Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out/64 a Fev/86	ORTN
Mar/86 e Mar/87 a Jan/89	OTN
Abr/86 a Fev/87	OTN "pro-rata"
Fev/89	42,72% (conforme STJ, índice de Jan/89)
Mar/89	10,14% (conforme STJ, índice de Fev/89)
Abr/89 a Mar/91	IPC do IBGE (Mar/89 a Fev/91)
Abr/91 a Jul/94	INPC do IBGE (Mar/91 a Jun/94)
Ago/94 a Jul/95	IPC-r do IBGE (Jul/94 a Jun/95)
Ago/95 em diante	INPC do IBGE (Jul/95 em diante) sendo que, com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará "sub judice"

Observação III

Nova tabela de Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, em cumprimento ao que ficou decidido no Processo G-36.676/02, considerando o índice de 10.14%, relativo ao mês de Fevereiro de 1989, ao invés de 23.60%.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no DEPRE 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de Segunda Instância, na Rua dos Sorocabanos, nº 680, telefone 6914-9333.

Observações da AASP

I - Em 15/01/1989 a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com

exclusão de 3 (três) zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (Seis Cruzados Novos e Dezessete Centavos)

II - O STJ decidiu que o índice de correção para o mês de Janeiro de 1989 deve ser de 42.72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponível em nossa biblioteca para consulta)

III - Em Abril de 1990 a tabela utiliza o percentual de 84.32% sobre o valor de Março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 X 84.32%), o que está de acordo com decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896)

IV - De acordo com o parecer do DEPRE, publicado no DOE Just. de 09/02/1996, p. 43, os índices à partir de Fevereiro de 1991 foram alterados em face da nova orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a substituição da TR de Fevereiro de 1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de Fevereiro de 1991 (21.87%)

NELSON ROBERTI DA COSTA

OFICIAL

Registro de Imóveis de São Vicente

ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Roberti da Costa - OFICIAL

matrícula

126905

ficha

01**Livro nº 2 - Registro Geral**

IMÓVEL:- A GARAGEM PRIVATIVA Nº. 319, localizada no 2º. andar ou 3º. pavimento do EDIFÍCIO PERO CORRÊA, situado na rua Pero Correa, nº. 392, nesta cidade e comarca de São Vicente, com a área útil de 10,00m² ., área comum de 4,00m² ., área bruta de 14,00m² ., área ideal de terreno de 2,72,m² . e fração ideal de 0,3177%.

INSCRIÇÃO CADASTRAL:- 17 00093 0030 00392 206.

PROPRIETÁRIA:- POLITI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDª., com sede nesta cidade, na rua Frei Gaspar, nº. 552, inscrita no CGC/MF. sob nº. 71.097.430/0001-11.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº. 16.356, de 11 de agosto de 1.967 e Matrícula nº. 114.306, de 20 de janeiro de 1.989, ambas deste Cartório.

São Vicente, 30 de março de 1999.

O OFICIAL SUBSTITUTO,

RENATO TERRA DA COSTA

R.01, em 30 de março de 1999.

Por escritura de 8 de março de 1.999, do 9º. Cartório de Notas da comarca de Santos/SP. (Lº. 638, fls. 93/97), re-ratificada por outra de 25 de março de 1.999, Lvº 638, fls. 132/134 das mesmas notas, a proprietária, POLITI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDª., representada por Rafael Faro Politi, que também assina Raphael Faro Politi, RG. 407.687-SSP/SP. e CIC. 017.341.138/04, confessou-se devedora da importância de R\$221.208,41, e, para pagamento da referida dívida, **transmitiu o imóvel**, objeto desta matrícula, **a título de dação em pagamento**, ao credor, **UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, com sede em São Paulo, capital, na avenida Eusébio Matoso, nº. 891, inscrito no CGC/MF. sob nº. 33.700.394/0001-40, representado por Délcio Nobre, RG. 7.682.657-SSP/SP. e CIC. 934.156.718/91 e por Maurício de Paula Souza, RG. 7.879.812-SSP/SP. e CIC. 934.156.718/91, pelo valor de R\$8.000,00, com o qual concordou o credor, por mera liberalidade. Consta declarado no título que a transmitente deixa de apresentar a Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social, CND/INSS., bem como a Certidão Negativa de Tributos Federais expedida pela Delegacia da Receita Federal, uma vez que exerce atividades de construção e incorporação imobiliária, sendo que o imóvel, objeto desta matrícula, não faz parte de seu ativo permanente.

O OFICIAL SUBSTITUTO,

RENATO TERRA DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 335.993

ROLO Nº 4.716

matrícula
126905ficha
01**Livro nº 2 - Registro Geral**

Av.2, em 8 de julho de 2015.

Procede-se esta averbação à vista do requerimento referido na Av. 3, para constar que o imóvel, objeto desta matrícula, atualmente vem sendo lançado na Inscrição Cadastral do Município sob nº 17-00093-0030-00392-206, conforme se verifica da certidão de valor venal emitida para o exercício de 2015, pelo Departamento de IPTU da Prefeitura Municipal de São Vicente.

O OFICIAL,


NELSON ROBERTI DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 447.929

Av.3, em 8 de julho de 2015.

Procede-se a esta averbação, à vista do requerimento datado de 06 de junho de 2015, para constar que, nos termos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de fevereiro de 2.009 e registrada na em 23 de novembro de 2.009 sob nº 443.455/09-0 e 443454/09- 7, na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, verifica-se que, em decorrência da CISÃO PARCIAL do UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., inscrito no CNPJ sob nº 33.700.394/0001-40, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$10.820,73, passou a integrar o patrimônio do **BANCO ITAU S/A**, com sede em São Paulo, Capital, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04.

O OFICIAL,


NELSON ROBERTI DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 447.929

Av.4, em 8 de julho de 2015.

Procede-se esta averbação à vista do requerimento datado de 6 de junho de 2015, para constar que, em razão da alteração de sua denominação social, o BANCO ITAÚ S/A passou a girar sob a denominação de ITAÚ UNIBANCO S/A., conforme ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de abril de 2009, devidamente registrada sob nº 32.451/10-6, na Junta Comercial do Estado de São Paulo e publicada no Diário Oficial Empresarial em 21 de janeiro de 2010..

O OFICIAL,


NELSON ROBERTI DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 447.929

Atos: Av. 2, 3, 4 /126.905 Valor: R\$350,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria

fls. 295

Gestão da Dívida Ativa

Previsão do Acordo JUROS PARC EXEC 854_17 JULIANAF

23/04/2020

Inscrição: 1700093003000392206

Contribuinte : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Responsável:

Endereço : PERO CORREA, RUA, Nº 392

Bairro : ITARARE

Cidade : SAO VICENTE

Estado : SP

Tributo	Processo de Execução	Inscrição Cadastral	IDA	Ano Cobrança	Ano Débito	Data Atualização
Valor Inicial (R\$)		Pago em dívida (R\$)	Pago em execução (R\$)	Honorários Pagos (R\$)	Honorários Devidos (R\$)	Valor Atual (R\$)
02-IMPOSTO PREDIAL 138,50	151380597/2015	1700093003000392206	0,00	16731 0,00	2010 0,00	2010 54,53 545,25
33-TAXA DE SINISTRO 11,80	151380597/2015	1700093003000392206	0,00	54147 0,00	2010 0,00	2010 4,57 45,74
02-IMPOSTO PREDIAL 144,65	151380597/2015	1700093003000392206	0,00	19317 0,00	2011 0,00	2011 51,59 515,92
33-TAXA DE SINISTRO 12,32	151380597/2015	1700093003000392206	0,00	52397 0,00	2011 0,00	2011 4,33 43,25
02-IMPOSTO PREDIAL 168,59	151380597/2015	1700093003000392206	0,00	6477 0,00	2012 0,00	2012 52,66 526,59
02-IMPOSTO PREDIAL 177,67	151380597/2015	1700093003000392206	0,00	5174 0,00	2013 0,00	2013 49,47 494,73
02-IMPOSTO PREDIAL 188,45	151380597/2015	1700093003000392206	0,00	6042 0,00	2014 0,00	2014 46,28 462,82
02-IMPOSTO PREDIAL 200,87	150926564/2019	1700093003000392206	0,00	9595 0,00	2015 0,00	2015 46,80 467,97
02-IMPOSTO PREDIAL 220,76	150926564/2019	1700093003000392206	0,00	6078 0,00	2016 0,00	2016 43,32 433,23
02-IMPOSTO PREDIAL 240,95	150926564/2019	1700093003000392206	0,00	33581 0,00	2017 0,00	2017 39,85 398,53
02-IMPOSTO PREDIAL 263,73	150680048/2020	1700093003000392206	0,00	15167 0,00	2018 0,00	2018 39,11 391,08
02-IMPOSTO PREDIAL 274,20	150680048/2020	1700093003000392206	0,00	14592 0,00	2019 0,00	2019 35,39 353,90
Total:			0,00	0,00	0,00	467,90 4.679,01

GARE: R\$ 0,00	GRU: R\$ 0,00	Tramitações: R\$ 66,01	Honorários: R\$ 467,90	
Pago: R\$ 0,00	Pago: R\$ 0,00	Pago: R\$ 0,00	Pago: R\$ 0,00	Total
Na 1ª parcela do acordo: R\$ 0,00	+ R\$ 0,00	+ R\$ 0,00	+ R\$ 0,00	= R\$ 0,00
Rateado no acordo: R\$ 0,00	+ R\$ 0,00	+ R\$ 66,01	+ R\$ 0,00	= R\$ 66,01
Em carnê/guia a parte: R\$ 0,00	+ R\$ 0,00	+ R\$ 0,00	+ R\$ 467,90	= R\$ 467,90
Valor Total =				R\$ 5.212,92

*Valores sujeitos à atualização até a data do efetivo pagamento

**Valor devido do processo de execução, utilizado para cálculo de GARE, GRU e Honorários

Parcela(s) do Débito Principal	Custas (Hono.+ Tram.)	Total (Débito + Custas)				
Nº Parcela(s)	Valor (R\$)	Parcela(s)	Valor (R\$)	Data de Vencimento	Parcela(s)	Valor (R\$)
1ª	4.745,02	1ª	467,90	23/04/2020	1ª	5.212,92

*** Os valores das parcelas poderão sofrer variação de acordo com a correção monetária do município.

1 Registro(s) Impresso(s)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILLA SILVA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/06/2020 às 13:05, sob o número SP.0002478-30.2018.8.26.0590 e código 54E9D22. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 54E9D22.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria

Gestão da Dívida Ativa

Previsão do Acordo JUROS PARC DIVIDA 854_17 JULIANAF

23/04/2020

Inscrição: 1700093003000392206
Contribuinte: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Endereço: PERO CORREA, RUA 392
Cidade: SAO VICENTE

Responsável:
Bairro: ITARARE
Estado: SP

Ref. da Dívida	Inscrição de Origem	Valor Inicial	Correção	Multa	Juros	Fração Paga	Valor Atual	Tributo de Origem	Ano do Débito	Ano de Cobrança	Data Atualização
1064431	Inscrição Mestre 1700093003000392206	10,00	10,68	1,96	35,09	0,00	57,73	33-TAXA DE SINISTRO	2007	2007	23/04/2020
		10,00	10,68	1,96	35,09	0,00	57,73				
				Parcelas		Valor					
				1		57,73					

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILLA SILVA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/06/2020 às 13:00, sob o número SP.0002478-30.2018.8.26.0590 e código 54E9D25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 54E9D25.

10-abr-07	33,00	36,077443	67,14	1,34	104,74	17,32	R\$	190,55	56
10-mai-07	33,03	36,171244	67,03	1,34	103,89	17,23	R\$	189,49	55
10-jun-07	33,17	36,265289	67,14	1,34	103,39	17,19	R\$	189,06	54
10-jul-07	33,29	36,377711	67,17	1,34	102,77	17,13	R\$	188,42	53
10-ago-07	33,77	36,494119	67,92	1,36	103,24	17,25	R\$	189,78	52
10-set-07	34,14	36,709434	68,27	1,37	103,08	17,27	R\$	189,98	51
10-out-07	34,40	36,801207	68,61	1,37	102,92	17,29	R\$	190,20	50
10-nov-07	34,87	36,911610	69,34	1,39	103,32	17,41	R\$	191,46	49
10-dez-07	35,35	37,070329	70,00	1,40	103,60	17,50	R\$	192,49	48
10-jan-08	35,83	37,429911	70,27	1,41	103,29	17,50	R\$	192,46	47
10-fev-08	37,08	37,688177	72,22	1,44	105,44	17,91	R\$	197,01	46
10-mar-08	36,77	37,869080	71,27	1,43	103,35	17,60	R\$	193,65	45
10-abr-08	36,48	38,062212	70,35	1,41	101,31	17,31	R\$	190,37	44
10-mai-08	36,89	38,305810	70,69	1,41	101,09	17,32	R\$	190,51	43
10-jun-08	37,07	38,673545	70,36	1,41	99,91	17,17	R\$	188,85	42
10-jul-08	36,87	39,025474	69,35	1,39	97,78	16,85	R\$	185,37	41
10-ago-08	37,25	39,251821	69,66	1,39	97,52	16,86	R\$	185,43	40
10-set-08	36,92	39,334249	68,90	1,38	95,77	16,60	R\$	182,65	39
10-out-08	37,23	39,393250	69,37	1,39	95,73	16,65	R\$	183,14	38
10-nov-08	37,73	39,590216	69,95	1,40	95,84	16,72	R\$	183,91	37
10-dez-08	37,79	39,740658	69,80	1,40	94,93	16,61	R\$	182,74	36
10-jan-09	37,25	39,855905	68,60	1,37	92,62	16,26	R\$	178,85	35
10-fev-09	36,62	40,110982	67,01	1,34	89,80	15,82	R\$	173,97	34
10-mar-09	79,66	40,235326	145,33	2,91	193,29	34,15	R\$	375,67	33
10-mai-09	37,16	40,537532	67,29	1,35	88,15	15,68	R\$	172,46	32
10-ago-09	49,79	41,046225	89,04	1,78	113,97	20,48	R\$	225,27	31
10-set-09	49,79	41,079061	88,97	1,78	112,99	20,37	R\$	224,11	30
10-out-09	45,45	41,144787	81,08	1,62	102,17	18,49	R\$	203,36	29
10-nov-09	48,78	41,243534	86,82	1,74	108,52	19,71	R\$	216,78	28
10-dez-09	51,90	41,396135	92,03	1,84	114,12	20,80	R\$	228,78	27
10-jan-10	55,72	41,495485	98,57	1,97	121,24	22,18	R\$	243,95	26
10-fev-10	58,58	41,860645	102,72	2,05	125,32	23,01	R\$	253,10	25
10-mar-10	59,52	42,153669	103,64	2,07	125,41	23,11	R\$	254,24	24
10-abr-10	56,96	42,45296	98,49	1,97	118,18	21,86	R\$	240,50	23
10-mai-10	56,53	42,762866	97,03	1,94	115,47	21,44	R\$	235,89	22
10-jun-10	54,55	42,946746	93,24	1,86	110,02	20,51	R\$	225,63	21
10-jul-10	58,15	42,899504	99,50	1,99	116,41	21,79	R\$	239,69	20
10-ago-10	52,97	42,869474	90,70	1,81	105,21	19,77	R\$	217,49	19
10-set-10	58,47	42,839465	100,19	2,00	115,21	21,74	R\$	239,14	18
10-out-10	59,63	43,070798	101,62	2,03	115,85	21,95	R\$	241,46	17
10-nov-10	56,10	43,467049	94,74	1,89	107,05	20,37	R\$	224,05	16
10-dez-10	60,02	43,914759	100,32	2,01	112,36	21,47	R\$	236,16	15
10-jan-11	63,70	44,178247	105,84	2,12	117,48	22,54	R\$	247,98	14
10-fev-11	63,70	44,593522	104,85	2,10	115,34	22,23	R\$	244,52	13
10-mar-11	63,70	44,834327	104,29	2,09	113,68	22,01	R\$	242,06	12
10-abr-11	61,86	45,130233	100,61	2,01	108,66	21,13	R\$	232,42	11
10-mai-11	61,86	45,45517	99,89	2,00	106,89	20,88	R\$	229,66	10
10-jun-11	61,86	45,714264	99,33	1,99	105,29	20,66	R\$	227,26	9

From: Joao Almeida <joaoalmeida@lancejudicial.com.br>
Sent: Thursday, April 23, 2020 12:55 PM
To: 'Nancy Nancy' <nancy.svc@hotmail.com>
Cc: douglas@lancejudicial.com.br <douglas@lancejudicial.com.br>
Subject: 0002478-30.2018.8.26.0590

Prezados, boa tarde. Venho, por meio deste, **requerer os débitos da ação atualizados do bem imóvel apregoado a estes autos para que possam contar em edital de hasta pública**, com a maior **celeridade se possível**, estamos com este processo em caráter **de urgência**, e o bem é o seguinte: **GARAGEM PRIVATIVA Nº 319**, localizada no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Corrêa, situado na rua Pero Correa, nº 392, nesta cidade e comarca de São Vicente. **Matriculado no CRI de São Vicente sob o nº 126.905. Cadastrado na Prefeitura sob o nº 17-00093-0030-00392-206.**

Desde já, sou grato.
Atenciosamente,



João Almeida
Depto. Jurídico
joaoalmeida@lancejudicial.com.br
0800.780.8000 - (11) 3333-3333



Livre de vírus. www.avast.com.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: 0002478-30.2018.8.26.0590 - Cumprimento de Sentença
Exequente: Condomínio Edifício Pero Correa
R PERO CORREA, 392, ITARARE - CEP 11320-140, São Vicente-SP
Executado: Fabiano Angelo da Silva
Rua Pero Correa, 372, AP. 13, Itarare - CEP 11320-140, São Vicente-SP

Juiz de Direito: **Otávio Augusto Teixeira Santos**

Vistos.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por força da situação mundial causada pelo novo coronavírus (*COVID-19*), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), editou o Provimento CSM nº 2549/2020, instituindo o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau e estabelecendo, dentre outras normas, a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 25.03 e 30.04.2020 (art. 5º, § 1º).

Esse regramen foi alterado por força da edição da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, disso decorrendo a necessidade de adaptações, que vieram à lume através do Provimento CSM nº 2554/2020, que preceitua em seus artigos 1º e 2º: "*Art. 1º. O Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau instituído pelo Provimento CSM nº 2.549/2020 fica estendido até o dia 15/05/2020, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição; Art. 2º. A partir do dia 04 de maio de 2020, os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico voltam a fluir, sendo restituídos por tempo igual ao que falta para sua complementação (CPC, art. 221)*", que foi prorrogado para 30 de junho de 2020 pelo artigo 1º do Provimento nº 2561/2020.

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em ininterrupto trabalho remoto, para garantia dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dará regular andamento aos processos (judiciais e administrativos) que tramitam sob formato digital, mantida a suspensão do expediente presencial, inclusive as audiências de custódia (art. 4º, do Prov. CSM 2.554/2020), pelos riscos inerentes à aglomeração de pessoas em um único ambiente.

Fixadas essas premissas, aprovo a minuta apresentada.

Ficam as partes cientes das datas das praças, quais sejam, 1ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Praça terá início às 00:00 do dia 22.07.2020, não havendo arrematantes, seguir-se-á, sem interrupção a 2ª Praça, que se encerrará no dia 13.08.2020 às 17:23.

Aguarde-se o resultado.

Int,
São Vicente, 24 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0825/2020, foi disponibilizado na página 2197/2199 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/06/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "O Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por força da situação mundial causada pelo novo coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), editou o Provimento CSM nº 2549/2020, instituindo o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau e estabelecendo, dentre outras normas, a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 25.03 e 30.04.2020 (art. 5º, § 1º). Esse regramento foi alterado por força da edição da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, disso decorrendo a necessidade de adaptações, que vieram à lume através do Provimento CSM nº 2554/2020, que preceitua em seus artigos 1º e 2º: "Art. 1º. O Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau instituído pelo Provimento CSM nº 2.549/2020 fica estendido até o dia 15/05/2020, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição; Art. 2º. A partir do dia 04 de maio de 2020, os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico voltam a fluir, sendo restituídos por tempo igual ao que falta para sua complementação (CPC, art. 221)", que foi prorrogado para 30 de junho de 2020 pelo artigo 1º do Provimento nº 2561/2020. O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em ininterrupto trabalho remoto, para garantia dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dará regular andamento aos processos (judiciais e administrativos) que tramitam sob formato digital, mantida a suspensão do expediente presencial, inclusive as audiências de custódia (art. 4º, do Prov. CSM 2.554/2020), pelos riscos inerentes à aglomeração de pessoas em um único ambiente. Fixadas essas premissas, aprovo a minuta apresentada. Ficam as partes cientes das datas das praças, quais sejam, 1ª Praça terá início às 00:00 do dia 22.07.2020, não havendo arrematantes, seguir-se-á, sem interrupção a 2ª Praça, que se encerrará no dia 13.08.2020 às 17:23. Aguarde-se o resultado."

São Vicente, 26 de junho de 2020.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

Edital de hasta publica - proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

Diego- Lance judicial <diego@lancejudicial.com.br>

Qua, 24/06/2020 13:16

Para: SAO VICENTE - 5 OFICIO CIVEL <saovicente5cv@tjsp.jus.br>

Cc: 'Priscilla - Lance Judicial' <priscilla@lancejudicial.com.br>

1 anexos (85 KB)

Edital -Cond. Correa - 0002478-30.docx;

Prezado(a) Sr.(a) Boa tarde!

Segue em anexo minuta do edital de HASTA PÚBLICA que está sendo protocolada nestes autos, para vossa aprovação.

Pedimos a gentileza que seja publicado no Diário da Justiça Eletrônico, despacho com as datas designadas para realização da Hasta Pública, para o correto prosseguimento do leilão com a legal intimação das partes com patrono constituído nos autos.

Pedimos ainda, que as intimações, notificações, científicas e outros, sejam encaminhados ao e-mail central: contato@lancejudicial.com.br, para que possamos atendê-los com brevidade.

Atenciosamente,

www.lancejudicial.com.br

Diego Garcia
CIENTÍFICAS
diego@lancejudicial.com.br
0800.780.8000 – (13)
3384.8000

5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Vicente - SP

Edital de 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de intimação do executado **FABIANO ANGELO DA SILVA, bem como o titular de domínio, ITAÚ UNIBANCO S/A.** O **Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ora em fase de Cumprimento de Sentença - **processo nº 0024234-13.2009.8.26.0590** em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face do referido executado e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DAS PRAÇAS: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **22/07/2020 às 00h**, e terá **encerramento no dia 24/07/2020 às 17h e 23min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **13/08/2020 às 17h e 23min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% da avaliação atualizada**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apregoado estão disponíveis no site do Gestor.

CONDUTOR DA PRAÇA: As praças serão conduzidas pela **LANCE JUDICIAIS** Consultoria em Aliações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada pelo TJ/SP).

DO LOCAL DO BEM: R. Pero Correa, 392 - Itararé São Vicente - SP

DÉBITOS: Consta dívida ativa no montante de **R\$ 5.212,92 (abril/20)**; constam débitos da ação no montante de **R\$ 41.324,92 (abril/20)**. A hasta/leilão será precedida pela regras contidos nos **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço) e artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência)**, assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter propter rem no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente.

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1499 CC, inciso VI.** (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo a fixação judicial de honorários devidos a Gestora Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem. A proposta conterà, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de **5%** sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial. Após a publicação deste edital e sendo firmado acordo/remissão entre as partes, está fixada em 1% a comissão do leiloeiro, a fim de reembolsar à custa assumida e comprovada pelo leiloeiro/exequente desde que comprovadas.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art.903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: DIREITOS SOBRE A GARAGEM PRIVATIVA Nº 319, localizada no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Corrêa, situado na rua Pero Correa, nº 392, nesta cidade e comarca de São Vicente, com a área útil de 10,00m²., área comum de 4,00m²., área bruta de 14,00m²., área ideal de terreno de 2,72m². e fração ideal de 0,3177%. **Matriculado no CRI de São Vicente sob o nº 126.905. Cadastrado na Prefeitura sob o nº 17-00093-0030-00392-206.**

ÔNUS: Não constam ônus sobre a referida matrícula.

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Garagem privativa nº 319, 2º andar, a.u 10,00m², Ed. Pero Correa

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 41.324,92 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) para abril/20.

Nos termos do **Art. 889, § único, do CPC**, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas e modo de realização das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza



seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. São Vicente, 25 de junho de 2020.

Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos,
MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente – SP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 5ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE SÃO VICENTE - SP.**

Processo(s) Nº 0002478-30.2018.8.26.0590

LANCE JUDICIAL GESTORA JUDICIAL, devidamente habilitada neste E.Tribunal, por seu advogado infra assinado, **honrada** com a sua nomeação nos autos em que **CONDOMINIO EDIFICIO PERO CORREA** move em face de **FABIANO ANGELO DA SILVA**, vem, permissa máxima venia, a presença de Vossa Excelência, atendendo ao r. despacho de fls. , requerer:

1. Requer informar que nos exatos termos do art. 887 e seus parágrafos do novo Código de Processo Civil, informa que procedeu a devida publicação do edital de hastas dentro do prazo legal através da rede mundial de computadores, o edital ficará disponível na internet por no mínimo dois anos e poderá ser consultado através do link:

<https://www.lancejudicial.com.br/leiloes/editais/5f1050579f55b.pdf>

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.
Termos em que, pede deferimento a juntada.

LANCE JUDICIAL LEILÕES JUDICIAIS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: 0002478-30.2018.8.26.0590 - Cumprimento de sentença
Exequente: Condomínio Edifício Pero Correa
R PERO CORREA, 392, ITARARE - CEP 11320-140, São Vicente-SP
Executado: Fabiano Angelo da Silva
Rua Pero Correa, 372, AP. 13, Itarare - CEP 11320-140, São Vicente-SP

Juiz de Direito: **Otávio Augusto Teixeira Santos**

Vistos.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por força da situação mundial causada pelo novo coronavírus (*COVID-19*), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), editou o Provimento CSM nº 2549/2020, instituindo o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau e estabelecendo, dentre outras normas, a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 25.03 e 30.04.2020 (art. 5º, § 1º).

Esse regramento foi alterado por força da edição da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, disso decorrendo a necessidade de adaptações, que vieram à lume através do Provimento CSM nº 2554/2020, que preceitua em seus artigos 1º e 2º: "*Art. 1º. O Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau instituído pelo Provimento CSM nº 2.549/2020 fica estendido até o dia 15/05/2020, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição; Art. 2º. A partir do dia 04 de maio de 2020, os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico voltam a fluir, sendo restituídos por tempo igual ao que falta para sua complementação (CPC, art. 221)*", que foi prorrogado para 26 de julho de 2020 pelo artigo 1º do Provimento nº 2563/2020.

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, em ininterrupto trabalho remoto, para garantia dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dará regular andamento aos processos (judiciais e administrativos) que tramitam sob formato digital, mantida a suspensão do expediente presencial, inclusive as audiências de custódia (art. 4º, do Prov. CSM 2.554/2020), pelos riscos inerentes à aglomeração de pessoas em um único ambiente.

Fixadas essas premissas, ciência às partes acerca do petitório ofertado a fls. 310, pelo gestor nomeado nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

303/304.

Destarte, aguarde-se o resultado das hastas designadas (fls.

Int,
São Vicente, 27 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1030/2020, foi disponibilizado na página 2309/2310 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Fixadas essas premissas, ciência às partes acerca do petítório ofertado a fls. 310, pelo gestor nomeado nos autos. Destarte, aguarde-se o resultado das hastas designadas (fls. 303/304)."

São Vicente, 29 de julho de 2020.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**Elvio Hispagnol
Rosa Maria Rosa Hispagnol
Advogados**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 05ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE SÃO VICENTE - SP**

PROCESSO Nº 0002478-30.2018.8.26.0590

ITAÚ UNIBANCO S.A, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que **CONDOMINIO EDIFICIO PERO CORREA** move em face de **FABIANO ANGELO DA SILVA**, vem, respeitosamente, requerer a juntada da procuração, aguardando-se sejam as anotações para que as intimações saiam **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do advogado **ELVIO HISPAGNOL, OAB/SP 34.804**, evitando-se, com isso, futura nulidade processual.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

TATIANA AP. DOS SANTOS

OAB/SP Nº. 283.965

**13º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES**



Livro:- 5.188 – Páginas 081/087

PROCURAÇÃO bastante que faz:

DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

“ad judicium”
240196

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e dezenove (2.019) aos três (03) dias do mês de DEZEMBRO, nesta cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, onde eu escrevente a chamado vim, compareceram como outorgantes **DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, 7º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 65.654.303/0001-73, NIRE 35300130707, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 26/07/2019, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 447.341/19-4, em 21/08/2019, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1.022/19; neste ato, nos termos do artigo 13º - parágrafo terceiro de seu referido estatuto social consolidado, representado neste ato por seu Diretor Presidente **RICARDO NUNO DELGADO GONÇALVES**, português, divorciado, administrador de empresas, RG nº W613015-1, CPF nº 251.863.858-08 e por seu Diretor **RODRIGO LUÍS ROSA COUTO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, RG nº 5060112165, CPF nº 882.947.650-15, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 346.697/19-0, em 05/07/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 892/19; **FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.881.898/0001-30, com seu Estatuto Social Consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 19/02/2018, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 237.937/18-9, em 18/05/2018, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 718/18; neste ato, de conformidade com o artigo 6º, item 6.5., de seu referido Estatuto Social, representado por seu Diretor Presidente **LUÍS FERNANDO STAUB**, brasileiro, casado, administrador, RG nº 1005031461, CPF nº 365.565.050-72 e por seu Diretor **CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR**, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2019, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 362.551/19-4, em 12/07/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 893/19; **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.**, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 251, 1º Andar, Graças, Recife/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.012.230/0001-69, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 04/06/2019, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob nº 20198661100, em 21/08/2019, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas sob nº 1099/19; neste ato, de conformidade com o artigo 10º - parágrafo terceiro de seu estatuto social, representado por seu Diretor **CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR**, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor **RODRIGO LUÍS ROSA COUTO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, RG nº 5060112165, CPF nº 882.947.650-15, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 04/06/2019, acima mencionada; **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, 7º Andar, Parte A, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.776/0001-01, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 01/07/2019, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 469.067/19-6, em 02/09/2019, do qual cópia autenticada está arquivado nestas notas sob nº 1.120/19; neste ato, de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

conformidade com a cláusula 13ª - parágrafo terceiro de seu referido Contrato Social Consolidado, representado por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor RODNEI BERNARDINO DE SOUZA, brasileiro, casado, estatístico, RG nº 19.495.737-8, CPF nº 108.114.418-14, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Alteração de Contrato Social, datada de 24/05/2019, registrada na JUCESP sob nº 469.066/19-2, em 02/09/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas, juntamente com seu contrato social acima mencionado; **ITAÚ SEGUROS S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Alfredo Egydio, 12º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 29/03/2019, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 460.979/19-0, em 29/08/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1.088/19; neste ato, nos termos do artigo 10º - parágrafo terceiro, de seu referido estatuto social consolidado, representado por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor EDUARDO HIROYUKI MIYAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 50.018.159-7, CPF nº 159.822.728-92, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 29/03/2019 acima mencionada; **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.872.504/0001-23, com seu Estatuto Social Consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 25/04/2018, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 523.103/18-9, em 06/11/2018, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 156/19; neste ato, de conformidade com o artigo 10º de seu Estatuto Social, representado por sua Diretora Executiva LEILA CRISTIANE BARBOZA BRAGA DE MELO, brasileira, casada, advogada, RG nº 20.187.093-9, CPF nº 153.451.838-05 e por seu Diretor JOSÉ VIRGILIO VITA NETO, brasileiro, divorciado, advogado, RG nº 28.102.942-8, CPF nº 223.403.628-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 361.705/19-0, em 11/07/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 976/19; **ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, 7º Andar, Parte A, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.421.776/0001-25, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 24/05/2019, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 420.926/19-7, em 02/08/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 991/19; neste ato, de conformidade com a cláusula 13ª, parágrafo terceiro de seu referido Contrato Social Consolidado, representado por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor RODNEI BERNARDINO DE SOUZA, brasileiro, casado, estatístico, RG nº 19.495.737-8, CPF nº 108.114.418-14, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através de seu contrato social consolidado acima mencionado; **REDECARD S/A**, com sede na Rua Tenente Mauro De Miranda, nº 36, Bloco D, 7º Andar, Parte, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.425.787/0001-04, NIRE 35300147073, com seu Estatuto Social Consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10/09/2019, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 568.612/19-0, em 31/10/2019, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1.508/19; neste ato, de conformidade com o artigo 10º - parágrafo terceiro de seu Estatuto Social Consolidado, representado por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor RODRIGO LUÍS ROSA COUTO, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, RG nº 5060112165, CPF nº 882.947.650-15, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos através da Assembleia Geral

**13º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES**



Ordinária e Extraordinária, realizada em 28/05/2019, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 433.436/19-0, em 15/08/2019, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 989/19; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pelos Outorgantes, na forma como vem representado, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **GRUPO I:** **ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 188872/SP, CPF nº 147.413.978-74; **ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 342.755/SP, CPF nº 398.515.708-18; **ALINE TAMARA MENDOZA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 337.042/SP, CPF nº 228.678.518-07; **ANA PAULA ADALA FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 163.412/SP, CPF nº 274.951.468-18; **ANDREA VALPASSOS PASSOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 197816/RJ, CPF nº 147.102.657-47; **ANNE ELISE STUGIS VALENTIM**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 286917/SP, CPF nº 336.911.998-60; **ARON ABRAHAO MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 335.909-/SP, CPF nº 348.102.568-80; **BÁRBARA FARIA MINGORANCE CÉSAR**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 351.062/SP, CPF nº 389.518.148-07; **BARBARA NASCIMENTO RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 234951/SP, CPF nº 270.419.608-70; **BEATRIZ HELENA RICCO VERZEMIASSI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 419611/SP, CPF nº 217.720.498-40; **BETINA CARDOSO NOGUEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 375.212-/SP, CPF nº 412.048.198-07; **BRUNA LILIAN NAPOLITANO DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 327491/SP, CPF nº 225.948.618-55; **CAIO YERVANT ALVES ANUNCIACAO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 345.223/SP, CPF nº 376.269.238-63; **CAMILA GARCIA**, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 250.371/SP, CPF nº 315.513.738-07; **CAMILA MARTINS DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 231726/SP, CPF nº 291.528.298-63; **CAROLINA MARIA GRIS DE FREITAS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 345225/SP, CPF nº 372.638.248-84; **CAROLINE CHICONELLI JAWORSKI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 244295/SP, CPF nº 218.099.288-26; **CINTIA FRANCO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 141.554/SP, CPF nº 095.266.138-13; **CRISTIANA RIBEIRO DA MATTA IZABEL**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 363.947/SP, CPF nº 356.763.338-47; **DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 203264/RJ, CPF nº 052.924.237-00; **DANIELA VELTRI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 169.011/SP, CPF nº 206.095.858-00; **DANIELLE ROSSA MONTIN**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 196.768/SP, CPF nº 277.180.748-38; **DÉBORA CRISTINA SERIPIERRI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 256.880/SP, CPF nº 307.550.718-08; **DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283875/SP, CPF nº 302.693.948-00; **DEISE FIGUEREDO LIMA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 301517/SP, CPF nº 364.351.828-50; **DESIRE GOMES PEREIRA TOMA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 235000/SP, CPF nº 302.613.298-55; **DIEGO DE SOUZA AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 286.098/SP, CPF nº 332.813.468-98; **ELAINE DIAS DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 305.299/SP, CPF nº 271.337.158-99; **EMERSON EDUARDO CARNEIRO GREGORIO**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 295653/SP, CPF nº 174.364.458-20; **EMMANUELE RAMOS CALMON DE SIQUEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 517777207, CPF nº 942.754.165-20; **EVANDRO ALVES COSTA POLIMENI**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 117203/RJ, CPF nº 029.366.887-60; **FABIANA CRISTHINA ALMEIDA PROBST SALGADO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 258.394/SP, CPF nº 308.026.568-89; **FABIANA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; **GABRIELA MARTINES GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 315.295/SP, CPF nº 369.232.098-11; **GABRIELA MAYUMI SUGUIMOTO TELES**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 391953/SP, CPF nº 373.542.118-00; **GISLENE BELTRAN**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 234.411/SP, CPF nº 151.017.278-57; **ISABEL SALEM**, brasileira, solteira, advogada, OAB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

nº 369111/SP, CPF nº 418.724.048-98; **JAQUELINE CRISTINA CARVALHO VENANCIO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 189856/RJ, CPF nº 092.409.517-25; **JULIANA LISTA LUCERA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 182.197/SP, CPF nº 272.354.098-78; **LILIAN RANDO TOGNASCA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 377.070/SP, CPF nº 409.294.758-52; **LUCIANA CANONGIA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 102489/RJ, CPF nº 069.428.707-57; **LUDMILA DOS REIS PIMENTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 142.151/MG, CPF nº 073.657.066-78; **LUIZA CARVALHAES SARAIVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 159672/RJ, CPF nº 115.057.607-39; **LUIZA SEIJAS UZAL**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 366.945/SP, CPF nº 359.455.298-50; **MARCOS ANTONIO DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 196836/RJ, CPF nº 032.141.067-08; **MARIA CATHARINA CIODARO DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 206385/RJ, CPF nº 110.695.097-60; **MARIA SILVIA DE GODOY SANTOS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 169056/SP, CPF nº 275.256.488-08; **MARIANA BAUSO DE FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 274798/SP, CPF nº 321.146.248-11; **MARILIA NEVES BARONI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 407.354/SP, CPF nº 419.773.328-38; **PATRICIA DA ROCHA SANCHES PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 228.453/SP, CPF nº 292.644.408-79; **PATRICIA JEN LUO CHUANG**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 204015/SP, CPF nº 270.250.948-70; **PRISCILA MIJIN BAE**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 291822/SP, CPF nº 335.791.518-94; **PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 67.363/RS, CPF nº 261.468.568-27; **RAFAEL DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 338265/SP, CPF nº 220.381.118-80; **RAFAEL GARCIA VIANNA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 245928/SP, CPF nº 935.594.960-04; **RAFAEL MARCONDES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 297655/SP, CPF nº 330.190.588-99; **RAFAEL NORONHA DE PIERI**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 276237/SP, CPF nº 304.449.368-40; **RAQUEL PEREIRA MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 150200/RJ, CPF nº 086.406.197-86; **RENATA CRISTINA SERIACOPI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 235.139/SP, CPF nº 287.063.758-63; **RENATA MARINELLI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 243356/SP, CPF nº 269.533.488-52; **RICARDO DANELON FERREIRA DE MORAES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 378304/SP, CPF nº 302.981.288-02; **RICARDO HENRIQUE DA MOTA FAIA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 158702/RJ, CPF nº 075.424.007-03; **RODRIGO AIROLDI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 347.224/SP, CPF nº 347.878.188-48; **ROSANA FARTO ROTTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 190.494/SP, CPF nº 251.195.968-27; **ROSANE MARKARIAN RONDINI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 228.476/SP, CPF nº 293.926.988-28; **SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI**, brasileira, casada, bancária, OAB nº 346.836/SP, CPF nº 254.111.298-00; **SANDRO GUILHERME MOYSES CARVALHO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 124108/RJ, CPF nº 072.192.767-02; **SERGIO SOARES SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 251.896/SP, CPF nº 298.831.908-16; **SIMONE CAMPOS DA MOTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 182684/SP, CPF nº 268.022.308-01; **SIMONE DOS SANTOS GARCIA DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 326.996/SP, CPF nº 228.202.288-28; **THAIS LIRA BORTONE HADDAD**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291494/SP, CPF nº 219.084.468-11; **TICIANE ROCHA SANTOS DE ANDRADE**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 20.130/BA, CPF nº 916.150.205-78; **VERONICA MEDEIROS ROCHA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 370619/SP, CPF nº 389.560.288-42; **WILLIAMS SEBRIAM MOTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 191248/SP, CPF nº 266.023.718-27; **YURI ELOI BRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 298.791/SP, CPF nº 268.726.758-96; **GRUPO II: ANDREA ARANHA GRECO**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 134.364/SP, CPF nº 252.256.838-86; **JOANA TAVARES MIRANDA ROSA MARCAL DUARTE**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 152466/RJ, CPF nº 103.340.147-19; **LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 197.432/SP, CPF nº 293.346.478-09; **TIAGO CORREA DA SILVA**, brasileiro, casado,

13º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES



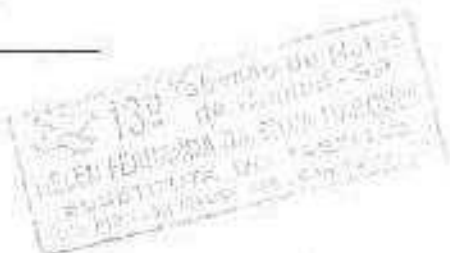
advogado, OAB nº 206.848/SP, CPF nº 277.519.168-18, todos com endereço comercial na Pç Alfredo Egydio S Aranha, nº 100, Torre Conceição 1º E 3, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, aos quais confere poderes para GRUPO 1 - (i) com poderes da cláusula "ad judicium et extra", perante o foro em geral, Juízos e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, Cartórios de Registros de Imóveis, de Protestos, e Títulos e Documentos, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive de cunho bancário, podendo requerer falência, habilitar créditos, divergir quanto aos créditos relacionados em recuperação judicial e falência, apresentar impugnação; participar, deliberar e votar em assembleia geral de credores designadas em recuperação judicial, receber citações, assinar termos de compromisso, levantar depósitos extrajudiciais, emitir e assinar cartas de anuência, apresentar petições, manifestações, recursos, incidentes e ajuizar ações relacionadas ao litígio; firmar e receber correspondências, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais; podendo ainda, transigir judicial e extrajudicialmente, desistir, receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, assinar autos de penhora, adjudicação, arrematação e depósito, requerer e retirar alvará judiciais ou guias de levantamento e receber seus respectivos valores, assumir compromisso de depositário de bens conscrito; requerer a prisão do fiel depositário; requerer a restituição de bens apreendidos em inquéritos policiais e/ou processos crimes, podendo, para tanto, recebê-los em entrega definitiva ou em depósito, nomear e constituir prepostos; emitir, sacar e apresentar títulos e letras de câmbio para protesto, inclusive pela forma de indicação; receber intimações judiciais; representá-lo inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar e transigir, inclusive prepostos bem como ratificar pedido dessa natureza e o que mais necessário ao fiel exercício do mandato, inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. (ii) constituir prepostos com fim especial de representarem os Outorgantes na forma e para os efeitos do art. 791 e § 1º do art. 843, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dos artigos 358 e 359 do Código de Processo Civil, inclusive para reclamar ou apresentar defesa pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as reclamações até o final, com poderes para desistir, transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, ratificar ato, firmar documento, inclusive substabelecer. (iii) requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentar e ratificar queixa-crime e praticar os demais atos inerentes ao desempenho deste mandato; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual, perante Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal. Inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si; GRUPO 2 - além dos poderes acima, revogar este mandato, em relação aos demais, inclusive substabelecidos, ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo prestação de contas dos mandatários ou substabelecidos; assinar contratos de prestação de serviços de advocacia; assinar termos de ajustamento de conduta; cancelar protesto, ceder crédito; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual. Representar o(a) Outorgante perante Tribunais Arbitrais constituídos na forma da lei 9307/96. Inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si, **Inclusive substabelecer** todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** Os poderes serão exercidos: GRUPO I: por qualquer um dos outorgados isoladamente, exceto nos casos em que os atos impliquem a assunção ou renúncia de direitos e/ou obrigações, hipótese em que deverão ser exercidos por dois quaisquer outorgados em conjunto; GRUPO II: por qualquer um dos outorgados isoladamente, ou em conjunto de dois quaisquer dos outorgados, independentemente da ordem de nomeação. **O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m)**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de administradores/funcionários/prestadores de serviços do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento. Esta procuração terá vigência de 1 (um) ano contado de sua emissão, inclusive para ingresso do(s) Outorgado(s) em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim deste prazo; após a sua juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência por prazo indeterminado. - Declaram os Outorgantes que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº UNIFICADA-0198/2019-41. ÓRGÃO DE DÉBITO 41862.- De como assim o disse dou fé pediu e lhe lavrei o presente instrumento, que feito e lido sendo lido em voz alta, pausada e clara, foi achado conforme, outorga aceita e assina. Ao Tabelião: R\$ 539,74, Estado: R\$ 153,42, Sec. Faz.: R\$ 104,88, ISS: R\$ 11,52, M.P: R\$ 25,92, R.Civil: R\$ 28,44, Tribunal: R\$ 37,08, Sta. Casa: R\$ 5,42, Total: R\$ 906,42 SELO DIGITAL Nº:1112031PR0240196031219195 A confirmação da lavratura e da cobrança deste ato poderão ser verificadas após 24hs no site: <https://selodigital.tjsp.jus.br> mediante a informação do código QR Code abaixo ou pelo número do selo digital. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente, a escrevi. EU, HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES, Substituta a subscrevo, (aa) RICARDO NUNO DELGADO GONÇALVES / RODRIGO LUÍS ROSA COUTO / LUÍS FERNANDO STAUB / CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR / RODNEI BERNARDINO DE SOUZA / EDUARDO HIROYUKI MIYAKI / LEILA CRISTIANE BARBOZA BRAGA DE MELO / JOSÉ VIRGILIO VITA NETO / HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES (LEGALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Trasladada em seguida. - Eu, Sandra, a conferi e assino em público e raso.

Em Testº _____ da verdade



13º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES



Livro:- 5.183 – Páginas 367/373

PROCURAÇÃO bastante que faz:

BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A. e outros

“ad judícia”

240125

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e dezenove (2.019) aos dois (02) dias do mês de DEZEMBRO, nesta cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, onde eu escrevente, a chamado vim, compareceram como outorgantes **BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.182.408/0001-16, com seu Estatuto Social, aprovada pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/04/2012, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 374.586/12-3, em 27/08/2012, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1878/17; neste ato, de conformidade com o artigo 19º, parágrafo primeiro, letra “b”, de seu referido Estatuto Social, representado, neste ato representado por seu Diretor Executivo: CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor Executivo: RODRIGO LUÍS ROSA COUTO, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, RG nº 5060112165, CPF nº 882.947.650-15, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 28/04/2017, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 297.571/17-5, em 30/06/2017, da qual cópia fica arquivada nestas notas, juntamente com seu Estatuto Social acima mencionado, através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 07/11/2017, registrada na JUCESP sob nº 571.830/17-1, em 20/12/2017, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 2079/17; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 08/01/2018, registrada na JUCESP sob nº 101.510/18-4, em 01/03/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 364/18 e através da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 388.635/19-8, em 18/07/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 997/19; **BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.**, com sede na Rua Tenente Mauro De Miranda, nº 36, Bloco D, 8º Andar, Parte, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.190.658/0001-06, com seu Estatuto Social Consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 24/05/2019, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 421.149/19-0, em 02/08/2019, do qual cópia está arquivada nestas notas sob nº 994/19, neste ato, de conformidade com o artigo 10º - parágrafo terceiro de seu referido Estatuto Social, representado neste ato representado por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor EDUARDO HIROYUKI MIYAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 50.018.159-7, CPF nº 159.822.728-92, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 24/05/2019 acima mencionada; **BANCO ITAUBANK S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Conceição, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.394.079/0001-04, com seu estatuto social




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
Estado de São Paulo

consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2018, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 342.765/18-8, em 18/07/2018, da qual cópia autenticada está arquivadas nestas notas sob nº 1288/17; neste ato, nos termos do artigo 10 - parágrafo terceiro do seu referido estatuto social consolidado, representado neste ato representado por seu Diretor: CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor EDUARDO HIROYUKI MIYAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 50.018.159-7, CPF nº 159.822.728-92, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 362.160/19-3, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 891/19; **BANCO ITAUCARD S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, 7º Andar, Parte, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.192.451/0001-70, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 24/05/2019, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 422.655/19-3, em 05/08/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 990/19; neste ato, nos termos do artigo 10º - parágrafo terceiro de seu referido estatuto social consolidado, representado neste ato por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor EDUARDO HIROYUKI MIYAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 50.018.159-7, CPF nº 159.822.728-92, residentes e domiciliados nesta capital, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 24/05/2019 acima mencionada; **BANCO ITAULEASING S.A.**, com sede na Rua Tenente Mauro De Miranda, nº 36, Bloco D, 8º Andar, Parte, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.925.225/0001-48, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 24/05/2019, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 432.563/19-2, em 14/08/2019, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 987/19; neste ato, nos termos do artigo 10º - parágrafo terceiro de seu referido estatuto social, representado neste ato por seu Diretor CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor EDUARDO HIROYUKI MIYAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 50.018.159-7, CPF nº 159.822.728-92, residentes e domiciliados nesta capital, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 24/05/2019 acima mencionada; **CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Alfredo Egydio, 9º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.025.711/0001-16, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/08/2019, registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 569.047/19-5, em 31/10/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1.590/19; neste ato, de conformidade com o artigo 10 - parágrafo terceiro de seu referido Estatuto Social Consolidado, representado neste ato por seu Diretor: CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR, brasileiro, casado, economista, RG nº 14.047.712-3, CPF nº 076.630.558-96 e por seu Diretor: EDUARDO HIROYUKI MIYAKI, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 50.018.159-7, CPF nº

**13º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES**



159.822.728-92, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29/03/2019, registrada na JUCESP sob nº 398.873/19-7, em 25/07/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1002/19; **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12/08/2019, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 532.740/19-1, em 08/10/2019, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas sob nº 1.292/19, neste ato, nos termos do artigo 10º de seu referido estatuto social consolidado, representado neste ato por sua Diretora Executiva: **LEILA CRISTIANE BARBOZA BRAGA DE MELO**, brasileira, casada, advogada, RG nº 20.187.093-9, CPF nº 153.451.838-05 e por seu Diretor **JOSÉ VIRGILIO VITA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, RG nº 28.102.942-8, CPF nº 223.403.628-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2019, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 410.678/19-3, em 29/07/2019, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas sob nº 902/19; através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28/05/2019, registrada na JUCESP sob nº 461.253/19-7, em 29/08/2019, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1.092/19 e através da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12/08/2019 acima mencionada; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pelos Outorgantes, na forma como vem representado, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **GRUPO I: ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 188872/SP, CPF nº 147.413.978-74; **ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 342.755/SP, CPF nº 398.515.708-18; **ALINE TAMARA MENDOZA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 337.042/SP, CPF nº 228.678.518-07; **ANA PAULA ADALA FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 163.412/SP, CPF nº 274.951.468-18; **ANDREA VALPASSOS PASSOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 197816/RJ, CPF nº 147.102.657-47; **ANNE ELISE STUGIS VALENTIM**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 286917/SP, CPF nº 336.911.998-60; **ARON ABRAHAO MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 335.909-/SP, CPF nº 348.102.568-80; **BÁRBARA FARIA MINGORANCE CÉSAR**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 351.062/SP, CPF nº 389.518.148-07; **BARBARA NASCIMENTO RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 234951/SP, CPF nº 270.419.608-70; **BEATRIZ HELENA RICCO VERZEMIASSI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 419611/SP, CPF nº 217.720.498-40; **BETINA CARDOSO NOGUEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 375.212-/SP, CPF nº 412.048.198-07; **BRUNA LILIAN NAPOLITANO DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 327491/SP, CPF nº 225.948.618-55; **CAIO YERVANT ALVES ANUNCIACAO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 345.223/SP, CPF nº 376.269.238-63; **CAMILA GARCIA**, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 250.371/SP, CPF nº 315.513.738-07; **CAMILA MARTINS DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 231726/SP, CPF nº 291.528.298-63; **CAROLINA MARIA GRIS DE FREITAS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 345225/SP, CPF nº 372.638.248-84; **CAROLINE CHICONELLI JAWORSKI**, brasileira,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

casada, advogada, OAB nº 244295/SP, CPF nº 218.099.288-26; **CINTIA FRANCO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 141.554/SP, CPF nº 095.266.138-13; **CRISTIANA RIBEIRO DA MATTA IZABEL**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 363.947/SP, CPF nº 356.763.338-47; **DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 203264/RJ, CPF nº 052.924.237-00; **DANIELA VELTRI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 169.011/SP, CPF nº 206.095.858-00; **DANIELLE ROSSA MONTIN**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 196.768/SP, CPF nº 277.180.748-38; **DÉBORA CRISTINA SERIPIERRI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 256.880/SP, CPF nº 307.550.718-08; **DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283875/SP, CPF nº 302.693.948-00; **DEISE FIGUEREDO LIMA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 301517/SP, CPF nº 364.351.828-50; **DESIRE GOMES PEREIRA TOMA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 235000/SP, CPF nº 302.613.298-55; **DIEGO DE SOUZA AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 286.098/SP, CPF nº 332.813.468-98; **ELAINE DIAS DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 305.299/SP, CPF nº 271.337.158-99; **EMERSON EDUARDO CARNEIRO GREGORIO**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 295653/SP, CPF nº 174.364.458-20; **EMMANUELE RAMOS CALMON DE SIQUEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 517777207, CPF nº 942.754.165-20; **EVANDRO ALVES COSTA POLIMENI**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 117203/RJ, CPF nº 029.366.887-60; **FABIANA CRISTHINA ALMEIDA PROBST SALGADO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 258.394/SP, CPF nº 308.026.568-89; **FABIANA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; **GABRIELA MARTINES GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 315.295/SP, CPF nº 369.232.098-11; **GABRIELA MAYUMI SUGUIMOTO TELES**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 391953/SP, CPF nº 373.542.118-00; **GISLENE BELTRAN**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 234.411/SP, CPF nº 151.017.278-57; **ISABEL SALEM**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 369111/SP, CPF nº 418.724.048-98; **JAQUELINE CRISTINA CARVALHO VENANCIO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 189856/RJ, CPF nº 092.409.517-25; **JULIANA LISTA LUCERA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 182.197/SP, CPF nº 272.354.098-78; **LILIAN RANDO TOGNASCA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 377.070/SP, CPF nº 409.294.758-52; **LUCIANA CANONGIA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 102489/RJ, CPF nº 069.428.707-57; **LUDMILA DOS REIS PIMENTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 142.151/MG, CPF nº 073.657.066-78; **LUIZA CARVALHAES SARAIVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 159672/RJ, CPF nº 115.057.607-39; **LUIZA SEIJAS UZAL**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 366.945/SP, CPF nº 359.455.298-50; **MARCOS ANTONIO DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 196836/RJ, CPF nº 032.141.067-08; **MARIA CATHARINA CIODARO DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 206385/RJ, CPF nº 110.695.097-60; **MARIA SILVIA DE GODOY SANTOS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 169056/SP, CPF nº 275.256.488-08; **MARIANA BAUSO DE FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 274798/SP, CPF nº 321.146.248-11; **MARILIA NEVES BARONI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 407.354/SP, CPF nº 419.773.328-38; **PATRICIA DA ROCHA SANCHES PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 228.453/SP, CPF nº 292.644.408-79; **PATRICIA JEN LUO CHUANG**, brasileira, solteira, advogada,

**13º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES**



OAB nº 204015/SP, CPF nº 270.250.948-70; **PRISCILA MIJIN BAE**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 291822/SP, CPF nº 335.791.518-94; **PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 67.363/RS, CPF nº 261.468.568-27; **RAFAEL DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 338265/SP, CPF nº 220.381.118-80; **RAFAEL GARCIA VIANNA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 245928/SP, CPF nº 935.594.960-04; **RAFAEL MARCONDES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 297655/SP, CPF nº 330.190.588-99; **RAFAEL NORONHA DE PIERI**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 276237/SP, CPF nº 304.449.368-40; **RAQUEL PEREIRA MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 150200/RJ, CPF nº 086.406.197-86; **RENATA CRISTINA SERIACOPI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 235.139/SP, CPF nº 287.063.758-63; **RENATA MARINELLI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 243356/SP, CPF nº 269.533.488-52; **RICARDO DANELON FERREIRA DE MORAES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 378304/SP, CPF nº 302.981.288-02; **RICARDO HENRIQUE DA MOTA FAIA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 158702/RJ, CPF nº 075.424.007-03; **RODRIGO AIROLDI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 347.224/SP, CPF nº 347.878.188-48; **ROSANA FARTO ROTTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 190.494/SP, CPF nº 251.195.968-27; **ROSANE MARKARIAN RONDINI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 228.476/SP, CPF nº 293.926.988-28; **SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI**, brasileira, casada, bancária, OAB nº 346.836/SP, CPF nº 254.111.298-00; **SANDRO GUILHERME MOYSES CARVALHO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 124108/RJ, CPF nº 072.192.767-02; **SERGIO SOARES SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 251.896/SP, CPF nº 298.831.908-16; **SIMONE CAMPOS DA MOTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 182684/SP, CPF nº 268.022.308-01; **SIMONE DOS SANTOS GARCIA DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 326.996/SP, CPF nº 228.202.288-28; **THAIS LIRA BORTONE HADDAD**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291494/SP, CPF nº 219.084.468-11; **TICIANE ROCHA SANTOS DE ANDRADE**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 20.130//BA, CPF nº 916.150.205-78; **VERONICA MEDEIROS ROCHA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 370619/SP, CPF nº 389.560.288-42; **WILLIAMS SEBRIAM MOTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 191248/SP, CPF nº 266.023.718-27; **YURI ELOI BRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 298.791/SP, CPF nº 268.726.758-96; **GRUPO II: ANDREA ARANHA GRECO**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 134.364/SP, CPF nº 252.256.838-86; **JOANA TAVARES MIRANDA ROSA MARCAL DUARTE**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 152466/RJ, CPF nº 103.340.147-19; **LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 197.432/SP, CPF nº 293.346.478-09; **TIAGO CORREA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 206.848/SP, CPF nº 277.519.168-18, todos com endereço comercial na Pc Alfredo Egydio S Aranha 100, nº 100, Torre Conceição 1º E 3, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, aos quais confere poderes para GRUPO 1 - (i) com poderes da cláusula "ad judicium et extra", perante o foro em geral, Juízos e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, Cartórios de Registros de Imóveis, de Protestos, e Títulos e Documentos, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive de cunho bancário, podendo requerer falência, habilitar créditos, divergir quanto aos créditos relacionados em recuperação judicial e falência,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

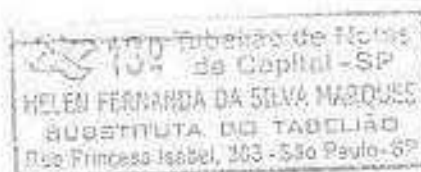
apresentar impugnação; participar, deliberar e votar em assembleia geral de credores designadas em recuperação judicial, receber citações, assinar termos de compromisso, levantar depósitos extrajudiciais, emitir e assinar cartas de anuência, apresentar petições, manifestações, recursos, incidentes e ajuizar ações relacionadas ao litígio; firmar e receber correspondências, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais; podendo ainda, transigir judicial e extrajudicialmente, desistir, receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, assinar autos de penhora, adjudicação, arrematação e depósito, requerer e retirar alvará judiciais ou guias de levantamento e receber seus respectivos valores, assumir compromisso de depositário de bens conscrito; requerer a prisão do fiel depositário; requerer a restituição de bens apreendidos em inquéritos policiais e/ou processos crimes, podendo, para tanto, recebê-los em entrega definitiva ou em depósito, nomear e constituir prepostos; emitir, sacar e apresentar títulos e letras de câmbio para protesto, inclusive pela forma de indicação; receber intimações judiciais; representá-lo inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar e transigir, inclusive prepostos bem como ratificar pedido dessa natureza e o que mais necessário ao fiel exercício do mandato, inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. (ii) constituir prepostos com fim especial de representarem os Outorgantes na forma e para os efeitos do art. 791 e § 1º do art. 843, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dos artigos 358 e 359 do Código de Processo Civil, inclusive para reclamar ou apresentar defesa pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as reclamações até o final, com poderes para desistir, transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, ratificar ato, firmar documento, inclusive substabelecer, (iii) requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentar e ratificar queixa-crime e praticar os demais atos inerentes ao desempenho deste mandato; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual, perante Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal. Inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. GRUPO 2 - além dos poderes acima, revogar este mandato, em relação aos demais, inclusive substabelecidos, ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo prestação de contas dos mandatários ou substabelecidos; assinar contratos de prestação de serviços de advocacia; assinar termos de ajustamento de conduta; cancelar protesto, ceder crédito; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual. Representar o(a) Outorgante perante Tribunais Arbitrais constituídos na forma da lei 9307/96. Inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. **Inclusive substabelecer** todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** Os poderes serão exercidos: GRUPO I: por qualquer um dos outorgados isoladamente, exceto nos casos em que os atos impliquem a assunção ou renúncia de direitos e/ou obrigações, hipótese em que deverão ser exercidos por dois quaisquer outorgados em conjunto; GRUPO II: por

13º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES



qualquer um dos outorgados isoladamente, ou em conjunto de dois quaisquer dos outorgados, independentemente da ordem de nomeação. **O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de administradores/funcionários/prestadores de serviços do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento. Esta procuração terá vigência de 1 (um) ano contado de sua emissão**, inclusive para ingresso do(s) Outorgado(s) em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim deste prazo; após a sua juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência por prazo indeterminado. - Declaram os Outorgantes que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº UNIFICADA-0197/2019-41. **ÓRGÃO DE DÉBITO 41862.**- De como assim o disse dou fé pediu e lhe lavrei o presente instrumento, que feito e lhe sendo lido em voz alta, pausada e clara, foi achado conforme, outorga aceita e assina. Ao Tabelião: R\$ 472,28, Estado: R\$ 134,24, Sec. Faz.: R\$ 91,78, ISS: R\$ 10,08, M.P.: R\$ 22,68, R.Civil: R\$ 24,88, Tribunal: R\$ 32,44, Sta. Casa: R\$ 4,74, Total: R\$ 793,12 SELO DIGITAL Nº:1112031PR024012502121919G A confirmação da lavratura e da cobrança deste ato poderão ser verificadas após 24hs no site: <https://selodigital.tjsp.jus.br> mediante a informação do código QR Code abaixo ou pelo número do selo digital. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente, a escrevi. EU, HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES, Substituta a subscrevo. (aa) CARLOS HENRIQUE DONEGÁ AIDAR / RODRIGO LUÍS ROSA COUTO / EDUARDO HIROYUKI MIYAKI / LEILA CRISTIANE BARBOZA BRAGA DE MELO / JOSÉ VIRGILIO VITA NETO / HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES (LEGALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Traslada em seguida. - Eu, Smara, a conferi e assino em público e raso.

Em Testº Smara da verdade

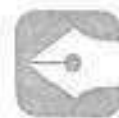




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



13º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES



Livro:- 5.171 – Páginas 337/342

PROCURAÇÃO bastante que faz:

ASSOCIAÇÃO ITAÚ VIVER MAIS e outros

"ad judicia"

238033

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e dezenove (2.019) aos dezoito (18) dias do mês de OUTUBRO, nesta cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, onde eu escrevente, a chamado vim, compareceram como outorgantes **ASSOCIAÇÃO ITAÚ VIVER MAIS**, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha nº 100, Torre Olavo Setubal, 6º Andar, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.792.704/0001-93, com seu estatuto social consolidado, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22/08/2016, cuja ata encontra-se registrada sob nº 709467 em 20/09/2016, no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1742/17; neste ato, nos termos do artigo 18º de seu referido estatuto social consolidado, representado por sua Diretora **ANDRÉA MATTEUCCI PINOTTI**, brasileira, divorciada, administradora de empresas, RG nº 18.599.700-4, CPF nº 165.780.678-25 e por seu Diretor **REGINALDO JOSÉ CAMILO**, brasileiro, casado, contador, RG nº 9.797.246-0, CPF nº 859.338.648-20, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos na Assembleia Geral Ordinária da outorgante, realizada em 28/04/2017, cuja ata encontra-se registrada sob nº 723.323 em 14/08/2017, no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1286/17; da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 08/08/2018, registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob nº 737360, em 13/09/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1356/18 e através da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30/04/2018, registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob nº 737359, em 13/09/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1.439/18; **FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO**, com sede na R Mal Deodoro, nº 869, 17º Andar, Centro, Curitiba/PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.629.252/0001-46, com seu Estatuto Social aprovado pela Reunião do Conselho Deliberativo realizada em 12/09/2008, registrado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Curitiba/PR sob nº 983441, em 11/02/2009, da qual cópia autenticada fica arquivada nestas notas sob nº 1.301/19; neste ato, de conformidade com o artigo 20, parágrafo 2º, de seu referido Estatuto Social, representado por seu Diretor Presidente **REGINALDO JOSÉ CAMILO**, brasileiro, casado, contador, RG nº 9.797.246-0, CPF nº 859.338.648-20 e por seu Diretor Gerente **RICARDO MACEDO GIUSTI**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 9.405.000, CPF nº 129.753.448-48, residentes e domiciliados nesta capital, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos através da Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 02/07/2018, registrada no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Curitiba/PR sob nº 1115576, em 03/12/2018, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 359/19; **FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, com sede e foro nesta Capital, na Rua Carnaubeiras, nº 168, 3º Andar e 8º Andar Parte, Parque Jabaquara, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.155.248/0001-16, com seu Estatuto Social Consolidado, aprovado pela Reunião do Conselho Deliberativo, datado de 17/09/2013, registrado no 4º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob nº 622458 em 29/01/2014, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1745/17 e Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 30/08/2017, registrado no 4º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Pessoa Jurídica desta Capital sob nº 669646 em 16/01/2018, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 233/18; neste ato, de conformidade com o artigo 10º - parágrafo 7º de seu referido Estatuto Social, representada por seu Diretor Presidente REGINALDO JOSÉ CAMILO, brasileiro, casado, contador, RG nº 9.797.246-0, CPF nº 859.338.648-20 e por sua Diretora TATIANA GRECCO, brasileira, casada, tecnóloga em construção civil, RG nº 22.539.046-2, CPF nº 167.629.258-63, eleitos através da Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 31/07/2017, registrada no 4º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob nº 669645, em 16/01/2018, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com a Reunião do Conselho Deliberativo acima mencionada e através da Reunião do Conselho Deliberativo, realizada em 02/07/2018, registrada no 4º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob nº 679.400, em 19/02/2019, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 189/19; **INSTITUTO UNIBANCO**, com sede na Avenida Paulista, nº 2073, Conjunto 6 (parte), Conjunto Nacional, Bela Vista, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 52.041.183/0001-97, com seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral dos Associados, realizada em 25/11/2015, registrada no 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Capital sob nº 426850, em 29/12/2015, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 003/16; neste ato, de conformidade com o artigo 25º, letra "b", de seu referido Estatuto Social, representado por sua Diretora Executiva ANDRÉA MATTEUCCI PINOTTI, brasileira, divorciada, administradora de empresas, RG nº 18.599.700-4, CPF nº 165.780.678-25 e por seu Diretor Executivo CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO AROMATTE, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, RG nº 05.720.178-2, CPF nº 991.173.127-87, residentes e domiciliados nesta capital, através da Reunião Ordinária do Conselho de Administração, datada de 28/04/2017, registrada no 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Capital sob nº 443152, em 24/08/2017, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1331/17 e através da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, datada de 17/07/2017, registrada no 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Capital sob nº 444779, em 03/11/2017, da qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 1882/17; **KINEA INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Rua Minas de Prata, nº 30, 4º Andar, VI Olimpia, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.604.187/0001-44, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 30/04/2019, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 310.613/19-0, em 07/06/2019, do qual cópia fica arquivada nestas notas sob nº 810/19; neste ato, de conformidade com a cláusula 4ª - item 4.10.3 de seu Contrato Social, representado por seu Diretor Presidente MÁRCIO VERRI BIGONI, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 15.556.453-5, CPF nº 114.394.848-30 e por seu Diretor de Controladoria ALESSANDRO LOPES, brasileiro, divorciado, administrador e contador, RG nº 22.826.749-3, CPF nº 135.462.998-17, residentes e domiciliados nesta capital, residentes e domiciliados nesta capital, nomeados através do item 4.1.1., de seu Contrato Social acima mencionado; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fê. Pelos Outorgantes, na forma como vem representado, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **GRUPO I: ADRIANA GIOVANNI DOMINGOS E SILVA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 188872/SP, CPF nº 147.413.978-74; **ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 342.755/SP, CPF nº 398.515.708-18; **ALINE TAMARA MENDOZA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 337.042/SP, CPF nº 228.678.518-07; **ANA PAULA ADALA FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 163.412/SP, CPF nº 274.951.468-18; **ANDREA VALPASSOS PASSOS**, brasileira, solteira,

**13º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES**



advogada, OAB nº 197816/RJ, CPF nº 147.102.657-47; **ANNE ELISE STUGIS VALENTIM**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 286917/SP, CPF nº 336.911.998-60; **ARON ABRAHAO MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 335.909-/SP, CPF nº 348.102.568-80; **BÁRBARA FARIA MINGORANCE CÉSAR**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 351.062/SP, CPF nº 389.518.148-07; **BARBARA NASCIMENTO RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 234951/SP, CPF nº 270.419.608-70; **BEATRIZ HELENA RICCO VERZEMIASSI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 419611/SP, CPF nº 217.720.498-40; **BETINA CARDOSO NOGUEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 375.212-/SP, CPF nº 412.048.198-07; **BRUNA LILIAN NAPOLITANO DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 327491/SP, CPF nº 225.948.618-55; **CAIO YERVANT ALVES ANUNCIACAO OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 345.223/SP, CPF nº 376.269.238-63; **CAMILA GARCIA**, brasileira, união estável, advogada, OAB nº 250.371/SP, CPF nº 315.513.738-07; **CAMILA MARTINS DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 231726/SP, CPF nº 291.528.298-63; **CAROLINA MARIA GRIS DE FREITAS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 345225/SP, CPF nº 372.638.248-84; **CAROLINE CHICONELLI JAWORSKI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 244295/SP, CPF nº 218.099.288-26; **CINTIA FRANCO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 141.554/SP, CPF nº 095.266.138-13; **CRISTIANA RIBEIRO DA MATTA IZABEL**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 363.947/SP, CPF nº 356.763.338-47; **DANIELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 203264/RJ, CPF nº 052.924.237-00; **DANIELA VELTRI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 169.011/SP, CPF nº 206.095.858-00; **DANIELLE ROSSA MONTIN**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 196.768/SP, CPF nº 277.180.748-38; **DÉBORA CRISTINA SERIPIERRI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 256.880/SP, CPF nº 307.550.718-08; **DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 283875/SP, CPF nº 302.693.948-00; **DEISE FIGUEREDO LIMA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 301517/SP, CPF nº 364.351.828-50; **DESIRE GOMES PEREIRA TOMA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 235000/SP, CPF nº 302.613.298-55; **DIEGO DE SOUZA AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 286.098/SP, CPF nº 332.813.468-98; **ELAINE DIAS DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 305.299/SP, CPF nº 271.337.158-99; **EMERSON EDUARDO CARNEIRO GREGORIO**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 295653/SP, CPF nº 174.364.458-20; **EMMANUELE RAMOS CALMON DE SIQUEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 517777207, CPF nº 942.754.165-20; **EVANDRO ALVES COSTA POLIMENI**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 117203/RJ, CPF nº 029.366.887-60; **FABIANA CRISTHINA ALMEIDA PROBST SALGADO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 258.394/SP, CPF nº 308.026.568-89; **FABIANA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291.647/SP, CPF nº 341.520.568-19; **GABRIELA MARTINES GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 315.295/SP, CPF nº 369.232.098-11; **GABRIELA MAYUMI SUGUIMOTO TELES**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 391953/SP, CPF nº 373.542.118-00; **GISLENE BELTRAN**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 234.411/SP, CPF nº 151.017.278-57; **ISABEL SALEM**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 369111/SP, CPF nº 418.724.048-98; **JAQUELINE CRISTINA CARVALHO VENANCIO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 189856/RJ, CPF nº 092.409.517-25; **JULIANA LISTA LUCERA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 182.197/SP, CPF nº 272.354.098-78; **LILIAN RANDO TOGNASCA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

377.070/SP, CPF nº 409.294.758-52; **LUCIANA CANONGIA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 102489/RJ, CPF nº 069.428.707-57; **LUDMILA DOS REIS PIMENTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 142.151/MG, CPF nº 073.657.066-78; **LUIZA CARVALHAES SARAIVA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 159672/RJ, CPF nº 115.057.607-39; **LUIZA SEIJAS UZAL**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 366.945/SP, CPF nº 359.455.298-50; **MARCOS ANTONIO DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 196836/RJ, CPF nº 032.141.067-08; **MARIA CATHARINA CIODARO DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 206385/RJ, CPF nº 110.695.097-60; **MARIA SILVIA DE GODOY SANTOS**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 169056/SP, CPF nº 275.256.488-08; **MARIANA BAUSO DE FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 274798/SP, CPF nº 321.146.248-11; **MARILIA NEVES BARONI**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 407.354/SP, CPF nº 419.773.328-38; **PATRICIA DA ROCHA SANCHES PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 228.453/SP, CPF nº 292.644.408-79; **PATRICIA JEN LUO CHUANG**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 204015/SP, CPF nº 270.250.948-70; **PRISCILA MIJIN BAE**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 291822/SP, CPF nº 335.791.518-94; **PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 67.363/RS, CPF nº 261.468.568-27; **RAFAEL DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 338265/SP, CPF nº 220.381.118-80; **RAFAEL GARCIA VIANNA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 245928/SP, CPF nº 935.594.960-04; **RAFAEL MARCONDES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 297655/SP, CPF nº 330.190.588-99; **RAFAEL NORONHA DE PIERI**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 276237/SP, CPF nº 304.449.368-40; **RAQUEL PEREIRA MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 150200/RJ, CPF nº 086.406.197-86; **RENATA CRISTINA SERIACOPI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 235.139/SP, CPF nº 287.063.758-63; **RENATA MARINELLI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 243356/SP, CPF nº 269.533.488-52; **RICARDO DANELON FERREIRA DE MORAES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 378304/SP, CPF nº 302.981.288-02; **RICARDO HENRIQUE DA MOTA FAIA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 158702/RJ, CPF nº 075.424.007-03; **RODRIGO AIROLDI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB nº 347.224/SP, CPF nº 347.878.188-48; **ROSANA FARTO ROTTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 190.494/SP, CPF nº 251.195.968-27; **ROSANE MARKARIAN RONDINI**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 228.476/SP, CPF nº 293.926.988-28; **SAMARIA FRANÇA MACIEL ZAGRETTI**, brasileira, casada, bancária, OAB nº 346.836/SP, CPF nº 254.111.298-00; **SANDRO GUILHERME MOYSES CARVALHO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 124108/RJ, CPF nº 072.192.767-02; **SERGIO SOARES SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 251.896/SP, CPF nº 298.831.908-16; **SIMONE CAMPOS DA MOTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 182684/SP, CPF nº 268.022.308-01; **SIMONE DOS SANTOS GARCIA DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 326.996/SP, CPF nº 228.202.288-28; **THAIS LIRA BORTONE HADDAD**, brasileira, casada, advogada, OAB nº 291494/SP, CPF nº 219.084.468-11; **TICIANE ROCHA SANTOS DE ANDRADE**, brasileira, divorciada, advogada, OAB nº 20.130//BA, CPF nº 916.150.205-78; **VERONICA MEDEIROS ROCHA**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 370619/SP, CPF nº 389.560.288-42; **WILLIANS SEBRIAM MOTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 191248/SP, CPF nº 266.023.718-27; **YURI ELOI BRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 298.791/SP, CPF nº 268.726.758-96; **GRUPO II: ANDREA ARANHA GRECO**, brasileira, solteira, advogada, OAB nº 134.364/SP, CPF nº 252.256.838-86; **JOANA TAVARES MIRANDA ROSA MARCAL DUARTE**, brasileira,

13º TABELIÃO DE NOTAS
SAO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
AVELINO LUÍS MARQUES



casada, advogada, OAB nº 152466/RJ, CPF nº 103.340.147-19; **LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 197.432/SP, CPF nº 293.346.478-09; **TIAGO CORREA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº 206.848/SP, CPF nº 277.519.168-18, todos com endereço comercial na Pç Alfredo Egydio S Aranha nº 100, Torre Conceição 1º E 3, Prq Jabaquara, São Paulo/SP, aos quais confere poderes para GRUPO 1 - (i) com poderes da cláusula "ad judicia et extra", perante o foro em geral, Juízos e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, Cartórios de Registros de Imóveis, de Protestos, e Títulos e Documentos, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive de cunho bancário, podendo requerer falência, habilitar créditos, divergir quanto aos créditos relacionados em recuperação judicial e falência, apresentar impugnação; participar, deliberar e votar em assembleia geral de credores designadas em recuperação judicial, receber citações, assinar termos de compromisso, levantar depósitos extrajudiciais, emitir e assinar cartas de anuência, apresentar petições, manifestações, recursos, incidentes e ajuizar ações relacionadas ao litígio; firmar e receber correspondências, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais; podendo ainda, transigir judicial e extrajudicialmente, desistir, receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, assinar autos de penhora, adjudicação, arrematação e depósito, requerer e retirar alvará judiciais ou guias de levantamento e receber seus respectivos valores, assumir compromisso de depositário de bens conscrito; requerer a prisão do fiel depositário; requerer a restituição de bens apreendidos em inquéritos policiais e/ou processos crimes; podendo, para tanto, recebê-los em entrega definitiva ou em depósito, nomear e constituir prepostos; emitir, sacar e apresentar títulos e letras de câmbio para protesto, inclusive pela forma de indicação; receber intimações judiciais; representá-lo inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar e transigir, inclusive prepostos bem como ratificar pedido dessa natureza e o que mais necessário ao fiel exercício do mandato, inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. (ii) constituir prepostos com fim especial de representarem os Outorgantes na forma e para os efeitos do art. 791 e § 1º do art. 843, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, e dos artigos 358 e 359 do Código de Processo Civil, inclusive para reclamar ou apresentar defesa pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as reclamações até o final, com poderes para desistir, transigir, fazer acordo, receber e dar quitação, ratificar ato, firmar documento, inclusive substabelecer. (iii) requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentar e ratificar queixa-crime e praticar os demais atos inerentes ao desempenho deste mandato; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual, perante Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal. Inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si; GRUPO 2 - além dos poderes acima, revogar este mandato, em relação aos demais, inclusive substabelecidos, ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo prestação de contas dos mandatários ou substabelecidos; assinar contratos de prestação de serviços de advocacia; assinar termos de ajustamento de conduta; cancelar protesto, ceder crédito; representar o(a) Outorgante perante o Ministério Público Federal ou Estadual. Representar o(a) Outorgante perante Tribunais Arbitrais constituídos na forma da lei



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

9307/96. Inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. Inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si. **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** Os poderes serão exercidos: GRUPO I: por qualquer um dos outorgados isoladamente, exceto nos casos em que os atos impliquem a assunção ou renúncia de direitos e/ou obrigações, hipótese em que deverão ser exercidos por dois quaisquer outorgados em conjunto; GRUPO II: por qualquer um dos outorgados isoladamente, ou em conjunto de dois quaisquer dos outorgados, independentemente da ordem de nomeação. O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) ciente(s) de que ao se desligar(em) do quadro de administradores/funcionários/prestadores de serviços do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento. Esta procuração terá vigência de 1 (um) ano contado de sua emissão, inclusive para ingresso do(s) Outorgado(s) em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim deste prazo; após a sua juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência por prazo indeterminado. - Declaram os Outorgantes que uma cópia da presente está arquivada na Gerência Paralegal de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº UNIFICADA-0196/2019-41. ÓRGÃO DE DÉBITO 75162.- De como assim o disse dou fé pediu e lhe lavrei o presente instrumento, que feito e lhe sendo lido em voz alta, pausada e clara, foi achado conforme, outorga aceita e assina. Ao Tabelião: R\$ 269,90; Estado: R\$ 76,76, Sec. Faz.: R\$ 52,48, ISS: R\$ 5,76, M.P: R\$ 12,96, R.Civil: R\$ 14,20, Tribunal: R\$ 18,52, Sta. Casa: R\$ 2,70, Total: R\$ 453,22 SELO DIGITAL Nº:1112031PR0238033181019196 A confirmação da lavratura e da cobrança deste ato poderão ser verificadas após 24hs no site: <https://selodigital.tjsp.jus.br> mediante a informação do código QR Code abaixo ou pelo número do selo digital. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente, a escrevi. EU, HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES, Substituta a subscrevo. (aa) ANDRÉA MATTEUCCI PINOTTI / REGINALDO JOSÉ CAMILO / RICARDO MACEDO GIUSTI / TATIANA GRECCO / CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE / MÁRCIO VERRI BIGONI / ALESSANDRO LOPES / HELEN FERNANDA DA SILVA MARQUES (LEGALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Trasladada em seguida. - Eu, Smaraq f a conferi e assino em público e raso,

Em Testº _____ da verdade



Itaú Unibanco S.A.

ATA DA REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE JUNHO DE 2018

ATA DA REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE JUNHO DE 2018. A Assembleia Geral Extraordinária de 22 de Junho de 2018, realizada no Palácio Itaú Unibanco S.A., em São Paulo, SP, às 10h00min, sob a presidência de Sua Excelência o Sr. ...

Esabras Projetos S.A. - Engenharia e Arquitetura. Rua ... São Paulo, SP. Contato: (11) 3042-3042. Site: www.esabras.com.br

Ewing Participações do Brasil Ltda. - Investimentos e Participações. Rua ... São Paulo, SP. Contato: (11) 3042-3042. Site: www.ewing.com.br

Central Eólica Aventura V.S.A. - Energia Eólica. Rua ... São Paulo, SP. Contato: (11) 3042-3042. Site: www.central-eolica.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes constantes da procuração, lavrada nos, Livros 5.183, Folhas 367/373, Livros 5.171, Folhas 337/342, Livros 5.188, Folhas 081/087, no 13º Tabelião de Notas de São Paulo, exceto fazer cessão de crédito e receber citações, nas pessoas do Drs.. **ELVIO HISPAGNOL**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 34.804**; **ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL**, inscrita na **OAB/SP sob o nº 81.832**, todos integrantes do escritório **HISPAGNOL E ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, Rua Cel. Xavier de Toledo, nº 121, conjunto 817, Centro, São Paulo – SP.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.



Rosana Farto Rotta
OAB/SP-190.494

**ELVIO HISPAGNOL
ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
ADVOGADOS**

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram outorgados por Banco Itaú S/A, na pessoa dos advogados e estagiários abaixo, todos com endereço na Rua Cel Xavier de Toledo, 121, 10º andar.

- **ELVIO HISPAGNOL** – Advogado – OAB/ RJ 225.562, OAB/MG 194.616 e OAB/ES 31.860 – Suplementar
- **FLAVIA ASTERITO** - Advogada - OAB/SP nº 184.094 e OAB/RJ 224.990 – Suplementar
- **RONEY NICELIO TEIXEIRA GOMES** - Advogado - OAB/SP nº 224.337
- **FABÍOLA CECATO MANCINI** - Advogada - OAB/SP nº 235.378
- **MIRIAN B. DOS ANJOS GALBREST** - Advogada - OAB/SP nº 266.625
- **TATIANA APARECIDA DOS SANTOS** - Advogada - OAB/SP nº 283.965
- **NÁDIA FERNANDES MÁXIMO** - OAB/SP - nº 219.966 – E
- **ANA CAROLINE FERREIRA AGOSTINHO** – OAB/SP – nº 226.612-E
- **RICARDO BALBINO DA SILVA VIANA** – OAB/SP – nº 227.996 - E

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.


ELVIO HISPAGNOL
OAB/SP Nº 34.804

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO VICENTE – SP.**

Processo nº 0002478-30.2018.8.26.0590

LANCE JUDICIAL – GESTOR JUDICIAL, devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra-assinado, **honrada** com a sua nomeação nos autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ora em fase de Cumprimento de Sentença em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face de **FABIANO ANGELO DA SILVA**, vem, permissa máxima vênia, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Requer a juntada da(s) carta(s) de cientificação(ões) das praças designadas, bem como do(s) aviso(s) de recebimento (A.R), enviada(s) a(os) executado(s) e demais interessados via correio, **nos termos dos art. 889 do CPC combinado com o art. 1499 do CC.**

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Guarujá, 3 de agosto de 2020.



LANCE JUDICIAL LEILÕES ELETRÔNICOS
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



A(O) ILMO(A) SR(A):

ITAÚ UNIBANCO S/A, COM ENDEREÇO À PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, Nº 100, TORRE ITAÚSA, SÃO PAULO/SP CEP 04344-902

A QUEM POSSA INTERESSAR O PRESENTE EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Vicente - SP

Edital de 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de intimação do executado **FABIANO ANGELO DA SILVA, bem como o titular de domínio, ITAÚ UNIBANCO S/A**. O **Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos**, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ora em fase de Cumprimento de Sentença - **processo nº 0024234-13.2009.8.26.0590** em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face do referido executado e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DAS PRAÇAS: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **22/07/2020 às 00h**, e terá **encerramento no dia 24/07/2020 às 17h e 23min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **13/08/2020 às 17h e 23min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% da avaliação atualizada**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apreçado estão disponíveis no site do Gestor.

CONDUTOR DA PRAÇA: As praças serão conduzidas pela **LANCE JUDICIAIS** Consultoria em Alienações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada pelo TJ/SP).

DO LOCAL DO BEM: R. Pero Correa, 392 - Itararé São Vicente - SP

DÉBITOS: Consta dívida ativa no montante de **R\$ 5.212,92 (abril/20)**; constam débitos da ação no montante de **R\$ 41.324,92 (abril/20)**. A hasta/leilão será precedida pela regras contidos nos **artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço) e artigo 908, §1º, do Novo Código de Processo Civil, (Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências, § 1o No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência)**, assim, sub-rogando-se os débitos fiscais e caráter propter rem no respectivo preço, a preferência de recebimento dos valores será decidida pelo M.M Juízo comitente.

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1499 CC, inciso VI.** (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação.)



PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo a fixação judicial de honorários devidos a Gestora Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem. A proposta conterà, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de **5%** sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial. Após a publicação deste edital e sendo firmado acordo/remissão entre as partes, está fixada em 1% a comissão do leiloeiro, a fim de reembolsar à custa assumida e comprovada pelo leiloeiro/exequente desde que comprovadas.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art.903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: DIREITOS SOBRE A GARAGEM PRIVATIVA Nº 319, localizada no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Corrêa, situado na rua Pero Correa, nº 392, nesta cidade e comarca de São Vicente, com a área útil de 10,00m²., área comum de 4,00m²., área bruta de 14,00m²., área ideal de terreno de 2,72m². e fração ideal de 0,3177%. **Matriculado no CRI de São Vicente sob o nº 126.905. Cadastrado na Prefeitura sob o nº 17-00093-0030-00392-206.**

ÔNUS: Não constam ônus sobre a referida matrícula.



DESCRIÇÃO COMERCIAL: Garagem privativa nº 319, 2º andar, a.u 10,00m², Ed. Pero Correa

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 41.324,92 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) para abril/20.

Nos termos do **Art. 889, § único, do CPC**, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas e modo de realização das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. São Vicente, 29 de julho de 2020.

Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos,

MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente – SP



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

fls. 348

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

JU 69536729 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVE

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

LANCE ALIENAÇÕES VIRTUAIS EPP

AVENIDA MIGUEL STÉFANO, 3335, BALNEÁRIO CIDADE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

ATLÂNTICA - GUARUJÁ/SP

CEP 11440-533

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRAS
BRÉS

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/astabdigital/paoinformacaoDocumento.do>, informe o processo 0002-478-30-2018.8.26.0590 e código 57CCD90.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADR

CEP / CODE POSTAL

A(O) ILMO(A) SR(A):
BANCO ITAÚ S/A, COM ENDEREÇO À
PRAÇA ALFREDO EGYDIO SOUZA ARANHA,
Nº 100, TO (RUA BOA VISTA, 176),
PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO/SP
CEP 04344-902

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

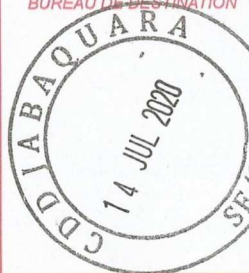
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

14 JUL 2020



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

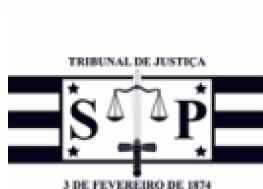
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Miguelino de Souza
Coordenador Operacional
RG: 22.900.051. X

Aden Ferreira De Moraes
Mat: 8.889.038-4
Cabeleiro

Este documento é uma cópia original, assinado digitalmente por PRISCILLA SILVA SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/08/2020 às 10:07, sob o número VJSC2070089745. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/paabr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002478-30.2018.8.26.0590 e código 57CCD90.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Fls. 314: Anote-se a exclusividade e a inclusão de Itaú Unibanco S.A. como terceiro interessado certo nestes autos, junto ao cadastro de partes do Sistema de Automatização Judicial – SAJ.

Aguarde-se o resultado das hastas designadas.

Int.

São Vicente, 27 de agosto de 2020.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1234/2020, foi disponibilizado na página 2332 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Fls. 314: Anote-se a exclusividade e a inclusão de Itaú Unibanco S.A. como terceiro interessado certo nestes autos, junto ao cadastro de partes do Sistema de Automatização Judicial SAJ. Aguarde-se o resultado das hastas designadas."

São Vicente, 31 de agosto de 2020.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO 1ª PRAÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 5ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO VICENTE - SP

PROCESSO No. 0024234-13.2009.8.26.0590

Partes:

Condominio Edificio Pero Correa

Fabiano Angelo da Silva

Em vinte e quatro de julho de dois mil e vinte foi(ram) levado(s) à leilão/praca através do portal do Gestor Lance Judicial (<https://www.lancejudicial.com.br>), o(s) bem(ns) penhorados no processo em epígrafe, ao seu final, restando SEM LANCES.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento a juntada

LANCE JUDICIAL

Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO 2ª PRAÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 5ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO VICENTE - SP

PROCESSO No. 0024234-13.2009.8.26.0590

Partes:

Condominio Edificio Pero Correa

Fabiano Angelo da Silva

Em treze de agosto de dois mil e vinte foi(ram) levado(s) à leilão/praca através do portal do Gestor Lance Judicial (<https://www.lancejudicial.com.br>), o(s) bem(ns) penhorados no processo em epígrafe, ao seu final, restando SEM LANCES.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento a juntada

LANCE JUDICIAL

Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Fls. 352/353: Trata-se de auto de leilão negativo, 1ª e 2ª praças, apresentados por Lance Judicial Gestora Judicial.

Tendo em vista que o leilão do bem penhorado nos autos restou frustrado em razão da ausência de interessados, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito para regular andamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na inércia, o que será certificado, tratando-se de cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Vicente, 06 de outubro de 2020.

Otávio Augusto Teixeira Santos (Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1462/2020, foi disponibilizado na página 2282/2284 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Fls. 352/353: Trata-se de auto de leilão negativo, 1ª e 2ª praças, apresentados por Lance Judicial Gestora Judicial. Tendo em vista que o leilão do bem penhorado nos autos restou frustrado em razão da ausência de interessados, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito para regular andamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, o que será certificado, tratando-se de cumprimento de sentença, aguarde-se provocação no arquivo."

São Vicente, 7 de outubro de 2020.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado, ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao R. Despacho fls. 354 , aduzir e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que restou prejudicada a arrematação pretendida no leilão realizado e informado nos autos às fls. 352/353 ; não havendo lances nos leilões designados, requer o autor seja promovida nova tentativa de alienação judicial por meio eletrônico com a condição de não se perseguir eventual saldo devedor do arrematante.

Em atenção ao R. Despacho de fls. 273 , e ciente da certidão municipal de fls. 272, trazendo débito tributário no montante de R\$. 5.553,16. É cediço que a Prefeitura Municipal efetua significativo desconto para o pagamento das dívidas de IPTU à vista , com base na Lei Complementar 975/2019. (doc. 1)

Isto posto, buscou-se obter junto a Municipalidade o valor para quitação do débito à vista ; motivo pelo qual se requer a juntada da Relação de Débitos da Gestão da Dívida Ativa, aonde podemos notar para pagamento do tributo um montante bem inferior (doc. 2).

Observa-se que a dívida da certidão montava a R\$. 5.553,16 , mas com o desconto para pagamento à vista, o montante cai para R\$. 3.080,42. Por via de consequência , requer seja considerado no presente feito o valor **R\$. 3.080,42** como débito tributário a ser descontado do valor da arrematação à vista.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 28 de setembro de 2.020.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

LEI COMPLEMENTAR Nº 975

Altera os incisos I, II e III do art. 1º e o art. 2º da Lei Complementar nº 931, de 02.04.19, alterada pela Lei Complementar nº 958, 21.10.19, que dispõe sobre o parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, para pagamento nas condições que especifica. Proc. nº 11802/18

PEDRO GOUVÊA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos I, II e III, do art. 1º e o art. 2º da Lei Complementar nº 931, de 02 de abril de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 958, de 21 de outubro de 2019.

I - Art.1º - incisos I, II e III:

“I – 100% (cem por cento) para o devido até 31 de dezembro de 2014, para pagamento em cota única ou parcelado até 31 de dezembro de 2020;

II - 90% (noventa por cento) para o devido de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2018, para pagamento em cota única;

III - 80% (oitenta por cento) para o devido de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2018, para pagamento parcelado até 31 de dezembro de 2020.”

II – Art. 2º -

“Art. 2º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores de multa por qualquer natureza, exceto multas de trânsito, aplicadas pelo Poder Público, devidos até 31 de dezembro de 2018, para pagamento em cota única.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 13 de dezembro de 2019.

PEDRO GOUVÊA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 958

Altera o art. 1º, “caput” e seus incisos I e III e art. 3º da Lei Complementar nº 931, de 02 de abril de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, para pagamento nas condições que especifica. Proc. nº 11802/18 PEDRO GOUVÊA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º-Passam a vigorar com a seguinte redação o art. 1º, “caput” e seus incisos I e III, e o art. 3º da Lei Complementar nº 931, de 02 de abril de 2019:

I-Art.1º, “caput” e incisos I e III:

“Art. 1-Fica concedido desconto sobre os valores de multas por inadimplência de tributos e juros relativos a qualquer tributação, nas seguintes condições:

I-100% (cem por cento) para o devido até 31 de dezembro de 2013, para pagamento parcelado até 31 de dezembro de 2020;

II-(...)

III-80% (oitenta por cento) para o devido de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2017, para pagamento parcelado até 31 de dezembro de 2020.”

II-Art. 3º, “caput”, mantidos os §§ 1º a 5º:

“Art. 3º-As parcelas de que trata o art. 1º, serão mensais e consecutivas, sem acréscimo, e o pagamento da última parcela ocorrerá até 31 de dezembro de 2020.”

Art. 2º-Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 21 de outubro de 2019. **PEDRO GOUVÊA**-Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Vicente

Gestão da Dívida Ativa

24/09/2020

Contribuinte: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Endereço: PERO CORREA, RUA, 392 GAR 319
Cidade: SAO VICENTE

Inscrição: 1700093003000392206
Bairro: ITARARE
Estado: SP **CEP:** 11320-140

Dívida Ativa

Referencial da Dívida	IDA	Ano do Débito	Ano de Cobrança	Tributo	Protestado?	Valor Atual
1064431	67223/2008	2007	2007	33-TAXA DE SINISTRO	N R\$	58,76
Total Atualizado: R\$						58,76

Formas de Pagamento

- Parcelado SEM DESCONTO (conforme LC 854/2017)	=	Até 1x de R\$ 59,35 ==> R\$ 59,35
- À vista COM DESCONTO (conforme LC 975/2019)	=	R\$ 20,64
- Parcelado COM DESCONTO (conforme LC 975/2019)	=	Até 0x de R\$ 0,00 ==> R\$ 0,00

ATENÇÃO!

- Valores sujeitos à alteração até a data do efetivo pagamento.
- Há débitos em EXECUÇÃO FISCAL referente ao(s) ano(s) de 2010,2011,2012,2013,2014,2015,2016,2017,2018,2019.

Caso haja alguma dúvida favor entrar em contato através do WHATSAPP (13) 3467-9880
 GUILHERMESILVA



Prefeitura Municipal de São Vicente

Gestão da Dívida Ativa

24/09/2020

Contribuinte: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Inscrição: 1700093003000392206

Endereço: PERO CORREA, RUA, 392 GAR 319

Bairro: ITARARE

Cidade: SAO VICENTE

Estado: SP

CEP: 11320-140

Execução Fiscal

Proc. Execução	IDA	Ano do Débito	Ano de Cobrança	Tributo	Protestado?	Valor Atual
151380597/2015	54147/2011	2010	2010	33-TAXA DE SINISTRO	N	R\$ 47,01
151380597/2015	16731/2011	2010	2010	02-IMPOSTO PREDIAL	N	R\$ 559,94
151380597/2015	19317/2012	2011	2011	02-IMPOSTO PREDIAL	N	R\$ 530,44
151380597/2015	52397/2012	2011	2011	33-TAXA DE SINISTRO	N	R\$ 44,51
151380597/2015	6477/2013	2012	2012	02-IMPOSTO PREDIAL	N	R\$ 542,23
151380597/2015	5174/2014	2013	2013	02-IMPOSTO PREDIAL	N	R\$ 510,24
151380597/2015	6042/2015	2014	2014	02-IMPOSTO PREDIAL	N	R\$ 478,19
150926564/2019	9595/2016	2015	2015	02-IMPOSTO PREDIAL	N	R\$ 484,58
150926564/2019	6078/2017	2016	2016	02-IMPOSTO PREDIAL	N	R\$ 449,60
150926564/2019	33581/2018	2017	2017	02-IMPOSTO PREDIAL	N	R\$ 414,76
150680048/2020	15167/2019	2018	2018	02-IMPOSTO PREDIAL	N	R\$ 408,42
150680048/2020	14592/2020	2019	2019	02-IMPOSTO PREDIAL	N	R\$ 370,98

Honorários: R\$ 484,08

+

Tramitações: R\$ 66,01

+

Total Atualizado: R\$

4.840,90

Valor Total Atual: R\$ 5.390,99

Formas de Pagamento

==> Parcelado SEM DESCONTO (conforme LC 854/2017)

* 12 PARCELAS

Primeira(s) Parcela(s)	Parcelas Restantes	Valor Total Parcelado
1ª à 9ª R\$ 489,40	10ª à 12ª R\$ 435,61	R\$ 5.711,39

* 24 PARCELAS

Primeira(s) Parcela(s)	Parcelas Restantes	Valor Total Parcelado
1ª à 9ª R\$ 284,42	10ª à 24ª R\$ 230,63	R\$ 6.019,16

* 36 PARCELAS

Primeira(s) Parcela(s)	Parcelas Restantes	Valor Total Parcelado
1ª à 9ª R\$ 216,41	10ª à 36ª R\$ 162,62	R\$ 6.338,43

* MÁXIMO DE PARCELAS

Primeira(s) Parcela(s)	Parcelas Restantes	Valor Total Parcelado
1ª à 9ª R\$ 162,57	10ª à 60ª R\$ 108,78	R\$ 7.011,08



Prefeitura Municipal de São Vicente

Gestão da Dívida Ativa

24/09/2020

Contribuinte: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Endereço: PERO CORREA, RUA, 392 GAR 319
Cidade: SAO VICENTE

Inscrição: 1700093003000392206
Bairro: ITARARE
Estado: SP **CEP:** 11320-140

==> À vista **COM DESCONTO** (conforme LC 975/2019)

Honorários		Débito+Tramitações		Total
R\$ 274,06	+	R\$ 2.806,36	=	R\$ 3.080,42

==> Parcelado **COM DESCONTO** (conforme LC 975/2019)

Primeira(s) Parcela(s)		Parcelas Restantes		Total Parcelado
-	-	1ª à 4ª	R\$ 791,04	R\$ 3.164,17

ATENÇÃO!

- Valores sujeitos à alteração até a data do efetivo pagamento.
- É necessário o pagamento da guia DARE (taxa estadual) por processo. Maiores informações favor contatar a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, através do telefone (13) 3467-1071, ou pelo email saovicentefaz@tjsp.jus.br.
- Há débitos em DÍVIDA ATIVA referente ao(s) ano(s) de 2007.

Caso haja alguma dúvida favor entrar em contato através do WHATSAPP (13) 3467-9880
 GUILHERMESILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Fls. 356: O débito tributário é aquele indicado na certidão de fls. 272, atualizada até 27 de abril de 2020, certo que eventual desconto concedido pela Municipalidade ao contribuinte para pagamento à vista não enseja a redução do valor do *quantum debeatur*, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Assinalo, por oportuno, que poderá o condomínio credor, querendo, efetuar o pagamento da dívida tributária com o desconto e sub-rogar-se do respectivo montante para cobrança neste incidente de cumprimento de sentença, considerando a preferência reconhecida na decisão de fls. 246/252.

Sem prejuízo, para a designação de novas hastas, por primeiro, providencie o exequente a juntada de planilha atualizada do valor do débito, bem assim do valor da avaliação corrigida monetariamente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Na inércia, tratando-se de cumprimento de sentença, aguarde-se provocação do exequente no arquivo.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2020.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1489/2020, foi disponibilizado na página 2691/2692 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Teor do ato: "Fls. 356: O débito tributário é aquele indicado na certidão de fls. 272, atualizada até 27 de abril de 2020, certo que eventual desconto concedido pela Municipalidade ao contribuinte para pagamento à vista não enseja a redução do valor do quantum debeatur, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Assinalo, por oportuno, que poderá o condomínio credor, querendo, efetuar o pagamento da dívida tributária com o desconto e sub-rogar-se do respectivo montante para cobrança neste incidente de cumprimento de sentença, considerando a preferência reconhecida na decisão de fls. 246/252. Sem prejuízo, para a designação de novas hastas, por primeiro, providencie o exequente a juntada de planilha atualizada do valor do débito, bem assim do valor da avaliação corrigida monetariamente. Prazo: 10 (dez) dias. Na inércia, tratando-se de cumprimento de sentença, aguarde-se provocação do exequente no arquivo."

São Vicente, 14 de outubro de 2020.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO VICENTE****FORO DE SÃO VICENTE****5ª VARA CÍVEL**

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)
3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver procedido as anotações junto ao Sistema Automatizado Judicial -SAJ, como determinado às fls 350. Nada Mais. São Vicente, 14 de outubro de 2020. Eu, ____, Valdice Fernandes de Sousa, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.**

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, vem, por seu advogado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer a

JUNTADA DE CÁLCULO ATUALIZADO

conforme planilha anexa, que corrigiu monetariamente o cálculo anterior, perfaz um montante o valor de **R\$. 43.627,22** (Quarenta e Três Mil Seiscentos e Vinte e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos), estando os cálculos atualizados até **28.10.2020**; conforme planilha débitos anexa (doc. 01); e planilha com a atualização do valor da avaliação no montante de R\$ 41.942,58 (Quarenta e Hum Mil, Novecentos e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta e Oito Centavos (doc.02).

Termos em que,

Pede Deferimento

São Vicente, 28 de outubro de 2020.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP Nº 155.690

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS

**COND. ED. PERO CORREA
APTO. 319**

COEFICIENTE TJSP - OUTUBRO/2020 74,500463

VENC.	VLR. ORIG.	COEF. TJSP	VLR. ATUAL	MULTA	JUROS	HONOR.	TOTAL	
10-set-05	14,78	34,048746	32,34	0,65	58,53	9,15	R\$ 100,67	181
10-out-05	35,72	34,099819	78,04	1,56	140,47	22,01	R\$ 242,08	180
10-nov-05	30,97	34,297597	67,27	1,35	120,42	18,90	R\$ 207,94	179
10-dez-05	30,98	34,482804	66,93	1,34	119,14	18,74	R\$ 206,15	178
10-jan-06	30,14	34,620735	64,86	1,30	114,80	18,10	R\$ 199,05	177
10-fev-06	29,56	34,752293	63,37	1,27	111,53	17,62	R\$ 193,78	176
10-mar-06	30,01	34,832223	64,19	1,28	112,33	17,78	R\$ 195,58	175
10-abr-06	30,65	34,926270	65,38	1,31	113,76	18,04	R\$ 198,49	174
10-mai-06	30,77	34,968181	65,56	1,31	113,41	18,03	R\$ 198,31	173
10-jun-06	31,11	35,013639	66,19	1,32	113,85	18,14	R\$ 199,51	172
10-jul-06	31,59	34,989129	67,26	1,35	115,02	18,36	R\$ 201,99	171
10-ago-06	31,94	35,027617	67,93	1,36	115,49	18,48	R\$ 203,26	170
10-set-06	32,41	35,020611	68,95	1,38	116,52	18,68	R\$ 205,53	169
10-out-06	32,56	35,076643	69,16	1,38	116,18	18,67	R\$ 205,39	168
10-nov-06	32,76	35,227472	69,28	1,39	115,70	18,64	R\$ 205,01	167
10-dez-06	33,00	35,375427	69,50	1,39	115,37	18,63	R\$ 204,88	166
10-jan-07	32,83	35,594754	68,71	1,37	113,38	18,35	R\$ 201,81	165
10-fev-07	32,90	35,769168	68,52	1,37	112,38	18,23	R\$ 200,50	164
10-mar-07	32,73	35,919398	67,89	1,36	110,65	17,99	R\$ 197,89	163
10-abr-07	33,00	36,077443	68,15	1,36	110,40	17,99	R\$ 197,89	162
10-mai-07	33,03	36,171244	68,03	1,36	109,53	17,89	R\$ 196,81	161
10-jun-07	33,17	36,265289	68,14	1,36	109,03	17,85	R\$ 196,38	160
10-jul-07	33,29	36,377711	68,18	1,36	108,40	17,79	R\$ 195,74	159
10-ago-07	33,77	36,494119	68,94	1,38	108,92	17,92	R\$ 197,17	158
10-set-07	34,14	36,709434	69,29	1,39	108,78	17,95	R\$ 197,40	157
10-out-07	34,40	36,801207	69,64	1,39	108,64	17,97	R\$ 197,64	156
10-nov-07	34,87	36,911610	70,38	1,41	109,09	18,09	R\$ 198,96	155
10-dez-07	35,35	37,070329	71,04	1,42	109,41	18,19	R\$ 200,06	154
10-jan-08	35,83	37,429911	71,32	1,43	109,11	18,19	R\$ 200,04	153
10-fev-08	37,08	37,688177	73,30	1,47	111,41	18,62	R\$ 204,80	152
10-mar-08	36,77	37,869080	72,34	1,45	109,23	18,30	R\$ 201,32	151
10-abr-08	36,48	38,062212	71,40	1,43	107,11	17,99	R\$ 197,93	150
10-mai-08	36,89	38,305810	71,75	1,43	106,90	18,01	R\$ 198,09	149
10-jun-08	37,07	38,673545	71,41	1,43	105,69	17,85	R\$ 196,38	148
10-jul-08	36,87	39,025474	70,39	1,41	103,47	17,53	R\$ 192,79	147
10-ago-08	37,25	39,251821	70,70	1,41	103,22	17,53	R\$ 192,87	146
10-set-08	36,92	39,334249	69,93	1,40	101,40	17,27	R\$ 189,99	145
10-out-08	37,23	39,393250	70,41	1,41	101,39	17,32	R\$ 190,53	144
10-nov-08	37,73	39,590216	71,00	1,42	101,53	17,39	R\$ 191,34	143
10-dez-08	37,79	39,740658	70,84	1,42	100,60	17,29	R\$ 190,14	142
10-jan-09	37,25	39,855905	69,63	1,39	98,18	16,92	R\$ 186,12	141
10-fev-09	36,62	40,110982	68,02	1,36	95,22	16,46	R\$ 181,06	140
10-mar-09	79,66	40,235326	147,50	2,95	205,02	35,55	R\$ 391,02	139
10-mai-09	37,16	40,537532	68,29	1,37	93,56	16,32	R\$ 179,54	137
10-ago-09	49,79	41,046225	90,37	1,81	121,10	21,33	R\$ 234,60	134
10-set-09	49,79	41,079061	90,30	1,81	120,10	21,22	R\$ 233,42	133
10-out-09	45,45	41,144787	82,30	1,65	108,63	19,26	R\$ 211,83	132
10-nov-09	48,78	41,243534	88,11	1,76	115,43	20,53	R\$ 225,84	131
10-dez-09	51,90	41,396135	93,40	1,87	121,43	21,67	R\$ 238,37	130
10-jan-10	55,72	41,495485	100,04	2,00	129,05	23,11	R\$ 254,20	129
10-fev-10	58,58	41,860645	104,26	2,09	133,45	23,98	R\$ 263,77	128
10-mar-10	59,52	42,153669	105,19	2,10	133,60	24,09	R\$ 264,98	127
10-abr-10	56,96	42,45296	99,96	2,00	125,95	22,79	R\$ 250,70	126
10-mai-10	56,53	42,762866	98,49	1,97	123,11	22,36	R\$ 245,92	125
10-jun-10	54,55	42,946746	94,63	1,89	117,34	21,39	R\$ 235,25	124
10-jul-10	58,15	42,899504	100,98	2,02	124,21	22,72	R\$ 249,94	123
10-ago-10	52,97	42,869474	92,05	1,84	112,31	20,62	R\$ 226,82	122
10-set-10	58,47	42,839465	101,68	2,03	123,04	22,68	R\$ 249,43	121

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

10-out-10	59,63	43,070798	103,14	2,06	123,77	22,90	R\$	251,88	120
10-nov-10	56,10	43,467049	96,15	1,92	114,42	21,25	R\$	233,75	119
10-dez-10	60,02	43,914759	101,82	2,04	120,15	22,40	R\$	246,41	118
10-jan-11	63,70	44,178247	107,42	2,15	125,68	23,53	R\$	258,78	117
10-fev-11	63,70	44,593522	106,42	2,13	123,45	23,20	R\$	255,20	116
10-mar-11	63,70	44,834327	105,85	2,12	121,73	22,97	R\$	252,66	115
10-abr-11	61,86	45,130233	102,12	2,04	116,41	22,06	R\$	242,63	114
10-mai-11	61,86	45,45517	101,39	2,03	114,57	21,80	R\$	239,78	113
10-jun-11	61,86	45,714264	100,81	2,02	112,91	21,57	R\$	237,31	112
10-jul-11	61,86	45,814835	100,59	2,01	111,66	21,43	R\$	235,69	111
10-ago-11	61,86	45,814835	100,59	2,01	110,65	21,33	R\$	234,58	110
10-set-11	61,86	46,007257	100,17	2,00	109,19	21,14	R\$	232,50	109
10-out-11	61,86	46,214289	99,72	1,99	107,70	20,94	R\$	230,36	108
10-nov-11	61,86	46,362174	99,40	1,99	106,36	20,78	R\$	228,53	107
10-dez-11	61,86	46,626438	98,84	1,98	104,77	20,56	R\$	226,15	106
10-jan-12	61,86	46,864232	98,34	1,97	103,26	20,36	R\$	223,92	105
10-fev-12	61,86	47,103239	97,84	1,96	101,75	20,16	R\$	221,71	104
10-mar-12	61,86	47,286941	97,46	1,95	100,38	19,98	R\$	219,77	103
10-abr-12	61,86	47,372057	97,29	1,95	99,23	19,85	R\$	218,31	102
10-mai-12	61,86	47,675238	96,67	1,93	97,63	19,62	R\$	215,86	101
10-jun-12	65,54	47,937451	101,86	2,04	101,86	20,58	R\$	226,33	100
10-jul-12	65,54	48,062088	101,59	2,03	100,58	20,42	R\$	224,62	99
10-ago-12	65,54	48,268754	101,16	2,02	99,13	20,23	R\$	222,55	98
10-set-12	65,54	48,485963	100,70	2,01	97,68	20,04	R\$	220,44	97
10-out-12	65,54	48,791424	100,07	2,00	96,07	19,81	R\$	217,96	96
10-nov-12	65,54	49,137843	99,37	1,99	94,40	19,58	R\$	215,33	95
10-dez-12	65,54	49,403187	98,83	1,98	92,90	19,37	R\$	213,09	94
10-jan-13	65,54	49,76877	98,11	1,96	91,24	19,13	R\$	210,44	93
10-fev-13	65,54	50,226642	97,21	1,94	89,44	18,86	R\$	207,46	92
10-mar-13	65,54	50,487820	96,71	1,93	88,01	18,67	R\$	205,32	91
10-abr-13	65,54	50,790746	96,13	1,92	86,52	18,46	R\$	203,04	90
10-mai-13	65,54	51,090411	95,57	1,91	85,06	18,25	R\$	200,79	89
10-jun-13	65,54	51,269227	95,24	1,90	83,81	18,10	R\$	199,05	88
10-jul-13	65,54	51,412780	94,97	1,90	82,63	17,95	R\$	197,45	87
10-ago-13	65,54	51,345943	95,10	1,90	81,78	17,88	R\$	196,66	86
10-set-13	65,54	51,428096	94,94	1,90	80,70	17,75	R\$	195,30	85
10-out-13	65,54	51,566951	94,69	1,89	79,54	17,61	R\$	193,73	84
10-nov-13	70,39	51,881509	101,08	2,02	83,89	18,70	R\$	205,69	83
10-dez-13	70,39	52,161669	100,54	2,01	82,44	18,50	R\$	203,48	82
10-jan-14	70,39	52,537233	99,82	2,00	80,85	18,27	R\$	200,93	81
10-fev-14	70,39	52,868217	99,19	1,98	79,35	18,05	R\$	198,58	80
10-mar-14	76,96	53,206573	107,76	2,16	85,13	19,50	R\$	214,55	79
10-abr-14	76,96	53,642866	106,88	2,14	83,37	19,24	R\$	211,63	78
10-mai-14	76,96	54,061280	106,06	2,12	81,66	18,98	R\$	208,83	77
10-jun-14	76,96	54,385647	105,42	2,11	80,12	18,77	R\$	206,42	76
10-jul-14	76,96	54,527049	105,15	2,10	78,86	18,61	R\$	204,73	75
10-ago-14	76,96	54,597934	105,01	2,10	77,71	18,48	R\$	203,31	74
10-set-14	76,96	54,696210	104,83	2,10	76,52	18,34	R\$	201,79	73
10-out-14	76,96	54,964221	104,31	2,09	75,11	18,15	R\$	199,66	72
10-nov-14	76,96	55,173085	103,92	2,08	73,78	17,98	R\$	197,76	71
10-dez-14	76,96	55,465502	103,37	2,07	72,36	17,78	R\$	195,58	70
10-jan-15	76,96	55,809388	102,73	2,05	70,89	17,57	R\$	193,24	69
10-fev-15	76,96	56,635366	101,24	2,02	68,84	17,21	R\$	189,31	68
10-mar-15	76,96	57,292336	100,08	2,00	67,05	16,91	R\$	186,04	67
10-abr-15	76,96	58,157450	98,59	1,97	65,07	16,56	R\$	182,19	66
10-mai-15	76,96	58,570367	97,89	1,96	63,63	16,35	R\$	179,83	65
10-jun-15	76,96	59,150213	96,93	1,94	62,04	16,09	R\$	177,00	64
10-jul-15	76,96	59,605669	96,19	1,92	60,60	15,87	R\$	174,59	63
10-ago-15	76,96	59,951381	95,64	1,91	59,29	15,68	R\$	172,53	62
10-set-15	85,61	60,101259	106,12	2,12	64,73	17,30	R\$	190,27	61
10-out-15	85,61	60,407775	105,58	2,11	63,35	17,10	R\$	188,15	60
10-nov-15	99,69	60,872914	122,01	2,44	71,98	19,64	R\$	216,08	59
10-dez-15	99,69	61,548603	120,67	2,41	69,99	19,31	R\$	212,38	58
10-jan-16	99,69	62,102540	119,59	2,39	68,17	19,02	R\$	209,17	57
10-fev-16	99,69	63,040288	117,81	2,36	65,98	18,61	R\$	204,76	56
10-mar-16	99,69	63,639170	116,70	2,33	64,19	18,32	R\$	201,55	55
10-abr-16	99,69	63,919182	116,19	2,32	62,74	18,13	R\$	199,39	54
10-mai-16	99,69	64,328264	115,45	2,31	61,19	17,90	R\$	196,85	53
10-jun-16	99,69	64,958680	114,33	2,29	59,45	17,61	R\$	193,68	52

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

10-jul-16	99,69	65,263985	113,80	2,28	58,04	17,41	R\$	191,52	51
10-ago-16	99,69	65,681674	113,07	2,26	56,54	17,19	R\$	189,06	50
10-set-16	95,32	65,885287	107,78	2,16	52,81	16,28	R\$	179,03	49
10-out-16	95,32	65,937995	107,70	2,15	51,69	16,15	R\$	177,70	48
10-nov-16	95,32	66,050089	107,52	2,15	50,53	16,02	R\$	176,22	47
10-dez-16	95,32	66,096324	107,44	2,15	49,42	15,90	R\$	174,91	46
10-jan-17	95,32	66,188858	107,29	2,15	48,28	15,77	R\$	173,49	45
10-fev-17	95,32	66,466851	106,84	2,14	47,01	15,60	R\$	171,59	44
10-mar-17	115,17	66,626371	128,78	2,58	55,38	18,67	R\$	205,41	43
10-abr-17	115,17	66,839575	128,37	2,57	53,92	18,49	R\$	203,34	42
10-mai-17	115,17	66,893046	128,27	2,57	52,59	18,34	R\$	201,77	41
10-jun-17	115,17	67,13386	127,81	2,56	51,12	18,15	R\$	199,64	40
10-jul-17	115,17	66,932458	128,19	2,56	49,99	18,08	R\$	198,83	39
10-ago-17	115,17	67,046243	127,97	2,56	48,63	17,92	R\$	197,08	38
10-set-17	115,17	67,026129	128,01	2,56	47,36	17,79	R\$	195,73	37
10-out-17	115,17	67,012723	128,04	2,56	46,09	17,67	R\$	194,36	36
10-nov-17	115,17	67,26067	127,57	2,55	44,65	17,48	R\$	192,24	35
10-dez-17	115,17	67,381739	127,34	2,55	43,29	17,32	R\$	190,50	34
10-jan-18	124,22	67,556931	136,99	2,74	45,21	18,49	R\$	203,43	33
10-fev-18	124,22	67,712311	136,67	2,73	43,74	18,31	R\$	201,46	32
10-mar-18	124,22	67,834193	136,43	2,73	42,29	18,14	R\$	199,59	31
10-abr-18	129,20	67,881676	141,80	2,84	42,54	18,72	R\$	205,89	30
10-mai-18	129,20	68,024227	141,50	2,83	41,04	18,54	R\$	203,90	29
10-jun-18	139,65	68,316731	152,29	3,05	42,64	19,80	R\$	217,78	28
10-jul-18	139,65	69,29366	150,14	3,00	40,54	19,37	R\$	213,05	27
10-ago-18	139,65	69,466894	149,77	3,00	38,94	19,17	R\$	210,87	26
10-set-18	139,65	69,466894	149,77	3,00	37,44	19,02	R\$	209,23	25
10-out-18	139,65	69,675294	149,32	2,99	35,84	18,81	R\$	206,96	24
10-nov-18	139,65	69,953995	148,73	2,97	34,21	18,59	R\$	204,50	23
10-dez-18	139,65	69,77911	149,10	2,98	32,80	18,49	R\$	203,37	22
10-jan-19	139,65	69,876800	148,89	2,98	31,27	18,31	R\$	201,45	21
10-fev-19	139,65	70,128356	148,36	2,97	29,67	18,10	R\$	199,09	20
10-mar-19	119,80	70,507049	126,59	2,53	24,05	15,32	R\$	168,49	19
10-abr-19	119,80	71,049953	125,62	2,51	22,61	15,07	R\$	165,82	18
10-mai-19	119,80	71,476252	124,87	2,50	21,23	14,86	R\$	163,45	17
10-jun-19	119,80	71,583466	124,68	2,49	19,95	14,71	R\$	161,84	16
10-jul-19	119,80	71,590624	124,67	2,49	18,70	14,59	R\$	160,45	15
10-ago-19	119,80	71,662214	124,54	2,49	17,44	14,45	R\$	158,92	14
10-set-19	119,80	71,748208	124,40	2,49	16,17	14,31	R\$	157,36	13
10-out-19	119,80	71,712333	124,46	2,49	14,93	14,19	R\$	156,07	12
10-nov-19	119,80	71,741017	124,41	2,49	13,68	14,06	R\$	154,64	11
10-dez-19	119,80	72,128418	123,74	2,47	12,37	13,86	R\$	152,45	10
10-jan-20	119,80	73,008384	122,25	2,44	11,00	13,57	R\$	149,27	9
10-fev-20	119,80	73,147099	122,02	2,44	9,76	13,42	R\$	147,64	8
10-mar-20	121,85	73,147099	124,10	2,48	8,69	13,53	R\$	148,80	7
10-abr-20	121,85	73,403337	123,67	2,47	7,42	13,36	R\$	146,92	6
10-mai-20	121,85	73,234509	123,96	2,48	6,20	13,26	R\$	145,90	5
10-jun-20	121,85	73,051422	124,27	2,49	4,97	13,17	R\$	144,90	4
10-jul-20	121,85	73,270576	123,90	2,48	3,72	13,01	R\$	143,10	3
10-ago-20	121,85	73,592966	123,35	2,47	2,47	12,83	R\$	141,12	2
10-set-20	121,85	73,857900	122,91	2,46	1,23	12,66	R\$	139,26	1
10-out-20	121,85	74,500463	121,85	2,44	-	12,43	R\$	136,72	0
	13.490,15		18.166,29	363,33	14.312,38	3.284,20		36.126,19	

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS

36.126,19

Custas Judiciais	R\$	79,25
Mandato Judicial	R\$	9,30
Oficial de Justiça	R\$	74,19
FEDTJ Bloqueio	R\$	15,00
Xerox / Emolumentos	R\$	18,75
Certidão Reg. Imóveis	R\$	33,34

TOTAL FINAL**R\$ 36.356,02**

Multa Lei 11.232/05 (10%)	R\$	3.635,60
Honorários - art. 523 § 1º do NCPD (10%)	R\$	3.635,60

TOTAL FINAL**R\$ 43.627,22**

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

Doc. 02

VALOR DA AVALIAÇÃO - fls 158

COND. ED. PERO CORREA
APTO. 319

COEFICIENTE TJSP - OUTUBRO/2020 74,500463

VENC.	VLR. ORIG.	COEF. TJSP	VLR. ATUAL	MULTA	JUROS	HONOR.	TOTAL	
10-abr-19	40.000,00	71,049953	41.942,58		-		R\$ 41.942,58	18
	40.000,00		41.942,58	-	-	-	41.942,58	
TOTAL ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO							R\$ 41.942,58	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Fls. 365: Diante da apresentação de memória atualizada do débito (fls. 366/369), passo a analisar o pedido de novas hastas públicas do bem penhorado.

Os leilões realizados restaram negativos sem lances (fls. 352/353).

Destarte, defiro o pedido formulado pelo exequente e para prosseguimento da execução e novo praceamento eletrônico do imóvel constricto, fica mantido o gestor judicial anteriormente nomeado (Lance Judicial Gestora Judicial) para realização de novas praças, as quais deverão ser efetuadas nos mesmos moldes determinados no despacho de fls. 175/177.

Intime-se a empresa nomeada para indicar a data de praceamento, que deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação.

Int.

São Vicente, 06 de novembro de 2020.

Otávio Augusto Teixeira Santos (Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1622/2020, foi disponibilizado na página 2356/2357 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)
Elvio Hispagnol (OAB 34804/SP)

Teor do ato: "Fls. 365: Diante da apresentação de memória atualizada do débito (fls. 366/369), passo a analisar o pedido de novas hastas públicas do bem penhorado. Os leilões realizados restaram negativos sem lances (fls. 352/353). Destarte, defiro o pedido formulado pelo exequente e para prosseguimento da execução e novo praceamento eletrônico do imóvel constricto, fica mantido o gestor judicial anteriormente nomeado (Lance Judicial Gestora Judicial) para realização de novas praças, as quais deverão ser efetuadas nos mesmos moldes determinados no despacho de fls. 175/177. Intime-se a empresa nomeada para indicar a data de praceamento, que deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação."

São Vicente, 10 de novembro de 2020.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Despesas Condominiais**
Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Fls. 166/167: Defiro o requerido pelo credor, no que tange à designação de *hasta* pública.

Sendo assim, proceda-se a realização do pracemento eletrônico do imóvel penhorado nos autos.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem (R\$ 40,000,00 – fls. 158).

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio "LANÇE JUDICIAL", Lance Consultoria em Alienações Judiciais, regularmente cadastrado pelo Tribunal de Justiça, para proceder a realização das praças. Intime-se-o, através de *e-mail*, que deverá ser realizada somente após a publicação do edital de intimação do executado acerca da penhora, já determin

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

mínimos acima estabelecidos.

A praça será realizada exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal <http://www.alienajud.com.br>, no qual serão captados os lances.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados *on-line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas; - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza *propter rem*), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação; - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela *internet*, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificadas a executada e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executada(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Ao derradeiro, assinalo que, à vista da certidão e documento apresentados a fls. 173 e 174, a retificação acerca da prenotação da averbação da penhora efetivada nos autos a fls. 143/144, já foi providenciada pela serventia junto ao sistema ARISP, como, aliás, bem observado pelo credor no petição apresentado a fls. 171/172.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

Otávio Augusto Teixeira Santos (Juiz de Direito)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE – SP.

Processo nº 0002478-30.2018.8.26.0590

LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL, devidamente habilitada pelo TJ/SP, por seu advogado infra assinado, honrada com a sua nomeação nos autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ora em fase de Cumprimento de Sentença em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face de **FABIANO ANGELO DA SILVA**, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, requerer:

1. Tendo em vista a edição dos Provimentos nºs 2.545/2020 e 2.549/2020, baixados tendo em vista a situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia a COVID-19, e visando o resultado útil processual, informa que o Leilão será realizado 100% online de forma que está Gestora se compromete a realizar todas as intimações necessárias.

2. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de 1ª e 2ª Hasta Pública, com datas de 1ª Praça terá início no dia 29/01/2021 às 00h, e terá encerramento no dia 03/02/2021 às 15h e 15min; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a 2ª Praça, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em 25/02/2021 às 15h e 15min (ambas no horário de Brasília), sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% do valor da avaliação atualizada.**

3. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apreçado estarão disponíveis no portal da empresa www.lancejudicial.com.br.

4. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

5. Requer a juntada da avaliação atualizada do bem apreçado nestes autos.

6. Requer a juntada da matrícula atualizada do bem imóvel apreçado nestes autos, obtida nesta data junto ao CRI de São Vicente/SP.

7. Para regular o praxeamento do imóvel, sugerimos também a cientificação dos interessados, sobre a forma e datas da realização das praças em até 10 dias antes do início das mesmas, a fim de que sejam evitadas futuras nulidades processuais.

8. De outra parte, caso não seja realizado o sugerido no item acima e com o escopo concretizar a atuação da Gestora LANCE JUDICIAL neste M.M. Juízo, nos termos do inciso I do art. 889 do CPC, procederá a cientificação do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas aos autos.

9. Abaixo o rol de cientificações **procedidas** por esta GESTORA:

TITULAR DE DOMÍNIO:

ITAÚ UNIBANCO S/A

Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúsa, São Paulo/SP.

10. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.

11. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.



12. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicadas no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito a atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.
São Vicente, 10 de dezembro de 2020.

LANCE JUDICIAL GESTOR JUDICIAL
Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Vicente - SP

Edital de 1ª e 2ª HASTA PÚBLICA e de intimação do executado **FABIANO ANGELO DA SILVA, bem como o titular de domínio, ITAÚ UNIBANCO S/A e da terceira interessada PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO.** O **Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos, MM.** Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1ª e 2ª praça do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Ação de Cobrança de Despesas Condominiais ora em fase de Cumprimento de Sentença - **Processo nº 0024234-13.2009.8.26.0590** em que o **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA** move em face do referido executado e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DAS PRAÇAS: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, a **1ª Praça** terá início no dia **29/01/2021 às 00h**, e terá **encerramento no dia 03/02/2021 às 15h e 15min**; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a **2ª Praça**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **25/02/2021 às 15h e 15min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que acima de **60% do valor da avaliação atualizada**.

CONDIÇÕES DE VENDA: Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. As fotos, a descrição detalhada e a matrícula atualizada do imóvel a ser apregoado estão disponíveis no site do Gestor.

CONDUTOR DA PRAÇA: As praças serão conduzidas pela **LANCE JUDICIAIS** Consultoria em Alienações Judiciais Eletrônicas Ltda. (devidamente habilitada pelo TJ/SP).

DO LOCAL DO BEM: R. Pero Correa, 392 - Itararé São Vicente - SP.

DÉBITOS: Constam débitos tributários no montante de **R\$ 5.553,16 (set/2020)**; constam débitos destes autos no montante de **R\$ 43.627,22 (out/2020)**. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza *propter rem*).

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. A proposta conterà, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1.499 CC, inciso VI**. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação). Do mesmo modo, nos termos do disposto no **artigo 1.430 do Código Civil (Art. 1.430)**.



Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante).

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitante das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo a fixação judicial de honorários devidos a Gestora Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitante.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitante**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art.903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: DIREITOS SOBRE A GARAGEM PRIVATIVA Nº 319, localizada no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Pero Corrêa, situado na rua Pero Correa, nº 392, nesta cidade e comarca de São Vicente, com a área útil de 10,00m²., área comum de 4,00m²., área bruta de 14,00m²., área ideal de terreno de 2,72m². e fração ideal de 0,3177%. **Matriculado no CRI de São Vicente sob o nº 126.905. Cadastrado na Prefeitura sob o nº 17-00093-0030-00392-206.**

ÔNUS: Não constam ônus sobre a referida matrícula.

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Direitos da Garagem privativa, 2º andar, a.u 10,00m², Ed. Pero Correa, São Vicente/SP.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL: R\$ 42.315,87 (quarenta e dois mil, trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) para nov/2020 - que será atualizado conforme a Tabela Prática Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ/SP.

Nos termos do **Art. 889, § único, do CPC**, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas e modo de realização das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. São Vicente, 10 de dezembro de 2020.

Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos,
MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente – SP

Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP

Valor (somente números): R\$ 40.000,00

Data inicial: 04/2019

Data de atualização: 11/2020

Valor atualizado: R\$ 42.315,87

* Sistema meramente informativo não valendo, portanto, como fonte oficial de elaboração de cálculos judiciais

Observação I

Os fatores de atualização monetária estão disponíveis desde Out/1964 até o mês e ano atual.

Observação II

Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out/64 a Fev/86	ORTN
Mar/86 e Mar/87 a Jan/89	OTN
Abr/86 a Fev/87	OTN "pro-rata"
Fev/89	42,72% (conforme STJ, índice de Jan/89)
Mar/89	10,14% (conforme STJ, índice de Fev/89)
Abr/89 a Mar/91	IPC do IBGE (Mar/89 a Fev/91)
Abr/91 a Jul/94	INPC do IBGE (Mar/91 a Jun/94)
Ago/94 a Jul/95	IPC-r do IBGE (Jul/94 a Jun/95)
Ago/95 em diante	INPC do IBGE (Jul/95 em diante) sendo que, com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará "sub judice"

Observação III

Nova tabela de Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, em cumprimento ao que ficou decidido no Processo G-36.676/02, considerando o índice de 10.14%, relativo ao mês de Fevereiro de 1989, ao invés de 23.60%.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no DEPRE 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de Segunda Instância, na Rua dos Sorocabanos, nº 680, telefone 6914-9333.

Observações da AASP

I - Em 15/01/1989 a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com

exclusão de 3 (três) zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (Seis Cruzados Novos e Dezessete Centavos)

II - O STJ decidiu que o índice de correção para o mês de Janeiro de 1989 deve ser de 42.72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponível em nossa biblioteca para consulta)

III - Em Abril de 1990 a tabela utiliza o percentual de 84.32% sobre o valor de Março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 X 84.32%), o que está de acordo com decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896)

IV - De acordo com o parecer do DEPRE, publicado no DOE Just. de 09/02/1996, p. 43, os índices à partir de Fevereiro de 1991 foram alterados em face da nova orientação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a substituição da TR de Fevereiro de 1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de Fevereiro de 1991 (21.87%)

NELSON ROBERTI DA COSTA

OFICIAL

Registro de Imóveis de São Vicente

ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Roberti da Costa - OFICIAL

matrícula

126905

ficha

01**Livro nº 2 - Registro Geral**

IMÓVEL:- A GARAGEM PRIVATIVA Nº. 319, localizada no 2º. andar ou 3º. pavimento do EDIFÍCIO PERO CORRÊA, situado na rua Pero Correa, nº. 392, nesta cidade e comarca de São Vicente, com a área útil de 10,00m² ., área comum de 4,00m² ., área bruta de 14,00m² ., área ideal de terreno de 2,72,m² . e fração ideal de 0,3177%.

INSCRIÇÃO CADASTRAL:- 17 00093 0030 00392 206.

PROPRIETÁRIA:- POLITI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDª., com sede nesta cidade, na rua Frei Gaspar, nº. 552, inscrita no CGC/MF. sob nº. 71.097.430/0001-11.

REGISTRO ANTERIOR:- Transcrição nº. 16.356, de 11 de agosto de 1.967 e Matrícula nº. 114.306, de 20 de janeiro de 1.989, ambas deste Cartório.

São Vicente, 30 de março de 1999.

O OFICIAL SUBSTITUTO,

RENATO TERRA DA COSTA

R.01, em 30 de março de 1999.

Por escritura de 8 de março de 1.999, do 9º. Cartório de Notas da comarca de Santos/SP. (Lº. 638, fls. 93/97), re-ratificada por outra de 25 de março de 1.999, Lº 638, fls. 132/134 das mesmas notas, a proprietária, POLITI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDª., representada por Rafael Faro Politi, que também assina Raphael Faro Politi, RG. 407.687-SSP/SP. e CIC. 017.341.138/04, confessou-se devedora da importância de R\$221.208,41, e, para pagamento da referida dívida, **transmitiu o imóvel**, objeto desta matrícula, **a título de dação em pagamento**, ao credor, **UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, com sede em São Paulo, capital, na avenida Eusébio Matoso, nº. 891, inscrito no CGC/MF. sob nº. 33.700.394/0001-40, representado por Dêlcio Nobre, RG. 7.682.657-SSP/SP. e CIC. 934.156.718/91 e por Maurício de Paula Souza, RG. 7.879.812-SSP/SP. e CIC. 934.156.718/91, pelo valor de R\$8.000,00, com o qual concordou o credor, por mera liberalidade. Consta declarado no título que a transmitente deixa de apresentar a Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social, CND/INSS., bem como a Certidão Negativa de Tributos Federais expedida pela Delegacia da Receita Federal, uma vez que exerce atividades de construção e incorporação imobiliária, sendo que o imóvel, objeto desta matrícula, não faz parte de seu ativo permanente.

O OFICIAL SUBSTITUTO,

RENATO TERRA DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 335.993

ROLO Nº 4.716

matrícula
126905ficha
01**Livro nº 2 - Registro Geral**

Av.2, em 8 de julho de 2015.

Procede-se esta averbação à vista do requerimento referido na Av. 3, para constar que o imóvel, objeto desta matrícula, atualmente vem sendo lançado na Inscrição Cadastral do Município sob nº 17-00093-0030-00392-206, conforme se verifica da certidão de valor venal emitida para o exercício de 2015, pelo Departamento de IPTU da Prefeitura Municipal de São Vicente.

O OFICIAL,


NELSON ROBERTI DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 447.929

Av.3, em 8 de julho de 2015.

Procede-se a esta averbação, à vista do requerimento datado de 06 de junho de 2015, para constar que, nos termos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de fevereiro de 2.009 e registrada na em 23 de novembro de 2.009 sob nº 443.455/09-0 e 443454/09- 7, na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, verifica-se que, em decorrência da CISÃO PARCIAL do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., inscrito no CNPJ sob nº 33.700.394/0001-40, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$10.820,73, passou a integrar o patrimônio do **BANCO ITAU S/A**, com sede em São Paulo, Capital, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itáusa, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04.

O OFICIAL,


NELSON ROBERTI DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 447.929

Av.4, em 8 de julho de 2015.

Procede-se esta averbação à vista do requerimento datado de 6 de junho de 2015, para constar que, em razão da alteração de sua denominação social, o BANCO ITAÚ S/A passou a girar sob a denominação de ITAÚ UNIBANCO S/A., conforme ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de abril de 2009, devidamente registrada sob nº 32.451/10-6, na Junta Comercial do Estado de São Paulo e publicada no Diário Oficial Empresarial em 21 de janeiro de 2010.

O OFICIAL,


NELSON ROBERTI DA COSTA

MICROFILME: PROTOCOLO Nº 447.929

Atos: Av. 2, 3, 4 /126.905 Valor: R\$350,05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Aprovo a minuta apresentada a fls. 378/379.

Providencie a serventia afixação da cópia do edital no local de costume.

Ficam as partes cientes das datas das praças, quais sejam, 1ª Praça terá início às 00:00 do dia 29.01.2021, não havendo arrematantes, seguir-se-á, sem interrupção a 2ª Praça, que se encerrará no dia 25.02.2021 às 15:15.

Aguarde-se o resultado.

Int.

São Vicente, 10 de dezembro de 2020.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1784/2020, foi disponibilizado na página 2650/2651 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)
Elvio Hispagnol (OAB 34804/SP)

Teor do ato: "Aprovo a minuta apresentada a fls. 378/379. Providencie a serventia afixação da cópia do edital no local de costume. Ficam as partes cientes das datas das praças, quais sejam, 1ª Praça terá início às 00:00 do dia 29.01.2021, não havendo arrematantes, seguir-se-á, sem interrupção a 2ª Praça, que se encerrará no dia 25.02.2021 às 15:15. Aguarde-se o resultado."

São Vicente, 14 de dezembro de 2020.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO VICENTE****FORO DE SÃO VICENTE****5ª VARA CÍVEL**

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13)
3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r.Despacho de fls. 384, afixei o edital de fls. 378/379 em seu local de costume. Nada Mais. São Vicente, 15 de dezembro de 2020. Eu, ____, Antonio Marcos Silva Ferreira, Escrevente Técnico Judiciário.

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO 1ª PRAÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE – SP

PROCESSO N°. 0002478-30.2018.8.26.0590

Partes:

Condominio Edifício Pero Correa

Fabiano Angelo da Silva

Em três de fevereiro de dois mil e vinte e um foi(ram) levado(s) à leilão/praca através do portal do Gestor Lance Judicial (<https://www.lancejudicial.com.br>), o(s) bem(ns) penhorados no processo em epígrafe, ao seu final, restando SEM LANCES.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento a juntada

LANCE JUDICIAL

Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP

AUTO DE LEILÃO NEGATIVO 2ª PRAÇA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE – SP

PROCESSO N°. 0002478-30.2018.8.26.0590

Partes:

Condominio Edifício Pero Correa

Fabiano Angelo da Silva

Em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e um foi(ram) levado(s) à leilão/praca através do portal do Gestor Lance Judicial (<https://www.lancejudicial.com.br>), o(s) bem(ns) penhorados no processo em epígrafe, ao seu final, restando SEM LANCES.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento a juntada

LANCE JUDICIAL

Adriano Piovezan Fonte - 306.683 OAB/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste -se o credor acerca do auto de leilão negativo às fls.387. Prazo 15 dias.

Nada Mais. São Vicente, 15 de abril de 2021. Eu, ____, Valdice Fernandes de Sousa, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0784/2021, foi disponibilizado na página 2462/2464 do Diário de Justiça Eletrônico em 16/04/2021. Considera-se a data de publicação em 19/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)
Elvio Hispagnol (OAB 34804/SP)

Teor do ato: "Manifeste -se o credor acerca do auto de leilão negativo às fls.387. Prazo 15 dias."

São Vicente, 16 de abril de 2021.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver decorrido prazo para o credor manifestar-se acerca do ato ordinatório de fls retro. Nada Mais. São Vicente, 22 de maio de 2021.
 Eu, ____, Valdice Fernandes de Sousa, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

5ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerick, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 3467-6650, São Vicente-SP - E-mail: saovicente5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otávio Augusto Teixeira Santos**

Vistos.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença no qual a parte credora, devidamente intimada para manifestação, ficou inerte, consoante certidão exarada pela Serventia.

À luz desse panorama fático, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Vicente, 24 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0927/2021, foi disponibilizado na página 2421/2423 do Diário de Justiça Eletrônico em 26/05/2021. Considera-se a data de publicação em 27/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)
Elvio Hispagnol (OAB 34804/SP)

Teor do ato: "Trata-se de incidente de cumprimento de sentença no qual a parte credora, devidamente intimada para manifestação, quedou-se inerte, consoante certidão exarada pela Serventia. À luz desse panorama fático, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

São Vicente, 26 de maio de 2021.

Luiz Gonzaga Ribeiro Filho
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP.****Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590**

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERO CORREA, já qualificado nos autos do processo de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, epígrafe, que move em face de **FABIANO ÂNGELO DA SILVA**, por seu advogado, ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao Ato Ordinatório de fls. 389, aduzir e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que o leilão e praça realizados, **restaram negativos**, o autor tem interesse em promover nova tentativa de alienação judicial eletrônico.

Dessa forma o autor entende que, na próxima tentativa de alienação judicial eletrônica, caso V. Exa. autorize, em 2ª praça/pregão, lances de 50% (cincoenta por cento) do valor de avaliação (cf. art. 891, parágrafo único do Novo CPC), as chances de sucesso na venda poderão ocorrer, atraindo potencialmente mais interessados na arrematação.

Antes de se intimar o leiloeiro para designar nova praça, evitando-se gastos desnecessários, manifesta-se o exequente que

considerará receber de eventual lançador apenas com o produto da arrematação, após o desconto de eventuais débitos fiscais, vez que a somatória dos débitos condominiais e dos débitos fiscais praticamente alcança o valor da avaliação.

Percebe-se que, a continuar a situação processual presente, não haverá segurança para eventual arrematante de ofertar valor em lance de leilão e, posteriormente, ficar responsável pelo saldo devedor, após o desconto de eventuais débitos fiscais.

Por outro lado, a Jurisprudência já se consolidou no sentido de dar preferência na sub-rogação do preço ao interesse público, representado pelo débito fiscal.

Assim, após mais de uma década de trabalho do condomínio em perseguir seu crédito, em mais de 400 folhas, se esvai com uma única petição da Municipalidade, comunicando o valor do seu crédito tributário. Percebe-se situação processual bastante injusta no caso concreto, para prevalência do interesse público, inerte até o momento da tentativa de arrematação.

De outra feita, visando destravar o “imbróglio” processual, não se mostra justo que o condomínio venha a abrir mão de seu crédito, considerando seu crédito satisfeito apenas com o produto da arrematação, após o desconto de eventuais débitos fiscais. Cogita-se, inclusive, se assembleia, o síndico ou o representante legal do condomínio poderia desconsiderar o previsto em convenção condominial, que baliza o valor do crédito condominial.

Resta apenas uma solução para se dar segurança ao eventual arrematante, sem que o condomínio venha a abrir mão de seu crédito: O condomínio não considerará seu crédito satisfeito apenas com o produto da arrematação, após o desconto de eventuais débitos fiscais, em sub-rogação do valor de eventual lance ofertado; mas se compromete a não perseguir o eventual saldo devedor daquele que venha a adquirir os direitos sobre o imóvel, ou seja, do eventual arrematante; mas sim, do detentor de direitos atual, ou seja, do executado FABIANO ÂNGELO DA SILVA, que é parte nos presentes autos.

Vale notar que os direitos sobre o bem penhorado se encontram devidamente consolidados documentalmente nos autos.

Cid Ribeiro Jr.
ADVOGADO

Tendo em vista que restou prejudicada a arrematação pretendida no leilão realizado e informado nos autos ; não havendo lances nos leilões designados, requer o autor seja promovida **nova tentativa de alienação judicial por meio eletrônico com a condição de não se perseguir eventual saldo devedor do arrematante.**

Nestes termos,

Pede deferimento

São Vicente, 28 de maio de 2.021.

Cid Ribeiro Jr.
OAB/SP nº 155.690

Proc. nº 0002478-30.2018.8.26.0590



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
5ª VARA CÍVEL
 Rua Jacob Emerick, 1367, Sala 54 - Parque Bitaru
 CEP: 11310-906 - São Vicente - SP
 Telefone: (13) 3467-6650 - E-mail: saovicente5cv@tjstj.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0002478-30.2018.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Despesas Condominiais**
 Exequente: **Condominio Edificio Pero Correa**
 Executado: **Fabiano Angelo da Silva**

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente e para prosseguimento da execução e novo praceamento eletrônico do imóvel constricto, fica mantido o gestor judicial anteriormente nomeado (Lance judicial) para realização de novas praças, as quais deverão ser efetuadas nos mesmos moldes determinados no despacho de fls. 175/177.

Indefiro o pedido formulado para que sejam autorizados lances de 50% (cincoenta por cento) do valor de avaliação (sic) (fls. 394), porquanto já restou fixado que *no segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada* (sic) (fls. 175).

Intime-se a empresa nomeada para indicar a data de praceamento, que deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação.

Int.

São Vicente, 08 de junho de 2021.

Otávio Augusto Teixeira Santos(Juiz de Direito)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0969/2021, foi disponibilizado na página 2494/2496 do Diário de Justiça Eletrônico em 10/06/2021. Considera-se a data de publicação em 11/06/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Cid Ribeiro Junior (OAB 155690/SP)
Vivian Lopes de Mello (OAB 303830/SP)
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)
Elvio Hispagnol (OAB 34804/SP)

Teor do ato: "Defiro o pedido formulado pelo exequente e para prosseguimento da execução e novo praceamento eletrônico do imóvel construído, fica mantido o gestor judicial anteriormente nomeado (Lance judicial) para realização de novas praças, as quais deverão ser efetuadas nos mesmos moldes determinados no despacho de fls. 175/177. Indefiro o pedido formulado para que sejam autorizados lances de 50% (cincoenta por cento) do valor de avaliação (sic) (fls. 394), porquanto já restou fixado que no segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada (sic) (fls. 175). Intime-se a empresa nomeada para indicar a data de praceamento, que deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação."

São Vicente, 10 de junho de 2021.

Nilson Jeronymo da Silva
Chefe de Seção Judiciário